



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CURSO DE DOUTORADO

Thais Silveira Pertille

Direito humano ao equilíbrio climático: a resignificação do viés ecológico da dignidade da pessoa humana a partir da teoria das capacidades humanas centrais

Florianópolis

2023

Thais Silveira Pertille

Direito humano ao equilíbrio climático: a resignificação do viés ecológico da dignidade da pessoa humana a partir da teoria das capacidades humanas centrais

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Professora doutora Leticia Albuquerque

Florianópolis

2023

Pertille, Thais Silveira

Direito humano ao equilíbrio climático : a ressignificação do viés ecológico da dignidade da pessoa humana a partir da teoria das capacidades humanas centrais Thais Silveira Pertille ; orientadora, Letícia Albuquerque, 2023.

241 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Humano ao Equilíbrio Climático. 4. Viés ecológico da dignidade da pessoa humana. 5. Teoria das Capacidades Humanas Centrais. I. Albuquerque, Letícia. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Thais Silveira Pertille

Direito humano ao equilíbrio climático: a resignificação do viés ecológico da dignidade da pessoa humana a partir da teoria das capacidades humanas centrais.

O presente trabalho em nível de Doutorado foi avaliado e aprovado, em 25 de outubro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professora doutora Adriana Biller Aparicio
Universidade Estadual de Maringá

Professor doutor Marcos Leite Garcia
Universidade do Vale do Itajaí

Professora doutora Melissa Ely Melo
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

assinatura digital

Professora doutora Leticia Albuquerque
Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Ouvi recentemente que a gratidão é um sentimento sofisticado. Reconhecer sua relevância parte da compreensão sobre a real dimensão que as conquistas possuem, assim como a importância do caminho percorrido. E não é fácil entender tudo isso em razão de que são as experiências dissolvidas no tempo que trazem a necessária lucidez para esse processo.

Primeiro aprendi que agradecer era simplesmente devido, algo como um gesto formal de educação. Mas, confesso, não entendia os motivos de me mostrar grata.

Depois imaginei que agradecer fosse expressão de humildade e que a importância de ser grata estava no desenvolvimento disso.

No estágio de compreensão que me encontro, entendo que a gratidão é liga essencial da humanidade. Gratidão faz parte do reconhecimento e é ele um dos ingredientes que incrementa sentido para nossa existência enquanto seres sociais.

E hoje acredito que esse reconhecimento não é saudável apenas para quem se agradece, mas também essencial para quem emana gratidão. Quem se sente verdadeiramente grato compreende sua própria trajetória e a dos outros nessa espécie de teia que une todos nós em suas diversas formas de conexão.

Perceber-se realmente grato é notar-se parte do mundo. Esse é o sentimento que me acompanha neste momento.

Então, obrigada a todos que leem estes agradecimentos, familiares, amigos, colegas professores, acadêmicos e curiosos pelo tema da capa. Muitos de vocês me proporcionaram conexão e amparo, mesmo que à distância, em um processo de muita reflexão e escrita que se caracteriza por ser solitário. Alguns de vocês se expressaram no mundo de forma a me provocar inspiração e vontade de ação. Esta tese também é consequência disso.

Por isso, em reconhecimento à importância que tiveram na minha trajetória, quero direcionar alguns agradecimentos.

De início, meu agradecimento à Universidade Federal de Santa Catarina onde completei 12 anos de moradia. A UFSC, já posso dizer, faz parte de mim, contribuiu decisivamente para minha transformação porque me deu os presentes mais valiosos: conhecimento e amor. Tornou-se para mim um “vale da sabedoria, o recanto das teorias, uma espécie de floresta mágica dos druidas sabidos conhecida por todos por repousar em uma nuvem própria no meio do bairro Trindade”. (PERTILLE, Thais Silveira. *A Voz da bruxa: Contos da bruxa Simone na Ilha da Magia*. 2019, p. 52)

Nessa trajetória de Universidade ingressei dizendo que seria professora, mas a ascensão pelos degraus do Centro de Ciências Jurídicas até a sede da Pós-graduação não me pareceu tão fácil quando vi tudo de perto. Por isso, meu agradecimento especial à professora Letícia Albuquerque, minha orientadora desde a graduação. Em você, professora, vejo sempre uma porta aberta e uma atenção sincera. Hoje me guio também a partir de você para construir meu próprio caminho enquanto professora.

Aos Professores de minha banca de defesa de tese, Adriana Aparício, Marcos Leite e Melissa Melo, obrigada por cederem seu tempo para, de forma tão dedicada, contribuir na construção desta pesquisa. Quando eu não via mais como desenvolver minhas ideias, suas provocações me chacoalharam, fizeram-me ir além.

O doutorado foi desafiador em muitos sentidos. Gostaria que soubessem de minha gratidão todos que tornaram mais leve mesmo os dias mais difíceis, seja com um sorriso aberto no trabalho, horas ao telefone, alongamentos ou terapia. Obrigada Paola, Juliano, Nicolle e Anes.

Neusa, Gelson, Angélica e Luciano: sou eternamente grata pelo carinho e pelo suporte. Às minhas afilhadas, Heloisa e Laís que fique eternizado meu agradecimento por poder acompanhar, mesmo de longe muitas vezes, o desenvolvimento de vocês. Observa-las nas suas próprias jornadas ressignifica a minha percepção do mundo. É também no amor de vocês duas que encontro estímulo para seguir atenta às transformações que desafiam o Direito. Está marcado na memória e registrado em foto o incentivo que recebi de ambas enquanto ainda me preparava para a seleção do doutorado que agora finalizo.

Mãe Iolanda, pai José Yvan, obrigada! Meu doutorado é também reflexo do respeito pelo conhecimento e pela vida acadêmica que vocês me ensinaram a ter. Vocês estão neste trabalho. Se é verdade que uma tese é feita de inspiração e muita transpiração, tenham a certeza de que vocês me ensinaram por seus exemplos: a trabalhar com afinco sem perder a fantasia.

Ao meu amor, Marcelo Pertille, que agradecimento será suficiente para nossa trajetória até aqui? A finalização do doutorado encerra minha trajetória como aluna da UFSC, algo que fui desde o início da nossa história. Minha jornada acadêmica já poderia ser considerada especial pelos estudos aprendizados, mas é ainda mais importante porque fez parte do que somos juntos enquanto casal. Poucos têm a oportunidade de ver tão de perto alguém como você se desenvolver. E sou extremamente grata por ter feito parte do seu processo de formação acadêmica e por tê-lo agora tão ativo no meu.

“Assim, ao lado da experiência da filosofia, a experiência da arte é a mais peremptória advertência à consciência científica, no sentido de reconhecer seus limites.”

(GADAMER, 1999)

RESUMO

Esta tese de doutorado, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, parte das constatações de que a crise climática possui causas antrópicas e tem determinado rebaixamento das condições de vida humana no Planeta, comprometendo as gerações presentes e futuras. Diante disso, considerando a relevância da dogmática dos Direitos Humanos como base do Direito contemporâneo nos sistemas nacional e internacional de justiça, a tese aqui proposta caracteriza-se pela afirmação de que, ao se definir um conteúdo de direito humano ao equilíbrio climático, torna-se possível agir de modo mais eficaz diante da complexidade das providências necessárias ao implemento da dimensão ecológica que caracteriza um dos decisivos vieses da dignidade humana. O objetivo é contribuir para que o Direito possa ser repensado em seus sistemas normativos para atender as demandas próprias dessa ressignificação. A proposta de tese revela-se enquanto exemplo da própria lógica epistemológica dos Direitos Humanos marcada pela abertura quanto às realidades que invocam necessário enfrentamento para a viabilização da liberdade e autodeterminação dos indivíduos. O problema de pesquisa é representado pela seguinte questão: de que forma a delimitação do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático colabora com a proteção da dignidade humana? A hipótese investigada é de que o reconhecimento de indissociável conteúdo de direito humano ao equilíbrio climático, atribuindo-lhe protagonismo no âmbito da dimensão ecológica do conceito de dignidade da pessoa humana, possibilita efetivas ações político-jurídicas quanto aos direitos dos indivíduos ao apresentar mecanismos hermenêuticos e instrumentos de efetivação de direitos atentos ao nível da complexidade temporal, territorial e teórica que as consequências da alteração do clima implicam. Os objetivos específicos traçados são: a) apresentar a teoria das capacidades humanas centrais como arquétipo teórico para justificar a necessidade do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático; b) discriminar o conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático; c) definir, no âmbito da dogmática dos Direitos Humanos, as consequências da delimitação do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático para a proteção da dignidade humana. Para execução desse intento, a pesquisa está dividida em duas grandes partes: i) uma orientada a tratar da concepção ético-filosófica das específicas nuances da dignidade, delimitando aquilo tido como necessário para a caracterização de um direito humano com o objetivo de analisar o equilíbrio climático enquanto direito dessa natureza; ii) a segunda destinada à análise das consequências para o Direito do delineamento do direito humano ao equilíbrio climático. A metodologia da pesquisa, com relação a sua natureza, caracteriza-se como pura, pois tem como escopo produzir novos conhecimentos aptos a serem integrados nos sistemas jurídicos. Acerca da abordagem do problema, esta pesquisa consubstancia-se em estudo qualitativo. Ou seja, trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, dogmas e atitudes do âmbito valorativo que guiam o estabelecimento de formas ao Direito. Quanto aos fins, a pesquisa se estabelece nas formas descritiva e explicativa. Descritiva porque busca descrever a teoria das capacidades humanas centrais como instrumento para a definição de direitos humanos. É explicativa em razão de que pretende identificar a capacidade de controle sobre o próprio ambiente como aporte da dimensão ecológica da dignidade humana de modo a conduzir o preenchimento do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, partindo-se do conhecimento prévio sobre a importância da dignidade enquanto matriz ética do Direito e das consequências das crises climáticas para conceber conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático enquanto dimensão ecológica da dignidade. Realizar-se-á análise da teoria dos Direitos Humanos e sua base cosmopolita com a intenção de denunciar falhas na consideração da dignidade enquanto conceito já estabelecido no cerne dos

mecanismos jurídicos de proteção. Com relação aos meios e procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente no que tange aos Relatórios do IPCC e documentos produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; dimensão ecológica da dignidade; Direito humano ao equilíbrio climático.

ABSTRACT

This doctoral thesis, linked to the Graduate Program in Law at the Federal University of Santa Catarina, is based on the findings that the climate crisis has anthropogenic causes and has led to a decline in human living conditions on the planet, compromising present and future generations. Considering the relevance of Human Rights dogma as the basis of contemporary Law in national and international justice systems, the thesis proposed here is characterized by the statement that, when defining the content of the human right to climate balance, becomes possible to act more effectively given the complexity of the necessary measures to implement the ecological dimension that characterizes one of the decisive aspects of human dignity. The aim is to help the Law rethink its normative systems in order to meet the demands of this re-signification. The thesis proposal reveals itself as an example of the epistemological logic of Human Rights itself, marked by openness to the realities that require confrontation to enable the freedom and self-determination of individuals. The research problem is represented by the following question: how does the delimitation of the content of a human right to climate balance contribute to the protection of human dignity? The hypothesis investigated is that the recognition of the inseparable content of the human right to climate balance, giving it protagonism within the scope of the ecological dimension of the concept of human dignity, enables effective political-legal actions regarding the rights of individuals by presenting hermeneutic mechanisms and instruments for enforcing rights that are aware of the level of temporal, territorial and theoretical complexity that the consequences of climate change imply. The specific objectives are: a) to present the theory of central human capabilities as a theoretical archetype to justify the need for the content of a human right to climate balance; b) to discriminate the content of the human right to climate balance; c) to define, in the context of Human Rights dogmatics, the consequences of delimiting the content of the human right to climate balance for the protection of human dignity. In order to achieve this, the research is divided into two main parts: i) one aimed at dealing with the ethical-philosophical conception of the specific nuances of dignity, delimiting what is considered necessary for the characterization of a human right with the aim of analyzing the balance climate change as a right of this nature; ii) the second aimed at analyzing the consequences for the Law of the delineation of the human right to climate balance. The research methodology, in relation to its nature, is characterized as pure, as its scope is to produce new knowledge capable of being integrated into legal systems. Regarding the approach to the problem, this research is a qualitative study. In other words, it works with the universe of meanings, motivations, aspirations, beliefs, dogmas and attitudes in the evaluative sphere that guide the establishment of forms of Law. In terms of purpose, the research is descriptive and explanatory. Descriptive because it seeks to describe the theory of central human capabilities as an instrument for defining human rights. It is explanatory in that it aims to identify the ability to control one's own environment as a contribution to the ecological dimension of human dignity in order to fulfill the content of a human right to climate balance. The approach is hypothetical-deductive, starting from prior knowledge about the importance of dignity as an ethical matrix of Law and the consequences of climate crises to design content for the human right to climate balance as an ecological dimension of dignity. An analysis of Human Rights theory and its cosmopolitan basis will be carried out with the intention of denouncing flaws in the consideration of dignity as a concept already established at the heart of legal protection mechanisms. Regarding technical means and procedures, this is bibliographical and

documentary research, especially regarding to the IPCC Reports and documents produced by the United Nations on climate change.

Keywords: Human rights; ecological dimension of dignity; Human right to climate balance.

RESUMEN

Esta tesis de doctorado, vinculada al Programa de Posgrado en Derecho de la Universidad Federal de Santa Catarina, parte de las constataciones de que la crisis climática posee causas antrópicas y viene determinando una disminución de las condiciones de vida humana en el Planeta, cuestión que compromete a las generaciones presentes y futuras. Frente a eso, considerando la relevancia dogmática de los Derechos Humanos como base del Derecho contemporáneo en el sistema nacional e internacional de justicia, la tesis aquí propuesta se caracteriza por la afirmación de que, al definirse un contenido de derecho humano al equilibrio climático, se vuelve posible actuar de manera más efectiva frente a la complejidad de las providencias necesarias para la implementación de la dimensión ecológica que caracteriza uno de los sesgos decisivos de la dignidad humana. El objetivo es contribuir para que el Derecho pueda ser repensado en sus sistemas normativos para atender las demandas propias de esa resignificación. La propuesta de tesis se revela en calidad de ejemplo de la propia lógica epistemológica de los Derechos Humanos, marcada por la apertura respecto a las realidades que invocan un necesario enfrentamiento para la viabilización de la libertad y autodeterminación de los individuos. El problema de investigación es representado por la siguiente cuestión: ¿de qué forma la delimitación del contenido de un derecho humano al equilibrio climático colabora con la protección de la dignidad humana? La hipótesis investigada es la de que el reconocimiento de indisociable contenido de derecho humano al equilibrio climático, atribuyéndole protagonismo en el ámbito de la dimensión ecológica del concepto de dignidad de la persona humana, posibilita efectivas acciones político-jurídicas respecto a los derechos de los individuos al presentar mecanismos hermenéuticos e instrumentos de efectivización de derechos atentos al nivel de complejidad temporal, territorial y teórica que las consecuencias de la alteración del clima implican. Los objetivos específicos trazados son: a) presentar la teoría de las capacidades humanas centrales como marco teórico para justificar la necesidad del contenido de un derecho humano al equilibrio climático; b) discriminar el contenido del derecho humano al equilibrio climático; c) definir, en el ámbito de la dogmática de los Derechos Humanos, las consecuencias de la delimitación del contenido del derecho humano al equilibrio climático para la protección de la dignidad humana. Para ejecutar dicho intento, la investigación está dividida en dos grandes partes: i) la primera, orientada a abordar la concepción ético-filosófica de los matices específicos de la dignidad, delimitando lo que se tiene como necesario para la caracterización de un derecho humano con el objetivo de analizar el equilibrio climático como derecho de esa naturaleza; ii) la segunda, destinada al análisis de las consecuencias para el Derecho de un delineamiento del derecho humano al equilibrio climático. La metodología de esta investigación, en relación a su naturaleza, se caracteriza como pura, ya que tiene como propósito producir nuevos conocimientos aptos para integrar los sistemas jurídicos. Respecto al abordaje del problema, esta investigación se consustancia en estudio cualitativo. Es decir, trabaja con el universo de significados, motivaciones, aspiraciones, creencias, dogmas y actitudes del ámbito valorativo que guían el establecimiento de formas al Derecho. Referente a sus finalidades, la investigación se establece en las formas descriptiva y explicativa. Descriptiva porque busca describir la teoría de las capacidades humanas centrales como instrumento para la definición de derechos humanos. Es explicativa en razón de que pretende identificar la capacidad de control sobre el propio ambiente como aporte de la dimensión ecológica de la dignidad humana, de manera que conduce a establecer el

contenido de un derecho humano al equilibrio climático. El método de abordaje es hipotético-deductivo, partiendo del conocimiento previo sobre la importancia de la dignidad en cuanto matriz ética del Derecho y de las consecuencias de las crisis climáticas para concebir contenido al derecho humano al equilibrio climático como dimensión ecológica de la dignidad. Se realizará el análisis de la teoría de los Derechos Humanos y su base cosmopolita con la intención de denunciar fallos en la consideración de la dignidad como concepto ya establecido en el centro de los mecanismos jurídicos de protección. Con relación a los medios y procedimientos técnicos, se trata de una investigación bibliográfica y documental, especialmente en lo que concierne a los Informes del IPCC y documentos producidos en el ámbito de la Organización de las Naciones Unidas sobre los cambios climáticos.

Palabras clave: Derechos Humanos; dimensión ecológica de la dignidad; Derecho humano al equilibrio climático.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 A TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS CENTRAIS COMO FUNDAMENTO ÉTICO PARA O RECONHECIMENTO DE CONTEÚDO AOS DIREITOS HUMANOS	22
2.1 JUSTIÇA GLOBAL: A ESCOLHA DOS DIREITOS HUMANOS COMO BASE ÉTICA DA SOCIEDADE INTERNACIONAL	23
2.1.1 O Direito Internacional e seu conteúdo ético para proteção do indivíduo: Um Direito Internacional Humano (1ª dimensão de Direitos humanos)	26
2.1.2 A importância do Estado-nação para implementação de direitos básicos (2ª dimensão de Direitos Humanos).....	47
2.1.3 A tradição cosmopolita para Nussbaum e sua importância para base ética da justiça internacional (3ª dimensão de Direitos Humanos).....	54
2.2 A TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS COMO PARÂMETRO DE PROTEÇÃO AO VALOR DIGNIDADE.....	69
2.2.1 Abordagem de Martha Nussbaum das capacidades humanas centrais: a possibilidade de imbricamento das dimensões dos Direitos Humanos.....	81
2.3 CAPACIDADE DE CONTROLE SOBRE O PRÓPRIO AMBIENTE: FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA PARA OS CONTORNOS DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO	98
2.3.1 Dimensão material do controle sobre o próprio ambiente: a propriedade e a dignidade.	99
2.3.2. Dimensão política do controle sobre o próprio ambiente: a voz do indivíduo no Direito internacional e nacional.....	113
3. O COSMOPOLITA E O ECOLÓGICO: POSSIBILIDADES DOGMÁTICAS E HERMENÊUTICAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO	132
3.1. SUSTENTABILIDADE E O DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO: INTERSECÇÕES NECESSÁRIAS À JUSTIÇA GLOBAL	133
3.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESEQUILÍBRIO CLIMÁTICO SOBRE A CAPACIDADE DE CONTROLE SOBRE O PRÓPRIO AMBIENTE.	155

3.2.1. Inundações.....	157
3.2.2. Decréscimo do oxigênio e acidificação dos oceanos.....	164
3.2.3. Ameaça aos ecossistemas	170
3.2.4 Fome.....	174
3.2.5 Conflitos armados.....	178
3.2.6 Mortes por ondas de calor	182
3.2.7. Deslocamento externo e interno: os refugiados climáticos como paradigma da violação da dignidade humana em sua acepção de controle sobre o próprio ambiente	185
3.3 A ABRANGÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO: O COSMOPOLITISMO DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO A PARTIR DA TEORIA DAS CAPACIDADES COMO DIRETRIZ HERMENÊUTICO-ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	195
4. CONCLUSÃO.....	216
REFERÊNCIAS.....	222

1. INTRODUÇÃO

As dificuldades no processo de efetivação dos Direitos Humanos demonstram a necessidade de que é preciso avançar, partindo de constatações éticas, em direção a formulações jurídicas capazes de produzir efetividade. É de se considerar que o direito como *jus*, sinônimo de justiça, invoca um referencial, uma congruência ética que encontra validade no sentido de oferecer bases dentro de um escrutínio de racionalidade. É nesse sentido que ganham centralidade os debates sobre delimitações conceituais da dignidade humana, valor que passou a ocupar o cerne ético-político-jurídico das sociedades ocidentais a partir dos eventos que marcaram a modernidade.

Entretanto, razões críticas à efetivação de um modelo jurídico pautado pela dignidade humana têm revelado constantemente déficits quanto às dimensões que o conceito dignidade deve apresentar a depender das transformações do tempo na qual é aplicado. O Direito como manifestação da cultura, associado a constantes debates destinados a viabilizar modelos éticos, necessita ser confrontado em seus sistemas normativos sobre a congruência de seus arquétipos com a realidade a que se presta. Logo, pode-se afirmar que se os valores eleitos como pilares sociais não se veem correspondidos pelas normas, falhas precisam ser identificadas, revertidas como objeto de preocupação para o melhoramento de tutela.

As teorias de justiça colaboram com essa provação, oferecendo subsídio para que se possa testar a coerência jurídica quanto ao dinamismo dos valores ético-sociais. É neste ponto, focando atenção sobre os problemas da contemporaneidade que se apresentam relevantes às descobertas científicas quanto às questões ambientais, tema que tem intensificado as pautas de direitos humanos a partir da segunda metade do século XX.

Os problemas sobre a relação do desenvolvimento humano com o meio ambiente natural têm constituído os grandes desafios enfrentados pelo Direito e pela Política no sentido da manutenção das condições de vida no planeta. Estudos das Ciências da Terra¹ já são capazes de afirmar a característica autodestrutiva de determinadas formas de desenvolvimento econômico-social, assim como a transnacionalidade desses efeitos.

¹ Conjunto de ramos de estudos científicos compreendido especialmente pela Geologia, Geofísica, Geoquímica, Meteorologia, Geografia e Oceanografia.

É nesse cenário que se encontra justificada esta pesquisa, haja vista que estudos sobre equilíbrio ambiental têm sido capazes de revelar com alto grau de confiança que nestes tempos causas antrópicas exercem influência determinante no comportamento dos sistemas naturais. Do apontamento das razões desse comprometimento ambiental às constatações sobre o rebaixamento nas condições de vida humana, é que o tema da crise climática ganha foco. Na esteira do Direito enquanto fenômeno da cultura, esse debate suscita atenção sobre a efetividade dos conceitos éticos tidos como elementares da hermenêutica jurídica, assim como sobre a suficiência ou emergência de novos sistemas normativos.

Diante dessa realidade, considerando a relevância do valor dignidade humana enquanto vetor hermenêutico para a proteção dada pelo Direito contemporâneo nos sistemas nacional e internacional de justiça, a tese aqui proposta caracteriza-se pela afirmação de que, ao se definir um conteúdo de direito humano ao equilíbrio climático, age-se de modo mais eficaz ao implemento da dimensão ecológica da dignidade humana. O objetivo é contribuir para que o Direito possa ser repensado em seus sistemas normativos para atender as demandas próprias dessa resignificação.

O direito humano ao meio ambiente natural já foi objeto de decisivos estudos quando, ainda na segunda metade do século XX, as ciências passaram a revelar graus de comprometimento de sistemas naturais e seus reflexos para a vida humana. A novidade que se pretende desenvolver está em resignificar, a partir das conclusões científicas desta contemporaneidade sobre a emergência climática, o viés ecológico que serve de base à dignidade humana tida como pedra fundamental do Direito.

Essa proposta de tese, vale a ressalva, revela-se enquanto exemplo da própria lógica epistemológica dos Direitos Humanos. Ao se admitir que direitos ligados à liberdade e à autodeterminação do humano constituam o objeto dessa área de estudo jurídico, torna-se imprescindível compreender que as dinâmicas culturais determinadas pelo tempo para o exercício desses direitos exigem aberturas conceituais que possam permitir a sua perene atualização dogmática.

Nesse contexto, o problema de pesquisa é representado pela seguinte questão: de que forma a delimitação do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático colabora com a proteção da dignidade humana? A hipótese investigada é de que o reconhecimento de indissociável conteúdo de direito humano ao equilíbrio climático, atribuindo-lhe protagonismo na dimensão ecológica do conceito de dignidade da pessoa humana, possibilita efetivas ações político-jurídicas quanto aos direitos do indivíduo ao

apresentar mecanismos hermenêuticos e instrumentos de efetivação de direitos atentos ao nível da complexidade temporal, territorial e teórica que as consequências da alteração do clima implicam na vida das pessoas.

A partir destas delimitações metodológicas, os objetivos específicos traçados são: a) apresentar a teoria das capacidades humanas centrais como arquétipo teórico para justificar a necessidade do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático; b) discriminar o conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático; c) definir, no âmbito da dogmática dos Direitos Humanos, as consequências da delimitação do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático para a proteção da dignidade humana.

Para execução desse intento, a pesquisa está dividida em duas grandes partes: i) uma orientada a tratar da concepção ético-filosófica das específicas nuances da dignidade, delimitando aquilo tido como necessário para caracterização de um direito humano com o objetivo de analisar o equilíbrio climático enquanto direito dessa natureza; ii) a segunda destinada à análise das consequências para o Direito do delineamento do direito humano ao equilíbrio climático.

Destarte, o primeiro capítulo está dividido em três partes destinadas à análise da conceituação da categoria dignidade da pessoa humana a partir da teoria das capacidades humanas centrais de Martha Nussbaum. A intenção é compreender a ética como fundamento de atuação das normas que regulam os sujeitos internacionais na concretização dos Direitos Humanos. Isso para que seja possível esclarecer onde residem as barreiras que impedem que os sujeitos humanos efetivem o processo de construção de normas e políticas destinadas a si próprios, baseadas primordialmente na lógica dos Direitos Humanos. A intenção, é preciso sublinhar, recai sobre a importância de que as normas internacionais que regulam a interação dos sujeitos e instituições globais não fraudem o fim de atender às expectativas daquilo definido como elementares dos Direitos Humanos.

Este primeiro capítulo inicia com a ideia de dignidade humana com intuito de fornecer elementos para que se possa compreender sua escolha e permanência como suporte para o Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Compreendendo que a obra de Nussbaum pode oferecer direcionamento acerca do que deve estar contido no debate comum acerca do valor dignidade, pretende-se também nesse primeiro capítulo explorar a tradição cosmopolita e o modo pelo qual colabora ou não para a coerência do ordenamento jurídico. Importante atentar para o

fato de que o foco das ideias está justamente nas críticas formuladas por Martha Nussbaum, quando pretende colaborar para um melhoramento dessa tradição cosmopolita sem que seja preciso abandonar as categorias por ela propostas. Enfatiza-se que a escolha pela abordagem da dignidade cosmopolita se dá justamente por ser essa tradição a responsável por iniciar a teoria de base do valor dignidade, tendo influenciado diretamente os autores da modernidade, e mesmo da contemporaneidade. Alguns de seus problemas, entretanto, persistem até os dias de hoje.

Justifica-se que a teoria cosmopolita ainda colabora à expectativa de que o Direito se aproxime da ideia de justiça em uma dimensão ecológica. Tendo em vista que dentro dela habita não só o cerne de abrangência inclusiva imprescindível para delimitação de normas justas, como o próprio parâmetro ético que sinaliza o porquê todos devem ser contemplados.

Na sequência, busca-se tratar em que medida há redefinição da atuação do Estado como concretizador de direitos em face das atuais formas de estabelecimento das relações no sistema internacional. Segue-se abordando a tradição cosmopolita, filosofia inspiradora da dignidade da pessoa humana, visando levantar a importância do cosmopolitismo e sua necessária evolução teórica para que sirva de talante aos rumos do Direito Internacional, especialmente de um viés ecológico.

Ainda nesta parte da pesquisa, debruça-se sobre o olhar de Martha Nussbaum, marco teórico para a compreensão contemporânea do estabelecimento de diferentes dimensões da dignidade humana, acerca da teoria das capacidades humanas centrais. Isso diante da possibilidade de que esta teoria colabore, a partir da dimensão ecológica da dignidade, com um conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático. A teoria de Nussbaum será especialmente explorada com o intuito de demonstrar a necessidade de imbrincamento das dimensões já proclamadas dos Direitos Humanos. Além disso, a capacidade de controle sobre o próprio ambiente será desenvolvida em suas perspectivas material e política para fundamentação do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático.

O segundo capítulo busca atingir as possibilidades dogmáticas e hermenêuticas intrínsecas à proteção da dignidade humana em uma perspectiva ecológica a partir da definição do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático. É nesta parte da pesquisa onde também se analisará o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (sigla em inglês IPCC). O propósito é compreender, no que atine à ingerência climática, os contrapontos que potencialmente resguardam a capacidade

humana de controle sobre o próprio ambiente nas suas dimensões materiais e políticas, concebendo-as como matizes do direito humano ao equilíbrio climático.

Quanto à metodologia da pesquisa, com relação à natureza, trata-se de uma pesquisa pura, pois tem como escopo produzir novos conhecimentos que sejam oportunos à ciência jurídica, especialmente acerca da dogmática dos Direitos Humanos.

Destaca-se que a metodologia aqui empregada reflete a escolha, dentre inúmeras teorias, daquela que melhor pode colaborar para a estruturação do caminho epistemológico empregado. Essa escolha é exemplo daquilo que assinala Gadamer quando defende que toda forma de conhecimento é diálogo estabelecidos por sujeitos que, por circunstâncias lógicas, é dotado de subjetividade.

Acerca da abordagem do problema, esta pesquisa consubstancia-se em estudo qualitativo, pois se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, trabalha com o universo de significados, motivações, aspirações, crenças, dogmas e atitudes do âmbito valorativo que guiam o estabelecimento de formas ao Direito.

Quanto aos fins, a pesquisa se estabelece nas formas descritiva e explicativa. É descritiva porque busca descrever a teoria das capacidades humanas centrais como parâmetro ético para a definição de direitos humanos. É também explicativa em razão de que pretende identificar a capacidade de controle sobre o próprio ambiente como aporte da dimensão ecológica da dignidade humana de modo a conduzir o preenchimento do conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático.

O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, partindo-se do conhecimento prévio sobre a importância da dignidade enquanto matriz ética do Direito e das consequências das crises climáticas para conceber conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático enquanto dimensão ecológica da dignidade.

Tomar-se-á a análise da teoria dos Direitos Humanos e sua base cosmopolita na expectativa de que esse desenvolvimento demonstre falhas de tradução da dignidade em mecanismos jurídicos de proteção a partir do Direito. Isso para que seja possível delinear, a partir da revisão das consequências da emergência climática, os caminhos hermenêuticos necessários à consecução de uma proteção ao equilíbrio climático que traduza de maneira eficiente a dimensão ecológica da dignidade.

Com relação aos meios e procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente no que tange aos Relatórios do IPCC e

documentos produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas.

2. A TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS CENTRAIS COMO FUNDAMENTO ÉTICO PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS

A cotidiana constatação do comprometimento dos Direitos Humanos demonstra a importância de que é preciso avançar em direção à formalização jurídica de normas capazes de produzir maior efetividade nesse campo jurídico. Para tanto, é necessário identificar os eixos de violação e a razão de sua edificação. Essa atenção dá lugar às respostas e fórmulas de reparação utilizadas até então, e, também, aos equívocos dessas tentativas.

Nesse sentido, os Direitos Humanos como teoria e expectativa de proteção universal, já passaram por diversas² críticas.³ Diferente dessas, a que se pretende estabelecer aqui se volta à estrutura do Direito Internacional Público, onde os Direitos Humanos Internacionais estabelecem morada. Partindo de Nussbaum, e da linha de outros autores que a precedem⁴, cujas teorias tornam possível atingir a crítica de que as relações internacionais não podem se dar somente com base na vantagem mútua, neste capítulo pretende-se refletir acerca dos sujeitos de direitos no âmbito internacional e como suas relações implicam em vulnerabilidade de direitos humanos. O objetivo é demonstrar que o estabelecimento de organização social internacional por meio do Direito não pode perder de vista os seres que a estabeleceram, fazendo-se imprescindível uma base ética para tal regramento.

² Destacam-se dentre essas, as propostas por Herrera Flores que critica à forma de entender Direitos Humanos como uma ideia ocidental de igualdade pronta a ser estabelecida sem consideração das diferenças. Ainda assim, o autor não desiste da expectativa de construção de igualdade, alerta, no entanto, que essa, como uma perspectiva de universalidade, não é um ponto de partida, mas um ponto de chegada. Segundo ele: “Cada formação social constrói cultural e historicamente suas vias em direção à igualdade”. De forma que essa espécie de direitos algumas vezes serviu aos interesses hegemônicos, mas também representa processos de lutas pela emancipação social. HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.p. 265.

³ Como explica Nobre, “A principal tarefa da Teoria Crítica agora é tentar lançar luz emancipatória sobre os debates atuais, de modo que a prática possa ser criticamente informada. Os diagnósticos críticos do tempo não competem com os tradicionais; competem apenas com outros diagnósticos críticos do tempo. Apesar disso, o campo teórico crítico não parece caracterizado pela discussão aberta de diferentes diagnósticos do tempo; ao contrário, prefere uma série de elementos teóricos abstratos de uma variedade de modelos passados e presentes da Teoria Crítica”. Ver mais em: NOBRE, M. “How Critical Can Critical Theory Be?” In: LUDOVESI, Stefano (Ed.) **Critical Theory and the Challenge of Praxis: beyond reification**. Burlington, VT: Ashgate Publishing Limited, 2015, p.168-169.

⁴ Hugo Grotius, por exemplo, parte da ideia estoica da essencialidade da dignidade humana, estabelecendo princípios básicos às Relações Internacionais a partir do direito natural, de forma que há na humanidade “um desejo imperioso por companheirismo, quer dizer, por vida em comum, não de qualquer tipo, mas uma vida pacífica e organizada conforme a medida de sua inteligência, com aqueles que são do seu tipo”. Ver mais em: GROTIUS, Hugo. **O Direito da guerra e da paz**. 2ª Edição. Editora UNIJUI: Ijuí – RS. 2005, p. 22.

Destaca-se aqui a consideração de que o direito como *jus*, sinônimo de justiça, invoca um referencial, uma congruência ética que se valide no sentido de oferecer bases dentro de um escrutínio de racionalidade. Se a razão crítica leva a concluir que os valores eleitos como pilares sociais não se veem correspondidos às normas necessárias para a proteção tida como imprescindível, significa que as falhas precisam ser levantadas, revertidas em objeto de preocupação para melhoramento da tutela.

As teorias de justiça colaboram com essa provação, oferecendo subsídio para que se possa testar a coerência jurídica aos valores ético-sociais. Nesse sentido, compreende-se que o intuito de definir relações mais justas no meio internacional é bem correspondido ao se debater a abordagem de Nussbaum da teoria. A perspectiva da autora ao delimitar as dez capacidades necessárias a uma vida digna torna possível estabelecer em que áreas o Direito não tem sido capaz de alcançar o desempenho de justiça. A tentativa de congruência, nesse sentido, demonstra que, especialmente no que diz respeito à capacidade de “controle sobre o próprio ambiente”⁵ denota uma dimensão tão complexa de vulnerabilidade que não encontra correspondência nos Direitos Humanos como hoje tutelados.⁶

Por conseguinte, observada essa teoria e as violações de direitos que emanam com os impactos das mudanças climáticas, é possível tomar um norte acerca do preenchimento do conteúdo de direito humano ao equilíbrio climático para que corresponda à dimensão da dignidade humana em sua perspectiva ecológica.

2.1 JUSTIÇA GLOBAL: A ESCOLHA DOS DIREITOS HUMANOS COMO BASE DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

A escolha nesta pesquisa por trabalhar a partir dos Direitos Humanos não é

⁵ Martha Nussbaum define dez capacidades como sendo essenciais para uma vida digna, dentre elas o controle sobre o próprio ambiente, a qual é dividida, segundo a autora, em duas dimensões que serão trabalhadas ao final deste capítulo, a saber: uma política e outra material.

⁶ Em pesquisa de mestrado que precedeu esta tese, a partir da abordagem de Martha Nussbaum acerca das capacidades humanas centrais, tomou-se o deslocamento forçado ocasionado pela implantação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte como objeto de pesquisa. Na oportunidade, constatou-se que a capacidade de “controle sobre o próprio ambiente” não ganhava foco na medida de sua complexidade, de modo que a vulnerabilidade pela deficiência dessa capacidade não encontra correspondência nos Direitos Humanos como hoje tutelados. Essa conclusão abriu caminho para esta tese na qual se busca verificar o potencial de reconhecimento do direito humano ao equilíbrio climático como forma de aproximar o direito da justiça pelo aumento do alcance da potência do indivíduo como sujeito no Direito Internacional. Consequência da pesquisa de mestrado referida tem-se no artigo publicado em coautoria com a Professora Letícia Albuquerque: PERTILLE, Thais Silveira; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte: da exploração amazônica à subjugação feminina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 272-291, 2020.

subjetiva. Esta perspectiva teórica e prática de olhar para o Direito Internacional diz respeito às escolhas éticas e jurídicas estabelecidas no meio internacional após a Segunda Guerra Mundial. Os acontecimentos desse evento e as consequências dele influenciaram uma nova organização das relações internacionais e redimensionamento de seus agentes.

Desde então, a história desses direitos não tem sido linear, mas de constantes e diferentes lutas nas mais diversas partes do globo. À vista disso, é provável que não se possa afirmar categoricamente que houve constante evolução no desenvolvimento dessa espécie de direitos nesse lapso temporal, mas, sem dúvidas, o que se pode afirmar é o estabelecimento de um valor⁷ que não pode ser ignorado: os direitos humanos como um grupo envolto de ordem principiológica⁸ que não têm aplicação delimitada *a priori*, mas que, de modo geral são reconhecidos como importantes e causam constrangimento⁹

⁷ O debate em torno do valor e seu significado é tema de diferentes áreas das ciências como a Filosofia, Antropologia, Sociologia, Psicologia e o Direito, as quais promovem específicas leituras nos seus espectros de ocupação, adaptando sob suas gramáticas variadas interpretações e limites conceituais. Aqui importa como a filosofia se põe a caracterizar o valor, pois fenômeno representativo de importâncias e prioridades para indivíduos e sociedades e para o Direito que o coloca como base hermenêutica para a composição de sistemas normativos reguladores de condutas e apuradores de reponsabilidades sob padrões comportamentais do dever ser. Por valor, então, referencia-se um instrumento balizador de escolhas, uma observação acerca do mundo que se coloca em posição de anterioridade aos processos específicos de tomadas de decisão, e, sendo assim, indica como condutas e políticas podem agir para a obtenção de um resultado melhor. Algo estrutural quanto às formas por meio das quais o ser humano se compreende no mundo e exterioriza comportamentos. E que, por isso, não pode ser confundido com um mero ideal: é mais forte do que isso na medida em que se coloca como a própria dimensão limitadora das compreensões das realidades e seus mecanismos de alteração. “Consequentemente, a melhor definição de V. é a que o considera como possibilidade de escolha, isto é, como uma disciplina inteligente das escolhas, que pode conduzir a eliminar algumas delas ou a declará-las irracionais” Ver mais em: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1ª edição brasileira. Coord. e rev. por Alfredo Rossi. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 990.

⁸ Explica Robert Alexy que “Tanto as regras como os princípios também são normas, porquanto, ambos se formulam através de expressões deonticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”. São fundamentais enquanto norma, pois aproximam a teoria moral da teoria do direito: “A teoria dos princípios oferece um ponto de partida adequado para atacar as teses positivistas de separação entre Direito e moral (...). (...) a positivação dos direitos fundamentais constitui uma abertura do sistema jurídico frente ao sistema da moral, abertura que é razoável e que pode ser atingida por meios racionais”. Ver mais em: ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 25.

⁹ “Soft power”, ou “Poder brando” corresponde à habilidade de conseguir o que pretende por meio de atração em vez de coerção. Esse poder de atração é construído pela cultura, ideais e políticas adotadas por um país. Joseph Nye cunhou o termo no livro “Bound to Lead – the changing nature of american power”. O livro foi lançado em 1990, antes do fim da União Soviética, e tinha o propósito de ser uma alternativa ao que o autor chamou de declinismo. É o despertar da admiração de outros Estados como abertura para um diálogo rumo a um consenso em torno do que interessa à nação detentora de poder brando. Isso sem precisar fazer uso da força física ou econômica para atingir objetivos. Trata-se de credibilidade também, algo que é bastante difícil de construir. De acordo com o autor, mais frustrante ainda foi ver políticos ignorarem a importância do poder brando americano fazendo com que o país e a sociedade em geral sofressem com perdas e castigos desnecessários, como os atentados de 11 de setembro de 2001, por exemplo. Em 2002, Nye voltou a discutir o poder brando no livro “O Paradoxo do Poder Americano – porque a única superpotência mundial não pode seguir isoladamente” e alertou, dessa vez, contra o que chamou de triunfalismo, o oposto do que salientou no livro anterior, 12 anos antes. Nye aborda questões

àqueles que os violam ou não são capazes de protegê-los. Destarte, os Direitos Humanos tornaram-se uma linguagem comum da humanidade. Um objetivo de governos e a esperança de governados em que se busca realizar de variadas formas nas mais diferentes culturas, a capacidade de compreender em um mesmo diálogo o valor da dignidade como essência compartilhada e, decorrente dela, a obrigação que chama o Direito a trazer suas formas. Ou seja, há o entendimento de que o respeito à essência humana gera obrigações capazes de se fazerem coercitivas.

Por conseguinte, há certo consenso¹⁰ de que os objetivos de segurança, paz e liberdade no mundo só serão atingidos pela manutenção da dignidade da pessoa humana. Essa premissa torna claro o objetivo de aproximar o que se estabelece por direito (regra obrigatória) de uma compreensão do justo (a dignidade como parâmetro do que deve ser obrigatório).

A Justiça Global, então, perfaz-se no passo seguinte à promulgação do ideal de pretensão universal¹¹ de que todos os seres humanos devem ser respeitados em seus direitos, ela estabelece-se na responsabilidade dos atores, nacionais e internacionais, de levar esse ideal de justiça a cabo. Ou seja, se os Direitos Humanos Internacionais promulgaram a dignidade como bem a ser protegido: a justiça global chama à atuação aqueles que devem protegê-la.

de multilateralismo e o efeito benéfico do poder brando na política externa de um país. Diante da necessidade de explorar melhor o conceito e evitar que a opinião pública e acadêmicos em geral utilizem o termo “poder brando” de forma errônea, Nye publicou em 2004 o livro “Soft Power – The Means To Success In World Politics”. Nele, o autor afirma que o ataque contra o Iraque, em março de 2003, foi uma demonstração da derrota do poder brando americano como o da vitória do poder bruto dos Estados Unidos. Ver mais em: GUERALDI, Ronaldo Guimarães. **A aplicação do conceito de poder brando (soft power) na política externa brasileira**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2006.

¹⁰ Está expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, logo no primeiro parágrafo de seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

¹¹ Não escapa aqui a crítica aos direitos humanos como uma nova forma de eurocentrismo. Esclarece-se, no entanto, que a característica da universalidade é tomada a partir do conceito de Herrera Flores, para quem a universalidade é ponto de chegada em termos de direitos e não de partida. Teoria que assevera também que o importante é a inclusão dialogada por meio do que conclama a hermenêutica diatópica, configurando o entrelaçamento das culturas, sem a imposição de determinados direitos. Esse debate cultural faz amainar o relativismo sem impor, contudo, uma única realidade pretensamente neutra. Em suas palavras: “O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há de se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Falamos do entrecruzamento, e não de uma mera superposição de propostas” Ver mais em: FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e racionalidade de resistência**. Tradução de Carol Proner. 2002, p. 21. Disponível em: <https://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/08/ARTIGO-1-FLORES-Direitos-Humanos-e-Racionalidade-de-Resistencia.pdf> Acesso em 24 de abril de 2022.

Assim, este tópico 2.1 tem a intenção de compreender a ética por traz do regramento e a atuação dos sujeitos internacionais na implementação desses direitos de modo a esclarecer onde são construídas as distâncias que separam a humanidade de ser, além de objeto principal do regramento jurídico que se estabelece em nível internacional, agente nesse processo. Pretende-se que esse intuito seja cumprido tendo como pano de fundo as três dimensões básicas dos direitos humanos que serão trabalhadas nas, correspondentes e em ordem, três primeiras subdivisões do tópico.

2.1.1 O Direito Internacional e seu conteúdo ético: Um Direito Internacional Humano (1ª dimensão de Direitos humanos)

Tomada objetivamente, a ciência do Direito perfaz-se na reunião de conhecimentos que pelo método consegue coordenar e dar significado às normas jurídicas a fim de construir o sistema jurídico.¹² O sistema jurídico, também chamado de ordenamento jurídico, por sua vez, é a reunião das normas e dos princípios vigentes.¹³ Essa linha explicativa torna-se oportuna para concluir que o sistema jurídico produzido pelo Direito embora tenha significado, não tem objetivo em si mesmo, senão o de concretizar ideias de justiça que não podem ser reduzidas ao positivismo jurídico estrito.¹⁴ Como enunciado por Pedro Rivas¹⁵, busca-se estar diante de um positivismo de fundamentos éticos e políticos que não é o mesmo da segunda metade do século XX:

¹² Paulo Dourado de Gusmão define ciência do direito como “conhecimentos, metodologicamente coordenados, resultantes do estudo ordenado das normas jurídicas com o propósito de apreender o significado objetivo das mesmas e de construir os sistema jurídico, bem como de descobrir as suas raízes sociais e históricas”. Ver mais em: GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 03.

¹³ Para ordenamento jurídico, ou sistema jurídico, Gusmão da a definição de “(...) unificação lógica das normas e dos princípios jurídicos vigentes em um país, obra da ciência do direito. Para obtê-la, elimina o jurista contradições porventura existentes entre normas e entre princípios; estabelece hierarquia entre as fontes o direito, escalonando-as; formula conceitos, extraídos do conteúdo das normas e do enunciado nos princípios; agrupa normas em conjuntos orgânicos e sistemáticos, levando em conta a função que devem elas cumprir, como é o caso das instituições (§3); estabelece classificações, ou seja, aponta o lugar de cada norma no sistema”. Ver mais em: GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 11.

¹⁴ Reconhecendo a importância da forma, herança do positivismo, há de se trabalhar com o que muitos autores denominam positivismo ético ou neoconstitucionalismo. O qual estabeleceu a “ligação entre Direito e a Moral por meio da interpretação de princípio jurídicos muito abertos, aos quais é reconhecido pleno caráter normativo”. Os autores explicam que esse novo olhar normativo não se funda em questões metafísicas ou religiosas, mas sim em reconhecer valores morais em conteúdos jurídicos, estabelecendo uma nova noção de racionalidade ao trabalhar razoabilidade para além das formas fechadas das ciências exatas. Ver mais em: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁵ RIVAS, Pedro. La interpretación del derecho en el positivismo ético contemporáneo. **Isegoría**, Nº 35, julio-diciembre, 2006, p. 76.

“Ahora lo que se debate es la realidad del Derecho: cómo debe ser la legislación, cuál debe ser la tarea del juez, cómo debe ser la interpretación, cuál debe ser el lugar de los derechos humanos en nuestros sistemas jurídicos actuales”¹⁶.

Daí o encontro entre moral e direito, vez que a justiça é valor moral, cujo estudo que se dá pela ética, especialmente na área da filosofia, norteia o Direito e, conseqüentemente, a construção do sistema jurídico.¹⁷ Esclarece-se que a intenção aqui é destacar a necessidade de um pensamento interdisciplinar do Direito Internacional para que sua aplicação seja tradução de justo. Pois, embora se prestem as imprescindíveis homenagens à forma própria do Direito, é preciso que sua hermenêutica considere que a globalização¹⁸ – local de performance da área jurídica internacional – é em si mesma a aproximação dos fenômenos e catalizadora de suas possibilidades, exigindo interpretações tão complexas e fluídas quanto sua própria essência.

Assim se torna possível observar, como o fazem Capra e Mattei¹⁹, que o “significado de law como lex tem valor neutro, sendo a força institucional que produz e sanciona formalmente, tornando-o, assim, compulsório”. Por outro lado, o sentido mais amplo de “law como jus, por sua vez, é pleno de valores desejáveis, estando associado à ideia de justo e exato e certo”. Destarte, o cotidiano da existência jurídica dá-se pela percepção de que o Direito é dependente de outras áreas do conhecimento e que mesmo

¹⁶ RIVAS, Pedro. La interpretación del derecho en el positivismo ético contemporáneo. **Isegoría**, Nº 35, julio-diciembre, 2006, p. 77.

¹⁷ Ética como reflexão é a análise da moral que permeia uma cultura. É o conjunto de exercícios que são praticados no sentido de compreender até que ponto determinada moral de fato está guiando um grupo de pessoas para o melhor que seu potencial autoriza. Ver mais: PERTILLE, Thais Silveira; PERTILLE, Marcelo. Moral e velocidade: quando a ética fica para trás. **Empório do Direito**. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/moral-e-velocidade-quando-a-etica-fica-para-tras> Acesso em: 18 de abril de 2022.

¹⁸ Muitos doutrinadores focam suas definições de globalização na economia, qual seja, na nova ordem mundial surgida nas últimas décadas como resultado do processo de intensificação da transnacionalização dos mercados financeiros, de bens e dos serviços. Sem se ocupar das conseqüências que o fenômeno ocasiona na sociedade como destaca Boaventura de Sousa Santos “aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais que dão origem a diferentes fenômenos de globalização”. Ver mais em: SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova, Revista de Cultura e Política**, São Paulo, nº 39, 1997. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0kCXAIGPBjUC&oi=fnd&pg=PA105&dq=artigo+cientifico+sobre++conceito+de+direitos+humanos&ots=PmzsICRd11&sig=-NuiKuqkrYAGpxFVxSDwxAf-0GY#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 07 de abril de 2022, p. 107. Por conseguinte, é de se frisar que não há uma entidade única chamada globalização, embora não se deva ignorar, como dito, que o fator econômico assume papel decisivo nesse contexto.

¹⁹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 50.

a prática jurídica não se faz eficiente se não estiver de acordo com um componente teórico que delimita finalidades traçadas pelo campo do valor.²⁰

O Direito deve ser fruto da realidade social e suas expectativas de ser, uma vez que só se faz útil se puder corresponder aos anseios de justiça de uma comunidade. E, importa destacar pelo mote de justiça que permeia a pesquisa, a questão é que uma comunidade não precisa unicamente definir-se pelas fronteiras de um Estado-nação. Caso tenha-se a perspectiva de que os maiores desafios em termos de ordem, paz e segurança, correspondem na atualidade à esfera internacional, a delimitação de grupo humano precisa ser mais ampla.

Tal arguição mostra seu lugar quando o estudo das relações a serem reguladas pelo Direito Internacional, as Relações Internacionais, tem sido, não ocasionalmente, marcado por profunda discussão de questões éticas também. Esse movimento tem sido chamado de retorno da grande teoria, cujo ponto de partida é a “recusa da forma epistemológica que separa teoria empírica (ou explicativa) da teoria normativa (ou ética), postulando para cada uma estatutos lógicos diversos”²¹.

A divisão citada preconiza estreitamente que o Direito deve se ocupar das normas e instituições jurídico-políticas, a ciência política com os fatos políticos, a filosofia política, com os valores e ideais políticos, a ciência econômica, com o mercado por exemplo.²² Sobre isso, Soraya Nour levanta o questionamento da possibilidade de se elaborar uma teoria eticamente neutra das relações internacionais.²³ Isso porque, apesar das pretensões de neutralidade que algumas teorias apresentam, se a perspectiva ética está implícita em todas as teorias explicativas, querer separá-las de modo absoluto leva

²⁰ Tanto a ciência como o direito possuem um componente teórico e um componente aplicado. A ciência aplicada produz, entre outras coisas, a tecnologia. No direito também há a distinção entre teoria jurídica e prática jurídica. (...) As leis humanas constituem o tema da teoria do direito, assim com as leis da natureza são o tema das ciências. A prática jurídica, por sua vez, corresponde à tecnologia de diversas maneiras. Ver mais em: CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 48.

²¹ NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. XXV.

²² GIESEN, Klaus-Gerd. **L'éthique des relations internationales**. Les théories anglo-américaines contemporaines. Bruxelas, Bruylant, 1992, p. XII.

²³ Helio Gallardo, discorrendo acerca do deslocamento dos Direitos Humanos do campo filosófico para o político, explica que “Não se trata aqui de estabelecer uma oposição maniqueísta entre o campo da tarefa filosófica, que poderia ser entendida como ‘teórica’ ou ideológica, e o espaço das práticas utilitárias, dentro das quais se situariam as instituições e lógicas políticas. A tarefa filosófica é também, em seu nível, uma prática ‘útil’ e não apreço adequado assumir o campo político sem suas dimensões ‘teóricas’ e ‘espirituais’”. De forma que a análise dessa espécie de direitos por áreas distintas do conhecimento é possível, sem implicar que a tomada dos direitos humanos pela Ciência Política ou pelo Direito seja mais importante que a abordagem filosófica. Ver mais em: GALLARDO, Helio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. Tradução: Patrícia Fernandes. 1. Ed. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017, p. 17.

a uma visão limitada das relações internacionais.²⁴ Nesta pesquisa, especialmente, limitar o Direito Internacional à sua própria dogmática impossibilita a reflexão expansiva dos Direitos Humanos de modo que sejam conectados à sua dimensão filosófica e à própria concretude de sua eficácia.

É sabido que a complexidade das relações internacionais torna imprescindível a conexão de diferentes frentes de análises científicas. Ao que se pretende destacar neste momento, o escrutínio ético, cabem duas incumbências: 1) uma reflexão sobre os problemas éticos de casos empíricos e; 2) uma interpretação crítica, ou seja, uma interpretação metateórica das implicações éticas das teorias de relações internacionais.²⁵

Não se perde de vista o problema destacado por Soraya Nour acerca das reflexões éticas em Relações Internacionais e, certamente, válida a crítica também no Direito Internacional, de que o discurso moral pode ser utilizado como forma de imposição e intervenção contra os que são considerados violadores de certos valores, legitimando a tirania de alguns países. No entanto, justamente em sentido oposto, a consideração moral do Direito Internacional dispõe-se aqui a estabelecer uma reflexão que garanta que os procedimentos jurídicos sejam eficazes em traduzir ideais de justiça e que essas possam ser tão abrangentes em termos de direitos fundamentais quanto à discussão política²⁶ em sua essência pode traduzir.

Importante esclarecer aqui que a premissa parte da compreensão de que uma teoria da justiça²⁷ que possa ser fundamento para construção de direitos mais efetivos

²⁴NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant**: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. XXVI.

²⁵ HOFFMAN, Mark. **Normative International Theory**: Approaches and Issues. IN: GROOM, A.J.R e LIGHT, Margot. *Contemporary International Relations: A Guide to Theory*. London/New York, Pinter Publishers, 1994, p. 27.

²⁶ O significado de política ganha diversas acepções, especialmente no Brasil essas têm sido inclusive levadas a uma interpretação pejorativa do termo e mesmo de sua vivência. Porém, política é conteúdo definível por sua história e finalidade. Interpreta-se, nesse diapasão, que há políticas e que elas estão ligadas a forma de condução do poder dentro de uma sociedade através do diálogo popular e institucional. É assim, que a decisão de como viver em sociedade parte de um diálogo estabelecido entre os humanos, como prescreveu Maquiavel, as decisões dos rumos das coisas públicas são decisões mundanas que não podem ser transferidas ao divino, ao que está além da conclusão racional. Ainda neste capítulo, quando do debate acerca da capacidade de controle sobre o ambiente se explorará mais o conceito para compreender a dimensão política dessa capacidade. Ver mais em: MACHIAVELLI, Nicollò. **O príncipe**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573552/001143485_O_principe.pdf Acesso em: 29 de abr. de 2022.

²⁷ A falta de direitos que caracteriza a desigualdade movimenta o sentimento e mesmo o conceito do que se tem por injustiça. Como descreve Francisco Bosco, “Se a sociedade funciona melhor com menos desigualdade é porque os sujeitos percebem e experimentam afetivamente os abismos sociais como uma injustiça, e o sentimento retorna na forma de violência. O sentimento de injustiça, por sua vez, decorre da premissa moral de que os seres humanos, sendo fundamentalmente iguais, mereceriam oportunidades idênticas; mas, ao contrário, as desigualdades não são consequências de um ponto de partida justo, e sim

deve ser concebida no debate.²⁸ Da mesma forma, o seguimento jurídico foco deste trabalho é na verdade jurídico-político, vez que os Direitos Humanos carregam em si a característica de serem interdisciplinares em sua teoria e de aplicação prática também sistemática. Isso porque não pretendem estar somente na lei ou princípios, direitos que são, mas, enquanto humanos de pretensão universal, compreende-se a necessidade de que sejam base moral para revoluções culturais necessárias no ambiente social. Daí que, enquanto expectativa de aplicação legal e norte moral, precisam nascer do diálogo para que a racionalidade que deles se espera já venha sendo exercitada no debate que os conduziu à positivação.

A consequência lógica é que se a participação efetiva dos indivíduos é necessária para formulação dos direitos humanos e, considerando que esses têm morada o sistema internacional, é preciso que nesse lugar global se dê a participação política dos indivíduos. Ou seja, é necessário que se viabilize a democracia no seio internacional e, importante que se destaque, os indivíduos devem ter voz sobrepunando a ideia bastante estabelecida de que somente Estados sejam sujeitos internacionais.²⁹ A exigência democrática para aplicação de justiça por meio de direitos humanos está

desdobramentos inevitáveis de um jogo de cartas marcadas, que fere a igualdade original das pessoas. Do mesmo modo, o argumento segundo o qual as desigualdades corroem a democracia, fazendo-a tender a uma plutocracia, pressupõe a democracia como valor, e a democracia é filha da premissa igualitária da modernidade”. Ver mais em: BOSCO, Francisco. **O diálogo possível: Por uma reconstrução do debate público brasileiro**. São Paulo: Todavia, 2022, p. 207.

²⁸ Analisando o papel da democracia como razão pública, Amartya Sen esclarece que “Há evidentemente muitas diferenças entre os distintos modos nos quais o papel da argumentação pública na política e na ética discursiva pode ser visto. (...) O mais importante é observar que a totalidade dessas novas contribuições ajudou a trazer o reconhecimento geral de que os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública. (...) Se as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre a justiça e a democracia, que partilham características discursivas”. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 360.

²⁹ Amartya Sen, em capítulo de sua obra *A ideia de justiça*, explana sobre o conteúdo da democracia, assevera que, como função essencial à justiça, ela deve caber no meio internacional. Ele explica que avalia a Democracia no que concerne à argumentação racional pública, o mesmo intento deste trabalho: “(...)resultando em uma compreensão da democracia como o ‘governo por meio do debate’ (uma compreensão para cuja promoção John Stuart Mill muito contribuiu). Mas a democracia também precisa ser vista de forma mais genérica quanto à capacidade de enriquecer o debate fundamentando através das melhorias da disponibilidade informacional e da factibilidade de discussões interativas. A democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, na medida em que de fato possam ser ouvidas. Além disso, essa maneira de ver a democracia pode ter impacto sobre sua busca em um nível global – e não apenas dentro de um Estado-nação. Se a democracia não é simplesmente com relação ao estabelecimento de algumas instituições específicas (como um governo global democrático ou eleições globais democráticas), mas com relação à possibilidade e ao alcance da argumentação racional pública, que se trata de promover (em vez de aperfeiçoar), tanto a democracia global como a justiça global podem ser vistas como ideias eminentemente compreensíveis que com toda a probabilidade podem inspirar e influenciar ações práticas para além das fronteiras. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 15.

preconizada desde a Declaração Universal.³⁰ Contudo, nesse documento a democracia está atrelada ao âmbito nacional dos Estados, bem como à manutenção de Estados de Direito. Compreende-se que à época, falar em democracia global poderia soar mal ao ímpeto de unir as nações em tornos de iniciar diálogos de necessidades comuns sem abandonar a estreiteza da forma soberana de Estado-nação que ainda era possível.³¹ Hoje, conhecidos grande parte dos desafios atuais da humanidade e a necessidade de que sejam enfrentados em escala mundial, o medo de termos como democracia, e variações de adaptabilidade do que isso signifique no ambiente internacional, não podem barrar a imprescindibilidade dessa análise.³²

³⁰ Vê-se o papel fundamental da democracia por sua expressa menção no artigo 29 que dispõe em seus primeiro e segundo ponto: “1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³¹ Seyla Benhabib sintetiza a crise da territorialidade que envolve a soberania: “Questões de políticas de fronteira e participação tem se tornado especialmente salientes porque o modelo westphaliano de soberania estatal está em crise por diferentes razões. O modelo westfaliano pressupõe que há uma autoridade política dominante e unificada cuja jurisdição suprema se debruça sobre um pedaço claramente delimitado de território. Esse modelo de eficácia e relevância normativa está sendo modificado pelo crescimento de uma economia global através da formação de mercados livres de capital, finanças e trabalho; a crescente internacionalização do armamento, comunicação, e informação tecnológica; a emergência das redes culturais internacionais e transnacionais e de esferas eletrônicas; o crescimento dos sub atores e atores transnacionais; A globalização atrai as funções administrativas do Estado para um contexto cada vez mais volátil que excede em muito as capacidades de qualquer Estado de influenciar em decisões e resultados. O Estado Nação é muito pequeno para lidar com os problemas econômicos, ecológicos, imunológicos e de informação criados pelo novo ambiente. Ainda assim é muito grande para acomodar as aspirações orientadas pela identidade social e pelos movimentos regionalistas. Sobre essas condições, a territorialidade tem se tornado de delimitação anacrônica de funções materiais e identidades culturais; ainda, mesmo em face do colapso dos conceitos tradicionais de soberania, o monopólio sobre territórios é exercido através das políticas de imigração e cidadania. Ver mais em: BENHABIB, Seyla. **The right of Others: aliens, residentes and citizens**. Cambridge University Press. United Kingdom. 2011, p. 4-5. (tradução livre)

³² A questão é discutida por Michael Sandel encerrando sua obra justa quando reflete que “Há quem considere o comprometimento público com as questões da vida boa uma transgressão cívica, uma jornada além dos limites do raciocínio público liberal. Política e lei não devem se envolver em disputas morais e religiosas, costumamos pensar, porque esse envolvimento abre caminho para a coerção e a intolerância. Esse é um temor legítimo. Cidadãos de sociedades pluralistas realmente discordam sobre moralidade e religião. Ainda que, como argumentei, não seja possível ao governo permanecer neutro nessas divergências, será possível conduzir nossa política com base no respeito mútuo? A resposta, creio eu, é sim. Mas precisamos de uma vida cívica mais sadia e engajada do que essa à qual estamos habituados. Nas últimas décadas, passamos a achar que respeitar as convicções morais e religiosas de nossos compatriotas significa ignorá-las (pelo menos para propósitos políticos), não os perturbar e conduzir nossa vida pública – tanto quanto possível – sem fazer nenhuma referência a elas. Mas essa evasiva revela um respeito espúrio. Com frequência, significa suprimir as divergências morais em vez de evitá-las. E isso pode provocar retrocessos e ressentimentos. Pode também produzir um discurso público empobrecido, que se reproduz intermitentemente, preocupado apenas com o que é escandaloso, sensacionalista e trivial”. Ver mais em: SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 10ª

Ademais, observa-se que o medo do diálogo pelo enfrentamento de questões espinhosas presentes nas diferenças ideológicas tem persistido em muitos ambientes nacionais e internacionais. A estagnação do debate revestida de precaução e respeito pela divergência tem como resultado a violação de direitos em maior escala do que o número e abrangência dos direitos que se pretende proteger evitando a discussão.

Não se desconsidera o alerta para o que os filósofos têm chamado de pós-verdade³³, e as implicações que isso possa ter para Estados democráticos.³⁴ Há, de fato, que se falar em cultura democrática e mesmo constitucional,³⁵ de modo que a

Ed. tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013, p. 329-330.

³³ Ralph Keys foi um dos primeiros autores a escrever um livro dedicado ao estudo da pós-verdade. Segundo ele, a prática da pós-verdade permite dissimular ações sem deixar de manter uma postura aparentemente ética. Se ética é forma de agir de forma coerente com a moral estabelecida sobre o mundo, só se age inserido em uma posição. Em uma sociedade de pós-verdade, busca-se legitimar certas posições através da construção de verdades não legitimadas. Materializada linguisticamente, a *pós-verdade* provoca “efeitos de verdade” na forma de enunciados que podem ser resumidos em poucas palavras e servir de bandeiras de ação política, manchetes, bordões e dizeres de protesto. O objetivo torna-se a ressonância do sentido. Ou seja, aqueles que repetem mais vezes a informação através dos mais variados meios, de livros a postagens na internet, de piadas a artigos sérios conquistam seu espaço de ação política e o subsequente silenciamento de elementos de verdades fatuais. Assim, atua como contraponto ao aparente monopólio da verdade detido pelos veículos tradicionais de mídia, abalando, assim, a própria noção de confiabilidade dos sujeitos. Ver mais em: KEYES, Ralph. **The post truth era: dishonesty and deception in contemporary life**. Londres: Macmillan, 2004. (tradução livre)

³⁴ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um painel de checagem de fake news com a parceria de diversos órgãos de instituições essenciais à democracia, como por exemplo, o STF, STJ, OAB, entre outros. Foi criada uma campanha com o intuito de alertar e conscientizar a população dos perigos de compartilhamento de notícias falsas. E o objetivo é estimular uma adesão cada vez maior de todos os órgãos e veículos de comunicação. O CNJ alerta que a desinformação, comumente chamada de *fake news*, é um dos maiores problemas da sociedade mundial. E, no Brasil, não é diferente. Para alertar e conscientizar a população dos perigos do compartilhamento de informações falsas, em 1º de abril de 2019, representantes do CNJ, das associações da magistratura e dos tribunais superiores e da imprensa lançaram o Painel de Checagem de Fake News. Os parceiros do Painel contribuem para o projeto dentro de sua área de atuação e com as ferramentas que dispõem para checar dados e realizar ações de alerta à sociedade sobre o perigo da informação falsa. Ver mais em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. **Painel de checagem de fake news**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-defake-news/>. Acessado em: 14 de fev. 2023.

³⁵ Debatem acerca do da cultura constitucional Souza Neto e Sarmiento que “Os livros de Direito Constitucional destacam, não sem razão, o papel essencial do Poder Judiciário na garantia da normatividade constitucional. Porém, nem sempre se dá a mesma relevância a outro elemento, que é no mínimo tão importante: a existência na sociedade de uma cultura constitucional. A observância efetiva da Constituição depende da adesão do povo para o qual a Constituição se destina; pressupõe o reconhecimento que lhe é conferido pela comunidade política; demanda, fundamentalmente, a disseminação de uma cultura constitucional, e o respeito pelas instituições políticas básicas do Estado Democrático de Direito. Se a Constituição não é levada a sério pela sociedade, de pouco adiantará um sistema judiciário robusto e uma jurisdição constitucional atuante. A Constituição será desrespeitada e violada no cotidiano, seja pelo cidadão, seja pelos agentes públicos e lideranças políticas. Para que a ordem constitucional se estabilize e se efetive, é necessário que na sociedade não predomine a “vontade de poder”, mas a “vontade de constituição”.” Ver mais: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 24.

complexidade da proposta de se radicalizar³⁶ democracia como necessária dentro dos Estados, e mais, para além de suas fronteiras seja possível. Isso, inexoravelmente, passa pela questão de como implementar informação³⁷ de qualidade para fundamentar as opiniões desenvolvidas em círculos hermenêuticos³⁸ que constituirão o debate.

Somente com a harmonização de um mínimo de contato com um real comum debates podem ser iniciados para fundamentação lógica do regramento social. O Direito é resultado disso, sua coercibilidade é legitimada pela racionalidade e justamente porque

³⁶ Compreendendo a prática democrática como fenômeno de gradações e com o objetivo de compreender os dilemas da consolidação desta na América Latina, Guillermo O'Donnell reflete que “É útil conceber o processo de democratização como um processo que implica em duas transições. A primeira é a transição do regime autoritário anterior para a instalação de um Governo democrático. A segunda transição — mais longa e complexa que a primeira — é deste Governo para a consolidação democrática ou, em outras palavras, para a efetiva vigência do regime democrático”. Ver mais em: O'Donnell, G. **Transição democrática e políticas sociais**. Revista De Administração Pública, 21(4), 9 a 16. 1987. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9565> Acesso em: 12 fev. de 2023.

³⁷ Silvânia Sieberte e Israel Vieira, em artigo acerca do termo pós-verdade, descrevem que seu surgimento “(...) data de 1992, cunhado pelo novelista Steve Tesich, serviria para definir o comportamento dos americanos perante o caso Watergate, nomeando uma série de abusos de poder relacionados ao governo do então presidente Richard Nixon. O autor sugere que os cidadãos americanos passem a reagir de forma diferente à verdade depois do caso, associando-a a sentimentos negativos e problemas. Por sua vez, essa relação negativa com a verdade faria com que as pessoas tendessem a se proteger contra ela e suprimir seus efeitos, dando força a políticas totalitárias. A definição de *pós-verdade* nasce atrelada ao gesto político, significado uma sociedade que se importa mais com seu bem-estar diante das informações do que com a qualidade delas ou sua ligação com o real. Guiado pela ideologia, o sujeito é inclinado a ser seletivo no que toca a suas crenças, admitindo como verdadeiras as informações que conferirem reforço discursivo à sua posição ideológico-histórica”. O autor explica que a retomada do termo acontece em 2016 com as eleições norte-americanas que deram o cargo de presidente a Donald Trump quando o “uso do termo *pós-verdade* também passa a significar um momento histórico com expressivo aumento na velocidade da comunicação que, entre outras coisas, multiplica a quantidade de informações com as quais precisamos lidar diariamente. O termo passa a ser usado para nomear esse viver imerso em novas condições de produção de sentido. Nessa perspectiva, acreditar na informação ou classificá-la como mentirosa de imediato representa um reforço de posicionamento possibilitado pelo caráter ideológico do processo de interpretação”. Ver mais em: SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. **A pós-verdade como acontecimento discursivo**. Scielo. Linguagem em (Dis)curso, Volume 20, Número: 2, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>.

³⁸ Diferente do estigma definido pelos padrões iluministas, Hans-Georg Gadamer define os preconceitos como fundamentais para a compreensão de todo e qualquer conhecimento. Em Gadamer, o preconceito consiste nos juízos de valores depositados previamente. O ser humano em contato com o mundo reage emitindo seus preconceitos em relação aquilo que está a sua volta. Ou seja, anterior a uma nova situação, a um novo conhecimento, ele já possui uma tradição que o influencia, a qual é constituída dos preconceitos adjacentes, muitas vezes cedidos por aqueles e aquilo que estão a sua volta. Adverte-se que, a partir de Gadamer, os preconceitos estão presentes em todos os entendimentos. Contra as reivindicações do Iluminismo de que a razão, separada da perspectiva histórica e cultural representando, portanto, um teste para a verdade, Gadamer alega que a linguagem e a cultura irremediavelmente incrusta o ser humano. Destarte, tratar-se-ia o processo de um melhor diálogo o processo de descobrir os próprios preconceitos e realizar a compreensão desde a consciência histórica, absorvendo mais perspectivas e estando cada ser sempre a postos para ser crítico ao próprio conceito pré-concebido. “O horizonte do presente está num processo de constante formação, na medida em que estamos obrigados a pôr constantemente à prova todos os nossos preconceitos. Parte dessa prova é o encontro com o passado e a compreensão da tradição da qual nós mesmos procedemos. Não existe um horizonte do presente por si mesmo, assim como não existem horizontes históricos a serem conquistados. Antes, compreender é sempre o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999.

o ápice da racionalidade está na exclusão da força é que a fundamentação ética da juridicidade é de fundamental importância. De modo que toda forma de violência do Estado e das instituições por ele criadas deve ser submetida ao Direito nas relações internas bem como nas internacionais, e esse direito deve ser balizado por princípios éticos.

Pertinente, nessa esteira, compreender o movimento das últimas três décadas, nas quais a ciência caminhou no sentido de deixar de ver o mundo natural como uma espécie de máquina e passou a enxergá-lo sob uma perspectiva sistêmica, em que o mundo é compreendido como uma imensa rede de comunidades fluidas. Capra e Mattei³⁹ alertam, no entanto, que o Direito permanece preso ao velho paradigma mecanicista, em que o mundo não passa de um amontoado de partes isoladas. Como consequência disso, os indivíduos seriam tomados como objetos de sua relação com o ambiente que só poderia ser entendida no vínculo de propriedade ou dos limites protegidos pelo Estado. Com esse papel legitimador e restritivo da relação do indivíduo com o meio, o Direito distancia-se de sua real função que é ser linguagem do que necessita uma comunidade sustentável.

Ainda assim, pode-se dizer que a sociedade internacional se não efetivou o intuito comunitário, fez escolhas que indicam esse sentido. Desde o final da primeira metade do século XX, verifica-se a tentativa de diálogos internacionais para promoção do seu *status* de sociedade à comunidade. Talvez não ainda uma sustentável⁴⁰ no

³⁹ Na ciência o paradigma mecanicista dos séculos XVI e XVII introduz uma ênfase na quantificação, incorporada por Galileu Galilei e no domínio do homem sobre a natureza, defendido por Francis Bacon, a concepção do mundo material como uma máquina separada da mente promovida por René Descartes; o conceito newtoniano das “leis da natureza”, objetivas e imutáveis; e uma visão racionalista e atomista da sociedade promovida por John Locke. Já no direito: vê a realidade como um agregado de componentes distintamente definíveis. O direito é visto como uma estrutura objetiva, separada do sujeito individual. Ver mais em: CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 28.

⁴⁰ O conceito de sustentabilidade ligado às questões ecológicas é tratado com relação ao desenvolvimento. Isso porque o que se pretende sustentar é o direito humano ao desenvolvimento da geração presente sem comprometer o mesmo direito das futuras gerações. Assim, em 1972 com a Conferência de Estocolmo acontece o que se tem por marco no debate quanto aos limites do crescimento econômico. Na oportunidade, Mauricie Strong que presidiu o evento utilizou-se do termo ecodesenvolvimento, que viria a ser o embrião do desenvolvimento sustentável. Foi, então, com o Relatório Brundtland, também conhecido como Nosso futuro comum, tornado público e 1987 na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ganhou protagonismo o termo desenvolvimento sustentável como aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. A Eco-92 ou Rio 92, evento que ocorre no ano que lhe nomeia, difundiu ainda mais o conceito, abrindo espaço para que objetivos fossem construídos em torno da manutenção do desenvolvimento sustentável. Norteando essa expectativa de manutenção de sustentabilidade, hoje estão em voga os 17 objetivos do Desenvolvimento sustentável que são “São um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”. Ver mais em:

sentido que se objetivará mais ao final do século,⁴¹ mas já tomando a humanidade como uma razão, adotando uma perspectiva moral para o seu regramento de unidade.

Tem-se como grande exemplo desse intento comunitário a emergência dos Direitos Humanos com mote universal. O discurso dos Direitos Humanos, que mais tarde tornar-se-ia teoria e base do estabelecimento de normas, entrou para o cenário mundial com o fim da Segunda Guerra Mundial acompanhando os objetivos de paz e segurança capitaneados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Fortemente destacada porque deu espaço ao Holocausto e o uso da bomba atômica,⁴² a 2ª Grande Guerra⁴³ deixou consequências e memórias que apontaram a necessidade de encontrar um meio de garantir a sobrevivência da espécie e algo que fosse tomado como objetivo maior da humanidade, a conservação de uma comum unidade. Essa comunidade formada por seres que, por mais diferentes em estética e costumes, tenham a noção da igualdade que perdura em sua mesma essência: a dignidade da pessoa humana. Na esteira de Antonio Luño⁴⁴, a dignidade humana foi e continua sendo “o ponto de referência de todas as faculdades que se voltam ao

Organização das Nações Unidas (ONU). **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 07 de abr. de 2023.

⁴¹ No final do século XX movimentos com intenções conservacionistas, no que pode ser entendido como a origem do processo de preocupação ecológica. Nesse sentido, Letícia Albuquerque explica que destacou-se nesse movimento, Carson, bióloga americana, quem noticiou em seu livro em 1962, *Silent Spring*, “denuncia os impactos sobre a saúde humana e ao meio ambiente causados pela contaminação química, no caso pelo uso indiscriminado de inseticidas. Na visão de Carson (2002), a cultura científica do pós-guerra baseada na ideologia da dominação sobre a natureza, representa um dos principais condicionantes dos problemas socioambientais. A autora alerta que os desejos humanos não têm o controle da natureza, sendo apenas uma de suas partes, e conclui que a sobrevivência de uma parte depende da sobrevivência de todos. Carson (2002) demonstrou que o corpo humano é permeável, portanto, vulnerável às substâncias tóxicas do meio ambiente. Níveis de exposição não podem ser controlados, e os cientistas não podem prever o efeito a longo prazo da bioacumulação nas células ou o impacto na saúde humana da mistura de diversas substâncias químicas”. Ver mais em: ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Doutor em Direito. 2009. p. 27.

⁴² Em sua obra *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*, Fábio Konder Comparato descreve os impactos da 2ª Grande Guerra com sua “(...) descomunal cifra de vítimas. Calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase totalidade, eram militares. Além disso, enquanto a guerra do início do século provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, com a cessação das hostilidades na Europa, em maio de 1945, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939”. Ver mais em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos** – 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 225.

⁴³ Nas palavras de Flávia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução”. Ver mais em: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

⁴⁴ LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Direitos Humanos, Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Editora WMF, 2021, p. 32.

reconhecimento e a afirmação da dimensão moral da pessoa. Sua importância na origem da moderna teoria dos Direitos Humanos é inegável”.

Diante disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu como uma medida pós-guerra, com o intuito não só de arbitragem entre os conflitos Bélicos, mas com o objetivo de colocar as guerras fora da lei. As Nações Unidas desenvolveram-se com a vocação de “tornarem-se a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.”⁴⁵

Ao longo de seu desenvolvimento a Organização das Nações Unidas conseguiu ir mais longe do que sua precursora, a Liga das Nações⁴⁶, em longevidade e amplitude para estabelecer-se menos como a autoridade de poucos sobre todos e mais como uma mesa de conversa para as nações. A concretização da ONU como âmbito de diálogo entre os países fortificou seus objetivos, vez que a busca pela paz demonstrou que a racionalidade exercida pelo debate é o único meio de obter segurança e a promoção de Direitos Humanos. Hoje a ONU goza de grande reconhecimento mundial, mas sua legitimidade e sucesso continuam a depender dos países que a compõem.⁴⁷

Consequência dos diálogos estabelecidos pela ONU, em 10 de dezembro de 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nas palavras de Fábio Konder Comparato, ela representou “a manifestação histórica de que se formara,

⁴⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 226.

⁴⁶ Fábio Konder Comparato enfatiza que a “ONU difere da Sociedade das Nações, na mesma medida em que a Segunda Guerra Mundial se distingue da Primeira. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei”. Ver mais em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 226.

⁴⁷ Não se ignora que o diálogo como instrumento de paz nem sempre tem vigorado no âmbito das Nações Unidas, especialmente quando a organização é palco de atitudes como a dos diplomatas representantes das nações no começo de 2022 que viraram as costas em plenário quando do pronunciamento do diplomata russo. Por mais que se repudie a guerra implementada pela Rússia, mantendo a premissa da racionalidade, a história das relações internacionais demonstra que não se evitará ou encerrará o conflito com menos custo de vidas senão com a permanência das portas abertas ao diálogo. Noticiou-se o evento em sua síntese “Mais de 100 diplomatas organizaram um boicote e deixaram a sala onde estava sendo realizada a Conferência sobre o Desarmamento da ONU, em Genebra, na Suíça, durante uma fala transmitida por vídeo do ministro de Relações Exteriores da Rússia, Sergei Lavrov, nesta terça-feira (1º). Os representantes de cerca de 40 países – ocidentais e aliados, incluindo o Japão – fizeram o ato como uma forma de protesto contra a invasão russa à Ucrânia. O diplomata que representava o Brasil não saiu da sala”. Analice Martinsson analisou a permanência brasileira como um gesto tradicional pela manutenção das soluções pacíficas em controvérsias. Segundo ela “A tradição brasileira é a da busca por consenso através do diálogo e da negociação, dando voz a ambas as partes do conflito. Isso não significa que o Brasil esteja tomando uma posição de indiferença e pouco caso em relação ao povo ucraniano”. Ver mais em: G1. **Diplomatas deixam sala durante discurso de chanceler da Rússia na ONU**; representante brasileiro fica. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/03/01/diplomatas-deixam-sala-durante-discurso-de-chanceler-da-russia-na-onu-veja-video.ghtml> Acesso em 22 de fev. 2023.

enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”.⁴⁸

É possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁹ foi a responsável pela internacionalização do objetivo de que todos os seres humanos, exclusivamente pela condição nata de humano, tenham a possibilidade de fruir de uma vida digna. Contudo, os desejos expressados por essa Declaração encontram inúmeras dificuldades, principalmente de ordem prática.

Notoriamente, como lembrou Costas Douzinas, nunca se falou tanto em Direitos Humanos como no último século, mas também, nunca antes foram cometidos tantos atentados contra a humanidade. De modo que os acontecimentos do início do século XX culminaram na necessidade de operar as relações internacionais e seu regramento por meio de mecanismos pacíficos na máxima utilização do que a racionalidade pode proporcionar a convivência entre povos. Em novo passo, a justiça global pretende a coerência dos agires da sociedade internacional em termos de distribuição de ônus e riquezas e, além disso, a percepção de responsabilidade entre seres nesse local transnacional.

Explica-se, a partir de Martha Nussbaum, que a justiça global é o “modo de ampliarmos a justiça para todos aqueles que devem ser tratados justamente no mundo”⁵⁰. Isto é, uma justiça “(...) que lide com desigualdades entre nações ricas e pobres, e entre seres humanos de qualquer nação”⁵¹. Portanto, o horizonte que se qualifica aqui é o de inclusão e conformação do Direito a esse ideal. A justiça global, então, perfaz-se no passo seguinte do Direito Internacional contemporâneo.⁵²

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 238.

⁴⁹ Na interpretação de Jayme de Altavila: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, constituiu a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista. Para se atingir a sua culminância, uma imensidade de degraus foi palmilhada e uma imensidade de textos legais e de reivindicações caíram pelos escalões das iniciativas, atestando a honestidade dos esforços por uma paz perene e por um plano de existência igual e condigna. Ver mais em: ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9ª edição. São Paulo: Ícone, 2001, p. 243.

⁵⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 111.

⁵¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 112.

⁵² John Rawls inaugurou uma perspectiva global de justiça, influenciado por bases concebidas de modo contratualista por autores do século XIX como Locke e Rousseau, dedicou-se a desenvolver uma teoria da Justiça que tivesse o potencial para transgredir as fronteiras dos Estados e que contivesse valores morais que por meio da racionalidade seriam escolhidos e aceitos de modo a perpetuarem-se: a liberdade e a igualdade. Ver mais em: RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

Demétrio Magnoli analisando a teoria idealista nas Relações Internacionais explica que o pensamento dessa corrente por conter “forte conteúdo ideológico e moral, frequentemente desdobra-se em projetos de reforma radical das relações internacionais”⁵³. Tomando essa esteira também para o regramento internacional, a história demonstra que não há alternativa viável que não contemple a compatibilização ética do Direito. Porém, para exigir tal coerência é preciso definir o padrão ético e o que ele tem a oferecer aos seres objeto da aplicação normativa.

Eis que o desafio não é mais teorizar sobre Direitos Humanos Internacionais, mas como desenvolver um Direito Internacional Humano. Explica-se que aquela área jurídica diz respeito à matéria de preocupação da sociedade internacional em tomar os Direitos Humanos como agenda na concretização de direitos. Um Direito Internacional Humano como se propõe nesta pesquisa será consequência da reflexão do Direito no meio internacional focada nas responsabilidades que emanam da compreensão da dignidade humana e de que essa está intimamente ligada ao meio ambiente onde é exercida.

Tem-se que a dignidade da pessoa humana como cerne dos Direitos Humanos é capaz de fornecer elementos para o reconhecimento das diferenças entre os humanos e, por consequência, normatizar desigualmente a fruição de direitos e benefícios visando à isonomia e à empatia em sentido último.⁵⁴

Não se ignora a dificuldade que recai sobre o conceito de dignidade⁵⁵. Como se

⁵³ MAGNOLI, Demétrio. **Relações internacionais**: teoria e história - 2ª Edição. (2ª edição). Editora Saraiva, 2013, p. 43.

⁵⁴ “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. Ver mais em: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

⁵⁵ Questionando se a dignidade é o fundamento dos Direitos Humanos, Jeremy Waldron traz algumas perspectivas acerca da discussão de seu significado: “Dificuldades potenciais com a ideia de que a dignidade é o fundamento da cultura dos direitos humanos também podem guiar em outra direção. Talvez a expressão ‘dignidade humana’ seja muito vaga para ser de qualquer uso fundamental. Respeitado jurista de Direitos Humanos, Oscar Schachter observou que não há definição explícita de ‘dignidade humana’ em qualquer das cartas que a invocam. ‘É intrínseco que o significado foi deixado para a compreensão intuitiva’, diz Schachter, que dificilmente é satisfatória no que diz respeito a um papel fundamental para o conceito: ‘Sem uma ideia geral clara de seu significado, não podemos facilmente extrair implicações específicas por conduta relevante.’”¹⁴ Christopher McCrudden argumentou que essa falta de definição não é um descuido. A dignidade foi escrita nos preâmbulos dos grandes acordos de direitos não para transmitir qualquer significado particular, mas para operar como uma espécie de espaço reservado em circunstâncias em que os redatores queriam soar filosóficos, mas não conseguiam concordar sobre o que dizer.¹ Fora da área de direitos humanos, os comentaristas têm sido bastante céticos sobre o significado

percebe nas palavras de São Tomás de Aquino o “termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”⁵⁶, é de se dizer que guarda a característica de servir como indicador da qualidade de vida dos seres humanos em uma sociedade. Da mesma forma, descreveria Jürgen Habermas para quem a dignidade humana é como um “sismógrafo”, algo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática. Isto é, a dignidade se observada atentamente pelo ordenamento jurídico tem a capacidade de precisar os direitos que os cidadãos de uma comunidade política têm de conceder a si mesmos, com intuito de respeitar-se reciprocamente enquanto membros de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais. Segundo o autor, “só a garantia destes direitos humanos confere o estatuto de cidadãos que, enquanto sujeitos de direitos iguais, têm direito a ser respeitados na sua dignidade humana”⁵⁷.

Citados Habermas, Nussbaum e outros autores que elaboram sua concepção de dignidade com base na compreensão de que o ser humano tem valor independente de qualquer característica que não seja a sua própria humanidade é importante esclarecer a não coincidência dessas formas de pensamento. Tais filosofias derivam de uma raiz comum chamada tradição cosmopolita que será melhor explorada em tópico posterior, mas que precisa neste momento ser mencionada haja vista sua dimensão nuclear para o conceito de dignidade humana contemporâneo.

Pode-se dizer, até mesmo que o nascimento da tradição cosmopolita no Ocidente se confunde com o da dignidade humana. O momento explica Nussbaum, embora fictício, diz respeito ao diálogo de Diógenes, o cínico, que quando perguntado

de ‘dignidade’. Abordando seu uso em debates de bioética, Stephen Pinker chamou-a de ‘uma noção subjetiva mole’ e Ruth Macklin observou que ‘o conceito permanece irremediavelmente vago. Invocar o conceito de dignidade sem esclarecer seu significado é usar um mero slogan.’ Em alguns relatos, o caráter amorfo da dignidade é simplesmente um sinal de que somos nos estágios iniciais de sua elaboração: nossa compreensão de seu significado é um trabalho em andamento. Isso não é incompatível com a dignidade operando como fundamento de direitos, para nossa compreensão dos direitos humanos, não mais do que setenta anos em sua versão moderna encarnação, é um trabalho em andamento também. Ainda não há um consenso estabelecido sobre o que significa dizer que o direito a dignidade é um direito humano, além da reivindicação mínima de que é um direito que todos os humanos agora devem ter. Ver mais em: WALDRON, Jeremy. **Is dignity the foundation of Human Rights?**. In: LIAO, Matthew; RENZO, Massimo. *Philosophical Foundations of Human Rights*. Oxford University Press. 2015.

⁵⁶ AQUINO, Tomás de. **Seleção de textos**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural: 1985.

⁵⁷ Para aprofundar a compreensão de Habermas sobre o conceito, tem-se que “A dignidade humana é um sismógrafo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática - isto é, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política têm de se conceder a si mesmos, para que possam respeitar-se reciprocamente enquanto membros de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais. Só a garantia destes direitos humanos confere o estatuto de cidadãos que, enquanto sujeitos de direitos iguais, têm direito a ser respeitados na sua dignidade humana”. Ver mais em: HABERMAS, Jürgen. **O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos**, in: *Sobre a constituição da Europa*, São Paulo: Ed. Unesp, 2012, Tradução de Werle, D., Repa, L., Melo, R. S.

de onde veio, respondeu: “kosmopolitês”. O neologismo significaria algo como “um cidadão do mundo”. A autora destaca a importância episódica de um homem grego recusar o convite de se definir por linhagem, cidade, classe social, até nascimento livre, ou gênero. Ao insistir em se definir por uma característica que compartilha com todos os outros seres humanos, homens e mulheres, gregos e não gregos, escravos ou livres e se autodenominar não apenas um morador do mundo, mas um cidadão do mundo, Diógenes sugeriria, também, a possibilidade de uma política que se concentre na humanidade que se compartilha e não nas marcas que a dividem.⁵⁸

Esse foi um primeiro passo no caminho que leva à ideia ressonante de Kant do “reino dos fins”⁵⁹, uma política de aspiração moral que une todos os seres racionais.⁶⁰ A visão kantiana de uma política cosmopolita alberga a união de toda a humanidade sob leis dadas não por convenção e classe, mas por livre escolha moral. O ser humano, por conseguinte, tem finalidade própria, a ser protegido também por meio das garantias legais. Da interpretação da obra de Kant, é possível compreender, ainda, a razão ética do tratamento diferenciado entre ser humano e coisa. Segundo o autor os seres entendidos “irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chama-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela sua própria natureza, como fins em si mesmos”.⁶¹

Tal interpretação dá origem à conclusão acerca da autonomia⁶² como característica do ser humano, consistindo o seu reconhecimento em fenômeno essencial

⁵⁸ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 01.

⁵⁹ “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas; aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade”. Ver mais em: KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005. p. 77.

⁶⁰ Nussbaum, aqui faz importante destaque ao aspecto de que, embora Kant tenha se inspirado na tradição cosmopolita, Diógenes era mais inclusivo, pois não limitava a comunidade humana ao racional. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 02.

⁶¹ KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005. p. 33.

⁶² “(...) a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita”. Ver mais em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. – 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 34.

para a fundamentação teórica da dignidade humana. Deve-se considerar, portanto, que em função da sua vontade racional, a pessoa, ainda que tenha que se submeter às leis, deve ser admitida como fonte do sistema normativo, nunca como meio para que os Estados atinjam determinados objetivos politicamente convenientes. Ou seja, admitir a dignidade da pessoa humana como base do sistema jurídico (tomando por base a teoria monista de que os sistemas normativos nacional e internacional fazem parte de um mesmo todo),⁶³ é emancipar o indivíduo como sujeito no Direito Internacional e não admiti-lo somente como objeto das decisões estatais.

Nessa esteira, Kant faz compreender, também, que a não consideração da dignidade do outro, a negativa de vê-lo como um fim em si mesmo, constitui desrespeito à natureza humana de todos os seres humanos, uma vez que tratar a “humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus”⁶⁴.

Sinaliza-se, então, que a dignidade da pessoa humana une em um só conceito, eticamente formado, a diferença e a igualdade: em razão de todo ser humano deter em sua essência a dignidade há, portanto, igualdade dos seres; porém, por exercerem, cada

⁶³ Permanece importante a questão acerca da relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno Estatal especialmente quando as relações se tornam tão fluidas através das fronteiras. Como destaca Mazzuoli, este é um problema de viés bifurcado, “de um lado teórico, consistente no estudo da hierarquia do Direito Internacional ante o Direito interno; e outro *prático*, relativo à efetiva solução dos conflitos porventura existentes entre a normativa internacional e as regras do Direito doméstico. Alfred von Verdross quem, em 1914, cunhou a expressão “dualismo”. Para essa corrente, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. Ao Direito Internacional caberia, de forma precípua, a tarefa de regular as relações entre os Estados ou entre estes e as organizações internacionais, enquanto ao Direito interno caberia a regulação da conduta do Estado com os seus indivíduos. Para essa doutrina, as normas de Direito Internacional têm eficácia somente no âmbito internacional, ao passo que as normas de Direito interno só têm eficácia na ordem jurídica interna. (...) Os autores monistas (que têm em Kelsen o seu maior expoente) partem de uma inteligência diametralmente oposta à concepção dualista, vez que têm como ponto de partida não a dualidade, mas a unidade (ou unicidade) do conjunto das normas jurídicas, internas e internacionais. Para a corrente monista, então, o Direito Internacional e o Direito interno são *dois ramos* do Direito dentro de *um só sistema* jurídico. Dentro dessa corrente, filia-se aqui ao no que tange ao tema dos “direitos humanos”, é possível falar na existência de um *monismo internacionalista dialógico*. Ou seja, se é certo que à luz da ordem jurídica internacional os tratados internacionais *sempre prevalecem* à ordem jurídica interna (concepção monista internacionalista clássica), não é menos certo que em se tratando dos instrumentos que versam direitos humanos pode haver *coexistência e diálogo* entre eles e as normas de Direito interno. Em outros termos, no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar num “diálogo das fontes”. Os próprios tratados de direitos humanos (bem assim a prática dos organismos regionais de direitos humanos, v.g., da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos) têm contemplado esse “diálogo” normativo textualmente, quando exigem seja aplicada a norma “mais favorável” ao ser humano. Ver mais em: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2020.

⁶⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005. p. 34.

um, finalidade própria que contribui para o mundo de maneira que ninguém mais pode substituir, louva-se a diversidade.⁶⁵

A individualidade homenageada pela dignidade da pessoa humana contribui para que se explique a necessidade de enxergar os seres humanos com importância insubstituível. O despertar histórico da proteção do indivíduo para os Direitos Humanos, no entanto, está atrelado ao final do século XVII, começo do século XVIII com as revoluções burguesas, o que ficou reconhecido posteriormente como 1ª geração dos Direitos Humanos.

Importa salientar, que a classificação de um instituto em qualquer área da ciência é ordinariamente realizada de forma a compreendê-lo melhor. Pressupõe, nesse sentido, a eleição de um ou mais critérios que possam isolar quantitativa e qualitativamente partes ou até mesmo o todo de um elemento antes conceituado.

Em um olhar retroativo, como o realizado por Karel Vasak⁶⁶, popularizaram-se a classificação em fases do surgimento dos direitos humanos e fundamentais. Hoje chamadas de três⁶⁷ gerações (ou dimensões)⁶⁸ dos Direitos Humanos. É possível por meio delas identificar certa⁶⁹ afirmação histórica dessa espécie de direitos, além de sua

⁶⁵ Desse viés de autonomia exclusiva e compreensão finalística do ser humano com fundamento na dignidade é que se infere que "A essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre, na duração de sua vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em contínua transformação." Tal fato é ainda confirmado pela ciência biológica, que assentando o primado filosófico da absoluta exclusividade de cada ser, mostra que "a descoberta da estrutura do ADN (ácido desoxirribonucleico) por Watson e Crick, em 1953, revelou que cada um de nós carrega um patrimônio genético próprio e, salvo no caso de gêmeos homocigóticos, um patrimônio genético único" Ver mais em: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos** – 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

⁶⁶ Karel Vasak usou a conceituação em "gerações" para analisar uma perspectiva evolutiva da história dos Direitos Humanos. Ver mais em: VASAK, Karel. **A 30-year struggle**; the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights" in The Unesco Courier, ano XXX, 11, pp. 28-29, 32, 1977.

⁶⁷ Karel Vasak descreveu três dimensões, porém, considerada a historicidade dos Direitos Humanos e sua característica aberta em termos de continuidade de seus efeitos e novas necessidades de tutela, autores como Paulo Bonavides e Antônio Cançado Trindade debateram acerca da quarta, quinta e até sexta dimensão desses direitos. Ver mais em: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

⁶⁸ A expressão fases e mesmo gerações dos direitos fundamentais e humanos que gozam de fundamentação similar no que diz respeito a sua história compartilhada sofre crítica em razão de fazer crer que o surgimento, e mesmo a existência dos direitos, tenha sido finalizada no tempo. Daí que autores como Paulo Bonavides reforçam que insistir nessas expressões "força é dirimir, a esta altura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo "dimensão" substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo 'geração', caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade". Ver mais em: BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 514-528.

⁶⁹ Faz-se a ressalva de que essa visualização é bastante compatível com a história inglesa de implementação de direitos e, em certa medida, coaduna com uma expectativa de evolução deles nas sociedades. Contudo, no Brasil, por exemplo, o caminho da construção da cidadania pode ser analisado de

compatibilização – feita pelo autor – ao lema da Revolução Francesa. De modo que a primeira geração restou descrita como a de direitos de liberdade, a saber: basicamente direitos civis e políticos, por essa razão entendidos como direitos individuais.

Para proteger tal dimensão o Estado deve se abster de agir contra o indivíduo, portanto, é comum a referência a esses direitos como de prestação negativa ou de defesa. Aqui é concebida outra classificação, agora sob a égide da Teoria *status* por Georg Jellinek, a qual aborda, basicamente, a relação entre indivíduo e o Estado na esfera do Direito público.⁷⁰ Essa teoria, em boa medida, estabelece fundamentos para a teoria dos Direitos Fundamentais contemporânea, o que fica bastante claro da observação da função de cada *status*.⁷¹

Baseados na teoria de Jellinek, Sarlet e Fensterseifer explicam que os direitos públicos subjetivos⁷² apresentariam para além de um status em que o indivíduo se encontra subordinado ao poder estatal, “três funções básicas (hoje funções atribuídas aos direitos fundamentais) representadas pelos seguintes *status*: 1) *status negativus*; 2) *status positivus*; e 3) *status activus*”.⁷³ O *status negativus* diz respeito ao direito do indivíduo de resistir ao Poder Público, pois existem garantias de um dever de não agir estatal. É um critério negativo pelo qual o Estado deve se abster, sob pena de ferir os direitos do indivíduo. O *status positivus* se caracteriza pela possibilidade do indivíduo demandar o Estado. Por último, mas não menos importante, haveria o *status activus*, no qual o indivíduo tem uma série de possibilidades de integrar a estruturado Estado, de exercer seu poder soberano. Este último *status* será revisitado ao final deste capítulo

forma diversa. O autor Murilo de Carvalho explica que os estudos de Thomas Humphrey Marshall sobre a conquista dos direitos na Inglaterra se deram pela introdução primeiramente os direitos civis, no século XVIII e, somente um século mais tarde – após o exercício à exaustão desses direitos –, os direitos políticos. Os direitos sociais, entretanto, tiveram de esperar mais cem anos até que se fizessem ouvidos. Adverte o autor que a tentativa simplista de analisar esta questão meramente pelo viés cronológico induz a simplificações errôneas. Nesse sentido, expõe a ideia central de seu trabalho de que a sequência descrita por Marshall foi invertida no Brasil: a pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo. Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, nos anos 1930, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por Getúlio Vargas, um ditador que se tornou popular – o que explicaria, em parte, a origem do Estado clientelista no país. O autor verifica que a falta de liberdade política sempre foi compensada pelo autoritarismo do Brasil pós-1930, com o paternalismo social. Ver mais em: CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005.

⁷⁰ JELLINEK, Georg. *System der subjektiven öffentlichen Recht*. 2.ed. Tübingen: Scientia Verlag Aalen, 1979, pp. 86-87.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#_ftn1 Acesso em: 08 de abr. de 2023.

⁷² Destaca-se que à época ainda não eram referidos como direitos fundamentais.

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#_ftn1 Acesso em: 08 de abr. de 2023.

quando da abordagem do âmbito político da capacidade de controle sobre o próprio ambiente.

A ideia de liberdade⁷⁴ inaugurada nesses momentos históricos aos quais se refere a 1ª geração de direitos (além da mencionada revolução, também a Revolução Gloriosa e a Independência dos Estados Unidos) aponta, visivelmente, para a possibilidade de deter propriedade e da imprescindibilidade de que o Estado seja limitado no tocante à interferência nesse direito.⁷⁵

Tomar a propriedade como centro do escopo de liberdade teve severa influência sobre o que se entende por desenvolvimento, inclusive podendo-se avaliar como dano a esfera de valoração da proteção do indivíduo. De modo que um ideal emancipador acabou tendo capacidade de definhando o direitos dos seres ao atrelar a potência humana a sua capacidade de acumular propriedade.⁷⁶

⁷⁴ Isaiah Berlin, em seu texto “Dois conceitos de liberdade”, antes de promover análise fundamental sobre o conceito alerta que “Quase todo moralista na história humana elogia a liberdade. Como a felicidade e a bondade, como a natureza e a realidade, liberdade é um termo cujo significado é tão poroso que há poucas interpretações a que é capaz de resistir. Não proponho discutir nem a história dessa palavra prôtea nem seus mais de duzentos sentidos registrados por historiadores de ideias”. Mas que há dois dos sentidos dessa ideia que são fundamentais: O primeiro dos sentidos está ligado a uma ideia negativa e responderia à pergunta “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – é ou deve ser deixado para fazer ou ser o que ele é capaz de fazer ou ser sem interferência de outras pessoas?”. O segundo significado se atrela a uma perspectiva positiva de liberdade e responderia à pergunta “Qual ou quem é a referência de controle e interferência que pode determinar alguém a fazer ou ser isso ao invés daquilo?”. A resposta à primeira pergunta diz respeito ao que homenageia o liberalismo, à ideia de não intromissão, enquanto a segunda resposta fundamenta o conceito de soberania em uma perspectiva rousseauiana de participação na coisa pública a partir do poder de influenciar decisões e ainda da própria concepção de dignidade humana com fundamentação estoica que será trabalhado neste primeiro capítulo da pesquisa: “O sentido ‘positivo’ da palavra liberdade’ provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor. Desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto, ser movido pela razão, por objetivos que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora”. Ver mais em: BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**: o romântico e o liberal, in H. Hardy (org.), *As ideias políticas na era romântica*, São Paulo, Cia. das Letras. 2009. Da lição do autor retira-se que uma dimensão não é superior à outra a priori, mas é fundamental que não se perca de vista que em uma democracia o segundo sentido não pode ser esquecido sob o pretexto de que a liberdade já está estabelecida quando o Estado deixa de fazer pelos seus para que realizem por si mesmos.

⁷⁵ Antônio Carlos Wolkmer descreve os direitos de primeira dimensão como o deslindar dos direitos civis e políticos: “Trata-se dos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos ‘negativos’.” Ver mais em: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos**: Novas dimensões e novas fundamentações. Revista Direito em Debate – Unicritiba. Ano X, nº 16/17. Jan/jul 2002. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/768-Texto%20do%20artigo-3053-1-10-20130328.pdf Acesso em 22 de fev. de 2023.

⁷⁶ Jelson Oliveira atrela o desejo de propriedade a um individualismo negativo, não do reconhecimento do ser humano como detentor de direitos, mas da degeneração de sua capacidade de viver bem em coletividade ou sequer valorizar esse feito: “Vivemos o tempo da ascensão do consumismo como modelo político, social, econômico e espiritual, que alicia corações e mentes com a facilidade daquilo que promete felicidade definitiva, tal como, em outros tempos esperava-se de regimes políticos, utopias revolucionárias ou esperanças religiosas. Há um ‘sonho de consumo’ sequestrando as atenções de todos

Além disso, o próprio desenrolar histórico demonstrou que, apesar dos ideais proclamados com as revoluções burguesas e a perspectiva de liberdade⁷⁷ lá proclamada, a luta não atendia, nem sequer pretendia, abranger a todos.⁷⁸ Essas diferenças em termos de quem seria excluído dos Direitos do homem e do cidadão bem como de quem seria o povo a constituir a Democracia⁷⁹ instituída do outro lado do oceano tornaram moroso o

nós, exigindo nosso tempo, nossas energias, nossos recursos e assegurando que seremos livres, autônomos, aceitos, reconhecidos e amados. A posse de bens e pessoas (sim, pessoas vivas são parte desse processo) cria aquilo que o sociólogo Gilles Lipovetsky chama de ‘hiperconsumismo’, um modelo de consumo baseado no hiperconsumismo’. Eis a diferença das antigas promessas de felicidade: em geral, elas dependiam da coletividade, de um sonho sonhado em conjunto com outras pessoas, em grupo e nações. Agora o desejo de consumo não é apenas individualista como desejo, mas também como realização, já que a posse dos bens é uma posse individualista. Ver mais em: OLIVEIRA, Jelson. **Sabedoria prática**. 3ª Ed. Curitiba: PUCPress, 2016, p. 119.

⁷⁷ Como explica André de Carvalho Ramos, a síntese conhecida de Benjamin Constante em a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos” dá boas dimensões acerca da liberdade, que para os antigos seria “composta pela possibilidade de participar da vida social na cidade; já os modernos (ele se referia aos iluministas do século XVIII e pensadores posteriores do século XIX) entendiam a liberdade como sendo a possibilidade de atuar sem amarras na vida privada. Essa visão de liberdade na Antiguidade resultou na ausência de discussão sobre a limitação do poder do Estado, um dos papéis tradicionais do regime jurídico dos direitos humanos. As normas que organizam o Estado pré-constitucional não asseguravam ao indivíduo direitos de contenção ao poder estatal. Por isso, na visão de parte da doutrina, não há efetivamente regras de direitos humanos na época pré-Estado Constitucional”. Ver mais em: Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2021.

⁷⁸ Como crítica aos seus companheiros revolucionários que fomentaram a Revolução Francesa que posteriormente deu origem a ‘Declaração dos direitos do homem e do cidadão’, mas que não tinham intenção de que essa fosse emancipatória também aos direitos das mulheres, Olympe de Gouges em 1791 publicou a ‘Declaração dos Direitos da mulher e cidadã’: “Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral”. FRANÇA. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf> Acesso em 22 de fev. 2023.

⁷⁹ Na gênese democrática dos Estados Unidos da América está o anúncio de rompimento com a metrópole que os colonizava, proclamando que a proteção estatal só tem sentido se proteger seu povo livre. A declaração explanava que todos os homens são criados iguais por Deus e que recebem **dele** direitos que não lhes deveriam ser retirados: a vida, a liberdade e a buscada felicidade. Esses direitos são descritos no documento como verdades “autoevidentes”. Ou seja, direitos que são natos a todos os seres humanos e que, caso não sejam respeitados pelo governo, o povo teria o direito e o dever de substituir de mudar as regras da política até que pudesse ser possível desfrutar da proteção estatal com segurança. Esses direitos ditos autoevidentes não estavam sendo proclamados, eis que auto evidentes, mas utilizados como argumentos para o rompimento. Isso fica claro pelo desrespeito a esses direitos básicos com a manutenção da escravidão e falta de reconhecimento aos direitos das mulheres que se manteve mesmo com a independência. De modo que a Democracia que se instauraria nos Estados Unidos, não era um governo de voz do povo e tradição democrática se espalharia pelo globo sem o reconhecimento dessa crítica por décadas: “Quando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário a um povo dissolver os laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno para com as opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim

caminho até os direitos de igualdade que são identificados na segunda geração de direitos a serem lembrados no próximo tópico.

Ainda assim, observar as gerações e regressar à primeira delas permite compreender o imbricamento dos valores e do papel do Direito. O próprio Estado de Direito nasce no século XVIII com as Revoluções liberais estabelecendo que a regra não define somente deveres humanos, mas limitações ao próprio Estado e a quem o representa, isso, pois, baseado em um ideal de como garantir a liberdade. E, ainda que a liberdade proclamada não tenha libertado a todos, estabelece-la como um norte inspirou constituições e tratados que têm sido tomados como base para exigências mútuas não só dentro dos Estados, mas entre eles. Assim, os Direitos Humanos, embora só viessem a ecoar como proposta universal dali a dois séculos, ganharam na primeira dimensão foco: o indivíduo e sua existência independente e protegida do Estado.

A leitura dessa importante informação transportada para os dias de hoje, no entanto, gera questionamentos em direção à forma de reconhecimento do indivíduo no Direito Internacional, afinal, se o valor da liberdade garante limitações ao Estado em benefício da existência individual, de que forma essa unidade é valorada num sistema que transcende o Estado? A resposta reside na dignidade da pessoa humana e sua manutenção em perspectiva internacional.

A dignidade, conforme antes debatido, é fundamento valorativo ocasionando a necessidade de que suas bases interpretativas sejam bem delimitadas para que se possa exigir coerência das regras que dela se originarem. De forma que, se os Direitos Humanos são, para além de direitos em si mesmos, uma espécie de conjunto de valores a estabelecer balizas ao Direito, tudo que até aqui foi desenvolvido partiu da premissa sobre a importância de: i) definição do conteúdo valorativo dos direitos humanos e; ii) definição das condições dos aparelhamentos institucionais para suporte a esses valores, justificando a importância do Estado para a concretização dos direitos. A esta segunda necessidade se dedicará o próximo tópico haja vista a discussão acadêmica em torno do

de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. (...). Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança. Tal tem sido o sofrimento paciente destas colônias e tal agora a necessidade que as força a alterar os sistemas anteriores de governo”. Ver mais em: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos**. 1776.

redimensionamento do papel estatal nas Relações e Direito Internacional.

2.1.2 A importância do Estado-nação para implementação de direitos básicos (2ª dimensão de Direitos Humanos)

No tópico anterior discorreu-se acerca da impossibilidade de se desconectar o Direito de seu campo valorativo e da necessidade de conhecer o conteúdo desse valor para manutenção da coerência entre fundamentação e objetivos de uma sociedade/comunidade. Nesse sentido, algo que Martha Nussbaum define como capacidade⁸⁰ de “razão prática” diz respeito ao poder de deliberar acerca do seu modo de vida e dos valores que lhe são importantes e escolher viver com a responsabilidade trazida por essa reflexão.

A autora relaciona, assim, a humanidade ao reconhecimento do Outro⁸¹, ao afirmar que isso deve envolver “ser capaz de se comportar como um ser pensante, não apenas uma engrenagem em uma máquina, e deve ser capaz de ser feito com e para os outros de uma maneira que envolva o reconhecimento mútuo da humanidade”⁸². Pensamento que coaduna ao de Costas Douzinas, quem explica que reconhecimento e valorização dos direitos e da dignidade humana “constituem o reconhecimento formal do fato de que antes da minha subjetividade sempre e já existia outra”⁸³.

Nessa esteira de alteridade, ganha fundamental apelo a lembrança de que o mundo já foi apenas área pela qual os seres viviam e da qual tiravam o seu necessário sustento. Essa é imagem tão antiga que nem mesmo se encontra na história humana.⁸⁴

⁸⁰ As capacidades, como se verá mais adiante neste capítulo, são potencialidades humanas que garantem a manutenção da higidez da dignidade humana.

⁸¹ Visando amparar esse discurso, Emmanuel Levinas propõe um roteiro para que a humanidade passe a conviver com os seus semelhantes com intuito além da solidariedade, consciente de sua total responsabilidade com esse Outro. Para o autor, a capacidade de raciocínio humano deve levá-lo a essa ética em que “pensar não é mais contemplar, mas engajar-se, estar englobado no que se pensa, estar embarcado – acontecimento dramático do ser no mundo”. Engajamento como forma de pensar é o modo mais compatível de ética que se poderia imaginar como contribuição humana à humanidade, tendo em vista que a racionalidade não teria eficácia até que coloque a favor da espécie aquilo que é capaz de criar. Ver mais em: LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 23.

⁸² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 82.

⁸³ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 349.

⁸⁴ Diz-se que não havia história humana enquanto matéria independente da biologia. Como explica Harari (2017) “A Revolução Cognitiva é, portanto, o ponto em que a história declarou independência da biologia. Até a Revolução Cognitiva os feitos de todas as espécies humanas pertenciam ao reino da biologia, ou, se quisermos, da pré-história (eu tendo a evitar o termo ‘pré-história’ pois sugere, erroneamente, que até mesmo antes da Revolução Cognitiva os humanos constituíam uma categoria

Ainda assim, a própria história da humanidade pressupõe relações e relacionar-se é, para além de construir vínculos, a história da constituição de limites entre os seres. Daí que o desenvolvimento do ser humano enquanto indivíduo foi responsável pelo estabelecimento do Direito moderno enquanto regra de manutenção de liberdade,⁸⁵ essa que se apresenta como limitação do poder do Estado nas suas relações com as pessoas, perspectiva vertical, e também no estabelecimento de regras entre os membros das sociedades (enfoque horizontal).

Limitar, portanto, tornou-se a máxima que passou a coexistir com o modo de vida capitalista, onde, em visões mais radicais, acabam concebendo a propriedade como condição para a fruição até mesmo dos direitos mais básicos. E nesse contexto, as fronteiras redimensionaram-se em importância, já que noções de propriedade privada e relações comerciais em nível global fizeram dos grandes blocos econômicos privados entidades mais relevantes em muitos contextos do que os próprios Estados. Passou-se, sobretudo a partir das revoluções industriais, a se pensar o próprio Direito sob essa lógica de viabilização do capital, quando vidas foram instrumentalizadas como parte dessa engrenagem.⁸⁶

Nesse sentido, as fronteiras são a construção político-jurídica que delimitam o território dos Estados-nações. Os Estados também são construções político-jurídicas, porém, com elementos bastante concretos, quais sejam: Povo, governo soberano e território. O componente territorial, e sua manutenção por divisões fronteiriças, cotidianamente é utilizado para inviabilizar necessárias discussões sobre o papel da nação para com seu componente essencial e emanador de legitimidade soberana, o

própria). A partir da Revolução Cognitiva, as narrativas históricas substituem as narrativas biológicas como nosso principal meio de explicar o desenvolvimento do *Homo sapiens*”. Ver mais em: HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 22 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 76.

⁸⁵ John Locke, em sua obra Segundo tratado sobre o governo civil, afirma que objetivo do governo é salvaguardar os direitos naturais humanos. Os indivíduos decidiriam livremente deixar seu estado da natureza para que o Estado preserve os seus direitos. Para Locke, a sociedade governada tem o escopo básico de preservação dos direitos à vida, liberdade e propriedade. Não podendo, portanto, ser arbitrário o governo em virtude da supremacia do bem público. De maneira que os governados estariam habilitados a se insurgir contra o governante que desviasse desse intento. Ver mais em: LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo civil**. Clube do livro liberal. 2022. Disponível em: http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf Acesso em: 18 de jun. de 2022.

⁸⁶ Como bem explicaram Fritjof Capra e Ugo Mattei: “O sucesso da mecânica newtoniana e o prestígio da visão de mundo mecanicista de Descartes levaram ao surgimento de uma estrutura racional e científica que terminou por se disseminar, a partir da ciência, para a nova disciplina da economia, passando antes pelo direito. Essa nova concepção se disseminou a partir da ciência para o direito e então para a economia, incorporava uma crítica à vida comunal. Outrora ligadas por deveres mútuos, suas comunidades e seu meio ambiente compartilhado, as pessoas passaram a ser definidas por seus direitos individuais de propriedade”. Ver mais em: CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 115.

povo. Essa retomada sintética de institutos é imprescindível haja vista a força que ganharam ao longo do tempo a ponto de que a própria humanidade que lhes deu origem esqueça as razões para que foram criados e por isso hesite em alterá-los mesmo quando a própria sobrevivência depende disso.

Hobsbawm salienta que o conceito de nação faz parte de um período específico e historicamente recente, pois "é uma entidade social apenas quando relacionada a uma certa forma de Estado territorial moderno, o 'Estado-nação'". Para tanto, relata através da investigação dos significados do vernáculo e suas transformações, que o uso do termo nação demonstra em sua origem significados diversos ao empregado modernamente no sentido de unidade política.⁸⁷

Como consequência, quando as construções jurídicas estão em pauta, não é em humanidade o tom da discussão, mas sim do povo. Falar em povo é chamar à discussão mais uma ficção jurídica: a nacionalidade. Essa relação jurídico-política entre seres e Estado sustenta as deformações nos direitos das pessoas que nascem dentro ou fora dessas delimitações territoriais.

Fala-se aqui em deformação de direitos tendo em vista que o acaso de nascer em um país explorado, devastado por violência humana ou desastre natural, implica arcar com essas condições. Isso porque a parte do mundo que lhe diz respeito é aquela dentro de uma delimitação fictícia e as tutelas de proteção que puderem ser oferecidas nesse contorno. Fritjof Capra e Ugo Mattei trazem a recordação que "Estado e mercado são apenas produtos culturais. É comum perdermos de vista o fato de que eles não constituem um status quo imutável"⁸⁸. Da mesma forma, os autores sugerem compreender o Direito e sua possibilidade de proteção como fator cultural.

O que hoje parece tão natural a ponto de a doutrina apontar os Estados como pessoas de Direito Internacional originárias a despeito das organizações internacionais que ficam sendo delimitadas como derivadas. Tal diferenciação, segundo Francisco Rezek se dá, pois, o "Estado não tem apenas procedência histórica: ele é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade humana.

⁸⁷ Tratando da temática, Hobsbawm afirma que "(...) continua intrigante o problema da relação dessa "nação" vernácula tão alargada, com o Estado, pois parece evidente que, em termos étnicos, linguísticos e outros, na maioria, os Estados, qualquer que fosse o seu tamanho, não eram homogêneos e, portanto, não poderiam ser simplesmente equalizados como nações" HOBBSAWM, Eric. **Nações e Nacionalismos desde 1870**. Rio de Janeiro: ed. PAZ e TERRA, 1990, p. 29.

⁸⁸ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 115.

A organização internacional carece dessa dupla dimensão material”⁸⁹. Vê-se que a demarcação territorial está conectada com uma forma de existir precedente e empoderadora dos Estados. A partir dessa leitura da doutrina pode-se verificar, até mesmo, uma posição secundária de importância à “comunidade humana que ocupa este espaço”, os Estados, antes de tudo, seriam territórios delimitados. Isso não é uma inovação fabricada pela doutrina atual, mas consequência de suas pesquisas que refletem a origem do Direito com base na propriedade e cercamentos.

Nesse sentido, para que a concentração do capital fosse possível tornou-se indispensável a mercantilização da terra. O passado teórico que permitiu a propriedade fundamentou-se na ideologia de liberdade fornecida por John Locke e em uma teoria de soberania do Estado, oferecida por Thomas Hobbes. Muito antes disso, porém, os cercamentos, ou territorialização do espaço natural, legitimado pelo Direito já dava origem a formação aos Estados modernos no Ocidente. Desde o primeiro rei de Roma, Rômulo, as “instituições jurídicas foram sendo criadas para proteger as respectivas fronteiras de suas propriedades. A propriedade tornou-se a pedra angular crucial da organização jurídica romana”⁹⁰.

Posteriormente, com o imperador Justiniano (485-565) decretou-se que todo o corpo de Direito fosse reformulado. Esse foi o primeiro intento de criar um corpo de direito profissionalmente organizado em torno do poder de prerrogativas de proprietários individuais, tendo força de lei assegurada pelo poder do imperador. Contendo “uma base conceitual para atual concepção de direito – centrada na propriedade. Continua a ser o mais importante livro de direito já escrito, como obra fundamental da tradição jurídica ocidental”⁹¹.

Passados séculos, o Direito permanece calcado em grande escala na propriedade. No entanto, a globalização e o desenvolvimento do capitalismo nesse âmbito fizeram uma metamorfose das fronteiras e soberanias que já podia ser notada a partir das vantagens jurídicas reivindicadas sobre os Estados desde a Companhia Holandesa das Índias Orientais. Como destaca Gunther Teubner, as fronteiras do Direito global “não são definidas por fronteiras nacionais, mas por ‘colegiados invisíveis’,

⁸⁹ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 17ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 64.

⁹⁰ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 84.

⁹¹ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 87.

‘mercados e ramos de atividades invisíveis’, ‘comunidades profissionais invisíveis’, redes sociais invisíveis’ [...]”.⁹²

Interessante notar que mesmo com esse redimensionamento de fronteiras, o argumento utilizado por Grotius⁹³ de que o direito de adquirir propriedades privadas pelas empresas quando essas não estavam em uso, portanto *res nullius*, ainda quando se apresentassem em território sob jurisdição estrangeira tornou-se perene. Segundo Capra e Mattei, um argumento muito semelhante constitui hoje “a base da Organização Mundial de comércio: nenhum poder público pode limitar o direito empresarial de percorrer o planeta para adquirir controle sobre os recursos naturais ou humanos”⁹⁴.

Assim, o capitalismo global não enfrenta impedimento para que suas empresas se desloquem pelo mundo. Os Estados, circunscritos pelas fronteiras limitantes das suas jurisdições, não são fortes o bastante para impor limites a essas empresas e ainda arcam com o ônus de proteção dos seres que os habitam de modo muito mais gravoso do que as empresas que os exploram.⁹⁵

É possível concluir que o cotidiano jurídico se perfaz em trabalhar com um Direito desenvolvido para proteger o agente econômico privado contra o Estado. Portanto, pode-se sintetizar um desequilíbrio com amparo constitucional uma vez que, como lembram Capra e Mattei, “Só os governos são discutidos em termos democráticos, as empresas só em termos de eficiência econômica”⁹⁶.

Diante disso é que se faz crítica aos moldes de soberania que ainda conformam-se fortalecidos para a exclusão de pessoas, mantendo-se receptivos, entretanto, quanto às instituições capazes de fruir capital, como grandes empresas. Nesses cenários, populações são forçadas a realidades de comprometimento de direitos trabalhistas, precarização de serviços públicos e, como se tem denunciado recentemente,

⁹² TEUBNER, Gunther. (org.). **Global law without a state**. Aldershot: Dartmouth, 1997.

⁹³ GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Ijuí: Unijuí, I vol, 2004.

⁹⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 132.

⁹⁵ Nesse sentido, Seyla Benhabib explica que: “Apesar da grande variação em todos os países com respeito às interações entre a economia global e o estado, uma generalização pode ser feita com segurança: a globalização econômica está levando a uma transformação fundamental de instituições legais e do paradigma do estado de direito (*the rule of law*). Cada vez mais a globalização está gerando um corpo de leis que é autogerador e autorregulador e que não se origina através da atividade legislativa ou deliberativa de legisladores nacionais”. Ver mais em: BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Revista Civitas**. Porto Alegre. v. 12, n.1, p. 20-46, jan-abr. 2012.

⁹⁶ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 141.

aos impactos ambientais ocasionados pelas produções de controle ineficiente, ou até mesmo sem quaisquer medidas nesse sentido, contra poluição.

E nesse paradoxo onde a soberania parece pesar mesmo somente contra os indivíduos, servindo mais a ideais econômicos do que aos seres humanos é que se chama atenção para a concepção moderna de Estado, em que esse além de ser limitado pelo Direito tem obrigação para com os indivíduos que o compõe.

Acena aqui a segunda dimensão de Direitos Humanos, sintetizada pelos direitos econômicos, sociais e culturais. A geração igualdade⁹⁷ – seguindo a linha de Karel pelo lema da Revolução Francesa – que exige atuação positiva do Estado (segundo a teoria do status de Jellinek), encontra-se historicamente distanciada no tempo de sua predecessora Liberdade. Esse lapso temporal, contudo, não se deu pela falta de lutas em busca de direitos. O reconhecimento do dever do Estado de assumir uma posição social e, por conseguinte, tornar política pública tais direitos, encontrou resistência até mesmo nos precursores do ideal de liberdade. Tal fato pode hoje ser tomado como uma incoerência se compreendido o conteúdo do que se entende por liberdade quando essa visa resguardar todo sentido da dignidade da pessoa humana. Como explica Amartya Sen⁹⁸ em sua abordagem das capacidades, ao contrastar liberdade negativa (como ausência de impedimentos) com a liberdade positiva (condições reais de exercício de um direito), o autor evidencia que é pouco eficaz falar na liberdade que um cidadão tem para fazer algo que, na prática, está privado de condições objetivas para realizar.

⁹⁷ Descrevendo a segunda geração de direitos humanos, André de Carvalho Ramos explica que ela “representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência. Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado. São reconhecidos o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos. Os direitos humanos de segunda geração são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores (ver a evolução histórica dos direitos humanos).” Ver mais em: Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2021.

⁹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Isto posto, pode-se compreender que o deixar livre o ser humano, tem em si uma dimensão positiva, um dever comissivo do Estado que não poderia permitir, mesmo aos ideais proclamados liberais, que ignorem certos agires sem os quais a liberdade do indivíduo não se faz possível. Como concebeu Rawls, “Não decorre do fato de que as fronteiras são historicamente arbitrárias que o seu papel no Direito dos Povos não possa ser justificado”⁹⁹, segundo o autor é um enfoque errado centrar-se na arbitrariedade dessa concepção quando o papel das fronteiras “(...) é ser o agente representativo e eficaz de um povo quando assume responsabilidade pelo seu território e pela sua integridade ambiental”¹⁰⁰. Ou seja, não se está aqui defendendo um governo global, ou a criação de um Estado único, pois é tomada a compreensão de que a descentralização do poder – tal qual em Estados federativos - é essencial para que esse mesmo poder esteja à disposição dos indivíduos e os ampare em suas demandas. Daí a necessidade de que a segunda dimensão de direitos - tal como estabelecida pela teoria geral de direitos humanos, seja colocada como foco dos debates para que ganhe destaque que suas exigências dependem de exercício estatal interno, mas também externo, ao clamarem por garantias que só podem ser estabelecidas com cooperação internacional, mesmo que o exercício de tais direitos se reflita majoritariamente dentro de Estados, como é o caso dos direitos ambientais e climáticos, objeto desta pesquisa.

Nessa esteira de debate e dando pistas de que o relegar dos direitos de igualdade¹⁰¹ a uma posição de pouco destaque no interesse dos Estados tem razões mais antigas e deliberadas na história, Martha Nussbaum, ao debater sobre a tradição cosmopolita¹⁰² e suas origens estoicas, afirma que a ideia de igualdade constante na dignidade humana traz um conjunto distinto de obrigações para a política internacional e nacional, mas não impõe deveres de ajuda material. A autora explica que permeia a perspectiva estoica uma ideia de que seres humanos não precisam realmente de bens de fortuna, pois a importância humana estaria acima dos bens materiais.

De encontro à essa perspectiva estoica, importa especialmente a esta pesquisa a

⁹⁹ RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 49.

¹⁰⁰ RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p.50.

¹⁰¹ Nussbaum afirma que muito precisa ser feito em termos de direitos de igualdade. Segundo ela “We have no equally worked-out doctrines on the other duties, those in the “second generation,” and we do not seem even to know where to begin, once we step outside of national boundaries.” Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 11.

¹⁰² Tradição que será abordada no próximo tópico.

ênfase crítica que Nussbaum presta ao afirmar que se trata de uma profunda incoerência, pois, parecem declarar que as posses materiais não fazem diferença para o exercício das capacidades humanas básicas que compõe a dignidade.¹⁰³ Para compreender melhor a importância do cosmopolitismo e sua necessária evolução teórica para que sirva de talante aos rumos do Direito Internacional na modernidade até os dias atuais, o próximo tópico versará sob sua tradição.

2.1.3 A tradição cosmopolita para Nussbaum e sua importância para base moral da justiça internacional - 3ª dimensão de Direitos Humanos

Na esteira das linhas finais do tópico anterior, a intenção da análise que se pretende com esta parte da pesquisa é revelar a tradição de onde o valor dignidade humana se originou. A intenção não é proporcionar um resgate histórico-ético-normativo da dignidade, mas sim apontar, a partir de Nussbaum, como algumas características desenvolvidas pelos estoicos, perpetuadas durante o processo de desenvolvimento da dignidade, impactam o conceito na contemporaneidade a ponto de impedirem importante avanço dogmático.¹⁰⁴

Entende-se relevante para o início deste tópico resgatar Capra e Mattei, especificamente no texto intitulado *Revolução Ecojurídica*¹⁰⁵, quando desenvolvem uma concepção ecológica do Direito capaz de não o reduzir a uma estrutura divorciada dos variados contextos culturais presentes em qualquer sociedade. Um direito ecológico, defendem os autores, não está centrado em suas próprias metodologias de resposta do justo, mas se mostra capaz de modificação pelas transformações observáveis.

Concepções ecológicas como matrizes jurídicas também necessitam de um Direito capaz de estabelecer e incorporar metas ético-políticas como uma espécie de guia para o atingimento de uma expectativa de futuro idealizado. Seguindo a

¹⁰³ Independente da aparente contradição estoica em afirmar a desnecessidade de bens materiais, mesmo afirmando o valor da dignidade humana, Nussbaum ensina que “Incoherent or not, the bifurcation of duties between duties of justice and duties of material aid has exercised a decisive influence on the course of international politics and on the developing human rights movement” NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 13.

¹⁰⁴ Sabe-se que a dignidade humana como identificada na atualidade tem especial relação com a modernidade e com seu movimento filosófico precursor (iluminismo), ainda assim, como dispõe Nussbaum, mesmo esses autores terão como base a perspectiva estoica que orientará as vertentes do jusnaturalismo de que há valor no ser humano independente de qualquer externalidade de bem material.

¹⁰⁵ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

perspectiva ecológica, o Direito estaria impregnado daquilo que os supracitados autores nominaram de comunalismo, um processo de desenvolvimento pautado por ações de longo prazo no qual as comunidades, tendo por base a satisfação de objetivos comuns, orientam-se de modo mais estável e produtivo¹⁰⁶.

A partir dessas perspectivas conceituais, e compreendendo que a obra de Nussbaum pode oferecer direcionamento acerca do que deve estar contido no debate comum, este tópico visa compreender a tradição cosmopolita e o modo pelo qual colabora para a coerência do ordenamento jurídico¹⁰⁷. Importante atentar que o foco das ideias a seguir está justamente nas críticas formuladas pela autora, quando pretende colaborar para um melhoramento dessa tradição cosmopolita sem que seja preciso abandonar as categorias por ela propostas.

Desta altura, na expectativa de que o Direito se aproxime da ideia de justiça em uma dimensão ecológica seguindo a tradição cosmopolita é preciso definir o seu parâmetro e a sua abrangência. Como visto no tópico anterior, o parâmetro é regulado por uma base ética valorativa, a abrangência diz respeito à resposta da pergunta: justiça para quem? No Direito Internacional essa resposta só pode ter como resposta todos.

Por essa razão dá-se a escolha pelo cosmopolitismo, tendo em vista que dentro dele habita não só a abrangência inclusiva imprescindível para delimitação de normas justas, como o próprio parâmetro ético que sinaliza o porquê todos devem ser contemplados. Enfatiza-se que a escolha por uma perspectiva incluyente do desenvolvimento jurídico já foi realizada com a Carta da ONU e enfatizada na Declaração Universal de Direitos Humanos.¹⁰⁸ Ainda assim, a concretização desse ideal

¹⁰⁶ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 43.

¹⁰⁷ Aqui, toma-se o ordenamento jurídico como único, sendo o nacional parte do internacional. Valério Mazzuoli alerta que há uma tendência influenciada pelo constitucionalismo moderno em permitir a aplicação *imediate* do Direito Internacional pelos juízes e tribunais nacionais, sem a necessidade de edição de norma interna que os materialize e lhes dê aplicabilidade. Sendo essa uma consagração da doutrina *monista internacionalista* no que tange às relações do Direito Internacional com o Direito interno dos Estados. Porém, “Em muitos países, no entanto, há enorme dificuldade (esse tem sido o caso do Brasil) de compreender tais âmbitos de aplicação do Direito interno e do Direito Internacional, pois há jurisprudência vacilante e incapaz de fixar parâmetros definidos para a efetivação doméstica das normas do direito das gentes. Certo é que o monismo internacionalista se encontra no plano do *ideal* para a eficácia interna das normas internacionais, e o monismo internacionalista dialógico (veremos no Capítulo II) para a efetividade das normas de direitos humanos no plano do Direito interno. Contudo, os tribunais nacionais têm muito a evoluir, notadamente no Brasil, no que tange à compreensão exata da importância do Direito Internacional na órbita interna”. Ver mais em: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2020, p. 85.

¹⁰⁸ A ideia de dignidade como valor não hierárquico, pertencente à essência humana tem grande influência no mundo político-jurídico contemporâneo. Como lembra Nussbaum, tomada isoladamente, essa visão não precisa envolver a política: é um ideal moral. Ainda assim, no pensamento coletivo de diferentes partes do mundo, a ideia de igual dignidade humana fundamenta um conjunto distinto de

galga melhores condições de concretização quando os pormenores são desenvolvidos de forma a permitir que todos o atinjam pelo escrutínio racional. Motivo pelo qual, ainda que pareça redundante, a análise de teorias como Nussbaum podem colaborar para que se aproxime a justiça do Direito.

Entretanto, conforme sinaliza uma abordagem relevante desde um prisma metodológico, imprescindível estabelecer os contornos clássicos da teoria cosmopolita. Serão eles que providenciarão condições para que, como dito, seja possível invocar as concepções de Nussbaum.

Academicamente, o resgate temporal recente do debate cosmopolita tem lugar nos anos noventa, após intensos debates sobre a obra então publicada de John Rawls, *O direito dos povos*¹⁰⁹, na qual o autor constrói o caminho da justiça como equidade no âmbito internacional, mas diferencia entre princípio distributivo e de assistência.¹¹⁰ Este último é que seria destinado ao âmbito internacional e, como o nome dos princípios sugere, há diferenciação nos deveres para com seres humanos de outros povos. Isso fez com que se questionasse acerca da coerência da diferenciação em termos de justiça.

Orientando-se pela situação global atual, de grandes desigualdades sociais e econômicas,¹¹¹ frutos de um passado de exploração, é que Martha Nussbaum vai explorar o cosmopolitismo desde suas origens para compreender como a teoria sofreu subdivisões antes de inspirar filósofos como Kant e Grotius¹¹² e em que medida ela pode ser útil ao mundo atual.

obrigações para as políticas internacional e nacional. A ideia de respeito pela humanidade tem estado na raiz de grande parte do movimento internacional de direitos humanos e tem desempenhado um papel formativo em muitas tradições jurídicas e constitucionais nacionais. Acerca da Declaração Universal de Direitos Humanos, Nussbaum destaca que houve preocupação em sua formação de que ela não contivesse aspectos de uma só religião ou compressão doutrinária como o caso do cristianismo e a justificativa de proteção humana com base na existência de uma alma, mas que a influência cosmopolita de valor não hierárquico, consistente apenas em ser portador de racionalidade foi bem recepcionada pelo documento. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **The cosmopolitan tradition: a noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University, 2019, p. 2-3.

¹⁰⁹ RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

¹¹⁰ RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 46.

¹¹¹ Segundo Nussbaum “em um mundo ainda definido por desigualdades profundamente injustas, é coerente que se pense em uma concepção de justiça que afirme que nossos deveres éticos superem as Fronteiras das nacionalidades” Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. “The Capabilities Approach and Ethical Cosmopolitanism: A Response to Noah Feldman”. In: *Yale L.J. Pocket*, v.2, p.123-129, 2007.

¹¹² Kant, como explorado no tópico anterior, teve grande inspiração na tradição cosmopolita. Segundo Klaus Reich as origens da fórmula de Kant encontram-se no Ofício de Cícero, no Livro III, na seguinte passagem: “Então, para alguém tirar algo de outro e para um ser humano aumentar sua própria vantagem à custa da desvantagem de um ser humano, é mais contrário à natureza do que a morte, do que a pobreza, do que a dor, do que todas as outras coisas que podem acontecer com seu corpo ou suas posses externas. Para começar, remove a comunhão humana e a vida social. Pois se estamos tão dispostos uns aos outros

É necessário destacar que a abordagem da teoria cosmopolita tem diferentes aspectos nas ciências. Em especial, conforme Julia Schieri Moura¹¹³, refere-se à diferença entre o cosmopolitismo moral e o político: “O primeiro tem como base a ideia de igualdade e afirma que todos devem ser tratados com base nas mesmas leis morais”, enquanto o segundo, o cosmopolitismo político, “é uma interpretação mais exigente do que o cosmopolitismo moral, pois defende a ideia de que tais exigências só podem ser alcançadas se todos estiverem sujeitos à mesma autoridade”.

O cosmopolitismo é tomado por Nussbaum em um sentido moral, mas com a potência de que ele se torne cultural e, então político.¹¹⁴ A autora explica que há uma dimensão imaginativa antes da dimensão legal e institucional, pois, uma sociedade que compreende o cosmopolitismo constrói instituições nas quais o maior número possível de pessoas se sente participante. Tal processo ético desencadearia reflexos cíclicos decorrentes da relação entre as disposições legais imperativas e as inclusões sociais delas decorrentes. Ou seja, prevaleceria a consciência de que todo ser humano é humano e que o valor moral de um é igual ao de qualquer outro. O cosmopolitismo¹¹⁵, explicado por Nussbaum¹¹⁶, trata-se de uma postura de conduta segundo a qual a principal lealdade moral deve ser para com a humanidade, de onde se extrai que os princípios

que alguém saqueia ou assalta o outro em benefício próprio, é necessário que a comunhão da espécie humana, que está acima de tudo de acordo com a natureza, seja dilacerada. Assim como, se cada membro tivesse a ideia de que poderia ser forte se tomasse para si a força do membro adjacente, todo o corpo necessariamente enfraqueceria e pereceria, assim também, se cada um de nós tirasse as vantagens dos outros e arrebatasse tudo o que puder em benefício próprio, a comunhão e a vida comum dos seres humanos devem necessariamente ser anuladas”. Ver mais em REICH, Klaus. Kant and greek ethics. 1939. (tradução livre). No mesmo sentido, acerca de da inspiração estoica de Hugo Grotius, Nussbaum chega a dizer que “Grotius deve profundamente a Cícero e aos estoicos; ele vê seu empreendimento como uma continuação do deles”. Segundo a autora, Grotius firma uma posição estoica-ciceroniana de relações internacionais que devem ser firmadas em regras morais de respeito pela humanidade. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 11.

¹¹³ MOURA, Julia Schieri. Teoria crítica e o cosmopolitismo. Ser um cidadão do mundo: Até que ponto podemos levar esta ideia? **Revista Dissertatio** – Volume Suplementar 9, Setembro – 2020.

¹¹⁴ David Miller afirma que o cosmopolitismo político é mais exigente do cosmopolitismo moral. Para o autor a igualdade e universalidade exigidas pelo cosmopolitismo só podem ser alcançadas se todos estiverem sujeitos à mesma autoridade que tem o poder de aplicar tais leis. Seguindo esta linha, um comprometimento moral do cosmopolitismo não acarretaria em um cosmopolitismo político. MILLER, David. Collective Responsibility and International Inequality in The Law of Peoples. In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Orgs.). **Rawls's Law of Peoples**. 3. ed. Malden, MA: Blackwell, 2006, p.191-206.

¹¹⁵ Nussbaum inicia sua obra explicando as origens do Cosmopolitismo desde os estoicos, dentre eles os que mais se destacaram por difundir a teoria e por influenciarem autores como Kant, por exemplo. Tratando do conceito de cosmopolitismo, destacou o filósofo cínico grego Diógenes: “Asked where he came from, Diogenes the Cynic answered with a single word: kosmopolitês, meaning, ‘a citizen of the world’ (Diog. Laert. VI.63)”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 10.

¹¹⁶ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019.

basilares do ordenamento jurídico devem respeitar o valor igualitário de todos os membros desta comunidade. Vislumbra-se, portanto, aqui, a terceira dimensão de direitos, também chamada de direito dos povos, pela qual se reconhece que a direitos que transcendem fronteiras e nações, tais como a paz e, essencial aqui citar o paradigma doutrinário, o meio ambiente equilibrado.

Na tradição cosmopolita clássica, como inspirada nos estoicos¹¹⁷, considerar as pessoas como iguais implica tratar nacionalidade, etnia, classe, raça e até mesmo gênero como condições moralmente irrelevantes. Na esteira Diógenes¹¹⁸, Nussbaum explica que tais categorias não seriam nada mais do que incidentes. São assim na visão cosmopolita em razão de que não decorrem de escolhas dos indivíduos, são impostas por questões naturais ou consequência dos modos pelos quais as sociedades atuais se organizam (pobreza, riqueza, poderes político e econômico, dentre outros). Implicação direta disso é que não podem definir parâmetros morais dos indivíduos, eis que alheias ao campo da escolha.

Em síntese, como explica Costas Douzinas, é essa vertente do estoicismo que inspirará, junto ao cristianismo¹¹⁹, o Direito Natural em direção “a uma teoria da lei como comando e a uma interpretação do direito com base no sujeito e preparou os alicerces para a concepção moderna de Direitos Humanos”^{120, 121}.

¹¹⁷ A autora afirma que muitos estudiosos deixam de utilizar Kant para suas propostas teóricas nos dias de hoje afirmando que o autor já é suficientemente conhecido e que Grotius e Smith já teriam ido adiante, ela se opõe a esse entendimento. Em sua obra busca demonstrar que há uma bifurcação na tradição cosmopolita o que torna oportunos novos estudos. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 14.

¹¹⁸ Na leitura de Nussbaum acerca de Diógenes: “He insists on defining himself in terms of a characteristic that he shares with all other human beings, male and female, Greek and non-Greek, slave and free. Diógenes suggests, as well, the possibility of a politics, or a moral approach to politics, that focuses on the humanity we share rather than the marks of local origin, status, class, and gender that divide us”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 11.

¹¹⁹ Importante lembrar aqui a contribuição de São Tomás de Aquino, especialmente acerca de sua capacidade de “integrar lei e Estado em uma ordem divina com a mediação do Direito Natural relativo: embora o estado fosse o resultado do pecado original, ele era também justificado, pois servia à ordem hierárquica celestial como sua parte humana. A lei do Estado e a sua coerção representavam uma punição necessária e um remédio indispensável para os pecados (*poena et remedii peccati*), ficando sujeitas à crítica apenas se não seguissem os preceitos da Igreja. Ao mesmo tempo o Estado era o responsável pelo bem-estar e pela segurança dos cidadãos, e o Decálogo, o ‘compendio do Direito Natural relativo’, proporcionava isso com as regras necessárias. Assim, ao equiparar o Decálogo ao Direito Natural, Aquino ajudou a transformá-lo em um ‘cânon técnico e racional de lei positiva’, uma forma de interpretar e justificar a realidade, um método quase experimental”. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 72.

¹²⁰ É de se destacar ainda que “As sementes do Direito Natural cristão podiam ser encontradas talvez na afirmação de São Paulo, inspirada nos ensinamentos estoicos, de que Deus colocou a lei natural em nossos corações (Carta de São Paulo aos Romanos, II:15). Esse foi o início da ideia de que a consciência é a lei de Deus enraizada no coração. Após a vitória do cristianismo, *jus* ficou intimamente ligado à

O cosmopolitismo tomado por Nussbaum desde suas origens estoicas parte do princípio de que cada ser reside em duas comunidades: uma local, de nascimento, e a comunidade humana. Essa diferenciação ao mesmo tempo em que delimita a categoria também serve para a concretização da importância do Estado-nação. A dimensão regional do indivíduo não deixa de ser importante especialmente por ter o potencial de dar voz ao indivíduo e direitos na comunidade maior que é a global. Destarte, defender o cosmopolitismo não implica obrigatoriamente uma abolição das formas de organização políticas nacionais, ou mesmo a defesa da constituição de um Estado mundial. Segundo Nussbaum, é possível imaginar a comunidade humana como uma série de círculos concêntricos: o primeiro à volta do indivíduo, o segundo circundando a família mais próxima, o terceiro a família alargada e depois, numa ordem sucessiva, o dos vizinhos ou grupo local, o dos moradores na mesma cidade – e sem qualquer dificuldade, poder-se-ia acrescentar à lista, grupos que se baseiam em identidades étnicas, linguísticas, históricas, profissionais ou de gênero. No exterior de todos esses círculos encontra-se situado o maior de todos eles, o da própria humanidade quando encarada como um todo. “A tarefa dos cidadãos desse mundo seria, em boa medida, a de atrair esses círculos para o centro” (filósofo estoico Hierocles, séc. I, II), de tal forma que todos os seres humanos fossem cada vez mais parecidos com os nossos vizinhos.¹²²

Essa forma moral de nortear relações e normas como uma comunidade tende a ser promissora para os desafios transfronteiriços do mundo globalizado. Todavia, a influência dessa perspectiva moral será tanto mais influente quanto for capaz de dar mostras de sua coerência.

O primeiro problema da teoria cosmopolita como tomada pela tradição Ocidental é a desconsideração da importância de bens materiais, a única necessidade exigida pela dignidade humana seria de que não houvesse quem a impedisse de florescer. Para exemplificar, Nussbaum relata a lenda de que um dia Alexandre O

moralidade e tomou a forma de um conjunto de mandamentos ou regras, o tipo pragmaticamente judaico de legalidade”. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 64.

¹²¹ Luís Roberto Barroso sugere que a versão moderna da dignidade humana se desenvolveu a partir de três marcos fundamentais, quais sejam, “(a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial”. Ver mais em: BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14-15.

¹²² NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 73.

Grande teria vindo até Diógenes e oferecido a ele o que ele quisesse. Teria dito Diógenes apenas: Saia da minha luz. O que demonstraria a imagem da dignidade humana que pode brilhar por si mesma, independente de bens materiais ou do reconhecimento alheio, só precisa que não façam sombra sobre ela.¹²³

Como visto no primeiro tópico, essa abordagem ética influenciou a sociedade internacional de forma positiva desde as duas grandes guerras. A compleição da aplicação dessa moral no âmbito internacional materializou-se em alguns deveres transnacionais para os Estados. Isso incluiu especialmente as obrigações de manutenção dos Direitos Humanos de primeira dimensão (civis e políticos). Entretanto, os direitos de segunda dimensão – os quais demandariam uma atuação positiva dos Estados – tiveram tímida organização e, mesmo a que foi implementada, se deu muito mais no âmbito interno das Constituições dos Estados.¹²⁴

É ainda bastante recente a discussão teórica acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais como um dever internacional. Até mesmo o desenvolvimento da análise dessa espécie de dever ainda não encontra consenso entre os teóricos da justiça global. Destarte, sem fundamentação teórica que dimensione o horizonte de aplicação transnacional, a segunda dimensão de direitos resta refletida nos documentos internacionais como um dever progressivo, a contar com a reserva do possível¹²⁵ dos próprios Estados onde os demandantes desses direitos estão alocados.

¹²³ NUSSBAUM, Martha C. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal.** Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 02.

¹²⁴ No âmbito internacional é necessário citar a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi fundada em 1919 com o objetivo de promover a justiça social. Sendo a única das Agências do Sistema das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo. A agência continua tendo destaque influenciando os países a adotarem iniciativas de proteção nessa área. Destaca-se, no entanto, a importância dos Estados em incorporarem o direito do trabalho em suas Constituições, isso representou “um marco na discussão dos direitos humanos, sociais e trabalhistas. Essas constituições são: A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, A Constituição de Weimar (Alemanha), e a Carta Del Lavoro (Itália)”. Ver mais em: NASCIMENTO, Amauri. **História geral do Direito do Trabalho: Iniciação ao Direito do Trabalho.** 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206> Acesso em: 25 de fev. de 2023.

¹²⁵ Os chamados direitos sociais, ou de segunda dimensão, exigem a chamada atuação positiva do Estado. Ou seja, para que sejam concretizados o Estado precisa ter atuação comissiva, o que demanda gastos. Nesse sentido, é necessário que seja financeiramente exequível ao Estado. No Brasil, por exemplo, os gastos em implementação de direitos sociais precisam estar previstos na lei orçamentária para que se demonstre a existência de recursos para sua consecução. É comum que o judiciário seja acionado em decorrência das demandas por direitos dessa dimensão, porém, sua atuação é limitada, haja vista a reserva do possível. Explicita-se essa compreensão do julgado do Supremo Tribunal Federal brasileiro: “(...) a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta

Não se está negando que a divisão dos direitos em dimensões tenha sido útil para demonstrar a historicidade¹²⁶ dos Direitos Humanos. No entanto, a análise que atualmente fundamenta a teoria geral dos Direitos Humanos de que a primeira dimensão seria de atuação negativa dos Estados, para a qual o seu não fazer bastaria, ignora que a proteção e real concretização desses direitos necessitam de recursos materiais, portanto, atuação positiva dos Estados.

Essa escolha em louvar atuações negativa e positiva das dimensões foi bastante conveniente à sociedade internacional para que não enfrentasse a necessidade de que os Estados agissem uns pelos outros dando condições efetivas para os deveres de justiça. O dever de não agressão tal como preconizado por Cícero e que influenciou o pensamento daquele que é chamado de pai dos direitos internacionais, Hugo Grotius, no entanto, foi recepcionado como se agredir a dignidade humana estivesse somente atrelado a um fazer. Assim, a pobreza de outra nação, a falta de condições mínimas de vida aos seus cidadãos por conta disso, não poderia ser atribuída como um dever a outro Estado, já que esses males não teriam se originado de sua ação direta. Isso permitiu que o ideal de dignidade permanecesse como guia moral da construção internacional sem que as reais exigências dessa ética acusassem escancaradamente sua prática incoerente.¹²⁷

Política”. Ver mais em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45** MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004, DJ 04.05.2004.

¹²⁶ Ainda que diversos documentos importantes à afirmação dos Direitos Humanos tenham afirmado uma autoevidência (Declaração de independência dos Estados Unidos) ou uma perspectiva natural de direitos básicos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França). A concretude desses direitos no mundo só se deu pela luta dos oprimidos e, indispensável destacar, a história não se refere só ao passado, assim como a opressão é estado presente para aqueles que vão construir direitos futuros. Nesse sentido, Reys Mate, analisando a obra de Walter Benjamin, assevera: “Agora como ontem, para os oprimidos o Estado de exceção é uma situação permanente”. Segundo o autor “O discurso dos direitos humanos, nem a multiplicação do Estado social de Direito, nem mesmo o crescimento da riqueza mundial conseguirão mandar ao sótão o pesadelo de que todos esses progressos se dão sobre as costas de parte da humanidade”. Ver mais em: MATE, Reys. **Meia-noite na história**: comentários a tese de Walter Benjamin sobre o conceito de história. Tradução Nélio Schneider. Editora Unisinos: São Leopoldo/RS. 2010, p. 29.

¹²⁷ Nussbaum na seguinte passagem corrobora o entendimento do porque a inconsistência da análise que nega importância aos bens materiais foi tão pouco contestada: “Em qualquer compreensão da distinção entre agressão e não-agressão, então, a recusa de Cícero em estender sua análise de 'injustiça passiva' a falhas em dar ajuda material parece pouco convincente. Se a agressão é uma catástrofe, existem muitas catástrofes naturais e sociais que não têm um "bandido" claro. se a agressão é uma ação ilícita, é quase certo que haja uma ação ilícita em andamento quando as pessoas estão famintas e em profunda pobreza, embora não possamos dizer com facilidade de quem é a ação ilícita. E, no entanto, a maioria de nós continua a pensar como Cícero, sentindo que cabe a nós (talvez) salvar as pessoas de bandidos, mas não cabe a nós salvá-los das depredações igualmente agressivas de fome, pobreza e doença. Argumentei que a distinção de Cícero não é totalmente coerente, mesmo para quem aceita a doutrina estoica. E, no entanto, também ganhamos muito com essa doutrina, porque a teoria moral estoica nos permite aliviar nossa consciência sobre nosso fracasso em ajudar nossos companheiros distantes, dizendo a nós mesmos que nenhum dano sério lhes aconteceu”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 51.

A abordagem do cosmopolitismo de Cícero e seus descendentes não diverge do entendimento dos estoicos de bens materiais. É estranho observar que uma ética de tanta repercussão tenha ignorado a fácil contestação de que a dignidade humana merece respeito e isso implica suporte, porque condições miseráveis a agridem. Nussbaum argumenta que, possivelmente, essa escolha da doutrina estoica tenha se realizado “precisamente porque estão tão determinados a insistir que a base dos deveres morais nunca é apagada pelas contingências e hierarquias da vida”¹²⁸.

Aqui se faz necessário observar que, dentre os problemas elencados por Nussbaum acerca da tradição cosmopolita, há convergência de dois diferentes problemas que podem ser sintetizados em um. Primeiro a autora destaca a grande diferença atribuída por Cícero aos bens materiais e o que ele chama deveres de justiça (correspondentes a atual primeira geração de direitos). Na sequência ela retorna aos predecessores de Cícero para demonstrar que os estoicos que o influenciaram deixaram muitas questões em aberto¹²⁹ com seu posicionamento de que a dignidade não depende de bens materiais, ou mesmo de qualquer ação alheia já que ela é totalmente intrínseca ao ser humano e, portanto, inabalável em si mesma.

A sugestão de Nussbaum é no sentido de manter a dignidade humana como cerne moral de conduta. Porém, para isso, dimensiona duas espécies de apoio transnacional necessárias. Uma delas reconhece que a dignidade mesmo que não seja ferida pelas más condições (falta de direitos positivos, por exemplo), ainda pode ser insultada por elas.¹³⁰ A outra dimensão demandada pela dignidade é o reconhecimento de que as emoções e, por consequência, as escolhas tomadas a partir delas podem ser afetadas por condições que estão além do controle das pessoas. Ou seja, a pessoa não estará totalmente livre para que se exija dela boas escolhas morais.

¹²⁸ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 53. (Tradução Livre)

¹²⁹ Como por exemplo a possibilidade da escravidão, se a falta dos bens externos e mesmo as atitudes externas não atingem a dignidade, não importaria se uma pessoa for escravizada, já que o que ela tem dentro de si, sua moral permanece intacta. Como explica Costas Douzinas “os estoicos tornaram o bem-estar o resultado de uma vida dignificada pelo orgulho de ser humano. (...) Esta paixão contra as paixões transgrediu pela primeira vez as divisões de classe e uniu escravo (Epiteto) e imperador (Marco Aurélio). Os estoicos repetidamente se referiam a uma idade de ouro, governada por leis não escritas cujo conteúdo era a igualdade e a unidade inata de tudo em um império racional e de amor. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 47.

¹³⁰ Aqui Nussbaum explica que “o valor da dignidade humana exige algo melhor, algo como igual respeito tanto das pessoas quanto das instituições”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 64.

Especialmente acerca da última dimensão narrada, é importante que se destaque a condição que isso traz à tradição estoica cosmopolita. Uma vez que o valor de um ser humano consiste na capacidade racional e moral, e que a prosperidade em ser humano consiste na possibilidade de desenvolvimento dessas capacidades em direção à virtude.¹³¹ A análise de Nussbaum esclarece que mesmo a capacidade de desenvolver a moral necessita de bens externos.¹³²

Voltar a essa questão enfatiza que a análise de justiça a partir da concepção de igualdade pela manutenção do respeito à dignidade humana precisa encarar o dever de todos para com os direitos de segunda geração. Assim, outra questão proposta por Nussbaum é se “Pode uma política cosmopolita fornecer a pessoas reais uma base para emoções mútuas suficientes para motivar uma conduta altruísta, sem perder um senso de significado pessoal?”¹³³. Para além dos círculos familiares¹³⁴ é necessário estender a questão para a ampla família humana: a comunidade internacional.

Destaca-se que as bases jusnaturalistas que antecederam imediatamente Hugo Grotius em suas contribuições no âmbito entre Estados tiveram divisões e correntes distintas. Conforme Costas Douzinas, há na genealogia dos Direitos Humanos um aspecto crucial sem o qual não é possível compreender a jurisprudência da modernidade. “Trata-se do processo por meio do qual a tradição clássica e medieval do *jus* objetivo transformou-se naquela dos direitos subjetivos e o indivíduo soberano foi

¹³¹ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 68.

¹³² Além disso, a autora não concorda com a definição de que a capacidade para ser racional definiria a que se atribuiria o valor dignidade. Segundo ela isso excluiria pessoas com capacidade racional reduzida por deficiência ou mesmo os animais não humanos, ponto que se observará mais a frente. NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 72.

¹³³ Cícero argumenta que o ser humano deve mais à República do que aos povos em geral porque é nela que as faculdades humanas são mais exigidas. Destarte, haveria um maior dever em prover República, pois sua manutenção possibilita a confirmação do *status* humanidade do indivíduo. À família também se deveria mais, haja vista que essa foi a primeira mantenedora do indivíduo e que possibilitou que esse desenvolvesse suas faculdades humanas. NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 58.

¹³⁴ Como explica Joice Graciele Nielsson, “as naturezas morais e emocionais devem conviver em harmonia, devem-se encontrar mecanismos capazes de ampliar o alcance de tais sentimentos e da capacidade de imaginar a situação dos demais, até abarcar a vida humana em seu conjunto. Em outras palavras, não se deve prescindir dos afetos ou valores identitários mais importantes, sejam eles de ordem étnica, religiosa ou de gênero, nem mesmo considerá-los superficiais, uma vez que as identidades são, em parte, formadas por eles. Deve-se, no entanto, fazer um esforço no sentido de incluir todos os seres humanos em uma comunidade de diálogo e de interesses, baseando as decisões políticas nesse princípio de inclusão, respeitando e dando particular atenção ao círculo que define a humanidade?”. Ver mais em: NIELSSON, Joice Graciele. A disputa entre cosmopolitistas e nacionalistas em tempos de justiça anormal: uma defesa do cosmopolitismo a partir de Martha Nussbaum. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba. Vol. 62, n. 3, set/dez. 2017, p. 145.

criado”¹³⁵. A grande ruptura, nesse sentido se deu com os nominalistas franciscanos Duns Scotus e Guilherme de Ockham, que já no século XIV argumentaram contra as vigentes concepções neoplatônicas de que a forma individual não é o concreto paradigma do que é universal. Segundo os autores, a individualidade é sim a expressão máxima da criação divina, conforme evidenciado pela criação de Cristo.¹³⁶ O nominalismo prepara o terreno para que o indivíduo ganhe centralidade nas discussões filosóficas e posteriormente jurídicas.¹³⁷

O estabelecimento da modernidade enquanto marco inicial é situado no tempo com a aprovação dos documentos revolucionários do século XVIII (com a Declaração de Independência de 1776, nos Estados Unidos, a Carta de Direitos de 1791, na Inglaterra e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França). Porém, é preciso lembrar, que a celebração da individualidade nesses documentos ocupou-se de aspectos morais justificadores de filósofos que os precederam.

É base para esses movimentos entendidos como revoluções do Direito Natural moderno aquilo estabelecido por Grotius. O autor sistematiza a tradição cosmopolita, fornecendo-lhe argumentos explícitos contra uma concepção amoralista das relações internacionais e a favor da ideia de que as relações internacionais devem ser vistas como rígidas normas morais. Sem quebrar a coerência dessa perspectiva ética, em segundo lugar, o autor traz alguma luz sobre o problema da desigualdade material internacional.¹³⁸

Grotius ainda trouxe a tradição cosmopolita para o mundo de Estados-nações separadas, cada uma com considerável autonomia, todas lutando com questões de pluralismo religioso e tolerância. A essa formação do mundo ele oferece uma concepção que se entrelaça três elementos: (1) reconhecimento da soberania nacional como expressão fundamental da autonomia humana, (2) insistência de que o sujeito fundamental da justiça moral e política é o indivíduo que tem certos direitos onde quer que esteja, e (3) a visão de uma sociedade internacional que vai além e de certa forma contra o direito internacional tradicional (*ius gentium*, o direito das nações) - que liga

¹³⁵ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 74.

¹³⁶ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 75.

¹³⁷ Importante recordar que é nesse particular histórico que o Direito Natural moderno começa a ganhar lugar com a centralidade daquilo que é típico ao indivíduo, a racionalidade. Tentou-se reconstruir a doutrina naturalista a partir de acordos legais e sociais a uma assembleia inicial que elaboraria um contrato livremente escrito, dando espaço aos contratualistas. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 81.

¹³⁸ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 99. (Tradução livre)

indivíduos, Estados e uma variedade de grupos não estatais de maneiras complexas - uma sociedade, permeada por normas morais, que, no entanto, respeita a soberania nacional e a autodeterminação.¹³⁹

Posteriormente, essas ideias-base serão vistas em outros autores cujos específicos desenvolvimentos influenciaram diretamente na ideia de dignidade que atualmente contempla a autonomia da racionalidade humana como aspecto central. É o caso da filosofia kantiana¹⁴⁰. Destaca-se, que ainda que não haja uma referência direta a Grotius ou a Pufendorf, autores como Schneewind¹⁴¹ e Nussbaum defendem que as questões enfrentadas por Hugo Grotius tiveram destaque de influência direta na obra de Kant.

A obra "A Paz Perpétua" de Immanuel Kant, publicada em 1795, propõe a ideia de que a paz não deve ser apenas um estado momentâneo, mas sim uma condição permanente entre as nações. Ele argumenta que a paz perpétua só pode ser alcançada por meio de repúblicas democráticas que têm um interesse natural em evitar conflitos e promover a cooperação. Kant, assim como Grotius, também defende o princípio da não interferência nos assuntos internos de outros estados, estabelecendo assim as bases para o respeito à soberania das nações. Percebe-se de sua contribuição para a ética nas relações e direito internacionais também a ideia de abstenção de fazer como premissa para a paz, algo que marcará influência teórica sobre a percepção dos agires em torno da preservação dos Direitos Humanos como a suficiência do não fazer.

Como se observou no tópico 2.1.2, os Estados são de suma importância para que os Direitos Humanos se efetivem.¹⁴² Apesar de a globalização ter redimensionado

¹³⁹ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 100. (Tradução livre)

¹⁴⁰ Delamar José Volpato Dutra explica que “Kant marca a sua importância no tratamento da questão porque conseguiu, na verdade, ofertar uma explicação para o conceito de obrigação dos teóricos do direito natural⁴⁴. De fato, ao rejeitar o consequencialismo, Kant dá um novo entendimento à noção de obrigação, qual seja, de que somos obrigados por nós mesmos e não por outros, cerne do conceito de autonomia. Uma formulação assim seria a única capaz de resolver de verdade o problema da sociável insociabilidade do homem, ou seja, do caráter conflituoso da sociedade humana”. Ver mais em: DUTRA, Delamar José Volpato. Grotius: pré-história da teoria kantiana da virtude. **Dissertatio**. nº 33. pp. 439 – 453. Inverno de 2011.

¹⁴¹ SCHNEEWIND, J. B. Kant and Natural Law Ethics. **Ethics**. Vol. 104, No. 1, 1993, p. 58.

¹⁴² Estados são tomados de sua perspectiva moderna, como construções em nome do bem comum. Assim é que Nussbaum destaca que “Se imaginarmos a nação como ela própria lutando pela justiça e pelos direitos humanos, e construída sobre o compromisso com a dignidade humana, essa forma de amar o país é fácil de estender para fora, embora mais uma vez com conflitos e tensões. a tradição recomenda essa compreensão moralizada da nação e não endossa o nacionalismo do eu-primeiro. (...) certamente haverá tensões difíceis. Mas é possível executar o ato de equilíbrio com graça e respeito - o que não seria o caso se a concepção de uma nação fosse etnocêntrica ou baseada puramente na ganância”. Ver mais em:

as fronteiras, faz-se importante dar lugar a afirmação de Thomas Nagel para quem o Estado, ainda que imperfeito, “é o local primário da legitimidade política e da busca pela justiça, e é uma das vantagens de uma teoria política doméstica que os Estados-Nação de fato existam”¹⁴³.

Assim o intento crítico aqui proposto é no sentido de enunciar o que cabe aos Estados nas relações internacionais tomados não como únicos seres, mas como um dos seres. Nesse sentido, com as responsabilidades estatais melhor delimitadas, os indivíduos terão seu espaço no âmbito internacional redimensionado o que impactará não somente na forma que reproduz o Direito, mas em seu objetivo de justiça¹⁴⁴ que é com o que nesta pesquisa se pretende contribuir.

Em síntese, o avançado das contribuições de Grotius e seus sucessores para o Direito Internacional atual e para o que os autores vêm desenvolvendo em testes de coerência, mantém o indivíduo como sujeito primário da moralidade. É também objeto central da parte moral do pensamento político o ser humano individual, visto como tendo dignidade, que dá à pessoa o direito de estar livre de agressões e de ter acesso às necessidades básicas da vida.

A pessoa é também social: a dignidade da pessoa deve ser entendida como a dignidade de um ser que vive em formas complexas de cooperação com os outros. Portanto, parte da proteção da dignidade humana é proteger as escolhas que as pessoas fazem para se unir e organizar suas vidas em comunidades políticas.¹⁴⁵ Pensar também a real liberdade de escolha tem implicações de deveres materiais, afinal, repisa-se, não se podem exigir pensamentos que beneficiem a comunidade ou mesmo questões éticas, se não se racionalizou ainda formas de suplantar questões emergenciais materiais como a

NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 211. (Tradução livre)

¹⁴³ NAGEL, Thomas. “The Problem of Global Justice”. In: **Philosophy & Public Affairs**, n.33, 2005, p.113-147.

¹⁴⁴ Oportuna a distinção de Nagel dos deveres humanitários para com a justiça. Segundo ele “A justiça como é compreendida de forma comum requer mais do que a assistência humanitária para aqueles que se encontram em condições de necessidade extrema, e injustiça pode existir mesmo se não houver pessoas com risco de fome”. Ver mais em: NAGEL, Thomas. “The Problem of Global Justice”. In: **Philosophy & Public Affairs**, n.33, 2005 p.113-147.

¹⁴⁵ Nussbaum destaca que isso leva a um quadro em que as nações soberanas ocupam um lugar amplo, mas no qual compartilham seu poder com o direito internacional, e com a vinculação mais complexa e indeterminada de todos os seres humanos no que se chama de "sociedade internacional", a sociedade de todos seres humanos que vivem sob a lei moral. Porque a fonte da soberania é a dignidade do indivíduo, essa dignidade nunca é completamente cedida à nação soberana, que deve consequentemente compartilhar seu poder, de maneiras complicadas e em um sistema complicado de reivindicações e restrições, com reivindicações urgentes de indivíduos dentro e fora de suas fronteiras(...). ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 134. (Tradução livre)

fome. Transplantada a dignidade para a via das capacidades e, então, para a linguagem dos direitos, é possível perceber que mesmo o direito da liberdade de pensamento precisa ser tomado de maneira mais complexa do que a simples divisão em atuação positiva e negativa dos Estados.

Emerge da complexidade de se assumir a dignidade humana como centro da sociedade internacional a linha tênue entre o exigível coercivamente e o moralmente urgente, mas inexecutável. Assim era na época de Grotius quanto na atual, e muda continuamente, à medida que a sociedade internacional encontra maneiras de transformar normas morais em direito positivo.

Sobre a positivação dos direitos essenciais à proteção da dignidade humana, Allen Buchanan destaca que foi acompanhada por um aumento das teorias direcionadas aos Direitos Humanos na área da filosofia política nos últimos anos. Segundo o autor, isso decorre do fato de que ao mesmo tempo em que se observa uma crescente institucionalização dessa espécie de direitos e, até mesmo o que se poderia denominar de uma cultura global nesse sentido, ainda se constata um forte déficit justificatório que obscurece a natureza da reivindicação de tais direitos.¹⁴⁶

Destarte, a justificação dos Direitos Humanos é indispensável, não só à filosofia política em razão do pluralismo razoável, “o que alinha teorias que seguem o caminho indicado por Rawls a partir da Liberalismo Político (1993), isto é, da ideia de razão pública e legitimação do poder com base em consensos possíveis”¹⁴⁷, mas à própria concretização desses direitos. Daí a preocupação desta pesquisa em não só definir o conteúdo do Direito Humano ao equilíbrio climático, mas estabelecer como se dá esse processo. Por essa razão se demonstrou até aqui a dignidade da pessoa humana e sua tradição cosmopolitista para, no tópico a seguir, demonstrar como a teoria de Nussbaum acerca das capacidades humanas centrais tem possibilidade de dar seguimento a essa tradição. Como explicou Seila Benhabib, “Cosmopolitismo é um projeto de mediações, não de reduções ou totalizações”¹⁴⁸, assim pretende-se averiguar a possibilidade da teoria de Nussbaum preencher pontos essenciais para que possa ser julgada, mais do que coerente, útil à atualidade, em que problemas como a manutenção

¹⁴⁶ BUCHANAN, Allen. The Egalitarianism of Human Rights. In: *Ethics*, v.120, n.4, p.690-710, 2010, p. 678.

¹⁴⁷ MOURA, Julia Schieri. Teoria crítica e o cosmopolitismo. Ser um cidadão do mundo: Até que ponto podemos levar esta ideia? *Revista Dissertatio* – Volume Suplementar 9, Setembro – 2020, p. 21.

¹⁴⁸ BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism* [with commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig and Will Kymlicka]. [s.l.]: Oxford University Press, 2006. (Tradução livre)

do equilíbrio climático¹⁴⁹ transcendem as fronteiras da individualidade e da soberania estatal requisitando enfrentamento em termos de humanidade e de globo.

Se é característica dos Direitos Humanos a abertura, ou seja, a possibilidade de que novos direitos surjam para que a proteção seja efetiva, por todo exposto até aqui é possível levantar a necessidade de uma reorganização da teoria geral dessa espécie de direitos que muito influencia a forma de exigência e responsabilização dos Estados.¹⁵⁰ Explica-se: novo direito como vem sendo proclamado o direito ao equilíbrio climático, exige não somente recepção, mas condições dadas por bojo de racionalidade para sua recepção e concretização. Acredita-se que a teoria das capacidades humanas centrais tem escrutínio suficiente para ser desenvolvida a ponto de recepcionar esse específico direito e delimitá-lo em condições que o tornem efetivo a partir do Direito.

Assim, o próximo tópico versará sobre a teoria das capacidades humanas centrais segundo a abordagem de Martha Nussbaum. Se a dignidade humana é uma perspectiva ética, é preciso que se pormenorize parâmetros racionais de sua visualização. Entende-se que a teoria de Nussbaum indica, por meio das dez capacidades elencadas pela autora, os aspectos da dignidade que precisam ser garantidos e protegidos sob pena de violação desse conteúdo ético matricial.

Entende-se pertinente ressaltar que a opção pelo enfrentamento do conceito de dignidade a partir das capacidades de Nussbaum se dá em razão de que não é necessário à resposta do problema proposto nesta pesquisa um desenvolvimento histórico-normativo da categoria dignidade. O objeto de preocupação desta tese não está em avaliar características pontuais nos processos de formação do conceito de dignidade e de sua incorporação no Direito. A intenção é, a partir de uma conceituação confiável,

¹⁴⁹ O mesmo alerta foi concebido por Nancy Fraser em entrevista acerca da crise financeira global e a forma como o fenômeno tem mudado as teorias de justiça. Na oportunidade sua análise deu-se da seguinte forma: “Moral cosmopolitanism is quite insufficient, I think anarchism is quite insufficient and even a certain kind of legal human rights cosmopolitanism is quite insufficient. I think we’ve been too intimidated by a certain rhetorical talk taken from Kant that a “world state can only be a soulless despotism”. Well, I don’t want one world state for everything, but I think for issues like climate change they can only be addressed at the world issue, the global level, and for there we do need world level, public powers with the ability to coerce, compel obedience”. Ver mais em: MOURA, Julia S. “Charting shifts and moving forward in abnormal times: An interview with Nancy Fraser”. In: *Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v.15, n.1, p.1- 13, set. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p1>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

¹⁵⁰ Os Direitos Humanos enquanto expressão que legitima a construção jurídica entorno dos direitos de liberdade dos indivíduos deve ser visto como ramo aberto, pois, “aparecem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos nos âmbitos nacional e internacional”. Ver mais em: LUÑO, Antonio Henrique Perez. *Direitos Humanos, Estado de Direito e Constituição*. São Paulo: Editora WMF, 2021, p. 31.

justificada em função desse desenvolvimento histórico, propor ressignificação com foco em questões da contemporaneidade.

Não há dúvida de que análises histórico-ético-normativas podem ser decisivas diante da necessidade de se explicar o motivo da operacionalidade de determinados conceitos na atualidade. Mas a tese aqui proposta já parte da constatação da dignidade enquanto elemento central do Direito e da Política, constituindo elemento dogmático que, diante do que se pretende, não invoca que sejam resgatados maiores fundamentos acerca do seu desenvolvimento.

Essa justificativa, diga-se, constitui exemplo da própria dinâmica da metodologia científica, eis que é fundamental em um trabalho como este partir de ideias já consideradas e testadas rumo a outras conclusões. A construção de uma tese, defende-se, deve ser capaz de fazer as escolhas de abordagem que melhor contribuam ao problema proposto. Sendo assim, se a intenção deste trabalho é contribuir com o delineamento da dignidade especificamente na sua dimensão ecológica, providenciando-se conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático, entende-se desnecessária a análise dos estágios histórico-normativos da própria dignidade.

Em outras palavras, considera-se que a estrutura conceitual de Nussbaum sobre a dignidade oferece, diante da pretensão exposta enquanto problema de pesquisa, suficiente base conceitual para servir de referência para o Direito contemporâneo, autorizando que a partir de suas conclusões outras possa ser erigidas.

2.2 A TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS COMO PARÂMETRO DE PROTEÇÃO AO VALOR DIGNIDADE

A globalização¹⁵¹ não se tornou sinônimo de cosmopolitismo, mas é fenômeno que, pela velocidade que lhe é característica, acentuou a necessidade de análise acerca

¹⁵¹ Martha Nussbaum explica que a globalização acentuou o impacto das ações no mundo, mas que isso não afetou o senso de comunidade, embora devesse: Nossa conexão se torna mais profunda quando consideramos a migração: as inundações de pessoas em busca de asilo por causa de desastres políticos na Síria e na América Latina e de violações de direitos humanos em muitas partes do mundo; as fugas mais crônicas da pobreza e do crime na América Latina e na África. Como cidadãos, participamos da formulação de políticas que afetam a vida dessas pessoas, acolhendo-as ou afastando-as. (...) Uma vez que tudo isso é verdade, temos razões morais muito mais imediatas e convincentes do que os leitores de Cícero tinham para endossar seu ponto de partida moral: somos concidadãos, ligados por um conjunto comum de preocupações morais. Pois parece que a condição suficiente de preocupação moral é o impacto causal: se o que eu faço para B afeta materialmente B, devo considerar a moralidade dessas ações. NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 207-208. (Tradução livre)

de condições artificiais¹⁵² que separam a humanidade daquilo que a torna potente para ser uma comunidade.¹⁵³ Está traçada, assim, a demanda por condições de justiça e sua efetivação em um *status* mundial em que os Estados são seres originários e, como delineado no tópico anterior, têm papel fundamental na proteção dos seres humanos, mas que as mesmas fronteiras que os definem, desafiam sua capacidade de dar plena proteção aos direitos humanos.

A tradição cosmopolita, como se pôde observar no tópico anterior, contribuiu com a reflexão sobre temas relacionados à justiça estabelecendo diálogo que se perpetuou pelos séculos e por meio de autores cujas obras influenciaram decisivamente a construção do Direito Internacional, como Aristóteles, Grotius, Adam Smith e John Rawls. A gravidade das injustiças, no entanto, persiste e desafia a estruturação das políticas para uma organização social segura e equitativa. Destarte, a solução para problemas como a fome, a ausência de participação política, as condições de existência das futuras gerações e o direito de expressão cultural e liberdade religiosa pressupõem a capacidade de abordá-los com profundidade argumentativa e proposição de soluções fundamentadas e possíveis de efetivação.

Assim é que se compreende pertinente que teorias derivadas do cosmopolitismo possam ser avaliadas como norte na construção do conteúdo de direitos, de modo a torná-los coerentes à justiça. Como afirmou Martha Nussbaum “Os estoicos tiveram dificuldade em motivar seres humanos reais a se preocuparem com a

¹⁵² Aqui se tomam fenômenos não naturais como fronteiras e nacionalidade como determinações jurídico-políticas que independem da vontade ou moral do indivíduo e que, mesmo assim, tem impacto determinante em sua vida em termos de manutenção do valor dignidade.

¹⁵³ Como afirma explica Nussbaum, “Cada criança que nasce é, como diz Kant, não apenas um pequeno ser mundano, mas também um pequeno cidadão do mundo (*Weltbürger*). Mas se assim era no tempo de Cícero, é verdade em nosso tempo em um sentido muito mais urgente. Em nosso tempo, os povos do mundo têm vínculos tanto comunicativos quanto causais muito mais estreitos do que qualquer um que Kant pudesse ter imaginado. (...) Também não podemos nos consolar com o pensamento de que nossas ações têm consequências apenas em uma esfera estreita. A gasolina que usamos afeta a atmosfera comum; nossas decisões sobre o parto afetam a população global; nossas políticas domésticas de saúde influenciam a disseminação global da AIDS e de outras doenças. Além disso, a soberania nacional em todo o mundo está sendo cada vez mais corroída pelo crescente poder global de instituições privadas multinacionais - especialmente corporações e organizações não-governamentais - para as quais contribuimos de inúmeras maneiras por meio de nossas escolhas diárias como consumidores. Quando bebo uma Pepsi, tenho um impacto, ainda que leve, nas condições de vida dos trabalhadores de Mumbai. Quando compro um par de tênis de corrida, apoio fábricas em outros países que provavelmente usam trabalho infantil. Inúmeras escolhas que faço como consumidor apoiam ditadores que enriquecem com recursos naturais raros e usam sua vantagem global para tyrannizar seu povo. (...) Na maioria das vezes, dada a diversidade e complexidade das corporações e suas subdivisões, eu nem mesmo vejo as conexões nas quais estou envolvido e, portanto, não serei capaz de evitar a conexão moral mesmo que tente. Mesmo assumindo uma vida rural de autossuficiência e produção doméstica de todas as necessidades, eu realmente não estaria deixando de interagir com pessoas de outras partes do mundo”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 207-208. (Tradução livre)

justiça global”¹⁵⁴, mas é na possibilidade de sua adequação que ainda destaca que “Até agora, a tradição cosmopolita é falha, mas capaz de autocorreção”¹⁵⁵.

Em termos de efetivar direitos, o confronto é ainda maior, pois não só os humanos, mas todos os atores internacionais precisam ser convocados ao objetivo de assegurar justiça global. Então, esclarecido o fundamento cosmopolita como lente moral para averiguação do valor que deve unir a espécie humana, qual seja, a dignidade humana, e tomadas as críticas¹⁵⁶ a essa tradição, especialmente acerca das necessidades externas ao indivíduo, como bens materiais como imprescindíveis à manutenção desse valor, a pesquisa passa agora à compreensão da teoria das capacidades humanas centrais.

Se o ponto central desta pesquisa diz respeito à delimitação do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático, intenciona-se que esta primeira metade de seu desenvolvimento responda à questão geral de como delimitar. Assim, a dignidade é tomada como macro valor, preenchido por valores específicos que não necessariamente precisam ser exercidos por todos os humanos, mas precisam estar acessíveis a eles, de modo que o usufruir seja apenas uma questão de escolha dos indivíduos. Esses valores componentes da dignidade serão a partir de agora traduzidos e mencionados como capacidades.

Para esmiuçar a concepção de capacidade, explica-se a abordagem de Amartya Sen¹⁵⁷. Para o autor o conceito relaciona-se à aptidão que uma pessoa tem para fazer as

¹⁵⁴ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 208. (Tradução livre)

¹⁵⁵ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 211. (Tradução livre)

¹⁵⁶ Martha Nussbaum destaca a questão psicológica que dificulta aos humanos verem-se como irmãos dentro da mesma espécie, ela não ignora essa questão, mas enfatiza que não faz parte do objeto da sua análise, justamente pela amplitude e importância da questão demandar olhar específico, da mesma forma segue-se nesta pesquisa: “Problema psicológico que ainda não mencionei. Para construir sociedades que aspirem realisticamente à justiça global e ao respeito universal, precisamos de uma compreensão realista das fraquezas e limites humanos, das forças na vida humana que tornam a justiça tão difícil de alcançar. precisamos, então, de relatos de medo, repulsa, raiva e inveja. Precisamos de relatos de clãs e subordinacões grupais, de misoginia e racismo e das múltiplas outras formas de estigma e preconceito. E precisamos entender, se pudermos, como essas forças maléficas se desenvolvem, estudando as contribuições do equipamento evolutivo humano, do desenvolvimento infantil e da cultura - todos interagindo de maneiras complicadas. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 212. (Tradução livre)

¹⁵⁷ A própria Martha Nussbaum descreve o desenvolvimento da teoria das capacidades como sendo apresentada pela primeira vez por Amartya Sen como uma nova descrição da maneira adequada de fazer comparações de bem-estar entre as nações. A medida padrão era o produto interno bruto (PIB) per capita. Sen argumentou que essa medida negligencia a distribuição, atribuindo altas marcas para nações que contêm grandes desigualdades (incluindo desigualdades correlacionadas com raça e gênero). Também negligencia a rica pluralidade da vida humana: as coisas que os seres humanos têm razão para valorizar

coisas que ela tem razão para valorizar. Extrai-se de sua compreensão que certos indivíduos possuem maior ou menor vantagem de capacidade, pois alguns apresentam maior oportunidade real para realizar o que valorizam enquanto outros apresentam menores oportunidades reais. Logo, percebe-se que a definição de liberdade e de capacidade estão intimamente relacionados haja vista que liberdade é a possibilidade de escolher o que se valoriza e o que se quer realizar e a Capacidade é um aspecto de oportunidade da liberdade, a medida do indivíduo para alcançar a liberdade de escolher e de realizar.¹⁵⁸

Martha Nussbaum incorpora essa relação e, desde uma perspectiva filosófica, determina que é possível até mesmo descrever a teoria das capacidades como um conjunto de direitos fundamentais. De um olhar jurídico, a teoria das capacidades estabelece bens a serem tutelados pelo Direito, entendidos no parágrafo acima de uma perspectiva filosófica como valores.¹⁵⁹ Compreende-se nesta pesquisa que bem jurídico é o objeto a ser protegido pelo Direito com potencial para, e a partir de uma fundamentação desse valor, estabelecer o conteúdo legal necessário para sua tutela adequada. A autora assevera que o enfoque das capacidades “não é uma doutrina política sobre os direitos básicos, nem uma doutrina moral abrangente”. No mesmo sentido ainda destaca que a teoria “Não pretende sequer ser uma doutrina política completa”, mas enfatiza que, sendo um conjunto de valores básicos a serem estabelecidos para que uma sociedade seja dignamente justa, a falha em assegurar esses direitos aos cidadãos constitui uma “violação particularmente grave da justiça básica, pois se considera que estejam implícitos nas próprias noções de dignidade humana e de uma vida segundo a dignidade humana”.¹⁶⁰

são enormemente plurais e não comensuráveis ao longo de uma única métrica. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities: The Human development Approach**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

¹⁵⁸ Aqui, já se registra a distinção entre realização e oportunidade. A realização compreende apenas a escolha feita pelo indivíduo, ocultando uma série de desvantagens que o indivíduo poderia vivenciar perante a sua “escolha”, enquanto o ponto de vista da oportunidade busca analisar a capacidade de escolha dentro de todo cenário social, cultural, econômico e político que estava inserido o indivíduo. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

¹⁵⁹ Como explica Crocker: “Uma forma de definir categorias éticas fundamentais consiste em identificar certos bens ou mercadorias como intrinsecamente valiosos ou como eticamente básicos em algum outro sentido”. Ver mais em: CROCKER, David. Qualidade de vida e desenvolvimento: a abordagem normativa de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, pág. 99-134, dezembro de 1993. Disponível em <http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 05 mar. 2023.

¹⁶⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 191.

À vista disso, embora o Direito admitido enquanto ciência busque dar soluções a partir de si mesmo, arquitetando sistemas normativos e seus mecanismos de hermenêutica, é sabido que conceitos e alicerces de outras áreas do conhecimento são necessários. Isso porque a complexidade das relações humanas não pode ser ignorada, assim como a do ser humano em si mesmo e da implicação jurídica que das próprias relações entre eles. Consequente, o reconhecimento do Direito enquanto ramo autônomo pressupõem conceitos e teorias de áreas afins para que seja possível uma real leitura jurídica. Capra e Mattei destacam em *A Revolução Ecojurídica* a imprescindibilidade de se dar soluções sistêmicas para questões que não podem ser tomadas de forma atomizada.¹⁶¹

Assim, é que se localiza a importância de se fundamentar eticamente a necessidade do reconhecimento de um direito humano ao equilíbrio climático. Como pontuou Amartya Sen, a existência dos Direitos Humanos “não se compara à existência, por exemplo, do Big Ben no Centro de Londres. E tampouco se compara à existência de uma lei legislada contida em um código”¹⁶². Mesmo com as proclamações que reconhecem a existência de Direitos Humanos, esse estar no mundo dessa espécie de direitos ocorre de forma ética, como um norte¹⁶³ do que deve ser feito para que a concretude da proclamação se torne concretude do que foi proclamado. O autor ainda esclarece que não é pretensão dos Direitos Humanos nascerem “direitos legais estabelecidos, consagrados pelo direito positivo ou pelo direito costumeiro”¹⁶⁴, mas assevera que essa compreensão faz surgir duas perguntas essenciais acerca deles: sobre o conteúdo e sua viabilidade.

¹⁶¹ “Na ciência o paradigma mecanicista dos séculos XVI e XVII introduz uma ênfase na quantificação, incorporada por Galileu Galilei e no domínio do homem sobre a natureza, defendido por Francis Bacon, a concepção do mundo material como uma máquina separada da mente promovida por René Descartes; o conceito newtoniano das “leis da natureza”, objetivas e imutáveis; e uma visão racionalista e atomista da sociedade promovida por John Locke. (...) Já no direito: vê a realidade como um agregado de componentes distintamente definíveis. O direito é visto como uma estrutura objetiva, separada do sujeito individual. (...) Porém, como também afirmam os autores, “O direito também é cultural” de sorte que os caminhos desta ciência também podem ser transformados, como é comum às culturas. Ver mais em: CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 39.

¹⁶² SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 392.

¹⁶³ Daí a comparação de que os direitos humanos são horizontes, ou direitos do amanhã como referenciados por Costas Douzinas, ou ainda Utopia como dispôs Fernando Birri citado por Galiano: “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.” Ver mais em: Galeano, Eduardo. **Las palabras andantes**. Siglo XXI, 1994.

¹⁶⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 393.

A ética, como análise da moral, tem capacidade de oferecer base de coerência para tomada de decisão coletiva acerca das normas que devem guiar uma coletividade. Ainda que a base ética proposta, a dignidade da pessoa humana, seja em grande medida intuitiva, haja vista a crítica sobre a fluidez que paira sobre seu conceito, o valor goza de larga interpretação jurídica e mesmo reafirmação legislativa. Na medida em que a noção desse valor já existe como um fato nas sociedades modernas, ganha maior concretude em cada tentativa de sua transposição da moral para a esfera jurídica.¹⁶⁵

A dignidade da pessoa humana, a partir dos movimentos liberais que conduziram o ocidente aos modelos jurídicos da contemporaneidade, já ocupa a posição de fundamento ético-político-jurídico dos sistemas internacional e nacional de justiça.¹⁶⁶ E mesmo que a filosofia kantiana seja largamente difundida em razão da ideia de que cada ser humano deva ser tratado como fim em si mesmo no bojo do conceito material da dignidade, essa conclusão só é possível a partir de que se considere uma premissa anterior: a dignidade deve ser compreendida como um valor intrínseco ao humano, aquilo que ocupa a sua essência. Tal concepção de fundo acaba por caracterizar a tradição cosmopolita dos direitos humanos, que ganha lugar nos ordenamentos jurídicos a ponto de dar origem a princípios que projetam e impulsionam sistemas de Direito orientados a satisfação da dignidade humana. Daí que essa dimensão inafastável dos conceitos do humanismo jurídico, tendo em vista o Direito como um fenômeno da cultura, necessita de constante atualização. Se a dignidade e essência do humano e se em cada período cultural a Política e o Direito incrementam direitos e deveres, o redimensionamento constante dos limites da dignidade constitui dimensão intrínseca ao seu conceito.

¹⁶⁵ Da mesma forma justifica Nussbaum: “De fato, que a lista das capacidades comece a partir de uma ideia intuitiva, a da dignidade humana, que já é básica para o ordenamento constitucional de muitas nações (incluindo, particularmente, Índia, Alemanha e África do Sul), é intencional. Na medida em que essa noção tem, por trás de si, uma longa história de interpretação judicial, podemos avaliar seu potencial prático vendo o que a jurisprudência inventiva tem sido capaz de fazer com ela em diversas áreas da vida humana”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 192.

¹⁶⁶ Sobre a afirmação da dignidade humana como mote do ordenamento jurídico brasileiro escreveu Ingo Sarlet “A dignidade da pessoa humana apresenta-se, além disso, como a pedra basilar da edificação constitucional do estado (social, democrático e ambiental) de Direito brasileiro, na medida em que, sob a influência das luzes lançadas por Kant, o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário (...)”. Ver mais em: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 81.

Nesse sentido, lembrando Habermas¹⁶⁷, tem-se que os seres humanos não podem deixar de ser vistos enquanto seres morais e comunitários, e que por isso podem estabelecer obrigações recíprocas e esperar, uns dos outros, comportamentos conforme as leis. Por isso, é possível afirmar que a dignidade humana somente encontra sentido nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e nas consequências do elo entre indivíduo e Estado. Para o autor, a individualização desenvolve-se como processo social. A construção da identidade pessoal se dá pela via social em função de um complexo de relações. É Habermas que, a partir do desenvolvimento de críticas a Kant, esclarece que a autonomia humana é precária frente sua existência finita, que se fortalece somente quando consciente de sua dependência social.

É daí que decorre o fundamento da conclusão de que deve haver uma medida ambiental como decorrência dessas relações interpessoais e com o Estado. O entrelaçamento do social com o ambiental é o que possibilita expandir o conceito de dignidade a partir da dependência social proposta por Habermas. Isso porque o ambiente no qual se estabelece uma sociedade faz parte do modo pelo qual se dão as relações humanas e as normatizações do Estado. À medida que os impactos devastadores da degradação ambiental se tornaram cada vez mais evidentes, diagnosticados pelas ciências e levados para as pautas políticas enquanto assuntos emergenciais, iniciaram-se movimentos de profundas discussões sobre a interligação da dignidade com o meio ambiente natural.

As ciências da terra têm revelado perdas no cerne de ecossistemas naturais, a extinção de espécies e a escassez de recursos essenciais para o equilíbrio ambiental, permitindo que o Direito e a Política necessitem debater os efeitos dessa realidade para a dignidade humana enquanto essência que protege a ideia de indivíduos livres e autodeterminados. Como dito, por conta do avanço da tecnologia foi possível a tomada de ciência sobre o rebaixamento das condições de vida humana em razão das alterações que as mudanças do ambiente provocam, de diversas formas, na saúde das pessoas. Essa conscientização levou a um crescente movimento global em direção à sustentabilidade, com indivíduos, comunidades e governos reconhecendo a importância de preservar o meio ambiente para garantir um futuro digno para todos.

Essa reflexão também se intensificou na medida em que as comunidades indígenas e grupos marginalizados puderam destacar seus modos de vida tradicionais,

¹⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. **El Futuro de la Naturaleza Humana. Hacia una Eugenesia Liberal?** Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

profundamente enraizados na harmonia com a natureza, como exemplos de como a dignidade humana está entrelaçada com o meio ambiente. À medida que a humanidade enfrenta os desafios globais de preservar ecossistemas, mitigar as agressões ao meio ambiente por meio da ressignificação do progresso, estabelecendo os conceitos próprios da justiça ambiental, permite a compreensão sobre a interdependência entre a dignidade humana e o meio ambiente. Essa relação pode ser vista como força motriz para a ação coletiva em prol da preservação do planeta e do bem-estar de todas as criaturas¹⁶⁸, dando início à ressignificação do viés ambiental da dignidade, visto agora por enfoque ainda mais complexo em razão da invocada dimensão ecológica.

Assim, essa dimensão da dignidade humana representa um novo passo em relação à dignidade humana ambiental¹⁶⁹. Enquanto a dignidade humana ambiental se concentrava principalmente na relação entre os seres humanos e o meio ambiente, a dimensão ecológica foi além, reconhecendo a interdependência profunda entre a humanidade e todos os sistemas naturais da Terra.

Denota-se do amparo teórico desenvolvido, que dignidade humana ambiental muitas vezes tratava do meio ambiente como uma entidade separada¹⁷⁰ e externa ao ser humano, enfatizando a necessidade de proteger o ambiente para garantir o bem-estar do

¹⁶⁸ Maria Alice da Silva, em livro inspirado em sua tese de doutorado, defende a partir da perspectiva ética a necessidade de “todos os animais senciante serem matéria de preocupação para políticas públicas e reconhecimento social pelos participantes do sistema e de se aplicar o princípio da igual consideração, igualmente, independente de sua espécie”. Ver mais em: SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape`Ku, 2020, p. 119.

¹⁶⁹ Vê-se da jurisprudência brasileira da primeira década dos anos 2000, que havia uma compreensão em separado do meio ambiente: meio ambiente tutelado pelo Estado constitucional ecológico não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo [...] (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade da vida humana. O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais [...] preciosos para o ser humano, [...], tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. [...]. Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida. O Estado constitucional ecológico impõe uma redefinição do conteúdo dos direitos de feição individualista, os quais devem estar também a serviço de toda a coletividade. Ver mais em: BRASIL, Tribunal Regional Federal (4ª Região), Processo 2008.04.00.034672-9, Agravo de Instrumento/SC.

¹⁷⁰ Nesse sentido, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros delineava a importância de um olhar ambiental para a dignidade a partir de sua tese de doutorado onde desenvolveu que “O meio ambiente é um dos bens jurídicos mais caros e preciosos para o ser humano, especialmente nos tempos em que se vive, tendo em vista que a vida nunca esteve tão ameaçada (inundações, extinção da camada de ozônio, falta de água potável e energia, chuva ácida) pelo risco da falta de bens indispensáveis. Trata-se de um dos direitos humanos mais relevantes e merece proteção em escala mundial. Possui, também, status de direito fundamental à medida que constitui a principal forma de concretização da dignidade da pessoa humana, sua existência e qualidade de vida. O Estado constitucional com vertentes ambientais e sociais impõe uma redefinição do conteúdo dos direitos de feições individualistas, os quais devem estar também a serviço de toda a coletividade”. Ver mais em: Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009, p. 98.

humano.¹⁷¹ A dimensão ecológica, por outro lado, reconhece que a humanidade é parte intrínseca da ecologia planetária. Destarte, a dignidade humana está inextricavelmente ligada à saúde e à sustentabilidade de todos os ecossistemas. Ela promove a ideia de que não se pode verdadeiramente respeitar a dignidade humana sem também respeitar a dignidade de todas as formas de vida e os sistemas naturais que lhes dão sustento.

A dignidade humana ambiental frequentemente enfatiza questões como a qualidade do ar e da água, a preservação de habitats e a prevenção contra a poluição. Já a dimensão ecológica amplia essa perspectiva, incorporando preocupações mais abrangentes, como a conservação da biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais. Ela reconhece que a responsabilidade vai além da simples coexistência com o ambiente, envolvendo uma atitude proativa em relação à proteção e à regeneração dos sistemas naturais. É por conta do olhar mais profundo que a dimensão ecológica oferece que as discussões em torno do equilíbrio climático e seus efeitos passam a ter local de destaque para o Direito e a Política. Aqui vale a ressalva, mais uma vez, sobre a justificativa desta tese. Se a dimensão ecológica foi capaz de ressignificar a dignidade, as crises climáticas, que invocam um específico modo de enfrentamento, devem ser capazes de despertar preocupações específicas a ponto de gerar uma nova atualização dos respectivos conceitos jurídicos.

Ademais, a dimensão ecológica da dignidade humana implica uma abordagem holística e ética para relação humana com o planeta. Ela leva à razão uma humanidade que por vezes ignora a necessidade de repensar valores, práticas e sistemas econômicos, buscando uma convivência sustentável com a natureza. Essa evolução representa uma mudança fundamental na forma como se compreende a conexão com o mundo natural e ressalta a importância de preservar não apenas a dignidade humana, mas também a dignidade de todos os seres vivos e a integridade dos ecossistemas da Terra.

Especialmente acerca da demanda moral advinda da perspectiva ambiental da dignidade humana, é possível depreender um mandato acentuado de não fazer. Ou seja,

¹⁷¹ O fundamento da perspectiva ambiental da dignidade humana também tem amparo na Constituição Federal de 1988, como se vê também do desenvolvido por Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros quando afirma que “Ao incluir o meio ambiente como um bem jurídico fundamental passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço em que se desenvolve a vida humana e, ao fim e ao cabo, se desenvolve a vida sob todas as suas formas”. Ver mais em: Medeiros, Fernanda Luiza Fontoura de. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção.** Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009, p. 103.

por se pensar a questão ambiental voltada ao futuro em termos de ações que degradavam o ambiente, a ênfase de proteção estava, de maneira bastante conveniente à sociedade internacional, atrelada a compromissos de não degradar. A virada ecológica proporcionou nova forma de olhar para a dignidade, não só porque demonstrou a complexidade da relação humano-ambiente, mas porque, nesta pesquisa se defende, aponta para o equilíbrio climático como condição da vida humana.

Aqui a doutrina de Martha Nussbaum ganha relevância haja vista que a dimensão ecológica da dignidade humana a partir da sua teoria das capacidades humanas centrais¹⁷² permite o reconhecimento daquilo que deve ser visto como predecessor de toda condição da dignidade humana: o equilíbrio climático. Portanto, extrai-se dessa compreensão o dever de fazer, de atuação para restaurar uma violação já em curso. Aqui não basta a política de não degradação, mas ganham foco ações de restauração.

É de se esclarecer que a percepção de uma dimensão ecológica¹⁷³ da dignidade humana não constitui uma novidade. O que se pretende frisar, entretanto, é que o reconhecimento do equilíbrio climático enquanto vetor para a delimitação do que deve ser entendido por dimensão ecológica tem vocação para servir de suporte à complexidade do atual cenário diagnosticado pelas ciências atentas aos fenômenos do clima. É desse novo retrato valorativo que se extrai a emergência que o tema revela para

¹⁷² Para debater a temática da Justiça Climática e Ética Animal, avaliando se a Teoria das Capacidades formulada pela filósofa Martha Nussbaum seria aparato teórico capaz de fortalecer os direitos dos animais não humanos no contexto de injustiça climática, refletem que “No contexto de injustiça climática vigente, pode-se perceber como as dez capacidades centrais citadas pela autora são gravemente afetadas pelas mudanças climáticas. Os seres cujos direitos são os mais fracamente assegurados, como é o caso dos animais não humanos no contexto corrente, são impactados fortemente pelas consequências das mudanças do clima e, por consequência, tem suas capacidades fundamentais limitadas a um nível extremo. (...) O objetivo da abordagem das capacidades é alcançar a justiça, de modo a estabelecer a proteção de um núcleo de direitos muito relevantes para a dignidade humana. Nessa perspectiva, toda a comunidade humana é observada, não apenas aqueles que detém poder e recursos e, dessa forma, o bem e os direitos de pessoas com deficiência são levados em consideração”. Ver mais em: FAGUNDEZ, G. T.; ALBUQUERQUE, L.; SOUZA, R. S. **O reconhecimento da teoria das capacidades e do conceito da autonomia prática como meios de fortalecer os direitos dos animais não humanos no contexto de injustiça climática vigente**. In: PARENTE, Adna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da.. (Org.). *Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos*. Ied.Porto Alegre: FI, 2021, v. 1, p. 146-170.

¹⁷³ Em pesquisa realizada em 2007, intitulada *A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito*, Tiago Fensterseifer abordou a dignidade como passível de extensão da dignidade para além do ser humano, também trabalhando a solidariedade como base para uma perspectiva de futuro a essa abordagem da dignidade. Ver mais em: FENSTERSEIFER, Tiago. **A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. 2007.

o Direito e para a Política, tornando-se possível o enfrentamento dos desafios ecológicos de forma suficiente à manutenção de uma ideia de justiça.

A necessidade de refletir profundamente sobre a dignidade da pessoa humana a partir do equilíbrio climático é urgente para que se oriente toda construção normativa com um fim comum. Isso porque, ações isoladas não têm folego suficiente para contornar os impactos diretos na qualidade de vida das pessoas em todo o mundo. As mudanças climáticas estão causando eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, furacões devastadores e inundações, que ameaçam a segurança e o bem-estar de comunidades inteiras. Esses eventos extremos afetam desproporcionalmente os mais vulneráveis, ampliando as desigualdades e minando a dignidade enquanto fundamento dos direitos e deveres das pessoas.

Além disso, a degradação ambiental causada pelo desequilíbrio climático tem consequências diretas na disponibilidade de recursos essenciais, como água potável e alimentos. A escassez de recursos básicos lesa a dignidade das pessoas, tornando-as mais vulneráveis à fome, à sede e à falta de acesso a cuidados de saúde adequados. Isso levanta novamente questões éticas sobre como estão sendo tratadas as gerações futuras a medida que a exploração dos recursos naturais de forma insustentável deixa o planeta cada vez mais degradado.

Para além do foco no futuro, destaca-se que a falta de atenção com as condições ambientais do presente também revela processo de não valorização do passado. Como se debaterá no próximo capítulo, além da memória ser um reflexo da historicidade dos direitos humanos, ela é um direito básico que precisa ser incluída na equação que tem como resultado a manutenção da dignidade humana. Defende-se aqui que o passado é parte do presente em razão do seu conteúdo de tradição em termos culturais. A partir de Gadamer, a tradição serve como camada valorativa das ações do presente num processo de reconhecimento do passado para o condicionamento do presente em função de objetivos futuros. Ou seja, se a forma de existir dos humanos pressupõe seres que se relacionam com o ambiente em uma espécie de diálogo complexo, é fundamental reconhecer que essa dialética impescinde de seus componentes históricos em seu estabelecimento.

Se a perspectiva ambiental da dignidade humana especialmente debatida no final do século passado e começo dos anos 2000 movia olhos ao futuro, a dimensão ecológica promovida a partir da necessidade de equilíbrio climático chama o passado à

discussão como razão inadiável para que se possa falar em responsabilidades acerca dos acontecimentos presentes e do futuro.

A dignidade da pessoa humana como essência do indivíduo obriga o reconhecimento de que se trata, como antes dito, de um valor compartilhado. Quando dos primeiros desenvolvimentos do viés ambiental da dignidade, e mesmo de sua perspectiva ecológica, essa essencialidade do valor foi tomada para lembrar da necessidade de que a preservação da dignidade deveria corresponder aos seres humanos que ainda estão por vir. Sustenta-se que para que a dignidade atual e futura não seja lesada, o passado deve também orientar as formas de proteção a serem estabelecidas.

Exemplo da nova lente que se dá à perspectiva ecológica da dignidade, é que o desequilíbrio climático tem um impacto profundo nas migrações humanas à medida que as pessoas são forçadas a deixar suas casas devido às condições climáticas extremas e a escassez de recursos. Grande número de pesquisas já relataram as formas pelas quais a dignidade humana enquanto valor é atingida pelo deslocamento forçado.¹⁷⁴ Afinal, o instituto do refúgio foi e ainda é um dos maiores paradoxos do direito ao revelar pela norma uma forma de proteger, mas também distinguir humanos pela sua relação com o ambiente. Isso porque é a nacionalidade que se constitui em instituto capaz de conferir direitos e deveres instrumentalizados pelo Direito e pela Política em razão da relação os humanos estabelecem com a delimitação territorial de onde estão.

O desequilíbrio climático causa novas e diversas ondas de deslocamentos em massa e consequentes crises humanitárias que exigem uma reflexão cuidadosa sobre como respeitar a dignidade e os direitos humanos dos refugiados climáticos. O debate acerca dos refugiados é alarmante por si só, mas deveria chamar atenção da humanidade acerca da repetição histórica. Explica-se que, passadas décadas, quase um século do fim da Segunda Guerra Mundial, a proteção dada os refugiados é, em boa medida, a mesma surgida no final do conflito. O pós-guerra identificou a necessidade de um escopo ético que igualasse os seres humanos de forma que também fossem recebidos em qualquer lugar do mundo. Hoje, o valor ético dignidade, ainda que possa ser apontado como exemplo do necessário redimensionamento conceitual de institutos jurídico, necessita

¹⁷⁴ Precederam as pesquisas de pós-graduação o trabalho de conclusão da graduação em Direito, a partir de O Fim dos Direitos Humanos, de Costas Douzinas (2009), às reflexões acerca do paradigma do estado de exceção que posiciona o refugiado enquanto grau zero da humanidade. Fruto desta pesquisa tem-se no artigo publicado em coautoria com a Professora Letícia Albuquerque acerca da dignidade humana e a relação com o fenômeno do refúgio que colaborou para o debate desta atual pesquisa: ALBUQUERQUE, Letícia; PERTILLE, Thais Silveira. O princípio da dignidade humana como salvaguarda da proteção ao refugiado. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 48, p. 358 - 387, set. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2185>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

continuar atento aos fenômenos capazes de novas atualizações. Nesse viés, o equilíbrio climático urge ser tratado como instância de dignidade.

Ainda como parte dessa análise acerca da questão do equilíbrio climático, é preciso reconhecer que até mesmo os sistemas jurídicos enquanto instrumentos de direitos necessitam de novas ferramentas para aquilo que vem sendo denominado de justiça climática¹⁷⁵. Essa preocupação específica de ramos do Direito com as consequências dos desequilíbrios climáticos ganharia maior relevância e legitimidade diante do reconhecimento equilíbrio climático enquanto viés conformador da dimensão ecológica da dignidade humana.

A teoria escolhida para tal fim diz respeito à abordagem de Martha Nussbaum sobre as capacidades humanas centrais. Tendo-se por base neste projeto um mote civilizatório democrático¹⁷⁶, a teoria da autora vai ao encontro de recepcionar aqueles que foram deixados de lado por outras teorias de justiça, possibilitando soluções mais abrangentes, possivelmente, como no caso do colapso climático.

2.2.1 Abordagem de Martha Nussbaum das capacidades humanas centrais: a possibilidade de imbricamento das dimensões de direitos humanos

Especialmente no que tange os Direitos Humanos, há necessidade de reafirmá-los e justificá-los constantemente. Isso se dá não só pelo objetivo de torná-los cada vez mais aplicáveis, mas pelo risco diário que sofrem de retroagir em sua esfera de proteção.

Na esteira de Lynn Hunnt, esses direitos não são autoevidentes, nunca foram, daí o perene dever de atenção e aperfeiçoamento.¹⁷⁷ Observada a obra de Hunnt, é possível extrair que uma das características estruturais dos Direitos Humanos se torna

¹⁷⁵ A justiça climática tem sido trabalhada a partir de seu aspecto ético balizador e também da análise de como as instituições jurídicas tem concretizado essas ideias ou mesmo se afastado de seus escopos. Exemplo desse aprofundamento no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC se deu pela pesquisa de Humberto Francisco Filpi acerca das Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecológica. Ver mais em: FILPI, Humberto Francisco. **CONTRIBUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA PARA UMA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ECOLÓGICA**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite Coorientadora: Profª. Dra. Fernanda Salles CavedonCapdeville.

¹⁷⁶ Aqui democracia entendida segundo uma ideia de inclusão conforme dispôs Amartya Sen: “Democracia é um governo onde todos têm voz”. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 98.

¹⁷⁷ “Uma afirmação que requer discussão não é evidente por si mesma”. Ainda, segundo a autora, eles precisam ganhar força política, através daqueles que estão legitimados para exercê-la. Ver mais em: HUNNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 18.

inequívoca, a historicidade.¹⁷⁸ A força das transformações históricas levadas a cabo em prol de movimentos pela inclusão acaba por vincular ações coerentes com os valores estabelecidos.

O iluminismo teve grande papel nesse processo de deslocamento do centro gravitacional dos valores políticos a serem levados em conta. A partir desse movimento a própria noção de individualismo¹⁷⁹ se translada, passando da noção do ser humano consigo mesmo (e suas relações extramundanas de conexão com o divino), para a consideração do papel que cada ser humano deve desempenhar como parte de um todo socialmente organizado, sob a nomenclatura de Estado. É também com essa virada filosófica que os estudos éticos, cada vez mais, vão tentar estabelecer critérios morais independentes do divino, enraizados agora na racionalidade.

Como visto no início deste capítulo, especialmente após as duas grandes guerras do século XX houve urgência em retomar um sentido ético para humanidade. A formação e fortalecimento dos Estados-nação que havia revolucionado as relações internacionais demonstrou sua aptidão para dividir e até mesmo segregar humanos. Na busca por um sentido comum de irmandade a dignidade da pessoa humana e sua abordagem kantiana acerca de cada ser humano como fim em si mesmo ganhou perspectiva e interpretações que hoje colaboram para a construção e para a coerência na busca pelo sentido e efetividade da justiça.¹⁸⁰

¹⁷⁸ A metáfora do anjo de Benjamin dá boa dimensão da responsabilidade trazida pela história. “Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso” (BENJAMIN, 1987, p. 226).

¹⁷⁹ “Para os modernos, sob a influência do individualismo cristão e estoico, aquilo que se chama de Direito natural (por oposição ao direito positivo) não trata de seres sociais, mas de indivíduos, ou seja, de homens que se bastam a si mesmos enquanto feitos à imagem de Deus e enquanto depositários da razão. Daí resulta que, na concepção dos juristas, em primeiro lugar, os princípios fundamentais da constituição do estado (e da sociedade) devem ser extraídos ou deduzidos das propriedades e qualidades inerentes no homem, considerado como um ser autônomo, independentemente de todo e qualquer vínculo social ou político. (...) O individualismo subentende, ao mesmo tempo, igualdade e liberdade”. Ver mais em: DUMONT, Louis. **O individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985, p. 87-91.

¹⁸⁰ Milene Tonetto ao analisar a dignidade humana a partir de Kant, explica em a *Fundamentação Metafísica dos Costumes*, “Kant estabelece o princípio supremo da moralidade por ele chamado ‘Imperativo Categórico’ e apresenta diferentes formulações para este princípio. Dentre elas, destaca-se a Fórmula do Fim em Si ou a Fórmula da Humanidade, em que Kant indica algo especial em relação às pessoas, algo que as fazem ser merecedoras de uma especial consideração moral. (...) Kant introduz a noção de humanidade da seguinte maneira: ‘Age de tal modo que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como

Nesse sentido, a teoria de Nussbaum destaca que não há talvez nada mais urgente, em um mundo crescentemente dirigido por corporações internacionais e com a motivação de poder embutida em suas operações, do que articular um conjunto de propósitos “humanamente ricos de desenvolvimento e um conjunto de atitudes mais gerais sobre os propósitos da cooperação que serão necessários a fim de manter as pessoas na busca desses objetivos”¹⁸¹.

Conforme a autora, qualquer teoria que se proponha a discutir justiça e inclusão terá que reconhecer as “desigualdades internas a cada nação quanto às desigualdades entre nações, e deve estar preparada para tratar da intersecção complexa dessas desigualdades em um mundo de interconexão crescente e global”¹⁸². Desigualdades essas que cresceram no século XX “em ordens de magnitude até então desconhecidas”¹⁸³.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), uma criança nascida na Suécia tem uma expectativa de vida em torno de 80 (oitenta) anos, já a nascida em Serra Leoa tem expectativa de vida de 35 (trinta e cinco) anos. Esse exemplo demonstra em grande escala a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de promover igualdade material entre seres humanos e a seara que tem se mostrado mais apta a acolher essa discussão é a do Direito Internacional.

Entretanto, Martha Nussbaum destaca que a simples compilação de dados não retrata o que é necessário saber acerca de como estão vivendo as pessoas mais pobres do mundo.¹⁸⁴ Segundo Nussbaum “As mulheres, por exemplo, ficam notoriamente atrás

meio””. Aqui a autora faz importante ressalva de que Kant não restringe necessariamente a dignidade à espécie humana: “Poderia parecer óbvio que Kant estivesse usando ‘humanidade para se referir a todos os seres humanos, de modo que devêssemos tratar todos eles (e somente eles) como fins em si mesmos. Mas isso, segundo especializas da ética de Kant, não está correto. (...) É importante, então, deixarmos claro que Kant não é um especista, no sentido de reservar um valor especial aos seres humanos, por pertencerem meramente à espécie *Homo sapiens*. Kant diz que a ‘humanidade’, ou melhor, a natureza racional em uma pessoa é o que possui valor como um fim em si mesmo e essa racionalidade pode ser tida por outros seres, não somente aos que pertencem à nossa espécie”. Ver mais em: TONETTO, Milene. A dignidade da humanidade e os deveres em Kant. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 24, n. 34, p. 265-285, jan./jun. 2012.

¹⁸¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 377.

¹⁸² NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 279.

¹⁸³ PNUD. **Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/ods10/page/3/>. Acessado em 26 de fev. de 2023.

¹⁸⁴ Na mesma linha, Joseph E. Stiglitz, alerta que “mesmo que seu PIB cresça, o crescimento pode não ser sustentável, ou sustentado. E, mesmo que o crescimento seja sustentado, a maioria de seus habitantes pode piorar de vida”. Para o autor, a ampliação das desigualdades de renda e riqueza uma tendência mundial. Segundo ele, um estudo de 2011, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), verificou que as desigualdades

dos homens nos critérios educação, oportunidades de emprego e até mesmo oportunidades básicas de vida”¹⁸⁵. Outro problema, segundo ela, que envolve as abordagens baseadas em recursos, mesmo aquelas sensíveis à distribuição, é que os indivíduos variam em suas habilidades de converter recursos em funcionalidades; “esse é o problema que tem sido enfatizado por Amartya Sen em seus escritos sobre a abordagem das capacidades”¹⁸⁶.

Os relatórios do PNUD representaram uma quebra com o tipo de análise dominante até então, a qual media a qualidade de vida em uma nação simplesmente verificando o Produto Nacional Bruto (PNB) per capita¹⁸⁷, que avaliava a produção sem dimensionar em que medida essas riquezas eram convertidas efetivamente em melhores condições de vida para as pessoas.

Com a mesma intenção de avaliar a realidade e a partir dela poder contribuir para confecção de uma justiça global é que surge a abordagem das capacidades enquanto categoria de análise de desenvolvimento humano. A teoria em comento se trata de um modelo que visa assegurar condições nas quais a escolha genuína é possível, por meio de um conjunto de oportunidades conferido às pessoas, para que possam escolher quando e como utilizá-las.¹⁸⁸

começaram a crescer no final dos anos 1970 e início dos 1980, nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e Israel. O fenômeno começa a parecer tendência no final dos anos 1980. Atualmente, as desigualdades de renda cresceram mesmo em países tradicionalmente mais igualitários, como Alemanha, Suécia e Dinamarca. Com algumas poucas exceções – França, Japão, Espanha – os 10% mais ricos, na maior parte das economias avançadas, dispararam, enquanto os 10% mais pobres ficaram para trás. O autor, no entanto, destaca que isso não se deu de forma universal, muito menos inevitável. Nestes mesmos anos, países como Chile, México, Grécia, Turquia e Hungria conseguiram reduzir de modo significativo as desigualdades de renda. Para Stiglitz, isso sugere que a desigualdade é um produto da política, e não apenas de forças macroeconômicas. De forma que a desigualdade não precisa ser necessariamente um subproduto da globalização, mas precisa, essencialmente, de políticas nacionais e internacionais que a evitem. Ver mais em: STIGLITZ Joseph E.. **Globalização**: como dar certo; tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹⁸⁵ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 277.

¹⁸⁶ NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 24.

¹⁸⁷ Segundo Nussbaum, a abordagem baseada no PIB tenta esquivar-se de fazer quaisquer afirmações transculturais sobre o que tem valor, ainda que assuma o valor universal da opulência. A autora destaca que ela omite a distribuição da riqueza e da renda, e o fato de que países com dados absolutos similares podem exibir grandes variações na distribuição. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 24.

¹⁸⁸ NUSSBAUM, Martha C. The Supreme court term 2006: **Constitutions and capabilities**: “Perception” against Lofty Formalism. Harvard Law review. 2007, p. 21. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2007/11/constitutions-and-capabilities-perception-against-lofty-formalism/> Acessado em 26 de fev. de 2023.

Importante destacar que a escolha genuína, entendido aqui como uma hipótese de real liberdade, é cerne da teoria das capacidades humanas centrais. Isso não é modificado na abordagem de Nussbaum, uma vez que escolher corresponde a poder, a real liberdade para decidir por um ou outro modo de vida. Ou seja, considera-se que muitas escolhas, aparentemente livres, são na verdade determinadas pela falta de capacidades mínimas para percepção das opções ou da falta delas.

Em *The Quality of Life*,¹⁸⁹ Martha Nussbaum e Amartya Sen¹⁹⁰ esclarecem que o modo de viver de alguém pode ser visto como uma combinação de fazer, sentir e desenvolver-se que podem ser genericamente sintetizados em funcionalidades. Essas funcionalidades variam desde as mais elementares questões como estar bem nutrido e livre de doenças a fazeres e viveres mais complexos como o autorrespeito, a preservação da dignidade humana e fazer parte da vida comunitária. Ainda, conforme os autores, a capacidade de uma pessoa refere-se às várias combinações alternativas das funcionalidades que a pessoa pode fazer. Desse modo, a capacidade de uma pessoa corresponde à liberdade que a pessoa tem de levar um ou outro tipo de vida.

Nesse sentido, a própria ideia de desenvolvimento ganha contornos humanitários quando passa a ser vista como um processo de expansão das liberdades. Como proposto por Amartya Sen, a liberdade torna-se o meio e o fim para o desenvolvimento. Segundo o autor, a persistência e expansão da pobreza e das necessidades elementares não satisfeitas, a disseminação das fomes coletivas e crônicas, a violação das liberdades políticas e formais básicas, a ampla negligência diante dos interesses e da condição de agente das mulheres e de seus interesses e, as ameaças ao ambiente e à sustentabilidade da vida econômica e social das pessoas são as privações para as quais a ação individual é essencial e por essa razão a liberdade se torna o fim prioritário.¹⁹¹

¹⁸⁹ NUSSBAUM, Martha C.; SEN, Amartya (orgs.). **The Quality of Life**. Oxford: Clarendon Press. 1993. p. 03.

¹⁹⁰ Oportuno destacar a citação inicial do livro de Amartya Sen acerca da obra de Charles Dickens, *Grandes esperanças de 1860*: “No pequeno mundo onde as crianças levam sua existência não há nada que seja percebido e sentido tão precisamente quanto a injustiça”. Assim como na obra de Sen, o enredo é construído em torno dos dilemas morais gerados pelas decisões tomadas pelo protagonista ao longo de seu processo de transformação. Promove também uma recomposição bastante contundente das injustiças da sociedade. A citação de Dickens em Sen ilustra a reflexão sobre a possibilidade de realizações em vidas concretas em que os limitantes de liberdade são tão complexos, construídos historicamente e socialmente, a ponto de se naturalizarem na estrutura para um olhar pouco detido. Destarte, um lembrete de que efetivar um conteúdo de direitos a partir de capacidades implica desdobrar meandros sociais de opressão. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 09.

¹⁹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo:

A própria ideia de liberdade, já tratada quando da abordagem da perspectiva histórica dos Direitos Humanos no tópico anterior, emerge agora exigindo olhar acerca da sua profundidade tão complexa quanto sua ligação intrínseca à dignidade humana. Questão essa que será tratada de forma mais detida a seguir, visto que dialoga com as capacidades.

A partir da teoria de Sen, Martha Nussbaum levanta críticas que também norteiam sua própria abordagem das capacidades. A autora coloca em debate a base que dá coerência à liberdade como projeto político. Considera que algumas liberdades cerceiam o exercício de outras e que por isso Amartya Sen deveria ter aprofundado a discussão em torno da limitação dessas liberdades. Para a autora, todo projeto político que pretenda tutelar o igual valor de certas liberdades básicas para os pobres e para melhoria de suas condições de vida precisa elucidar quais liberdades são centrais para os propósitos ambicionado.¹⁹² Essa delimitação das liberdades é contemplada pela autora quando formula uma lista das capacidades centrais, ponto que será exposto mais adiante.

Em *Women and Human Development*, Nussbaum¹⁹³ dedica um capítulo dos quatro que compõem a obra às questões atreladas a liberdade de escolha. Ela questiona as condições em que as escolhas são feitas, retratando liberdade em um contexto que eleva as capacidades do indivíduo para um contexto coletivo.

A autora demonstra que, dependendo do universo social em que se vive, as escolhas são adaptadas, por consequência, não são verdadeiramente livres. Nesse ponto, Nussbaum torna claro um dos âmbitos em que diverge de Rawls e mesmo de Kant. Rawls, seguindo a linha racionalista kantiana, concebe que a escolha correta é a escolha racional. Martha Nussbaum, por sua vez, parte da concepção aristotélica, para quem o desejo, influenciado pelo meio e condições em que o ser vive, também é deliberativo e indissociável da racionalidade. De modo que quanto melhor estiver informada uma pessoa, mais livre será o julgamento dela acerca da crença que a rodeia e a influência.¹⁹⁴

Companhia das Letras, 2000, p. 10.

¹⁹² NUSSBAUM, Martha. Capabilities as Fundamental Entitlements: Sen and Social Justice. **Feminist Economist**, pp. 33-59, 2003, p. 34. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/NUSCAF.pdf> Acessado em 27 de fev. de 2023.

¹⁹³ NUSSBAUM, Martha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B.

¹⁹⁴ Aqui cabível novamente a teoria de Hans-George Gadamer, cuja obra terá maior espaço no que se pretende seja o terceiro e último capítulo da pesquisa. Gadamer, em *Verdade e Método*, esclarece que o próprio método científico é influenciado pela subjetividade, pelo que ele chama de tradição e preconceitos. A tradição seriam as influências que rodeiam o círculo hermenêutico que diz respeito a cada

Como exemplo¹⁹⁵, pode-se tomar o relatado por Martha Nussbaum acerca de um caso ocorrido no deserto de Mahabubnagar. Na oportunidade pode conversar com mulheres extremamente desnutridas, cuja vila onde moram não contava com suprimentos de água potável. Narra a autora que essas mulheres, antes de participarem de um programa de conscientização, aparentemente não tinham sentimentos de raiva ou protesto sobre sua situação física ou insalubre, nem mesmo consideravam a si mesmas como desnutridas. Depois da conscientização, seu nível de descontentamento subiu, passaram a protestar para o governo local, pedindo água limpa, eletricidade e saúde. Perguntadas sobre o que o programa de conscientização mudou em suas vidas, responderam que agora estão esclarecidas. Esse processo convalidou-se em empoderamento não apenas por lhes dar novas informações, mas por fortalecer o senso sobre suas próprias possibilidades e valor.¹⁹⁶ Ou seja, pode-se concluir que pessoas mais livres tem maior capacidade para exigirem seus direitos.

O programa, claramente, mudou as preferências dessas mulheres e seus níveis de satisfação. Esse exemplo demonstra que se um mínimo não for dado para as pessoas, elas não terão liberdade real de escolha, razão pela qual a teoria das capacidades se mostra tão pertinente em cenários de exclusão de seres.

A expressão capacidade¹⁹⁷ (*capability*) foi inicialmente empregada por Amartya Sen, que levava em consideração a habilidade das pessoas para praticar atos ou

peessoa no momento que toma contato com algo a ser conhecido. Ou seja, todo ser é em si um círculo hermenêutico repleto de pré-conhecimentos que são tomados a partir das influências que o indivíduo tem ao longo da vida. De forma sintética, o próprio processo de conhecimento é dialógico, um diálogo entre mundos que sofrem influências de seus próprios círculos. Quanto mais compreensão e consciência o indivíduo detém das influências que o cercam, mais apto estará para fazer escolhas racionais mais livres. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999.

¹⁹⁵ O autor Slavoj Zizek também traz um exemplo bastante ilustrativo acerca da real liberdade quando escreve sobre a “pseudo-escolha oferecida aos adolescentes das comunidades Amish, que, depois da mais rigorosa educação, são convidados, aos dezessete anos, a mergulhar em todos os excessos da cultura capitalista contemporânea – um turbilhão de carros rápidos, sexo, drogas, bebidas e assim por diante. Depois de dois anos lhes é permitido escolher se querem voltar ao modo amish. Como foram criados quase que totalmente ignorantes em relação à sociedade estadunidense, os jovens estão muito despreparados para lidar com tal permissividade, a qual, na maioria dos casos, gera uma reação de ansiedade insuportável. A grande maioria decide por retornar à reclusão de suas comunidades. Este é um perfeito exemplo das dificuldades que invariavelmente acompanham a “liberdade de escolha”: ainda que aos jovens amish lhes seja dada formalmente uma livre escolha, as condições nas quais eles têm que fazê-la tornam a escolha não livre” Ver mais em: ZIZEK, Slavoj. *Against Human Rights*. New Left Review, n. 34, julho-agosto de 2005.

¹⁹⁶ NUSSBAUM, Matha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B.

¹⁹⁷ Alessandro Pinzani afirma que uma tradução mais objetiva de *capability* seria *capabilidade*, já que a abordagem das *capabilities* não indicam meramente capacidades. Pinzani esclarece a diferença lembrando que para Amartya Sen não se pode pensar numa *capabilidade* como sendo algo isolado, mas deve considerar-se sempre como referência a um conjunto. Ressalta que Martha Nussbaum vê de modo diverso

alcançar fatos ou estados físicos e psicológicos que elas valorizavam. De modo que as capacidades podem ser descritas como as potencialidades ou “liberdades substantivas”¹⁹⁸ de que dispõe os indivíduos para que possam exercer essas diversas formas de ser e de viver, fazendo aquilo que mais valorizam na vida.¹⁹⁹

Para Nussbaum a ideia de justiça se constrói a partir de que são fornecidos às pessoas meios para realizarem seus desejos, de forma que devem ser asseguradas a elas capacidades. Ou seja, para que a justiça se perfectibilize, devem ser assegurados potenciais para o exercício dos direitos e não o próprio exercício do direito (funcionalidades).²⁰⁰

É possível afirmar, então, que as “Fronteiras da justiça” - que dão nome à obra de Nussbaum – em um contexto internacional, são os elementos que ocasionam a subalternidade dos seres por contribuírem ao cerceamento de suas capacidades. A abordagem das capacidades humanas circunscreve-se, portanto, como cerne filosófico “para uma explicação das garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e

de Sen, tendendo a considerar capacidades antes como traços pessoais ou do caráter individual. Isso faz com que para Nussbaum as capacidades possam possuir diferentes graus de desenvolvimento. De forma que as capacidades englobariam conceitos mais amplos do que o significado comum de capacidades. Ainda assim, nesta pesquisa compreende-se que o termo capacidade é suficiente para abranger o conceito exposto uma vez que carrega o significado literal de “poder, aptidão ou possibilidade de fazer ou produzir qualquer coisa, competência”, não encontrando restrições que impossibilitem a teoria de ser expressada. Além disso, as traduções das obras de Nussbaum para o português brasileiro tem utilizado o termo capacidade enquanto sinônimo de *capability*, considerando-se a abordagem das capacidades um termo recorrente dos estudiosos desta teoria. Ver mais em: REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. 2 ed. – São Paulo: Editora Unesp, 2014.

¹⁹⁸ Aqui, também é importante trazer a contribuição de Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani, para quem a ideia de desenvolvimento como impulso para autonomia individual não se efetivou na sociedade atual, por não proporcionar às pessoas a “liberdade substancial”. Tal liberdade diz respeito, segundo eles, às condições reais (e não meramente formais) para desenvolvê-la, uma autonomia pela qual o sujeito é capaz de agir, ele mesmo, conforme um projeto pessoal. Para que isso aconteça esse sujeito depende de suas capacidades, as quais constituem um conjunto de fatores que lhes permite exercer um conjunto de funções em seu próprio proveito e só dessa forma poder-se-ia dizer que desfruta de liberdade. Ver mais em: REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. 2 ed. – São Paulo: Editora Unesp, 2014, p.63-64.

¹⁹⁹ REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009, p. 41.

²⁰⁰ David Schlosberg explica que “A abordagem das capacidades oferece uma forma alternativa de olhar para a justiça e, por sua vez, da justiça para a natureza. A abordagem de capacidades, desenvolvida tanto individual como colaborativamente por Amartya Sen e Martha Nussbaum, foca na variedade de atividades que os humanos precisam para florescer plenamente - desde liberdades políticas até cuidados de saúde e afiliação social. É importante ressaltar que a teoria das capacidades a justiça é mais do que o PIB, por exemplo – é sobre como os indivíduos são capazes de traduzir os bens que possuem em vidas funcionais. Além disso, a abordagem das capacidades incorpora preocupações distributivas juntamente com reconhecimento e inclusão política para uma visão bastante abrangente de justiça. É a falta de florescimento que indica injustiça, e a ausência de capacidades específicas que podem produzir o florescimento humano que deve ser remediada”. Ver mais em: SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: Theories, Moviments, and Nature**. Oxford University Press. 2007. p. 141.(tradução nossa)

implementadas pelos governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer²⁰¹. Assim, a ideia dos Direitos Humanos poderia ser concretizada pela via proposta por Nussbaum, na qual o agir humano é emancipado ao nível da autossatisfação dos projetos de vida individuais e não encerrado em estereótipos.²⁰²

As capacidades humanas ensinadas pela autora ilustram, basicamente, o que precisa ser provido à vida das pessoas, para que elas possam realmente ser livres em suas escolhas acerca de uma vida digna independente da cultura que lhes envolva. Destarte, tornando possível interpretar a edificação dos direitos humanos²⁰³ e a falta deles a partir da implementação das capacidades humanas centrais, uma vez que tanto essa espécie de direitos quanto a teoria de Nussbaum estão calcadas na premissa básica de conceder dignidade às pessoas conforme suas próprias perspectivas.

Como a tese a ser demonstrada parte da necessidade de reconhecimento de um novo direito humano, cabe, desde já, trazer as ressalvas da autora acerca dos direitos humanos. Segundo ela, esses direitos têm muito a dizer sobre a abordagem das desigualdades, porém, contam com uma estrutura inconsistente em alguns aspectos: Em primeiro lugar, é intelectualmente contestada, havendo muitas concepções diferentes sobre o que são direitos e do que significa assegurar um direito a alguém. Por essa razão, Nussbaum aconselha cautela na utilização da linguagem jurídica dos direitos

²⁰¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 84.

²⁰² Para Costas Douzinas, os direitos humanos são os direitos do amanhã, pois “representam a promessa de uma justiça sempre ainda por vir: são a figura do negativo e do indeterminado na pessoa e no Estado, e da proximidade do Eu e do Outro sobre a qual emergem o universal e o abstrato. (...) Os direitos humanos não podem ser reduzidos à categorização e à classificação; seu conteúdo não se presta à apresentação categórica. Temos uma sensação de estar cercados por injustiças sem saber onde a injustiça reside. Os direitos humanos representam essa denúncia de injustiça e continuam necessária e radicalmente negativos, tanto em sua essência quanto em sua ação. Para uma política que protege os direitos humanos, a injustiça seria a tentativa de cristalizar e fixar identidades individuais e de grupo, de estabelecer e policiar as fronteiras do social, de torna-lo co-extensivo e encerrá-lo em torno de alguma figura de autoridade ou lei. Para uma lei que protege os direitos humanos, a injustiça seria o esquecimento de que a humanidade existe no rosto de cada pessoa, em seu caráter único e em sua singularidade não-repetida, e que a natureza humana (o universal) está constituída na e por meio da sua transcendência pelo mais particular. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 373.

²⁰³ Direitos humanos aqui são entendidos como o interesse jurídico na dignidade dos seres humanos, porém, não limitando com isso a ideia de dignidade. De forma que não se reduz o conceito dessa espécie de direitos à ideologia ocidental propagada pela “Declaração Universal”, uma vez que os humanos idealizados por tal concepção não existem à medida que são “muito abstrato para ser real e muito concreto para ser universal”. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 78.

humanos, que na seara das garantias, pode suscitar óbices ao que está sendo recomendado caso careçam de fundamentação.²⁰⁴

Em segundo lugar, destaca que a linguagem de direitos tem sido historicamente associada a liberdades políticas e civis, e apenas mais recentemente a titularidades econômicas e sociais. “Mas ambas são não apenas igualmente importantes para a vida humana, mas também intimamente relacionadas: as liberdades de expressão e associação, por exemplo, têm pré-requisitos materiais”. Razão pela qual essa espécie de direitos ainda tem um vasto campo a explorar para que possa refletir as frentes que compõem a dignidade da pessoa humana.²⁰⁵

Em terceiro lugar, ela critica a negligência dos direitos humanos decorrente da tradição de filosofia política liberal que vê uma distinção clara entre o domínio público e o privado colocando a família fora da ação estatal. Consequência disso, por exemplo, é que ficam desamparadas as vulneráveis dentre os vulneráveis: as mulheres.

Por último, Nussbaum assevera que a abordagem dos direitos está frequentemente ligada à ideia de liberdade negativa²⁰⁶ e a de proteger o indivíduo da ação estatal – segundo ela, a tradição lockeana, leva a esse tipo de interpretação - e o foco nessas áreas de liberdade negativa tem sido um obstáculo permanente ao progresso das mulheres em esferas que vão da educação compulsória à reforma do casamento.

Apesar disso, a autora admite, como muitos críticos dos direitos humanos o fazem,²⁰⁷ que a linguagem dos direitos humanos se provou de enorme valor para aqueles

²⁰⁴ NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 27.

²⁰⁵ NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 27.

²⁰⁶ As liberdades positivas são aquelas que o Estado deve garantir ao indivíduo para melhorar suas condições de vida, concretizando assim a igualdade social. A autora é partidária da necessidade de incluir-se dentre essas liberdades dispositivos que adentrem a esfera privada e assegurem direitos às mulheres. Muitas vezes, esses direitos são ignorados por ficarem à sombra das supostas liberdades negativas, pelas quais o Estado se abstém de agir com a desculpa de não interferir em âmbitos particulares. Ainda segundo a autora, a comunidade mundial deve proteger a liberdade individual das pessoas, o que inclui os seus direitos de escolher, de casar e de constituir uma família e vários outros direitos associados a esse. Porém, para a autora, há necessidade de se atentar à proteção das capacidades humanas dos membros dentro das famílias. Isso porque as milhares de meninas que morrem de negligência e falta de alimentos essenciais e cuidado não estão morrendo porque os Estados as perseguem, e sim porque os seus pais não querem uma outra boca feminina para alimentar, mais um dote para pagar, e o Estado não tem feito o suficiente para proteger a vida feminina. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 27.

²⁰⁷ Amartya Sen sintetiza a crítica aos Direitos Humanos, explica eu “O que se discute não é que a invocação dos direitos humanos possa ser uma crença geral muito atraente e, como retórica, até possa ter eficácia política. Os motivos de dúvida e preocupação estão relacionados com uma suposta “fragilidade” ou “sentimentalismo” da fundamentação conceitual dos direitos humanos. Muitos filósofos e teóricos do direito consideram a retórica dos direitos humanos mero discurso vago – com boas intenções e talvez até

que têm suas dignidades violadas.²⁰⁸ Percebe-se, portanto, que a crítica objetiva claramente à expansão dessa espécie de direitos a partir da dignidade da pessoa humana e não a declaração de sua ineficácia ou sua extinção do âmbito jurídico.

Destarte, para a autora, a efetivação dos Direitos Humanos pode ocorrer pela implementação das capacidades humanas centrais, abordagem em que inicia sua análise a partir das teorias de justiça originadas da teoria do contrato²⁰⁹. Sobre as teorias de justiça recorda; devem ser abstratas o suficiente para alcançarem adequação além do seu tempo, porém, devem ser sensíveis ao mundo e aos seus problemas mais urgentes, ponto que a teoria clássica do contrato social não pode solucionar.

Embora cada teoria contratualista tenha suas especificidades, em geral estipulam que a justiça só faz sentido quando as pessoas estão posicionadas de tal maneira que para elas valha a pena sair do estado de natureza²¹⁰ e estabelecer um acordo para obter vantagens mútuas. Neste local inicial, cada qual que abrisse mão de sua liberdade de fazer a própria justiça para colocar esse poder nas mãos do Estado, ganharia algo que não ganhariam caso estabelecesse a justiça por si.

Para os contratualistas, no estágio inicial em que o contrato seria estabelecido, as pessoas estariam em condições iguais, desligadas de vantagens artificiais tais como a riqueza, classe social, educação, dentre outras, a formalização desse contrato social se

louvável, porém incapaz de ter grande força intelectual. (...) Mesmo assim, é preciso atender às dúvidas conceituais sobre a ideia de direitos humanos e elucidar sua base intelectual, para que possa receber adesão racional e constante. Ver mais em: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 392.

²⁰⁸ NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 27.

²⁰⁹ Segundo Martha Nussbaum, “Ao considerar o contrato que seria feito na situação original, na qual as pessoas são imaginadas livres, iguais e independentes”, como coloca John Locke, ganhamos um vislumbre da justificativa de princípios políticos. Pensando na estrutura da sociedade política como o resultado de um contrato alcançado em situação inicial que, em alguns aspectos cruciais, é justa, balanceada, ganhamos um entendimento profundo do que a justiça requer”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010, p. 27.

²¹⁰ Para Thomas Hobbes o estado de natureza dizia respeito a uma condição em que “não há lugar para o trabalho, pois o seu fruto é incerto; conseqüentemente, não há cultivo da terra, nem navegação; nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumento para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da terra, nem cômputo do tempo, nem das artes, nem letras, não há sociedade; e o que é pior de tudo, um medo contínuo e perigo de morte violenta, e a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta” Ver mais em: HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Editora, 2008, p. 08. Partindo de Hobbes, Martha Nussbaum define o estado de natureza como “um tempo sem governo político, sem soberano, sem leis, sem tribunais, sem direitos à propriedade estabelecidos e sem contratos. Os seres humanos poderiam viver nessas condições, mas a vida não seria boa”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013A, p.11.

daria com base em princípios justos, enquanto delineados por pessoas que se encontram em plena igualdade de condições.²¹¹

Movendo a novidade de sua tese e de encontro a essa perspectiva geral trazida pela doutrina contratualista, Nussbaum afirma que a teoria do contrato exclui mulheres, idosos, estrangeiros e pessoas com deficiência, por exemplo. De modo que, quando Rawls mensura as posições sociais considerando exclusivamente como base de avaliação critérios como renda e riqueza das pessoas “ignora a possibilidade de que um grupo pode se encontrar em boa situação econômica, mas pode sofrer graves deficiências em relação às bases sociais do autorrespeito”²¹².

Nessa esteira, Michael Ignatieff alerta que “aumentar a liberdade das pessoas para exercer seus direitos exige certa interpretação cultural das estruturas que restringem sua capacidade de eleição”.²¹³ O que coaduna com a visão de Nussbaum sobre o momento inicial do contrato em que julga necessário que outros fatores sejam levados em consideração para que as pessoas possam ser determinadas como livres em escolha.

Para a autora, a consequência da não observação dos reais fatores de exclusão de pessoas no momento inicial do contrato culmina no fato de não serem incluídas entre aqueles que têm poder de escolha, o que significa que também não são incluídas (exceto em um estágio posterior, ou por derivação) no grupo daqueles para os quais os princípios são escolhidos. Da mesma forma, essas pessoas estão fora da formação do conceito de desenvolvimento que lhes controla a vida.²¹⁴

Essas teorias contratualistas foram, recentemente, influenciadas a pensar a justiça global, graças especialmente a influência do trabalho de John Rawls²¹⁵. No

²¹¹ REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009.

²¹² NUSSBAUM, Martha. Capabilities as Fundamental Entitlements: Sen and Social Justice. **Feminist Economist**. 2003, p. 39. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/NUSCAF.pdf> Acessado em 02 de fev. de 2023.

²¹³ IGNATIEFF, Michael. **Los derechos humanos como política e idolatria**. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 2003. p. 92. Apud: REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009, p. 92.

²¹⁴ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 21.

²¹⁵ Martha Nussbaum afirma que a abordagem de Rawls inova em relação ao contratualismo clássico por contemplar uma teoria procedimental pura de justiça, pela qual a adoção do correto procedimento assegura o resultado certo, o que descarta o argumento de que haveriam direitos naturais dos quais os seres humanos são portadores. Ademais, a teoria de Rawls contém elementos morais mais ricos no processo de definição do contrato por partirem de um compromisso com a imparcialidade (véu da

entanto, as teorias contratuais têm defeitos estruturais que, conforme Nussbaum, mesmo a teoria de Rawls, reproduzem resultados imperfeitos quando aplicados no cenário global.²¹⁶

A tese principal de Martha Nussbaum, diretamente influente sobre esta pesquisa, é a de que não se pode chegar a uma teoria adequada da justiça global estabelecendo a cooperação internacional como um contrato para vantagem mútua entre seres que se encontram em situação de igualdade no estado de natureza. Para a autora é essencial a reflexão de que todos os seres humanos precisam de “um conjunto de direitos básicos para todas as pessoas – e desenvolvendo uma concepção para o propósito de cooperação social centrada tanto na solidariedade quanto na vantagem mútua”²¹⁷. Ou seja, independentemente do que os países pobres podem oferecer aos países ricos, estes têm obrigação ética de colaborar para a melhora de condições das vidas que habitam aqueles.

A cooperação internacional que a autora defende, portanto, diz respeito a uma transferência de riqueza de nações ricas para nações pobres. Sendo legítimo, portanto, que as agências internacionais e governos externos usem a persuasão para promoverem o desenvolvimento de outras nações. Assim, é que a inevitável influência que os países exercem uns sobre os outros poderá ser equilibrada pela cooperação mútua e pelo objetivo comum de desenvolvimento com base na dignidade humana. Fugindo à expectativa de vantagem mútua e garantindo responsabilidade dos países pela dignidade de todos os seres. Tal cooperação facilmente pode ser pensada no que diz respeito ao deslocamento por causa climática, uma vez que os países que recebem os refugiados, nem sempre são os principais emissores de gases de efeito estufa.

Essa concepção solidária como inerente ao ser humano, utilizada por Martha Nussbaum se inicia com Aristóteles e depois é utilizada no contexto internacional por Cícero e também pelos estoicos romanos. Parte-se de uma base que demonstra o ser humano como ser capaz de um raciocínio ético formador de uma inteligência moral, a qual torna possível a todos perceberem que devem produzir e habitar “um mundo no

ignorância). Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 69.

²¹⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Beyond the Social Contract**: Capabilities and Global Justice. Oxford Development Studies, Vol. 32, nº 1, março 2004. p. 12. Disponível em: [24http://philosophy.uchicago.edu/faculty/files/nussbaum/Beyond%20the%20Social%20Contract.pdf](http://philosophy.uchicago.edu/faculty/files/nussbaum/Beyond%20the%20Social%20Contract.pdf) Acessado em 02 de março de 2023.

²¹⁷ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 280.

qual todos os seres humanos possuam o que necessitam para terem uma vida de acordo com a dignidade humana”²¹⁸.

Conforme a explicação da própria autora acerca de sua abordagem das capacidades em *The Cosmopolitan Tradition*, há distinção entre três tipos diferentes de capacidades. Em primeiro lugar, existem as capacidades básicas, o equipamento inato que é a base para o desenvolvimento posterior. Já, em segundo lugar estão as capacidades internas, habilidades de uma pessoa desenvolvidas por meio de cuidado e educação. O desenvolvimento de capacidades internas já requer recursos sociais. Mas uma pessoa pode ter isso dentro de si, por assim dizer, e ainda assim não ser totalmente capaz de fazer escolhas e agir: pode, por exemplo, ser capaz de falar politicamente, mas ter negada a chance de agir politicamente. Assim, o terceiro tipo de capacidade e que é destacado por Nussbaum como realmente importante para uma sociedade decente, é o que chama de capacidades combinadas: capacidades internas mais condições externas que tornam a escolha disponível. A autora distingue o desenvolvimento da teoria das capacidades por Sen à medida que mantém o interesse nas teorias da justiça e na elaboração de constituições, usando a ideia de capacidades para descrever uma abordagem parcial da justiça básica, porém, para esse propósito, entende que se deve definir o conteúdo das capacidades. Nessa sequência da teoria de visão própria desenvolvida pela autora, ela propôs uma lista de dez capacidades que devem ser garantidas até um nível mínimo, se uma nação quiser ter qualquer direito atrelado à justiça.²¹⁹

Para esquadrihar sua teoria, a autora elenca as dez capacidades humanas centrais, as quais assevera não tratarem de um rol taxativo de justiça política, mas que dizem respeito a um mínimo de garantias sociais compatíveis com diferentes visões de como lidar com questões de justiça e distribuição. Trata-se, portanto, de um modelo que subsume o conteúdo dos principais direitos humanos reconhecidos (*basic entitlements*)²²⁰ a uma racionalidade de sentimentos como a reciprocidade e a filiação.

²¹⁸ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 29.

²¹⁹ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 238-240. (Tradução Livre)

²²⁰ Segundo Stella Camlot, em português a expressão entitlement é traduzida como “intitular”. Vale dizer que tanto em inglês como em português, os verbos se originam do mesmo verbo latino intitular que quer dizer atribuir. Nesse sentido, a palavra seria aplicada por Nussbaum para que se compreenda que dizer que as pessoas têm direito a alguma coisa é dizer que elas têm um urgente direito a isso. REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009.

Tornando-se, por essas razões, reflexo de diferentes visões de justiça e distribuição. São elas:

As capacidades humanas centrais²²¹:

1. Vida. Ter a capacidade de viver até o fim de uma vida humana de duração normal; não morrer prematuramente, ou antes que a própria vida seja tão reduzida que não valha a pena vivê-la.
2. Saúde física. Ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver.
3. Integridade física. Ser capaz de se movimentar livremente de um lugar a outro; de estar protegido contra ataques de violência, inclusive agressões sexuais e violência doméstica; dispor de oportunidades para a satisfação sexual e para a escolha em questões de reprodução.
4. Sentidos, imaginação e pensamento. Fazer essas coisas de um modo “verdadeiramente humano”, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas.
5. Emoções. Ser capaz de manter relações afetivas com coisas e pessoas fora de nós mesmos. Não ter o desenvolvimento emocional bloqueado pelo medo e ansiedade.
6. Razão Prática. Ser capaz de formar uma concepção de bem e de ocupar-se com a reflexão crítica sobre o planejamento da própria vida. (inclui proteção da liberdade de consciência religiosa).
7. Afiliação.
 - A. Ser capaz de viver com e voltado para outros, reconhecer e mostrar preocupação com outros seres humanos, ocupar-se com várias formas de interação social.
 - B. Ter as bases sócias de autorrespeito e não humilhação; ser capaz de ser tratado como um ser digno cujo valor é igual ao dos outros.
8. Outras espécies. Ser capaz de viver com uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.
9. Lazer. Ser capaz de rir, brincar, gozar de atividades recreativas.
10. Controle sobre o próprio ambiente.
 - A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito a participação política.
 - B. Material. Ser capaz de ter propriedade; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra a busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores.²²²

²²¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 92-93.

²²² Esta lista é um modelo abstrato que pode ser especificado de acordo com a história e as circunstâncias materiais de uma nação em particular. Foi formulado em parte pelo estudo das constituições de nações como a Índia e a África do Sul, que se concentraram intensamente na dignidade humana, e pode ser usado de forma semelhante para fundamentar projetos de elaboração de constituições ou legislação básica. Limiares serão corretamente estabelecidos de forma aspiracional, mas não de modo a exigir o impossível. Também argumentei, no entanto, que a comunidade global tem obrigações de ajudar as nações mais pobres a atender às suas demandas de capacidade de qualquer maneira viável. (...) O limite para algumas capacidades (discurso político, participação e assim por diante) já é unitário em todo o mundo, no sentido de que há uma compreensão compartilhada em evolução do que essas capacidades requerem. É de se esperar que o limiar para os mais dependentes das circunstâncias, como educação e saúde, possa oportunamente convergir, uma vez que todos são tidos como direitos inerentes à noção de uma vida digna da dignidade humana. NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed

Os itens da lista são importantes como um todo e cada um se mostra essencial para a dignidade humana, assim, rejeita-se a possibilidade de que sejam compensadas na falta de uma delas ou substituídas. Depreende-se dessa afirmação que a ausência de qualquer dessas capacidades a um indivíduo determinaria a ausência de vida humana²²³.

Conforme se depreende do estudo de Stella Camlot Reicher, a abordagem das capacidades se diferencia por ultrapassar a concepção do que é bom para a coletividade e conferir importância àquilo que atende a cada pessoa individualmente. Estabelecendo, por conseguinte, uma conexão entre os valores considerados relevantes, a realidade em que o indivíduo se encontra e as barreiras que interferem na forma como ele se relaciona com esses valores e como os converte em capacidades para conduzir uma vida minimamente aceitável.²²⁴

A abordagem das capacidades pode ser entendida como uma nova perspectiva para análise dos problemas da justiça e dos direitos fundamentais. Uma de suas novidades consiste no objeto central da teoria, que não se fixa nos procedimentos, mas nas pessoas²²⁵. Constituindo, portanto, em uma alternativa às tradicionais teorias contratualistas e utilitaristas de matriz liberal.²²⁶

Com isso em mente, faz-se necessário discorrer brevemente sobre a caracterização que Nussbaum dá a seu universalismo das capacidades centrais, uma vez que tal ponto esclarece como a abordagem das capacidades da autora pode ultrapassar fronteiras de lugar e cultura, sendo capaz de atingir uma ideia universal de justiça.

ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 243. (Tradução Livre)

²²³ Nas palavras de Nussbaum, “A ideia por trás de cada uma dessas capacidades, podemos argumentar, é que, ao imaginarmos uma vida sem a capacidade em questão, concluiríamos que tal vida não é uma vida apropriada à dignidade humana”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 88.

²²⁴ REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009, p. 41.

²²⁵ Para Nussbaum, é essencial saber como os indivíduos se sentem sobre o que está acontecendo com eles, se estão satisfeitos ou insatisfeitos; mas também saber o que são de fato capazes de fazer ou ser. Segundo ela as pessoas adaptam suas preferências àquilo que acham que podem alcançar e também àquilo que sua sociedade lhes diz ser uma conquista adequada para elas. “As mulheres e outras pessoas desfavorecidas, frequentemente, exibem “preferências adaptativas”, formadas sob condições injustas de vida. Essas preferências vão tipicamente, validar o status quo”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 88.

²²⁶ STRAPAZZON, Carlos Luiz; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: The capability approach. **Revista da AJURIS**. pp. 155-183. v. 41, n. 133, Março de 2014.

Conforme a autora, o universalismo de sua teoria tem cinco características que a qualificam de uma maneira menos dogmática do que se poderia supor em uma primeira impressão. Em primeiro lugar está a *multiple realizability* (múltipla realização), característica que preconiza que cada uma das capacidades pode ser realizada de diversas maneiras, de acordo com o indivíduo, as circunstâncias locais e suas tradições. Em segundo, *capability as goal* (capacidade como objetivo), diferenciando o universalismo entre funcionamento real e capacidade. Nesse sentido, o importante é a pessoa ter a capacidade, não usá-la efetivamente. Em terceiro lugar está *liberties and practical reason* (essencialidade das liberdades e da razão prática). Sendo assim, a lista das capacidades dá um papel central ao livre arbítrio do cidadão. Em quarto lugar, *political liberalism*, trata-se também de uma lista baseada na concepção liberal política, ou seja, sua intenção não é mostrar a todas as pessoas o que é melhor para as suas vidas, mas ser base moral de um consenso político sobreposto entre pessoas que têm diferentes visões de mundo. Por último estão os *constraints on implementation* (restrições na implementação), que explicam que o objetivo do enfoque das capacidades centrais é oferecer uma base filosófica aos princípios constitucionais, mas a implementação de tais princípios devem ser deixada, na maioria das vezes, para as políticas internas de cada nação.²²⁷

Embora a cooperação internacional e as ações positivas dos governos sejam essenciais para a concretização das capacidades, destaca-se o papel de agente do indivíduo, uma vez que dadas as oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Por conseguinte, não precisam ser vistos como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento²²⁸.

Nesta pesquisa, dá-se destaque à capacidade de controle sobre o próprio ambiente, refletindo a finalidade aqui pretendida de desenvolver soluções que atendam o nível de complexidade dos problemas que emergiram com as consequências das mudanças climáticas. Percebe-se que essa capacidade, como dimensão essencial da dignidade humana, não conta com direito humano correspondente e, portanto, segue sendo atendida precariamente pelas normativas internacionais e nacionais. Tal

²²⁷ NUSSBAUM, Matha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 105. (Tradução livre)

²²⁸ Segundo Amartya Sen, existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável. Ver mais em: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 26.

capacidade, a partir do desenvolvido por Martha Nussbaum, conta com duas subdivisões, quais sejam: a) dimensão política do controle sobre o próprio ambiente, que se refere à capacidade de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida e; b) dimensão material do controle sobre o próprio ambiente. Essa perspectiva está atrelada à concepção do capital, da necessidade que emergiu na sociedade moderna de não somente habitar e desfrutar dos lugares, mas de possuí-los. Essas duas frentes serão melhor exploradas para que sejam tomadas em contraste às questões jurídicas que emergem da falta de definição de um conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático, tema que se pretende trabalhar no segundo capítulo da pesquisa.

2.3 A CAPACIDADE DE CONTROLE SOBRE O PRÓPRIO AMBIENTE: FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA PARA OS CONTORNOS DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO

A abordagem das Capacidades é descrita por Nussbaum como um modelo para a elaboração de uma constituição ou para a legislação fundamental em nações que carecem de uma constituição escrita. Este modelo prescreveria direitos que são considerados inerentes à própria ideia de uma vida compatível com a dignidade humana e sugere que, se os argumentos forem considerados sólidos, cada nação tem uma razão para concretizar a lista de alguma forma. É projetado para ser implementado de forma um pouco diferente em lugares diferentes, de acordo com suas histórias e realidades econômicas.²²⁹

David Schlosberg, ao debater teorias de justiça para construção da justiça ambiental, argumenta que a linguagem de capacidades pode ser aplicada ao mundo natural em uma teoria de justiça. O autor afirma que a abordagem das capacidades é importante para a justiça porque o florescimento não é um elemento que diz respeito apenas à humanidade, nem é um elemento baseado na vida humana que simplesmente aplicamos à natureza nos moldes da semelhança. As capacidades incluem o que é necessário para funcionamento e florescimento de humanos e não-humanos. É um aspecto integral do processo de vida. Segundo ele, a autora, detalhou mais a abordagem das capacidades à natureza não humana embora seja possível, segundo ele, ir ainda além. Ainda assim, considera um ponto de partida para a justiça ecológica a proposta de

²²⁹ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 245-246. (Tradução Livre)

Nussbaum de que se partilha o mundo com outras criaturas, sendo plausível, então, pensar que estas relações devem ser reguladas por uma concepção de justiça.²³⁰

A partir da definição de Martha Nussbaum da capacidade de controle sobre o próprio ambiente e seguindo a divisão da autora dessa capacidade em dois aspectos, quais sejam, o material e o político, este tópico visa compreender esta específica capacidade e suas subdivisões.

A intenção é que, deslindada a relação entre o exercício da capacidade e a tutela do valor dignidade, possa-se definir o conteúdo de um direito humano que possa albergar o todo dessa relação. É hipótese desta pesquisa que um direito humano ao equilíbrio climático tenha potência para ocupar este lugar. Vislumbra-se que um direito humano ao equilíbrio climático pode colocar a comunidade internacional como responsável, aliás, que esse mesmo direito revela o dever de agir como comunidade no âmbito transfronteiriço. Assim, a delimitação do conteúdo da capacidade de controle sobre o próprio ambiente estaria no bojo de construção da própria delimitação desse direito. Ou seja, este tópico pretende demonstrar que a capacidade de controle sobre o próprio ambiente esmiúça as faces do que deve proteger um direito humano ao equilíbrio climático, macro direito que a partir disso será preenchido no próximo capítulo.

2.3.1 Dimensão material do controle sobre o próprio ambiente: a propriedade e a dignidade

10. Controle sobre o próprio ambiente.

(...)

B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra a busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores.²³¹

Quando da disposição da lista de capacidades, Martha Nussbaum explica que não há uma ordem de importância, vez que todas são essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. Pelo mesmo motivo, quando apresenta subdivisões às capacidades

²³⁰ SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice**: Theories, Moviments, and Nature. Oxford University Press. 2007. p. 143 (tradução nossa)

²³¹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 93.

não justifica necessidade de que uma subdivisão seja implementada com maior urgência em detrimento da outra.

Entretanto, é imprescindível destacar que houve listas em que não figurava a capacidade “material” no que diz respeito a ter propriedade. Isso se deve, principalmente, a cautela de Nussbaum em não ter sua teoria confundida com o programa do liberalismo libertário, para o qual dedica crítica pormenorizada em *The feminist Critique of Liberalism*. Para o liberalismo libertário a propriedade privada ocupava o primeiro lugar na lista de prioridades, acima de qualquer coisa.

A experiência da autora na Índia²³², contudo, trouxe para ela uma nova perspectiva acerca da propriedade, demonstrando que uma das principais causas de subjugação das mulheres indianas decorria da sua falta de capacidade para proverem a si mesmas. De maneira que, na ausência de direitos à propriedade, não podiam reivindicar nenhum bem material, seja em caso de divórcio ou mesmo em caso de partilha de herança.²³³

Nesta pesquisa, faz-se a opção de iniciar pelo aspecto material justamente por ter sido esse acrescentado posteriormente, eis que tem conexão direta com o direito de propriedade. Considera-se que, muito embora a luta pela limitação do Estado frente à propriedade seja um debate marcante para o Estado de Direito, esse direito não tocou a todos os seres humanos como um todo e isso traz repercussões de estrutura das sociedades. Enquanto o segundo aspecto, o político, tem encontrado maior dificuldade em sua afirmação universal e ainda menos debate acerca de sua necessidade internacional de implementação. Embora já se tenha em vista que ambas as perspectivas, material e política demandam debate na prática quanto sua responsabilização internacional o que, inclusive alimenta a possibilidade de que fossem elevadas a direito de terceira geração de um olhar teórico dos Direitos Humanos, carecendo de maior discussão, portanto.²³⁴

²³² Enfatiza-se, contudo, que essa não é uma realidade apenas na Índia, conforme explica Susan Okin “a maioria das culturas tem como principal objetivo o controle das mulheres pelos homens”²³². Por essa razão, mesmo que a cultura em si não seja o centro da abordagem universalista de Nussbaum, ela explica que um fator básico do que constitui uma cultura é sua característica dinâmica. Portanto, quando uma cultura se percebe contra seus próprios agentes, não irá afetar sua essência as mudanças que venham a ampliar a dignidade dos seres que a desenvolvem. Ver mais em: OKIN, Susan. **Is multiculturalism bad for women?** in COHEN, Joshua; HOWARD, Matthew (ed.), *Is multiculturalism bad for women?* Princeton: Princeton University Press, 1999.

²³³ NUSSBAUM, Martha C. **The feminist Critique of Liberalism**. The Lindley Lecture. The University of Kansas. 1997.

²³⁴ Aqui vale a ênfase de Nussbaum de elevar os direitos materiais e outras questões de justiça ao nível internacional: "Muitos dos problemas mais urgentes de justiça e de distribuição com que se defrontam os

Por oportuno, então, é de se destacar que, mesmo sendo tomado como um direito de liberdade, reconhece-se que deter propriedade não é necessariamente um direito acessível²³⁵ a todos, daí a necessidade de um olhar detido a suas peculiaridades e a forma como esse direito vem sendo tratado da perspectiva dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, Martha Nussbaum é bastante contundente no debate acerca da teoria dessa espécie de direitos que, além de dividi-los em gerações, separa-os entre aqueles que dependem ou não de uma contrapartida do Estado-nação. Segundo ela as desigualdades materiais através das fronteiras nacionais são uma evidência da vida do século XXI. Mas as teorias filosóficas do Direito Internacional e da moralidade têm relativamente pouco a dizer sobre quais obrigações, ou mesmo se qualquer obrigação, decorrem dessas desigualdades. Embora muitos documentos internacionais até agora se preocupem com a segunda geração direitos (direitos econômicos, sociais e culturais) e também com os direitos políticos e civis (primeira geração), eles normalmente fazem-no de uma forma baseada no Estado-nação, retratando certos direitos materiais como os que todos os cidadãos têm direito a demandar do Estado em que vivem. Entretanto, apesar de os chamados direitos de primeira geração serem tratados como de atuação negativa por parte do Estado, ou seja, dependeriam de uma não atuação do Estado, na prática não podem ser protegidos sem dinheiro, o que é essencialmente uma atuação positiva.²³⁶ Destarte, a distinção entre os dois primeiros tipos não pode ser

seres humanos que vivem em Estados-nação são hoje, em sua verdadeira natureza, problemas internacionais que exigem comunicação e um esforço comum em escala global para serem efetivamente solucionados. A Aristóteles pode ter sido possível pensar a água e o ar como problemas que cada cidade era capaz de enfrentar por si mesma; eles são hoje problemas urgentes para todos os seres humanos em conjunto e em comum. Também o são os problemas conexos da fome e da falta de alimentos e a questão urgente de preservar a ecologia do planeta. Se queremos sobreviver enquanto espécie e planeta, sem dúvida precisamos pensar o bem-estar e a justiça internacionalmente e em conjunto." Ver mais em: Nussbaum, Martha. **Aristotelian social democracy**. In Douglass, R.B. e Mara, G.R. (orgs.). *Liberalism and the good*. New York, Routledge, 1990.

²³⁵ Destaca-se que a acessibilidade aqui está ligada a real liberdade, conforme explorado no tópico anterior acerca da teoria das capacidades e sua relação com a liberdade.

²³⁶ Como já explicado no primeiro tópico, o olhar retroativo da afirmação histórica dos direitos humanos e fundamentais em gerações foi atrelado ao lema da Revolução Francesa, o que nomeou a primeira geração aqui discutida como liberdade. É dessa alcinha e da compreensão que direitos de primeira dimensão exigem uma não atuação do Estado que advém o chamar de "Estados Liberais". Como explica Matteuci "o liberalismo econômico como doutrina que prega as virtudes de mercado natural autorregulado contra os males da intervenção estatal e o liberalismo jurídico, cujo foco está na concepção de um Estado que garanta os direitos dos indivíduos contra o uso arbitrário do poder pelos governantes". Ver mais em: MATTEUCI, Nicola. *Il liberalismo in um Mondo in Transformazione*. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1972. (Tradução livre)

plausivelmente estabelecida pela consideração de que os primeiros sejam gratuitos, implicando um não fazer do Estado.²³⁷

Oportuno aqui trazer à baila a expectativa de desenvolvimento e sua relação contemporânea de produção econômica e bem estar humano. Os Estados agem e mantêm-se tendo o desenvolvimento como princípio e objetivo. Esse norte esteve durante muito tempo conectado somente à perspectiva econômica. Hoje, em muito com a contribuição teórica de Amartya Sen,²³⁸ o foco do desenvolvimento está nas pessoas. O autor destaca que desenvolvimento não ocorre sem prosperidade material, de sorte que não haveria falar em boa vida sem determinados bens. Sen discute que os bens materiais podem tanto ser uma evidência quanto as causas de efetividades valiosas. Porém, alerta que os bens devem ser tomados enquanto meios na construção de capacidades para que se evite o que, seguindo Marx, denomina fetichismo das mercadorias. A ideia é que os bens possam fazer para as pessoas, ou melhor, o que as pessoas podem fazer com esses bens e serviços.²³⁹ No mesmo sentido, Nussbaum alerta que a cobiça gerada com relação aos bens pode tornar as pessoas excessivamente competitivas, autoritárias, arrogantes e as levam a ter uma atitude mercenária em relação a outros tipos de coisas boas.²⁴⁰ Isso pode acarretar no que Nussbaum nomeia “mercantilização de partes do eu”²⁴¹, algo que implica em ofensa direta à dignidade.

A abordagem das capacidades tem intrínseca relação com diferentes formas de pensar desenvolvimento. Não à toa Amartya Sen se dedicou especialmente a ela para criar sua teoria de desenvolvimento enquanto liberdade que inspirou diversos documentos jurídicos e políticas públicas acerca dos Direitos Humanos, nacionais e internacionais.

²³⁷ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 87. (Tradução Livre)

²³⁸ Tanto Nussbaum quanto Sen têm influência de seu orientador John Rawls, quem concebe o bem-estar individual e faz comparações interpessoais em relação ao que chama de "bens primários sociais", entre os quais a renda e a riqueza têm certa centralidade. Contudo, a teoria dos bens primários de Rawls difere em pontos essenciais das visões desenvolvidas pelos autores. Rawls, mesmo em seus textos mais recentes, não determinará que os bens primários são essencialmente valiosos à construção de justiça. Diferente do que chama de uma teoria perfeccionista de justiça, a teoria de Rawls não propõe uma concepção forte do bem, o que seria uma concepção última de excelência humana a qual todo governo deveria promover e a que todas as pessoas deveriam aspirar. Ver mais em: RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Martins Fontes: São Paulo – SP. 2016.

²³⁹ SEN, Amartya. **Resources, values and development**. Oxford, Blackwell; Cambridge-MA, Harvard University Press, 1984, p. 510. (Tradução Livre)

²⁴⁰ NUSSBAUM, Martha. **Aristotelian social democracy**. In Douglass, R.B. e Mara, G.R. (orgs.). **Liberalism and the good**. New York, Routledge, 1990, p. 256.

²⁴¹ NUSSBAUM, Martha. **Human functioning and social justice: in defense of Aristotelian essentialism**. *Political Theory*. 1992, p. 202.

Por sua vez, Martha Nussbaum dedicou sua abordagem das capacidades para desenvolver a tradição cosmopolita aos tempos atuais. Ela argumenta que sua versão das capacidades dá corpo ao intento da tradição cosmopolita e a moderniza. Ao mesmo tempo, mantém a defesa dos direitos individuais em que cada indivíduo é considerado como sendo um fim e não mero meio para os fins do outro. Nesse sentido, há forte defesa da importância moral da nação: e sua insistência de que o reino internacional é ricamente moral. Destaca-se que a teoria de Nussbaum, com relação ao problema da necessidade material, vai ao cerne da questão, insistindo que todos os direitos têm um aspecto econômico e social, e que não há uma maneira coerente de separar os deveres de justiça dos deveres de ajuda material.²⁴²

Fica claro que a disponibilidade de bens materiais – de direitos de primeira geração em geral - em uma nação não aumenta simplesmente em função do produto interno bruto (PIB). Uma nação pode aumentar seu PIB sem fazer nada pelos direitos e liberdades políticas, e também pode aumentar seu PIB de maneiras não diretamente relacionadas a melhorias na saúde e na educação.²⁴³

Tanto Sen quanto Nussbaum também declaram que existem graves deficiências na outra métrica comparativa mais comum para o bem-estar que seria a satisfação de preferências. Segundo os autores essa métrica tem os mesmos dois problemas do PIB. Explicam que, novamente, a distribuição é negligenciada e as preferências, propriamente compreendidas, são plurais e não comensuráveis. Mas destacam dois problemas adicionais: em primeiro lugar, as pessoas carentes podem se ajustar ao seu padrão de vida e realmente não querer as coisas que a vida colocou fora de alcance, exibindo o que a literatura chama de preferências adaptativas. Ou seja, as pessoas não gostam muito de desejos não realizados, então adaptam suas expectativas ao que acham que podem razoavelmente esperar alcançar.²⁴⁴ Isso é ainda mais verdadeiro quando as pessoas pertencem a um grupo subordinado para o qual expectativas definidas e limitadas são decretadas desde o nascimento.²⁴⁵

²⁴² NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal.** Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 236-237. (Tradução Livre)

²⁴³ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal.** Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 236-237. (Tradução Livre)

²⁴⁴ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal.** Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 236-237. (Tradução Livre)

²⁴⁵ Em *Women and Human Development*, Nussbaum destaca o exemplo das mulheres indianas e o quanto a cultura permeia a escolha de modo que ajustes são realizados nas perspectivas para que a pessoa se adeque a sua sociedade, mas que isso não é realizado de forma consciente o suficiente para que a pessoa seja tomado como uma escolha livre. Segundo a autora, essas mulheres podem não protestar contra a ausência de condições iguais se pensarem que tais exigências são inadequadas para uma “boa mulher”. Ver mais

Diante disso, a proposta de Sen e Nussbaum é de que a melhor abordagem para uma teoria de justiça se concentre nas liberdades substanciais das pessoas para escolher coisas que valorizam. Conforme a autora, a pergunta certa a fazer é: “O que você é capaz de fazer e ser, em áreas importantes da sua vida? e a resposta a essa pergunta é o relato das capacidades dessa pessoa”²⁴⁶.

Diferente do que a tradição cosmopolita fez parecer – e aqui uma das principais críticas de Nussbaum – não pode haver bifurcação entre bens materiais²⁴⁷ e não materiais para uma vida digna. Assim, uma das alegações centrais da abordagem das Capacidades é que os direitos materiais são tão importantes para uma vida compatível com a dignidade humana quanto os direitos tipicamente abrangidos pela primeira geração (civis e políticos). A lista de capacidades de Nussbaum mistura os dois tipos, não fazendo distinção de importância e os incluindo dentro de uma mesma capacidade, como é o caso da aqui trabalhada sobre o ambiente.

Assim, embora Nussbaum declare que as Capacidades estejam ligadas ao movimento internacional de Direitos Humanos, ela recusa como mal concebida a divisão tradicional de direitos em “direitos civis e políticos” e “direitos econômicos e sociais”, com os primeiros figurando como “direitos de primeira geração”, os segundos como direitos da “segunda geração”. Segundo ela essa bifurcação pode atrair a influência residual das partes menos salutares da tradição cosmopolita, como sendo de pouca – ou nenhuma importância – trabalhar para modificar a falta dos direitos da chamada segunda geração.²⁴⁸

E tratando dos Direitos Humanos, essa espécie de direitos por sua pretensão universal já foi acusada de paternalismo, ou mesmo de carregar os germes de um novo colonialismo. Na esteira de superação dessa interpretação, aqui se destaca que a autonomia nacional é protegida principalmente ao tornar a implementação da lista uma questão de escolha nacional soberana. Como explica Nussbaum, o espaço entre as

em: NUSSBAUM, Martha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B. (Tradução Livre)

²⁴⁶ NUSSBAUM, Martha C.. *The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 239. (Tradução Livre)

²⁴⁷ No Brasil, uma lista exemplificativa de direitos de segunda dimensão se encontra no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e já dão um bom exemplo de a que se referem os chamados direitos de segunda dimensão: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Ver mais em: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

²⁴⁸ NUSSBAUM, Martha C.. *The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 246. (Tradução Livre)

nações está cheio de argumentos morais, e os argumentos que apoiam as capacidades certamente já são proeminentes nesse espaço; eles devem influenciar as nações, sobretudo através do trabalho de seus próprios cidadãos. “Se os cidadãos puderem ser ajudados em seus esforços apontando para um consenso internacional emergente, tanto melhor”²⁴⁹.

A história das Relações e mesmo dos Direitos Internacionais faz possível diagnosticar movimentos de subordinação política, econômica e social que implicaram na imposição direta de uma cultura correta, neutra a despeito das demais, ou em distorções de valores dessa natureza.²⁵⁰

Nesse sentido, Anibal Quijano explica que a atualidade estaria atravessada por eixos fundamentais que determinam os padrões de distribuição global do poder que teriam origem e caráter tipicamente coloniais. Conforme Quijano um desses eixos seria "a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial"²⁵¹.

Apesar da origem anunciadamente finalizada na história, esses eixos teriam provado ser muito mais duradouros e estáveis do que o próprio colonialismo em que foram estabelecidos, fazendo inclusive com que alguns autores questionem a evidência prática do fim dessa era. É o caso de Hardt e Negri para quem “o fim dos colonialismos modernos, é claro, não abriu de fato uma era de liberdade absoluta, antes se submeteu a novas formas de mando que operam em escala global”²⁵². Sabe-se que tal concepção foi servil ao expansionismo europeu e, tão eficazmente como agiu, ainda atualmente tem auxiliado na manutenção da subalternidade daqueles que, mesmo tendo superado a condição de colônia, permanecem explorados em proveito da manutenção do poder nas mãos dos que sempre restaram beneficiados no cenário nacional e internacional.

Tomada a perspectiva decolonial, há compreensão da terra entendida como propriedade, enquanto objeto e instrumento para realização dos desejos humanos é justamente o que justificou a colonização e toda subalternização dela decorrente.²⁵³

²⁴⁹ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 247. (Tradução Livre)

²⁵⁰ PERTILLE, Thais Silveira; PERTILLE, Marcelo. Feminismos e decolonialidade: repensando a justiça internacional. **Revista Videre**. 2020, p. 52–74. <https://doi.org/10.30612/videre.v12i24.10093>

²⁵¹ QUIJANO, Anibal. A colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina. IN Edgardo Lander (org), **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

²⁵² NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 151.

²⁵³ Iago Gomes da Silva e Eduardo Oliveira Miranda explicam nesse sentido que. “Por conta disso, há certeza de que a Terra é uma propriedade e que dela o homem possui autorização para desempenhar o que for do seu desejo. E todas as outras formas de existência para com ela devem ser suplantadas ao campo do

Decorrência disso, então, seria a ligação intrínseca entre propriedade e racismo. Essa conexão culmina na categoria racismo ambiental a ser compreendida aqui com a finalidade de ilustrar onde o âmbito material da capacidade de controle sobre o próprio ambiente deve guiar o conteúdo do Direito.

A dimensão material do controle sobre o próprio ambiente está atrelada à concepção do capital, da necessidade que emergiu na sociedade moderna de não somente habitar e desfrutar dos lugares, mas de possuí-los. Essa capacidade tornou-se severamente importante no caso dos povos tradicionais brasileiros, uma vez que, para maioria deles, a noção de espaço é relativa e varia conforme o tempo e o uso. Ou seja, não há relação de propriedade para com a terra, mas sim uma relação de necessidade e utilização. Embora muitos não tenham as terras que habitam por suas, têm relação de pertencimento àquele local, por verem naquele espaço sua caracterização enquanto forma de vida e, por conseguinte, de dignidade. Para Marcelo Souza, o território é um “espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder”. Usar indistintamente os termos território e espaço obscurece, segundo o autor, o caráter “especificamente político do primeiro”, o que fica bastante claro quando se fala em ‘território nacional’, através da associação com a ideia de Estado, sempre ligada ao poder.²⁵⁴

Pertinente aqui acrescentar o alerta de Capra e Mattei, os quais apontam que as construções de Estado soberano e o proprietário privado atuaram como dois aliados centrais para a “destruição da ordem jurídica anterior, baseada na relação social e na adaptação dos humanos às exigências ecológicas da natureza. O direito serviu de instrumento à dominação humana da natureza”²⁵⁵. Tem-se, portanto, que a construção jurídica colaborou à naturalização do racismo ambiental e suas consequências de subjugação, daí a possibilidade de que sirva, em sentido inverso, como precursor de um novo olhar para a propriedade.

animalesco, não humano, sem alma e inadaptável ao trato com a exploração comercial, o que justificou a colonização, o genocídio epistêmico e a invenção da América Latina”. Ver mais em: Silva, I. G. da; Miranda, E. O. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. **Geografia Ensino & Pesquisa**, 26, e5. 2023. <https://doi.org/10.5902/2236499472396>.

²⁵⁴ SOUZA, Marcelo J. L. de. **O território**: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). **Geografia**: conceitos e temas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 77.

²⁵⁵ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 32.

Assim, o termo racismo ambiental²⁵⁶ é utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações tornadas periféricas ou compostas de minorias étnicas que sofrem com a degradação ambiental. Segundo Marcos Bernadino de Carvalho, a “expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental”²⁵⁷.

O racismo ambiental, assim compreendido, chega ao Brasil adaptado à realidade local e repercute associado às comunidades tradicionais. A escala de prioridades estabelecida pelo modelo expansivo de desenvolvimento no Brasil, especialmente na segunda metade do século XX, interpretou o ambiente como recurso, deixando de levar em consideração os indígenas, ribeirinhos e quilombolas, comunidades tradicionais de vivência tão peculiar e relacionada com o ambiente natural que habitam.

Grupos sociais esses que são intensamente vulneráveis aos impactos socioambientais desencadeados. Exemplo disso se dá pelo abalo representado pelos grandes empreendimentos que não apenas ameaçam a reprodução cultural, mas também “à integridade e ao bem-estar físico destas populações, dada a intrincada interdependência entre as condições materiais de existência e os territórios tradicionalmente ocupados”²⁵⁸.

Malcom Ferdinand uniu a crítica decolonial à percepção do racismo ambiental para descrever a necessidade de uma abolição ecológica. Ao afirmar que a “luta pela

²⁵⁶ A história atribuída ao termo é recente e coaduna à militância por direitos civis nos Estados Unidos da América. Atribui-se a Benjamin Franklin Chavis Jr., um dos líderes do movimento, a designação de racismo ambiental para o “contexto em que irrompiam denúncias dos movimentos negros, nativos e latinos da distribuição desigual dos danos ambientais ocasionados pelo Estado imperialista norte-americano. À época se falava muito da contaminação química de lugares onde eram habitados por maior proporção de população não-branca, nos lugares escolhidos para servir de aterros sanitários estarem associados ao fator racial. Todo esse conjunto de fatos resultaram em pesquisas acadêmicas, debates públicos e incômodos em concepções ambientais que desconsideravam elementos sociais nas análises ambientais, o que resulta, ainda hoje, em embates conceituais que envolvem o uso dos conceitos de Injustiça e Justiça Ambiental versus Racismo Ambiental”. Ver mais em: SILVA, I. G. da; MIRANDA, E. O. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. *Geografia Ensino & Pesquisa*, 26, e5. 2023. <https://doi.org/10.5902/2236499472396>.

²⁵⁷ JORNAL DA USP. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/#:~:text=O%20racismo%20ambiental%20%C3%A9%20um,sofrem%20atrav%C3%A9s%20da%20degrada%C3%A7%C3%A3o%20ambiental>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

²⁵⁸ FGV e IFC. **Grandes Obras na Amazônia**: Aprendizados e Diretrizes. 2016. Disponível em: <http://diretrizes-grandesobras.gvces.com.br/> Acesso em: 16 de mar. de 2023.

árvore e pela floresta é, sobretudo, uma luta anti-imperialista”²⁵⁹ expõe os processos de coisificação de corpos e ambiente em que esses deixam de ter valor em si para ganharem significado somente diante da exploração para os fins de uma colonização não encerrada.²⁶⁰ Assim, conforme o autor, a “abolição sem ecologia não questiona em absoluto o habitar colonial, as formas inerentes de exploração da Terra e dos não humanos”²⁶¹. Por essa razão o autor conclui que “A emancipação plantationária e a abolição sem ecologia convergem para o mesmo horizonte: a manutenção da plantation negreira e misógina”²⁶².

É mais ampla a tradição acadêmica em estudos acerca do racismo enquanto opressão estrutural do que a discussão acerca do racismo ambiental, porém, ambos restam configurados na sociedade de tal forma que permanecem naturalizados em suas formas de existência. Aliás, pela observação de suas conjunturas, é de se dizer que o racismo estrutural contém o racismo ambiental. Por essa razão, compreender este último constitui ordem lógica para construção de uma sociedade mais justa, haja vista que o destituir da naturalização de fenômenos exige respostas tão complexas e tão profundas quanto sua concretização.

Visto isso, o racismo é estrutural porque está em cada processo essencial, na formação dos indivíduos²⁶³, nas instituições²⁶⁴ e mesmo no que deveria ser o processo

²⁵⁹ MALCOM, Ferdinand. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Tradução Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 136.

²⁶⁰ Silva e Miranda, inspirados na obra de Malcom Ferdinand explicam que “Quando pensamos a história da Colonização nas Américas, não se trata apenas da materialização escravocrata de um sistema baseado na condenação econômica do outro a uma esfera de subserviência que deixa de fora a (des)territorialização de um mundo inteiro – e afirmo mundo, porque mesmo a Europa também foi modificada para atender ao novo sistema-mundo. Portanto, propor uma ecologia decolonial parte de considerarmos a ambientação em nosso tempo e espaço como fruto da lógica capital-colonial e que exerce poder suficiente para levar um planeta inteiro à destruição”. Ver mais em: SILVA, I. G. da; MIRANDA, E. O. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. **Geografia Ensino & Pesquisa**, 26, e5. 2023. <https://doi.org/10.5902/2236499472396>.

²⁶¹ MALCOM, Ferdinand. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Tradução Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 143.

²⁶² MALCOM, Ferdinand. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Tradução Leticia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022, p. 143.

²⁶³ O racismo de uma abordagem individualista, segundo Silvio Almeida, “é concebido como uma espécie de ‘patologia’ ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma ‘irracionalidade’ a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de ‘racismo’, mas somente de ‘preconceito’, a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. Sob este ângulo, não haveria sociedades ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Desse modo, o racismo, ainda que possa ocorrer de maneira indireta, manifestar-se principalmente, na forma de discriminação direta. Por tratar-se de algo ligado ao comportamento, a educação e a conscientização sobre os males do racismo, bem como o estímulo a mudanças culturais, serão as principais formas de enfrentamento do problema”. Ver mais em: ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 34.

inverso da opressão, no processo de desenvolvimento do ordenamento jurídico. Daí que o olhar sobre a sociedade muitas vezes faz parecer uma coesa pintura que está ali naturalmente estabelecida como uma só, como se todos pudessem ocupar espaço segundo sua ordem de merecimento²⁶⁵, performando cores conforme suas próprias escolhas. No entanto, basta um segundo olhar, que nem mesmo exige capacidade de perícia social, para que se percebam os traços de cada fio condutor que se enrolam para o emaranhado sustentado por subordinação.

A partir dessa percepção da influência que a falta de bens materiais ou a precariedade deles representa perante a escolha é que se faz tão pertinente a abordagem da capacidade de controle sobre o próprio ambiente material. Quando Martha Nussbaum define as capacidades e discorre moralmente sobre a necessidade dos bens materiais para a vida digna lança imprescindível justificativa para um dever que transcenda o indivíduo para proteção de direitos que por muito tempo foram deixados para o debate da meritocracia ou de um dever secundário dos Estados.

O olhar de Nussbaum a partir da experiência das mulheres indianas²⁶⁶ traz à tona a interseccionalidade²⁶⁷ e seus meandros indispensáveis para construção de direitos efetivos. O conceito de interseccionalidade²⁶⁸ no âmbito dos Direitos Humanos diz

²⁶⁴ Já a concepção institucional do racismo disporia de um importante avanço teórico, como descreve Silvio Almeida: “Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”. Ver mais em: ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 35.

²⁶⁵ No âmbito das discussões políticas sobre a importância de ações afirmativas para homogeneizar acesso às diversas áreas sociais, a meritocracia é tema sempre lembrado pelos opositores. Sandel, focando olhar sobre aspecto prático da meritocracia, sustenta que há uma tirania do mérito. Em sua visão “o problema da meritocracia não é apenas que a prática fica aquém do ideal. Se fosse esse o problema a solução seria aperfeiçoar a igualdade de oportunidade, buscado uma sociedade na qual as pessoas conseguissem, independentemente do ponto de partida na vida, verdadeiramente subir o quanto seus esforços e talentos as levassem. Mas é duvidoso que até mesmo uma meritocracia perfeita fosse satisfatória, tanto moral como politicamente (...). A arrogância meritocrática reflete a tendência de vencedores a respirar fundo o sucesso, a esquecer a sorte e a sina que os ajudaram ao longo do caminho. É convicção presunçosa de pessoas que chegam ao topo que elas merecem esse destino e que aqueles em baixo merecem o deles também. Esse comportamento é o companheiro moral da política tecnocrata”. Ver mais em: SANDEL, Michael. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?**. Tradução Bhuvli Libanio. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

²⁶⁶ NUSSBAUM, Matha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B.

²⁶⁷ O debate acerca da interseccionalidade tem marcado presença na construção feminista acadêmica e militante. Trazido nos anos de 1980 por autoras latino-americanas e norte-americanas de descendência mexicana – a exemplo de Glória Anzaldúa – por meio de feministas negras, lésbicas, judias que fizeram com que o feminismo fosse compreendido como um campo interseccionado por diversas formas de subordinação além do gênero. Ver mais em: CARNEIRO, Rosamaria Giatti. Da (in) visibilidade do caso Sirlei Dias Carvalho: interseccional da violência contra as mulheres. **Revista Acta Sci. Human Soc. Sci**, Maringá, v. 30, n. 2, p. 137-145, 2008.

²⁶⁸ O conceito de interseccionalidade foi sistematizado e inaugurado pela autora Kimberlé Crenshaw em artigo publicado em 1989 intitulado Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica

respeito à interação de dois ou mais fatores sociais que definem o grau de subordinação (para usar o termo de Gayatri Spivak) de um ser e que, portanto, lesam sua dignidade de formas mais complexas – especialmente para o diagnóstico da origem de violação.

A compreensão sistêmica trazida pelas interseccionalidades²⁶⁹ é determinante para que a crítica acadêmica detenha a complexidade capaz de revolucionar o contexto de desigualdades, tanto nacional quanto internacional. Isso se deve a sua competência em identificar que os problemas que afetam os seres humanos são compostos por relações sociais que se apresentam de formas diversas e imbrincadas em articulações complexas das dimensões de vivência do ser humano. As interseccionalidade colocam em xeque pontos de vista simplistas de universalidade e revelam, assim, a pertinência da teoria das capacidades. Esta última, por sua perspectiva abrangente e sistêmica, consegue definir aspectos fundamentais para onde os direitos humanos devem seguir de modo a colaborar para a desconstrução estruturas como a do racismo ambiental.

Pensar materialidade de controle sobre o próprio ambiente é determinar que sem acesso à propriedade e especialmente sobre qual propriedade estar-se-á falando na discussão de direitos é refletir acerca de qualidade de vida, mas também em exclusão da vida.²⁷⁰ Considerar o direito à propriedade não é produtor se não se leva em conta a

feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas. Em 1991, a autora aplicou novamente o conceito no texto *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor*, discutindo a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural. A autora propõe o uso do conceito interseccionalidade como uma metodologia a ser utilizada para enfrentar as causas e efeitos da violência contra a mulher nas comunidades negras. Ressaltamos que é um conceito que nasce nas ciências jurídicas, área de formação de Crenshaw. Segundo a autora, a “interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento”. CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em Acesso em: 3 de set. 2023, p.177.

²⁶⁹ Perceba-se que o plural passa a ser utilizado em interseccionalidades justamente porque a junção de categorias diferentes, como exemplo raça e classe ou gênero e classe, provocam consequências distintas de opressão. SILVA, Pedro Henrique Moreira Silva; GOMES, Magno Federici. A Bio-necropolítica das injustiças ambientais no Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 68-92 jan/abr 2021.

²⁷⁰ Aqui, análises sociológicas como as que emergem acerca do biopoder (Michel Foucault) e o aprofundamento teórico da necropolítica colaboram para identificação das chamadas vidas nuas (Agamben). “É a partir do controle institucional sobre as massas que são criadas e aprofundadas vulnerabilidades que resultarão na segregação de comunidades sob o argumento de proteção do bem-estar de uma sociedade geral. O biopoder – exercido a partir da biopolítica – constitui, portanto, uma microfísica de poder que integra o próprio tecido social. Nesse ponto, rompe-se com a lógica marxista que identificou uma macrofísica do poder. Isto é, para Foucault o poder não se centraliza na figura do Estado, mas é desenvolvido na própria sociedade. Não obstante, a razão foucaultiana mostra-se limitada às perspectivas europeias, sendo insuficiente para explicar as realidades às periferias do capitalismo. Isso

realidade da terra a qual se pode apropriar. Hoje o contexto de existência humana é de enfrentamento da mudança climática²⁷¹ e isto implica a consideração de terras inabitáveis. Assim, torna-se possível afirmar que os riscos socioambientais são distribuídos – também as riquezas – a depender das classes e posicionamentos sociais dos indivíduos. E nesse ponto necessário salientar, na esteira de Ulrich Beck²⁷², que os riscos são globalizados, isto é, alcançam a todos. Contudo, é de se pontuar que a proporção e a distribuição destes riscos diferenciarão, bem como a capacidade de resposta e mitigação.

Portanto, a conjuntura ambiental de colapso climático exige por sua própria característica multifacetada olhar sistêmico. Da mesma forma, suas consequências em termos de Direitos Humanos devem ser interpretadas complexamente.

Esse aspecto de questões ecológicas, como as produzidas pela mudança climática, amplia-se de modo que as vulnerabilidades não respeitam as fronteiras, inserindo-se no contexto da globalização. Esse fenômeno internacional em sua dimensão econômica resta configurado por duas ficções jurídicas responsáveis pela acumulação de capital: a transformação de bens comuns acessíveis a todos, os chamados *commons*, em propriedade a constituir capital, sendo o Estado o garantidor desse direito de apropriar-se e transformar o que era de todos em coisa de ninguém e, então, em coisa passível de apropriação.

Capra e Mattei,²⁷³ preocupados com a objetificação do meio ambiente natural e suas consequências nesse cenário global, propõe uma alternativa a essa forma de capitalismo - que nomeiam predatório - instaurada a partir de alguns objetivos e premissas que passam pela compatibilização do Direito com uma revolução ecojurídica.

porque, nos países ao Sul – sobretudo os que conservam a memória de colônias – há a instituição de uma “vida nua”, que recai sobre o “indivíduo sem valor”, que é descartável. Assim, a máxima nestes Estados é a de “fazer viver e fazer morrer”, o que será denominado por Mbembe como necropolítica (ou tanatopolítica). Ou seja, há um panorama mais direto no que diz respeito ao extermínio de determinadas comunidades, com as negras, LGBTs e pobres. (...) Assim, ao se cruzar as perspectivas de vulnerabilidades e riscos, verificar-se-á que são os critérios de ambos os conceitos que definirão os indivíduos que serão sequelados pela concretização do risco em dano”. Ver mais em: SILVA, Pedro Henrique Moreira Silva; GOMES, Magno Federici. A Bio-necropolítica das injustiças ambientais no Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 68-92 jan/abr 2021.

²⁷¹ Ao debater a condição da necropolítica em contraste às injustiças ambientais Magno Gomes e Pedro Silva destacam que “Isso se aprofunda na medida em que são criados riscos – e consolidados riscos em efeitos concretos – de escalas planetárias, como o colapso climático que, apesar de atingir toda a humanidade, castiga de forma mais severa os mais pobres, a exemplo das comunidades latino-americanas, africanas e asiáticas”. Ver mais em:

²⁷² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

²⁷³ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

A ideia é que o Direito assim como as ciências da natureza, passe a compreender e colaborar para as redes que constituem a vida no planeta, tornando-se, o próprio Direito, um common. Ou seja, o Direito como bem acessível a todos. Entende-se que essa ideia seja bastante compatível com a ótica de Nussbaum, uma vez que o Direito passa a bem acessível proporcionando controle material sobre o próprio ambiente e, ao mesmo tempo, o faz por meio da participação popular na construção do ordenamento jurídico: configurando, então, a perspectiva de controle sobre o próprio ambiente do ângulo político.

Assim, os autores traçam conceitos e estruturas básicas de uma ordem jurídica compatível com os princípios ecológicos que sustentam a vida neste planeta. Descrevem três princípios fundamentais para superação disso que nomeiam armadilha mecanicista: O primeiro deles é desconectar o direito do poder e da violência. Para isso, a interpretação do Direito deve ser um exercício não profissional de compartilhamento de significados coletivos. Quando não depende do poder e da violência, o Direito é como linguagem, a cultura ou as artes: torna-se um modo pelo qual uma coletividade se comunica e decide sobre si mesma. O segundo é conferir soberania à comunidade. Como os bens comuns são a expressão direta da comunidade soberana dentro de um território, um Estado legítimo não pode protegê-lo menos intensamente do que proteger a propriedade privada. O terceiro, “tornar a propriedade mais criativa e generativa” que serve a necessidade da vida, pois tem a tendência de ser socialmente justa e ecologicamente inserida em suas estruturas organizacionais, o que a torna sustentável. Ela gera bem-estar e riqueza do tipo de que necessária para transformar o capital em bens e recursos comuns.²⁷⁴

O proposto pelos autores é compreendido como forma de instrumentalizar as capacidades dentro do Direito. Sua concepção resgata a memória dos vulneráveis ao não ignorar que sua opressão é mais profunda do que categorias singulares de opressão podem estabelecer de forma isolada.

Especialmente acerca da propriedade como capacidade de controle sobre o próprio ambiente em aspecto material, fez-se visível a necessidade de revolução. Se o Direito tem servido para estratificação ambiental, a marginalização e morte dos seres têm sido, por consequência, sua responsabilidade. Isto é, o Direito leva estes indivíduos ao epicentro da “tanatopolítica, de forma que se tornam alvos de uma lógica de

²⁷⁴ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

extermínio direto e indireto, vez que não passam de uma massa excedente frente às necessidades do sistema”²⁷⁵.

E aqui reside elo substancial entre a dimensão material e política do controle sobre o próprio ambiente, haja vista que o Direito só poderá performar um bem comum que garante vida pelo cuidado do ambiente e dos seres que o habitam se estiver fundado na voz de todos. Destarte, faz-se necessário seguir para o aprofundamento da dimensão política para que se compreenda em que sintonia as ciências jurídicas ainda precisam ser ajustadas.

2.3.2. Dimensão política do controle sobre o próprio ambiente: a voz do indivíduo no Direito internacional e nacional

10. Controle sobre o próprio ambiente.

A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito a participação política.²⁷⁶

Ao iniciar a discussão acerca da importância dos direitos políticos Martha Nussbaum faz menção à fala de Amartya Sen, para quem esses direitos são importantes “não apenas para o atendimento das necessidades, eles são cruciais também para a formulação de necessidades. E essa ideia se relaciona, no final, com o respeito que devemos uns aos outros como companheiros seres humanos.”²⁷⁷

Na esteira do tópico anterior, Nussbaum destaca que há muitas razões para pensar que as liberdades políticas têm um papel instrumental na prevenção de desastres materiais. Em particular, ela destaca a fome, porém, reconhece que a promoção do bem-estar econômico demanda a existência efetiva²⁷⁸ de direitos políticos e não somente

²⁷⁵ SILVA, Pedro Henrique Moreira Silva; GOMES, Magno Federici. A Bio-necropolítica das injustiças ambientais no Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 68-92 jan/abr 2021.

²⁷⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 93.

²⁷⁷ SEN, Amartya. **Freedom and Needs – The New Republic**, January 10/17, 1994, 31-38. *IN* NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 96. (Tradução Livre)

²⁷⁸ A autora exemplifica que “Ao definir direitos em termos de capacidades combinadas, deixamos claro que um povo no país C não tem realmente o direito à participação política apenas porque tal linguagem existe no papel: ele realmente tem esse direito apenas se houver medidas efetivas para fazer pessoas verdadeiramente capazes de exercício político. Mulheres em muitas nações têm um direito nominal de participação política sem ter esse direito no sentido de capacidade: por exemplo, elas podem ser ameaçadas de violência caso saiam de casa. Em suma, pensar em termos de capacidade nos dá uma referência como pensamos no que é garantir um direito a alguém”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. New York – NY. Cambridge University Press. 2013, p. 96. (Tradução Livre)

formal.²⁷⁹

A autora faz o alerta que estrutura a razão destes direitos serem trabalhados em tópico próprio: “seu papel não é meramente instrumental: eles são valiosos por si mesmos”²⁸⁰. Por essa razão, dar meio de efetividade a tais direitos implica conhecer seus meandros, entender como fazem parte de outros macro-direitos como, o qual se propõe nesta pesquisa averiguar, o direito humano ao equilíbrio climático.

Toma-se como base para estruturar a perspectiva política de controle sobre o próprio ambiente a lista²⁸¹ sintetizada por Michel Delnoy²⁸² que define a participação pública em matéria ambiental tendo seis finalidades básicas:

- (a) **suprir as insuficiências estruturais ou conjunturais da democracia representativa**, permitindo aos cidadãos recuperar sua parcela de poder de controle sobre os destinos da sociedade, com a instituição de um regime de democracia participativa;
- (b) **melhorar a qualidade das decisões públicas**, a partir das informações obtidas pelas autoridades junto à sociedade e das intervenções de indivíduos e grupos nos processos decisórios;
- (c) **aumentar a efetividade das decisões públicas**, pelo apoio recebido da população que delas participou;
- (d) **reforçar o espaço do exercício do direito de todos à proteção do meio ambiente**, como contrapartida ao alargamento do campo de atuação técnico-burocrática do Poder Público e ao desenvolvimento mal controlado das atividades privadas degradadoras;
- (e) **permitir aos cidadãos em geral cumprir seu dever** de proteger o meio ambiente;
- (f) **favorecer a tomada de consciência por parte do setor privado** a respeito das consequências ambientais das decisões que ele próprio toma. (sem grifo no original)

À vista do item “a”, “suprir as insuficiências estruturais ou conjunturais da democracia representativa (...)”, nas últimas décadas, foi possível ver certa emancipação da defesa do meio ambiente por meio do crescimento do diálogo que envolve outras questões democráticas com o objetivo da promoção a agentes dos indivíduos no que tange suas relações com o ambiente. No entanto, para uma sociedade participativa e

²⁷⁹ NUSSBAUM, Martha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 96. (Tradução Livre)

²⁸⁰ NUSSBAUM, Martha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 96. (Tradução Livre)

²⁸¹ A lista é utilizada em tradução e adaptada em tese de doutorado de Álvaro Mirra. Ver mais em: MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 62.

²⁸² Explica-se que essa escolha se dá pela forma sintética, porém abrangente da importância e complexidade que detém os direitos políticos quando atrelados a questão ambiental. DELNOY, Michel. **Definition, Notions de base, raison d'être et sources juridiques des procédures de participation du public**. 2005. Disponível em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/67814/1/M.%20Delnoy%20-%20D%C3%A9finition%20notions%20de%20base%20raison%20d%27%C3%AAtre%20et%20sources%20juridiques%20des%20proc%C3%A9dures%20de%20participation%20du%20public.pdf> Acesso em: 31 de mar. de 2023.

cidadã, na definição de políticas socioambientais, sejam em benefício do mundo, sejam por si mesmos, é imprescindível que se dê concretude aos princípios democráticos não só no meio nacional como também no internacional, com o propósito de promover a real democratização²⁸³ do controle e utilização dos recursos naturais.

Mas essa expectativa de levar a democracia onde não esteve em termos de efetividade encontrou cenários não só de falta de vontade ou mecanismos aptos a emancipá-la, mas de recrudescimento em sentido oposto. Nesse sentido, Larry Diamond cunhou a expressão recessão democrática em 2014. O fenômeno descreve o que seria o fim do processo contínuo de ampliação de democracias no mundo. Com base em dados da Freedom House²⁸⁴, o autor concluiu que “na última década, a democracia viveu uma recessão global e há um perigo crescente de que ela se aprofunde e se transforme em algo muito pior”.²⁸⁵

De encontro a esse cenário, a ecologia política vem explicitando a contradição contemporânea de sustento a adequado padrão de vida para pequena parcela da sociedade a despeito das precárias condições de vida para outros. E ainda mais grave, tudo isso ocorre com uso de forma extrema e abusiva da natureza.²⁸⁶ Algo que não é somente insustentável, mas incompatível com a ética que se proclama nas mais diversas nações.

A consciência sobre a necessidade de políticas que procurem compreender esses problemas e que, por consequência, visem estabelecer equilíbrio nessa relação

²⁸³ Em trecho de “Como as democracias morrem”, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt debatem sobre as dificuldades de manutenção da complexidade democrática e sobre o próprio conceito de democracia. Lecionam que: Constituições têm que ser defendidas – por partidos políticos e cidadãos organizados, mas também por normas democráticas. Sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que nós imaginamos que eles sejam. (...) Nenhum líder político isoladamente pode acabar com a democracia; nenhum líder sozinho pode resgatar uma democracia, tampouco. A democracia é um empreendimento compartilhado. Seu destino depende de todos nós. Nos dias mais sombrios da Segunda Guerra Mundial, quando o próprio futuro do país estava sob risco, o escritor E.B. White foi convidado pelo Conselho de Guerra dos Escritores, criado pelo governo federal norte-americano, a escrever uma resposta rápida à questão “O que é a democracia?”. Sua resposta foi modesta, mas inspiradora. Ele escreveu: Certamente, o Conselho sabe o que é a democracia. É a fila que se forma sem confusão. É o “não” em não empurre. É o furo no saco de cereais que vaza lentamente; é um amassado na cartola. Democracia é a suspeita recorrente de que mais da metade das pessoas está certa mais que a metade do tempo. É a sensação de privacidade na cabine eleitoral, a sensação de comunhão nas bibliotecas, a sensação de vitalidade em toda parte. Democracia é a carta ao editor. Democracia é o placar na nona entrada. É uma ideia que ainda não foi desmentida, uma canção cuja letra não desandou. É a mostarda no cachorro-quente e o creme no café racionado. Ver mais em LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Editora Zahar; Rio de Janeiro, 2018, p. 210.

²⁸⁴ FREEDOM HOUSE. **Expanding Democracy and Liberty**. 2023. Ver mais em: <https://freedomhouse.org/> Acesso em: 25 de mar. de 2023.

²⁸⁵ DIAMOND, Larry. The deepening recession of democracy. **The Atlantic**. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2014/05/the-deepening-recession-of-democracy/361591/> Acesso em: 25 de mar. de 2023. (Tradução Livre)

²⁸⁶ GORZ, André. **Ecologia e Política**. Editora Notícias: Lisboa. 1976.

entre meio ambiente natural e desenvolvimento humano – não somente econômico - tem sido grande preocupação daqueles que se dedicam a estudar o impacto das mudanças climáticas. Nessa relação, é comum que se atribua à humanidade a responsabilidade²⁸⁷ pela crise climática. Ganha espaço, então, a discussão sobre o Antropoceno²⁸⁸. Esta que seria a fase mais recente do planeta na sua série de tempo geológica, inserida no período Quaternário da Era Cenozoica, incluído no éon Fanerozoico, de acordo com a atual Carta Cronoestratigráfica²⁸⁹. A atualização desse documento é responsabilidade da Comissão Internacional de Estratigrafia, órgão que busca definir com precisão as unidades globais aptas a identificar os períodos de transformação do planeta.²⁹⁰

Destaca-se que, oficialmente, o planeta ainda está na época do Holoceno, iniciado há cerca de onze mil e quinhentos anos, quando cessou a última glaciação e se instaurou o período de maior estabilidade climática ao redor do globo, proporcionando condições mais acessíveis à vida humana. Por conseguinte, o Antropoceno pretende demarcar a fase que ficará marcada pelo reconhecimento do potencial de influência humana no desenvolvimento geológico do planeta.²⁹¹ Se do Holoceno fica o destaque

²⁸⁷ Milene Tonetto, analisando Caney acerca da justiça cosmopolita e a responsabilidade climática dela derivada, destaca que “Pode parecer óbvio que os seres humanos existentes devem assumir essas principais responsabilidades, pois são os únicos agentes que podem agir agora para mitigar as emissões ou adotar políticas que gerenciem a adaptação dos impactos que não são mais evitáveis. No entanto, há diferentes entidades que podem assumir as responsabilidades da justiça perante as mudanças climáticas. De acordo com Caney, essas entidades podem ser países individuais, organizações supranacionais, corporações nacionais e multinacionais, instituições internacionais e nacionais e, de modo mais abstrato, a atual geração como um todo”. Ver mais em: TONETTO, Milene. Princípios da Ética Ambiental e as Mudanças Climáticas. *Revista Dissertatio de Filosofia*. v. 52. P 35-57, 2020.

²⁸⁸ Antropoceno seria uma nova era geológica, a era dos humanos. Cientistas têm se reunido para votar sua oficialização. Em dezembro de 2022 aconteceu o último encontro. Ver mais em: NYTIMES. Anthropocene age geology. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/12/17/climate/anthropocene-age-geology.html>. Acesso em 26 de mar. de 2023.

Atualizando os estudos do grupo, em agosto de 2023 o Grupo de Trabalho sobre o Antropoceno escolheu o ano de 1952 e o local é o lago Crawford, no Canadá como data e local do início do Antropoceno. A definição não foi aleatória. Análises dessa reserva mostraram que, no ano escolhido, ficaram registrados traços plutônio e cinzas no solo, marcas da crescente atividade atômica e da queima de combustíveis fósseis – traços inquestionáveis da atividade humana. Ver mais em: ICS. International Commission on Stratigraphy. 2023. Disponível em: <https://stratigraphy.org/> Acesso em: 20 de out. 2023.

²⁸⁹ Carta Cronoestratigráfica disponível em: www.stratigraphy.org. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

²⁹⁰ Basicamente, “Essa época geológica teria tido início a partir do fim da última glaciação, entre 10 a 12 mil anos, quando com um (relativamente) rápido aquecimento, se fundiram aproximadamente dois terços das geleiras existentes. Esse evento marcou o fim do Pleistoceno, a época anterior que junto com o Holoceno também faz parte do período Quaternário” Ver mais em: SANSON, Fábio Eduardo de Giusti. **Florestas do Antropoceno: tensões no contexto das mudanças climáticas**. Tese (doutorado) Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC, 2016.

²⁹¹ “O relatório, feito pelo Anthropocene Working Group e publicado na revista *Science*, não é ainda um parecer final sobre o assunto. Ele representa uma posição preliminar sobre o assunto – uma espécie de atualização nas investigações do painel. Mas a descoberta mais importante é a de que o impacto da humanidade na Terra deve ser considerado como dominante e suficientemente distinto para justificar uma classificação separada. ‘O trabalho analisa a magnitude das mudanças que a humanidade provocou no

para as condições climáticas propícias à vida e grande desenvolvimento humano, o Antropoceno se caracteriza como a fase na qual o futuro geológico da Terra estaria se reestruturando de modo que as condições já não sejam tão favoráveis à vida humana.²⁹²

Faz-se necessário notar, entretanto, que há uma grande parcela dessa humanidade, os subordinados e marginalizados na sociedade que não puderam opinar acerca desses rumos destrutivos. Aqui, abre-se caminho para o item “d” da lista de finalidades da participação pública em matéria ambiental: “reforçar o espaço do exercício do direito de todos à proteção do meio ambiente (...)”, E não se diga que em muitos países o voto é universal e que as pessoas optam por produtos e serviços que violam o ambiente. Como exposto na esteira da abordagem das capacidades, o processo de escolha é mais complexo e profundo do que o momento de dar um passo em uma direção ou outra. Assim como demonstrado na compreensão da dimensão material da capacidade de controle sobre o próprio ambiente, as camadas subjugadas da sociedade fazem parte de uma construção, de uma tradição que não permite escolhas reais.

Pertinente retomar a categoria de racismo ambiental, pois a dimensão política de controle sobre o próprio ambiente diz respeito à possibilidade de se ter voz sobre o ambiente em que se vive de maneira efetiva. Repisa-se que essa dimensão da capacidade de controle é instrumento essencial para outras capacidades e objetivo em si mesma. É instrumento porque só quando se der efetividade à democracia em âmbito

planeta’, disse à BBC o geólogo britânico Colin Waters, que é porta-voz do grupo. ‘Será que (estas mudanças) foram suficientes para alterar significativamente a natureza dos sedimentos sendo acumulados no presente, e será que são diferentes do que ocorreu na atual época Holocena, que começou no fim da última era do gelo? Os argumentos nesse sentido foram apresentados.’ ‘Dentro do grupo – e nós temos 37 membros – acho que a maioria das pessoas concorda que estamos vivendo um intervalo que deveríamos chamar de Antropoceno. Ainda há uma certa discussão sobre isso deveria ser uma unidade formal ou informal, mas gostaríamos de ter uma definição específica. E a maioria do grupo está inclinada a considerar o meio do século 20 como o começo dessa nova época.’ Depois que o grupo apresentar suas recomendações finais, caberá à Comissão Internacional sobre Estratigrafia (ramo da geologia que estuda os estratos ou camadas de rochas) aceitar ou não o ‘Antropoceno’ como unidade adicional no esquema temporal usado para descrever os 4,6 bilhões de anos de história do planeta” Ver mais em: AMOS, Jonathan. O mundo entrou mesmo em uma nova época geológica? **BBC Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160108_antropoceno_cientistas_ja_cc>. Acessado em: 4/04/2023.

²⁹² Yuval Harari acentua o grau de impacto que a presença dos humanos causou no planeta desde os primeiros habitantes neste globo. Traçando paralelo com as alterações no meio ambiente natural da Austrália, explica que: “O momento em que o primeiro caçador-coletor pôs os pés no litoral australiano foi o momento em que o *Homo sapiens* subiu ao topo da cadeia alimentar num território específico e a partir daí se tornou a espécie mais mortífera do planeta Terra. Até então os humanos haviam apresentado alguns comportamentos e adaptações inovadores, mas seu efeito fora insignificante. Eles haviam demonstrado sucesso notável ao se adaptar em vários habitats, mas o fizeram sem mudar drasticamente esses habitats. Os povoadores da Austrália, ou, mais precisamente, seus conquistadores, não simplesmente se adaptaram; eles transformaram o ecossistema australiano de tal forma que já não seria possível reconhecê-lo”. Ver mais em: HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 22 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 74-75.

nacional e internacional os direitos pelo que clamam os seres serão ouvidos. É fim em si mesma a dimensão política porque a dignidade enquanto valor só existe se expressa no mundo, em uma sociedade, se a negam expressão a violação está consumada. Assim, é que se defende que o item “c” da lista, “aumentar a efetividade das decisões públicas, pelo apoio recebido da população que delas participou” será reflexo da inclusão social no debate ambiental.

Por consequência, é de se compreender que o uso dessa capacidade está sempre nos dois polos ao mesmo tempo: de objetivo e instrumento. Daí que a subdivisão que ainda poderia se fazer pertinente à análise séria da construção de proteção dessa capacidade no âmbito nacional e, de outro lado, internacional. Pois, como melhor se abordará no próximo capítulo, as questões do clima não respeitam fronteiras e da mesma forma entende-se que deveria ser a resposta humana ao fenômeno, em termos de comunidade internacional. Portanto, opta-se por abordar primeiro como a dimensão política da capacidade de controle ambiental nacional tem impacto sobre a dignidade humana para depois finalizar com a internacional. A intenção é evidenciar a ligação entre esses dois âmbitos que precisam ter elo indissociável para que a capacidade de fato seja protegida.

No âmbito nacional, tomada a realidade brasileira como paradigma, a participação popular é fundamentada no artigo 1º parágrafo único da Constituição Federal, dispositivo que consagrou a democracia semidireta. Isso significa que o povo tem a possibilidade de atuar diretamente nas decisões políticas por meio do plebiscito, iniciativa popular²⁹³ e referendo, assim como poderá atuar indiretamente no momento que elege os representantes que irão discutir, elaborar ou aprovar a lei. As discussões ambientais também podem usufruir desses meios e encontram artigo que expressamente às contempla no art. 225 da Constituição Federal, o qual traz o direito de viver num ambiente não poluído como direito fundamental.

Além disso, a participação dos cidadãos na proteção do meio ambiente também está expressa no princípio dez da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente que afirma que o melhor modo de tratar as questões ambientais é justamente com a

²⁹³ Silvana Colombo tece críticas aos mecanismos democráticos, discorre que “é necessário tecer algumas observações críticas em relação aos instrumentos de participação popular relacionados à matéria ambiental e que estão previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O reduzido número de projetos de lei de iniciativa popular e referendo, incluindo a sua inexistência em matéria ambiental, mostra-nos que apesar de terem sido previstas as ferramentas de participação popular na Constituição, estas são figurativas e inefetivas”. Ver mais em: COLOMBO, Silvana. Os mecanismos de participação popular na gestão do meio ambiente à luz do texto constitucional: aspectos positivos e negativos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 9, nº 18, jul-dez 2021.

participação de todos os cidadãos interessados, em diversos níveis. Referido princípio destaca no plano nacional, que toda pessoa deve ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas “incluídas a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões”. O dispositivo ainda destaca que os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, “colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de dados e recursos pertinentes”.²⁹⁴

Outra forma de participação em questões do ambiente se dá pela execução e mesmo na formulação de políticas públicas. A participação da coletividade na aplicação da política ambiental acontece, por exemplo, por intermédio da audiência pública para licenciamento ambiental está prevista no artigo 11, §2º, da Resolução 001/86 do Conama.²⁹⁵

Igualmente, a participação na gestão do meio ambiente pode se consolidar por meio do remédio constitucional disciplinado no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei 4.717/65, qual seja, a ação popular, que permite ao cidadão pleitear a anulação de atos praticados pelo poder público que violem a moralidade administrativa, o patrimônio histórico, o patrimônio cultural ou o meio ambiente.

Esses são elementos normativos que permitem e incentivam a participação da opinião pública, com potencial para tornar a política mais aberta e com mais espaços de diálogo, produzindo-se mais conhecimento sobre o conteúdo daquilo que é preciso ser politicamente considerado. De modo que a noção sobre a importância das influências políticas nas questões ambientais deve estar para além de questões formais, pois as decisões políticas não podem mais ser aceitas sem que seja possível instaurar quanto a elas processos dialéticos, sendo fundamental que possam ser discutidas, formadas a partir de um devido processo democrático. Trata-se de uma das necessárias

²⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 2.586, de 12 de maio de 1998. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento.** 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf Acessado em: 18 de jul. 2023.

²⁹⁵ Art. 11 (...) §2º – Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o órgão estadual competente ou o Ibama ou, quando couber, o município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do Rima.

consequências daquilo a que se pode chamar de “reinvenção do político”²⁹⁶. Essa refundação dos interesses públicos e políticos, que passam a se estruturar de baixo para cima, com forte presença do debate público na sua necessidade e possibilidade, foi chamado por Ulrich Beck de subpolítica.²⁹⁷

E não só de forma direta o ordenamento jurídico brasileiro permite participação nas questões políticas, a Constituição Federal também delimitou a participação indireta. Por meio de representantes escolhidos pelo voto universal.²⁹⁸ Independente se pela forma direta ou indireta de participação popular, ganha importância o destaque que Slaibi Filho dá à questão da legitimidade do processo democrático. Segundo ele, é legítimo o processo participativo quando conta com três pressupostos: consciência, participação e responsabilidade. Ele explica que a consciência é caracterizada pela “capacidade individual e coletiva dos cidadãos de perceber a realidade social e política”. O segundo pressuposto, a participação, que “não deve se esgotar no voto” e, o terceiro, a responsabilidade, é a assunção de dever a partir da condição de cidadão.²⁹⁹

Na esteira do item dois da lista de Michel Delnoy, em seu item b “melhorar a qualidade das decisões públicas (...)” Há, portanto, aspectos mais profundos na participação política que a ligam diretamente ao debate de Nussbaum e Amartya Sen acerca da liberdade de escolha. Ou seja, a manifestação dos direitos políticos, especialmente quando atrelados às questões ambientais, demandam uma gama de percepções humanas que não podem ser expressas única e exclusivamente permitindo que todos tenham direito a votar ou possam participar de audiências públicas. É imprescindível à efetividade de proteção da capacidade de controle sobre o próprio ambiente que o cidadão tenha consciência do que está sendo decidido, assim como sejam assegurados mecanismos para que ele possa participar desta decisão, tornando-o realmente dotado de escolha, de controle sobre o próprio ambiente.

²⁹⁶ PERTILLE, Marcelo Bauer. Direito penal do clima: a autonomia do equilíbrio climático enquanto bem jurídico-penal. **REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. V 13, N. 1, 2023.

²⁹⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 119.

²⁹⁸ Nesse sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra afirma que “não se pode pensar na preservação, conservação e gestão da qualidade ambiental fora de um regime de democracia participativa, em que se garanta às pessoas em geral - individualmente, reunidas em grupos ou representadas por entes habilitados - a possibilidade de tomar parte nas instâncias de decisão relacionadas à matéria e de exercer o controle sobre as atividades e omissões públicas e privadas potencial ou efetivamente lesivas”. Ver mais em: MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 60.

²⁹⁹ SLAIBI FILHO, Nagib. **A ação popular: a concretização da democracia participativa**. 2016. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a330c881-9d23-4ad4-b9b2-87661a0cd837&groupId=10136 Acesso em: 29 de mar. de 2023.

Por conseguinte, se o controle sobre o próprio ambiente de uma perspectiva material delimita muito do que é o direito ao espaço como propriedade, a perspectiva política dessa capacidade traduz-se em ganho de espaço político. Uma esfera espacial que ainda não conta com representatividade e que tem precarizado a luta por diversas formas de manifestação da dignidade humana.³⁰⁰

E se ainda carece de efetividade na esfera nacional, no espectro internacional a dimensão política de controle sobre o ambiente é ainda menos visível. Nesse sentido, a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente - conhecida habitualmente como Convenção de Aarhus de 1998 afirma que o desenvolvimento sustentável só poderá ser alcançado por meio do envolvimento de todas as partes interessadas, quando todos os cidadãos passarem a ser detentores do direito de acesso à informação relativa ao meio ambiente; do direito de participação nos procedimentos de tomada de decisão em matérias ambientais e do direito de acesso à justiça nessas matérias.³⁰¹

Em um cenário de degradação que acaba por gerar dúvidas sobre a viabilidade do futuro e a conseqüente necessidade de uma reorganização político-jurídica, deve ser levantado ponto relevante da discussão sobre a participação popular e a falta dela nas políticas ecológicas: é preciso considerar que boa parte da população global não só deixou de auferir benefícios com o denominado progresso, como é chamada pela emergência do Antropoceno a prestar colaboração.³⁰²

³⁰⁰ Em obra que se dedica a explorar o campo diversificado da teoria política feminista, Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel discorrem que “A teoria política feminista é uma corrente profundamente plural e diversificada, que investiga a organização social tendo como ponto de partida as desigualdades de gênero. Com essa análise, evidenciam-se alguns dos limites mais importantes das instituições vigentes, que a despeito de suas pretensões democráticas e igualitárias, naturalizam e reproduzem assimetrias e relações de dominação. Evidenciam-se também limites das teorias políticas tradicionais, que tendem a aceitar sem questionamento a distinção entre a esfera pública e a esfera privada e que são cegas à relevância política da desigualdade de gênero”. Ver mais em: FELIPE, Luis Miguel; BIROLI, Flávia. **Feminismos e política**: uma introdução. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 01.

³⁰¹ COMISIÓN ECONÓMICA PARA EUROPA. **Convención sobre el acceso a la información, la participación del público en la toma de decisiones y el acceso a la justicia en asuntos ambientales**. 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43s.pdf> Acessado em: 20 de out. 2023.

³⁰² Ainda que se considere a possibilidade, conforme Henry Kissinger, de que não se pode afirmar que tenha havido até hoje uma “ordem mundial” que tenha sido realmente global, é fundamental reconhecer que “A ordem que conhecemos hoje foi concebida na Europa Ocidental há quase quatro séculos numa conferência de paz realizada na região alemã de Vestfália, sem o envolvimento ou sequer o conhecimento da maioria dos outros continentes ou civilizações”. Ver mais em: KISSENGER, Henry. **Ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 13.

As informações que levam a humanidade a se preocupar com a mudança climática e que norteiam decisões para a participação política e forma de exercício do controle sobre o próprio ambiente, contudo, tem sofrido com a já abordada pós-verdade e, especialmente, com desinformação que se pode dizer cuidadosamente plantada.³⁰³ Chomsky alerta acerca das mudanças climáticas³⁰⁴ e da tentativa da indústria de dissuadir as políticas necessárias à mitigação de danos. Reflete o autor que a essa altura as ameaças são tão evidentes “que a impressão é que passamos para uma era marcada mais pela cooptação e pela mitigação que pela rejeição total da realidade. Isso aconteceu muitas vezes no passado: As práticas letais da indústria do tabaco, por exemplo”³⁰⁵.

Visto que há uma gama de interesses econômicos e políticos nos temas do clima, cabe aqui retroceder à lista de Michel Delnoy que preconiza, em seu item “f”, acerca da necessidade de “favorecer a tomada de consciência por parte do setor privado”. Conforme afirmou Noam Chomsky, no atual estágio das pesquisas até mesmo grandes blocos industriais dependentes dos insumos extrativistas já falam em propostas de mitigação de seus efeitos, percebendo que o discurso cepticista quanto ao clima não encontra mais lugar.³⁰⁶

No entanto, é importante que não se perca de vista que nos processos de tomada de decisão em âmbito democrático as divergências constituem o próprio mecanismo de democracia. “Concebe-se a avaliação da antítese, na sua consideração em

³⁰³ Acerca da desinformação e negacionismo, Jhon Cook, professor do Centro de Estudos de Mudanças Climáticas da Universidade George Mason, Estados Unidos da América, sobre características acadêmicas e fundamentos majoritariamente utilizados pelas correntes que compõem esse bloco. Com resultados publicados na National Review, Cook analisou documento assinado por cerca de trinta e um mil cientistas negacionistas das causas antrópicas das mudanças climáticas (Global Warming Petition Project), sobre o que advertiu que a grande maioria dos signatários sequer era de pesquisadores especializados em questões climáticas ou temas diretamente ligados a esses fenômenos. Compunham, em maior parte, engenheiros mecânicos, profissionais da informática, médicos, dentre outras áreas desconexas com as Ciências Terra. Ver mais em: COOK, Jhon. How to Recognize ‘Science Denial’. **NATIONAL REVIEW**. 2017. Disponível em: <https://www.nationalreview.com/2017/05/climate-change-science-denial-oren-cass-whos-denier-now-essay-response>. Acesso em: 2 de abr. de 2023.

³⁰⁴ Nos 1990, “grupos de lobistas representando governos e empresas com interesses em combustíveis fósseis se esforçaram para interferir no trabalho do IPCC. Chegaram mais perto em meados da década de 1990, quando os pesquisadores concluíram que os humanos estão aquecendo o planeta. As apostas eram altas porque essa descoberta efetivamente sinalizou o início do fim da era dos combustíveis fósseis. Em vez de aceitar e liderar a transformação energética necessária, alguns governos e corporações contestaram as descobertas e criticaram os cientistas envolvidos, tanto durante o processo de revisão quanto depois que o segundo relatório de avaliação do IPCC foi publicado em 1995” Ver mais em: VICEDO-CABRERA, Ana Maria *et al.* The burden of heat-related mortality attributable to recente human-induced climate change. **Nature Climate Change**. Maio 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/NATURE.pdf>. Acesso em: 2 de abr. de 2023.

³⁰⁵ CHOMSKY, Noam. **Internacionalismo ou extinção**: Reflexões sobre as grandes ameaças à existência humana. Madri: Crítica, 2020, p. 68.

³⁰⁶ CHOMSKY, Noam. **Internacionalismo ou extinção**: Reflexões sobre as grandes ameaças à existência humana. Madri: Crítica, 2020.

relação à tese que se propõe, em possibilidades de respostas a partir do refinamento de ideias”³⁰⁷. Desse modo, trazer qualidade de informação e permitir a consciência necessária ao debate é que possibilitarão as nuances do controle sobre o próprio ambiente, especialmente no que se refere ao, antes não citado - mas não menos importante, item “e” da lista de finalidades da participação popular em assuntos do meio ambiente: “permitir aos cidadãos em geral cumprir seu dever de proteger o meio ambiente”.

Pode-se dizer, na compreensão de Martha Nussbaum, que a abordagem das capacidades na sociedade internacional tem como intuito favorecer o debate e a persuasão e se opõe à intervenção paternalista na política das nações soberanas, onde estas encontram um limiar mínimo de legitimidade. Busca, segundo a autora, um tipo grotiano de sociedade internacional, na qual há um papel para alguns acordos executáveis, mas muito mais espaço para argumentos morais e persuasão, direcionados a mobilizar os cidadãos para lutar internamente pela justiça.³⁰⁸

Nesse sentido, entende-se que a capacidade de controle sobre o próprio ambiente na perspectiva política precisa reverberar no meio internacional, vez que esse é o local próprio às discussões do nível da mudança climática e que, justamente nesse âmbito o indivíduo ainda tem pouca voz. Como explicado no tópico anterior, há distinção entre quem são pessoas no meio internacional, detentoras de capacidade jurídica, e as que sem tal capacidade são chamados de agentes.

Os indivíduos, hoje são majoritariamente vistos pela doutrina como agentes e, mesmo nessa condição, não são reconhecidos como potentes por todas as instituições internacionais que disciplinam seus direitos.³⁰⁹ Aqui quer se fazer menção justamente aos organismos internacionais capazes de decisões jurisdicionais em termos de Direitos Humanos. Explica-se que o sistema³¹⁰ internacional de proteção aos direitos humanos³¹¹

³⁰⁷ PERTILLE, Marcelo Bauer. Direito penal do clima: a autonomia do equilíbrio climático enquanto bem jurídico-penal. **REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. V 13, N. 1, 2023.

³⁰⁸ NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition: A noble but flawed ideal**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019, p. 248. (Tradução Livre)

³⁰⁹ Nesse sentido, Cançado Trindade assevera que todos os seres humanos podem ser considerados sujeitos de direito, membros da “sociedade universal”, sendo inconcebível a negativa dessa condição por qualquer entidade, inclusive o Estado. Ver mais em: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, Brasil, 2003, p. 447-448.

³¹⁰ Em sua obra que debate o processo internacional de direitos humanos, André Carvalho Ramos explica sobre a responsabilização internacional dos Estados: “Graças a ela, temos obrigações internacionais vinculantes na seara ora dominada pelas Constituições e leis locais. O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos porventura causados. Há, então, uma reação jurídica do Direito Internacional às violações de suas normas, exigindo-se a preservação da

conta com duas vertentes organizacionais de acordo com o “âmbito geográfico de atuação”³¹²: uma global a qual perfaz-se na estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU), na qual atua como defensora, estudiosa, instância de apelação, diplomata e investigadora, tudo acerca da competência de Direitos Humanos;³¹³ e outra regional, a

ordem jurídica vigente. (...) A responsabilização do infrator é característica de um sistema jurídico como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta, tendo seu fundamento no princípio da igualdade soberana entre os Estados. Se um Estado pudesse descumprir um comando internacional sem ser responsabilizado, existiria uma superioridade inegável do infrator em relação aos demais. Assim, como todos os Estados pregam a igualdade e o respeito aos engajamentos internacionais, é natural que defendam, ao mesmo tempo, a responsabilização de um Estado que, porventura, venha a violar tais engajamentos. No campo dos direitos humanos, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana”. Ver mais em: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 33.

³¹¹ Conforme Dunshee de Abranches, o Direito Internacional dos Direitos Humanos abrange “o conjunto de normas substantivas e adjetivas do Direito Internacional, que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão”. Essa definição distingue o Direito Internacional dos Direitos Humanos da (i) intervenção humanitária e (ii) da proteção diplomática (ver mais sobre a proteção diplomática abaixo nesta obra), pela natureza e conteúdo dos direitos protegidos e, principalmente, pela universalidade de sua incidência, sem discriminação entre nacionais ou não de um Estado. Ver mais em: DUNSHEE DE ABRANCHES, C. A., **Proteção internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964, p. 149.

³¹² André Carvalho Ramos explica que nesse aspecto “De um lado, há o sistema global (também chamado de onusiano ou universal), que abarca os mecanismos patrocinados pela Organização das Nações Unidas e que atingem todos os Estados-membros da ONU ou que ratificaram os tratados de direitos humanos celebrados sob os auspícios da ONU. Por outro lado, há os mecanismos regionais, que vinculam Estados em determinadas regiões do globo, como se vê nos sistemas europeu, interamericano e africano de direitos humanos”. Ver mais em: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 34.

³¹³ Conforme a própria Organização das Nações Unidas, sua atuação se dá: “a) Como conciencia mundial – Las Naciones Unidas han tomado la iniciativa de establecer a escala internacional normas aceptables de comportamiento para las naciones y han logrado centrar la atención de la comunidad internacional en las prácticas de derechos humanos que amenazan con socavar esas normas. Las declaraciones y convenciones sobre derechos humanos son aprobadas por la Asamblea General, lo que pone de manifiesto su carácter universal; b) Como legisladora – Las Naciones Unidas han impulsado una codificación sin precedentes del derecho internacional. Los derechos humanos de las mujeres, los niños, los presos y los detenidos y las personas con discapacidad mental, así como violaciones como el genocidio, la discriminación racial y la tortura forman actualmente parte importante del derecho internacional, que en otras épocas se ocupaba casi exclusivamente de las relaciones entre los Estados; c) Como vigilante – Las Naciones Unidas desempeñan un papel transcendental en garantizar que los derechos humanos no sólo se definan en abstracto sino que se protejan. El Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y el Pacto de Derechos Económicos, Sociales y Culturales constituyen los primeros ejemplos de tratados que facultan a órganos internacionales para vigilar cómo cumplen sus obligaciones los Estados. Los órganos creados en virtud de tratados, los relatores especiales y los grupos de trabajo de la Comisión de Derechos Humanos tienen sus procedimientos y mecanismos para vigilar la observancia de las normas internacionales e investigar supuestas violaciones. Sus decisiones sobre casos concretos tienen una autoridad moral que pocos gobiernos están dispuestos a desafiar; d) Como centro neurálgico – La Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos recibe comunicaciones de grupos y de particulares que denuncian violaciones de sus derechos humanos. Cada año se reciben más de 100.000 denuncias. La Oficina remite esas quejas a los órganos y mecanismos pertinentes de las Naciones Unidas, teniendo en cuenta los procedimientos de aplicación establecidos en las convenciones y resoluciones; e) Como defensora – Cuando el relator o el presidente de un grupo de trabajo es informado de que está a punto de cometerse una violación grave de los derechos humanos – como una tortura o una ejecución extrajudicial inminente – dirige un mensaje urgente al Estado de que se trate pidiéndole detalles y solicitando que

qual aproxima os demandantes de um sistema que abrange menos países e que, portanto, tem maior capacidade de conhecer as peculiaridades das nações e dar respostas mais específicas aos casos.

O sistema global de apuração de violações aos Direitos Humanos é dividido em sistema convencional e não convencional. André de Carvalho Ramos explica que o sistema convencional possui três subdivisões: “a não contenciosa, que é a mais antiga e elaborada a partir de técnicas de solução de controvérsias do Direito Internacional clássico, tais como os bons ofícios e a conciliação”. Há também “o sistema quase judicial, que possui duas espécies: a responsabilização iniciada por petições de Estados e ainda por petições de particulares contra Estados”. Por último, o autor explica que há o sistema judicial ou contencioso, “no qual a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é estabelecida através de um processo judicial, perante a Corte Internacional de Justiça”.³¹⁴

O sistema extraconvencional é composto de procedimentos especiais no âmbito de órgãos da Organização das Nações Unidas, embasados no dever geral de cooperação internacional dos Estados em matéria de direitos humanos, reconhecido na Carta da Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, no sistema global³¹⁵, o Conselho de

proteja los derechos de la presunta víctima; f) Como estudiosa – Las Naciones Unidas recopilan datos indispensables sobre cuestiones de derechos humanos para desarrollar y aplicar la legislación en este ámbito. Los estudios e informes que prepara la Oficina del Alto Comisionado para los Derechos Humanos a petición de órganos de las Naciones Unidas encargadas de cuestiones relacionadas con los derechos humanos indican cuales son las políticas, prácticas y nuevas instituciones que pueden servir para promover el respeto de los derechos humanos. g) Como instancia de apelación – Con arreglo al primer Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial, la Convención contra la Tortura y el Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, los particulares pueden presentar denuncias contra los Estados que hayan aceptado el procedimiento de apelación concerniente, una vez que se hayan agotado todos los recursos internos. Además, la Comisión de Derechos Humanos examina anualmente numerosas denuncias que presentan oralmente organizaciones no gubernamentales y particulares; h) Como investigadora – La Comisión de Derechos Humanos ha establecido mecanismo para examinar la incidencia de ciertos tipos de abusos y violaciones en un determinado país e informar al respecto¹⁹⁷; i) Como diplomática secreta – El Secretario General y el Alto Comisionado para los Derechos Humanos plantean de manera confidencial a los Estados Miembros cuestiones relativas a los derechos humanos, como las referentes a la liberación de presos y la conmutación de penas de muerte. La Comisión de Derechos Humanos puede pedir al Secretario General que intervenga o que envíe a un experto para examinar una situación de derechos humanos, con miras a impedir violaciones manifiestas. Además, el Secretario General realiza gestiones de diplomacia discreta en el ejercicio de sus ‘buenos oficios’, lo que contribuye a afirmar el interés legítimo de las Naciones Unidas y a poner fin a los abusos” Ver mais em: ONU. **ABC de las Naciones Unidas**. New York: Publicación de las Naciones Unidas, 2004, p. 308-310.

³¹⁴ Ver mais em: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 78.

³¹⁵ “A apuração das violações de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas é complexa e dividida em duas áreas: a área convencional, originada por acordos internacionais, elaborados sob a égide da ONU, dos quais são signatários os Estados, e a área extraconvencional, originada de resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), editadas a partir de interpretação da Carta da

Direitos Humanos junto a outros organismos da ONU que também têm competência nesta área, a exemplo da Assembleia Geral, podem investigar violações de direitos humanos. Para dar andamento às questões, há dois grupos de trabalho – o Grupo de Trabalho de Comunicações e o Grupo de Trabalho de Situações. Ambos foram criados com a fim de examinar as denúncias e levar à atenção do Conselho violações de direitos humanos. Explica-se que o Grupo de Trabalho de Comunicações – formado por cinco especialistas independentes – examina os méritos das comunicações (ou denúncias) recebidas e encaminha aquelas que consideram verídicas e relevantes para estudo do Grupo de Trabalho de Situações. Este último grupo investiga as denúncias, assim como as respostas dos Estados envolvidos e as apresenta ao Conselho de Direitos Humanos, com as devidas recomendações. Posteriormente é o Conselho quem toma decisões em relação a cada uma das situações levadas à sua atenção.

Por essa síntese procedimental é possível compreender que os indivíduos podem levar suas questões a ONU, porém, é de se antever pela amplitude de abrangência do órgão que muitas demandas padecem pelo caminho, desencorajadas pela chance de ter resposta em suas peculiaridades.

De encontro a esse cenário globalizante, os sistemas regionais dedicam-se às singularidades de menos nações. Atualmente são três os sistemas regionais: “o europeu³¹⁶ de 1950, o interamericano de 1969 e o africano de 1981”³¹⁷. Menciona-se ainda o sistema árabe como principiante, vez que não conta com organização reconhecida no sistema internacional.³¹⁸

Aqui se dá destaque ao sistema interamericano, vez que contempla o sistema nacional brasileiro. O sistema interamericano está contido na Organização dos Estados Americanos (OEA). Organização que desde sua criação em 1948, já previa em sua Carta instituidora a criação de uma Comissão de Direitos Humanos que atuaria na

Organização das Nações Unidas e seus dispositivos relativos à proteção dos direitos humanos”. Ver mais em: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 78.

³¹⁶ Entre os agentes capazes de acionar a Corte, vê-se que os indivíduos ou organizações não governamentais agem em nome próprio na defesa de interesse próprio; os Estados agem em nome próprio na defesa de interesse alheio, que vem a ser a proteção de direitos humanos de todos sob a jurisdição dos Estados contratantes. (...) Como mencionado acima, os indivíduos sob a jurisdição dos 47 Estados europeus (ou, como é comum ler, de “Reykjavik a Vladivostok”) possuem um direito de ação internacional perante a Corte EDH. Para que uma demanda individual seja apreciada judicialmente, há uma fase administrativa prevista no regulamento da Corte EDH em seu art. 47 (também chamada de “fase da regra 47”), que contém as informações e documentos que o peticionário deve apresentar. Ver mais em: RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 181-182.

³¹⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo- SP, 2022.

³¹⁸ GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo- SP, 2022.

proteção dessa espécie de direitos. A Comissão, bem como a Corte de Direitos Humanos foram criadas pelo Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

É possível afirmar que a Organização americana detém grande preocupação com os Direitos Humanos, haja vista que os detém como escopo desde sua criação. Na seara dos direitos políticos, do mesmo modo, também é notória a importância atribuída pela OEA. Nesse sentido, destaca-se o Protocolo de Washington de 14 de dezembro de 1992.³¹⁹ Graças a esse Protocolo, ganhou nova redação do artigo 9º da Carta da OEA, o que tornou possível suspender qualquer Estado-membro cujo governo tenha sido destituído pela força, por maioria de dois terços. Trata-se de um mecanismo fundamental para garantir a democracia nos Estados membros e, conseqüentemente, regimes de governo em que os indivíduos tenham voz.

Como explica André de Carvalho Ramos, outro destaque pelos direitos políticos aconteceu quando em “2001, foi dado mais um passo rumo ao fortalecimento do mecanismo coletivo político de proteção de direitos humanos na OEA, com a aprovação da Carta Democrática Interamericana”.³²⁰

Essencial aqui sublinhar que o documento faz menção direta ao vínculo democrático com o meio ambiente: “Reconhecendo que um meio ambiente saudável é indispensável para o desenvolvimento integral do ser humano, o que contribui para a democracia e a estabilidade política;”³²¹.

Dessa forma, ficou disposto que é essencial que os Estados concretizem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações. Firmou-se, portanto, um compromisso compartilhado de enfrentamento aos problemas do desenvolvimento e da pobreza também ressalta a importância de manter os equilíbrios macroeconômicos e o imperativo de fortalecer a coesão social e a democracia (parte III).

³¹⁹ BRASIL. **Protocolo de Washington**. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm Acesso em 05 de abr. de 2023.

³²⁰Essa resolução determinou a convocação imediata do Conselho Permanente no caso de ruptura democrática em qualquer um dos Estados membros. Além disso, a Resolução encarregou o Conselho Permanente de elaborar um conjunto de propostas visando reforçar a preservação da democracia nas Américas. Durante a década de 90, essa Resolução foi invocada ao menos em quatro ocasiões: Haiti (1991), Peru (1992), Guatemala (1993) e Paraguai em 1996. RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 219.

³²¹ OEA. **Carta Democrática Americana**. 2001. Disponível em: https://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf Acesso em 05 de abr. de 2023.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos³²² é que foi a responsável por instrumentalizar a proteção regional com a Comissão e a Corte de Direitos Humanos. O procedimento perante o sistema interamericano é bifásico, assim como era seu congênere europeu antes do Protocolo n. 11. De modo que, há uma etapa inevitável perante a Comissão e uma segunda etapa perante a Corte, porém, eventual. A Comissão pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos.³²³ Já no contencioso, a Corte Interamericana só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, vítimas e seus representantes só tem acesso direto à Comissão.

Note-se que, apesar do século XX ter se consolidado como o século dos Direitos Humanos, pelo seu surgimento na esfera internacional e consolidação por meio de tratados, a capacidade processual para exigi-los ainda não é plena. Isso provoca cerceamento dos mecanismos que foram criados justamente para garantir a proteção da dignidade humana. Além disso, essa impossibilidade culmina em uma restrição jurídica internacional: o não reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional.

Apesar da evolução em termos de reconhecimento de direitos e proclamação da necessidade de sua proteção, o ordenamento jurídico continua a reproduzir aquilo que Hanna Arendt alertava acerca das atrocidades da Segunda Guerra Mundial: a ideia de humanidade que deveria ser garantida pelo Direito Internacional figura bastante fugaz no cenário global atual. Segundo a autora “o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer a humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível”³²⁴.

É na mesma esteira de compreensões sobre os estados de exceção provocados pelo Direito que a autora asseverou que “só com uma humanidade completamente organizada a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler-se à sua expulsão da humanidade”³²⁵. Assim é que se encontra firmada a premente necessidade

³²² Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

³²³ O sistema de peticionamento está constante ao artigo 44, em que qualquer indivíduo ou grupo de pessoas, ou ainda organização não governamental legalmente reconhecida em um Estado-Membro da OEA pode apresentar petições que contenham denúncias ou queixas de violação dos direitos humanos previstos pela Convenção por um dos Estados-Partes.

³²⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 332.

³²⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 297.

de modificação no sistema americano de peticionamento para que se garanta a democracia internacional antes discutida nesta pesquisa.³²⁶

Fica claro que discutir o acesso aos mecanismos internacionais é ponto central para que se possa falar em controle sobre o próprio ambiente na perspectiva política ante a linha lógica aqui verificada: Democracia é essencial à proteção dos Direitos Humanos, para a efetividade desse regime de governança não basta que se a garanta em âmbito apenas nacional e isso ficará ainda mais patente no que diz respeito às questões ambientais. Cabível aqui a observação de Seyla Benhabib, quem conclui que se “as fronteiras da política se deslocaram para além da república alojada no Estado-nação. A desterritorialização do direito traz em seu rastro um deslocamento da política”³²⁷. Destarte, a radicalização transfronteiriça da democracia e, portanto, a efetividade da proteção da dignidade humana no que tange a conexão do ser humano com o meio ambiente demandam projeção da voz do indivíduo e sua promoção a sujeito no sistema internacional.³²⁸

Aliás, a universalização dos Direitos Humanos com a consequente proteção do valor humanamente compartilhado da dignidade da pessoa humana requer mais do que a projeção do indivíduo internacionalmente. Além a adoção da mesma redação de um determinado direito pelos países que ratificaram tratados, é “necessário que tenhamos também uma mesma interpretação desse texto. Ou seja, é necessário que exista um

³²⁶Em análise acerca do papel do sujeito perante os sistemas de proteção dos direitos humanos e a construção de uma esfera pública por meio do acesso universal como instrumento na luta contra violação dos direitos humanos, André Pires Gontijo pontua que “Por um lado, esse sistema de peticionamento merece ser revisto com certa urgência, uma vez que os indivíduos não estão legitimados para levar uma demanda perante a Corte I.D.H. diretamente. Dessa forma, se um Estado-Parte obteve a vitória em um assunto no âmbito da Comissão I.D.H., não há incentivo (seja pela Comissão I.D.H., seja pelo Estado-Parte) de submeter (ainda que seja outro o julgamento) à Corte I.D.H., a qual representa a única via para que todos os meios de proteção operem de forma plena”. Ver mais em: GONTIJO, André Pires. **O papel do sujeito perante os sistemas de proteção dos direitos humanos**: a construção de uma esfera pública por meio do acesso universal como instrumento na luta contra violação dos direitos humanos. Revista IIDH. Vol. 49. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24779.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2023.

³²⁷ BENHABIB, S. **Another Cosmopolitanism** [with commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig and Will Kymlicka]. [s.l.]: Oxford University Press, 2006. (Tradução livre)

³²⁸ Oportuno relembrar o voto de Cançado Trindade enquanto juiz da Corte: “En las audiencias públicas ante la Corte Interamericana, en distintos casos, –sobre todo las audiencias relativas a reparaciones–, me ha llamado particularmente la atención el señalamiento, cada vez más frecuente, por parte de las víctimas o de sus familiares, en el sentido de que, si no fuese por el acceso a la instancia internacional, jamás se hubiera hecho justicia en sus casos concretos. Seamos realistas: sin el derecho de petición individual, y el consecuente acceso a la justicia a nivel internacional, los derechos consagrados en la Convención Americana se reducirían a poco más que letra muerta. Es por el libre y pleno ejercicio del derecho de petición individual que los derechos consagrados en la Convención se tornan efectivos”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. sentencia de 4.9.1998 (excepciones preliminares). Voto do Juiz Cançado Trindade, p. 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf Acesso em: 14 de abr. de 2023.

mecanismo internacional que averigüe como o Estado interpreta o texto adotado”³²⁹. André de Carvalho Ramos ainda destaca que esse é um dilema típico do século XXI da atualidade brasileira, pois ao mesmo tempo em que há a plena adesão à internacionalização dessa espécie de direitos não se tem o hábito de aplicar a interpretação internacionalista no âmbito nacional.³³⁰

Compreende-se, então, que nessa dimensão de capacidade, é inescapável a reflexão e ação diante da realidade do que seria uma comunidade humana composta por indivíduos com voz no cenário internacional. Implica, por consequência, redimensionamento do indivíduo como sujeito de direito e do compromisso firmado pelos Estados de conduzirem a interpretação das decisões internacionais de Direitos Humanos à efetividade em seus territórios.

Entende-se que a partir da fundamentação de conteúdo dos Direitos Humanos, especialmente no que se refere à interação deles com o ambiente, a hermenêutica dessa espécie de direitos precisa conduzir a uma revisão da teoria e dessa para um redimensionamento da prática. Explica-se: Na atualidade a teoria das dimensões dos Direitos Humanos é muito citada para conduzir à conclusão de que a única dimensão de direitos que necessita de atuação positiva dos Estados é a segunda dimensão de direitos (econômicos, sociais e culturais).³³¹ No entanto, ao buscar-se alicerce racional para o conteúdo dos direitos humanos que ligam ao ambiente natural e encontrá-lo sob a óptica da teoria das capacidades humanas centrais, percebe-se que a complexidade dessa linha de direitos por muito tempo foram tomados como direitos de terceira dimensão a qual é silente sobre os deveres dos Estado de ação. A teoria das capacidades demonstra que o imbricamento desses direitos com a dignidade da pessoa humana não está abrangida pela divisão das dimensões. Isso porque a capacidade de controle sobre o próprio ambiente tem potencial para ser abrangida pelo direito humano ao equilíbrio climático, e esse está em uma perspectiva material – portanto de segunda dimensão – ao mesmo tempo em que não se desliga de sua dimensão política e, portanto, de primeira dimensão.

³²⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 30.

³³⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019, p. 31.

³³¹ Como anteriormente citadas, decisões judiciais e documentos internacionais que conceituam os direitos de segunda direção o fizeram explicitando seu caráter gradual de implementação e, conjuntamente, ao princípio da reserva do possível eis que tais direitos demandariam atuação positiva do Estado e, portanto, gastos por parte do Estado.

Destarte, diferente do que acabou propagado por longo período por meio dos documentos internacionais e pela jurisprudência que os interpretou, já é de algum tempo a percepção de que os Direitos Humanos são interdependentes. Não coaduna a uma análise lógica a premissa de que só parte deles dependa da cooperação internacional ou de atuação do Estado.

Demonstrado o caminho para o preenchimento de conteúdo dos Direitos Humanos por meio da teoria das capacidades humanas centrais e pormenorizada a capacidade de controle sobre o próprio ambiente em suas diferentes frentes, o próximo capítulo será dedicado aos problemas das mudanças climáticas. Pretende-se que o diagnóstico das mazelas dessas mudanças seja demonstrado a partir de um ideal de sustentabilidade para que, então, seja possível demonstrar o reflexo do controle sobre o próprio ambiente nas necessidades que emanam do colapso climático, definindo, dessa maneira, o conteúdo do Direito Humano ao Equilíbrio Climático.

3. O COSMOPOLITA E O ECOLÓGICO: POSSIBILIDADES DOGMÁTICAS E HERMENÊUTICAS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO

A capacidade de controle sobre o próprio ambiente é traduzida sob dois vieses: político e material. Pretende-se explorar essas duas dimensões para demonstrar as necessidades do lugar político do indivíduo no sistema internacional e da abertura dos Estados em suas diretrizes jurídico-políticas em nome da responsabilidade ecológica que detém.

Tem-se que realizar em termos de justiça global implica a cooperação entre países alicerçada na solidariedade e na percepção da responsabilidade dos países ricos para com os países pobres. Tal mudança parece ser ponto essencial para a construção das capacidades humanas que corroboram para a justiça, especialmente no que diz respeito aos seres que, durante a construção do cenário internacional e social, foram vulnerabilizados.

Como já destacado quando da compressão do conceito de racismo ecológico, a vulnerabilidade é ponto importante desta pesquisa, haja vista a compreensão de que a mudança climática não age de forma igual em termos de violação da dignidade humana dos seres, tornando os vulneráveis ainda mais vulnerabilizados. Nesse cenário, demandas ecológicas suscitam particular atenção das organizações políticas no intento de que medidas sejam adotadas de forma eficaz.

Dessa forma objetivando nortear melhores formulações jurídico-políticas, este capítulo analisará o último relatório do IPCC³³² acerca da situação climática e seus efeitos sobre a capacidade de controle sobre o próprio ambiente. Se o primeiro capítulo

³³² O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, ou Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas mais conhecido pelo acrônimo IPCC (da sua denominação em inglês *Intergovernmental Panel on Climate Change*) é uma organização científico-política criada em 1988 no âmbito das Nações Unidas (ONU) pela iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e da Organização Meteorológica Mundial (OMM). Tem como objetivo principal sintetizar e divulgar o conhecimento mais avançado sobre as mudanças climáticas que hoje afetam o mundo, especificamente, o aquecimento global, apontando suas causas, efeitos e riscos para a humanidade e o meio ambiente, e sugerindo maneiras de combater os problemas. O IPCC não produz pesquisa original, mas reúne e resume o conhecimento produzido por cientistas de alto nível independentes e ligados a organizações e governos. Ver mais em: <https://www.ipcc.ch/>. Acessado em: 19 de jul. 2023.

estabeleceu o como delimitar o conteúdo de um direito. O segundo dirá qual é esse conteúdo com auxílio da abordagem das violações apontadas pelo relatório.

Contudo, antes de deslindar o relatório, é preciso compreender porque a delimitação de um direito humano ao equilíbrio climático se faz necessária e coerente na sociedade internacional. Por essa razão o tópico inicial deste capítulo visa compreender o que seria a almejada sustentabilidade e sua intersecção com os meandros de um direito humano ao equilíbrio climático.

3.1. SUSTENTABILIDADE E O DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO: INTERSECÇÕES NECESSÁRIAS À JUSTIÇA GLOBAL

O dinamismo dos acontecimentos sociais e políticos do século XX fez surgir as condições para que as Relações Internacionais e o Direito Internacional passassem a constituir instrumentos de efetivação dos Direitos Humanos nos moldes contemporaneamente conhecidos. Em razão dessa transformação, a década de 90 foi marcada pelo compromisso dos Estados em concretizar internamente os ideias de valorização das liberdades individuais.

Em meados da segunda metade do século passado a importância dos direitos ambientais veio à tona como mais uma nuance de estruturação valor dignidade humana.³³³ As questões ambientais também passaram a exigir local de destaque nas políticas públicas, protegidas também por normas jurídicas. É nessa época que ganham corpo os debates sobre o estabelecimento do Estado Socioambiental de Direito e edições normativas com a inserção dessas preocupações socioambientais nas pautas jurídicas. Como exemplo, destacaram-se no ocidente as constituições da Grécia em 1975, de Portugal em 1976 e da Espanha em 1978. Vivendo o reflexo desses debates no âmbito internacional, na década de 80 o Brasil teve a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a introdução do valor ambiental no texto constitucional de 1988.

Atualizando os pontos centrais dos debates ambientais, também no final do século passado os impactos do desequilíbrio climático e suas causas antrópicas passaram a constituir preocupações autônomas. É daí que se extraem as noções quanto à

³³³ Ignacy Sachs destaca o paradoxo de que foi a aterrisagem na Lua “outro feito técnico e científico grandioso – que despertou a reflexão sobre a finitude do que então era denominado Espaço Terra. A opinião pública tornou-se cada vez mais consciente tanto da limitação do capital da natureza quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente, usando como depósito”. Ver mais em: SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 41.

construção das condições que podem viabilizar as especificidades do que se tem por sustentabilidade.

A sustentabilidade é um tema central no diálogo internacional atual, sendo considerada uma abordagem integrada que visa equilibrar as necessidades emocionais, sociais e ambientais. O desenvolvimento sustentável tem sido ratificado como fundamental para a manutenção do planeta à medida que garante equilíbrio para a manutenção da dignidade das presentes e próximas gerações ao propor novas lógicas de administração dos interesses de desenvolvimento e sua compatibilidade com a manutenção de ciclos naturais.³³⁴ Nesse sentido, a sustentabilidade abrange diversas áreas, desde a preservação ambiental até a criação de modelos de negócios mais éticos e responsáveis.³³⁵

A sustentabilidade, diante da realidade dos problemas evidenciados por seus estudos, exige um referencial de objetivo e de ações que impactam economias, ambientes, pessoas e Estados. Na esteira das dificuldades de universalização das normas de Direitos Humanos, tema central nessa dogmática, a padronização de políticas e normas que atendam à sustentabilidade também enfrentam as dificuldades de terem que refletir consequências em ambientes sócio-políticos bastante distintos.

Daí a conclusão de que, estabelecer uma proteção ao ambiente de modo a garantir sustentabilidade enfrenta semelhante crítica ao discurso hegemônico dos Direitos Humanos. Ganha destaque nessa lógica a construção do que se convencionou chamar de pensamento decolonial, quando as estratégias a garantir objetivos sustentáveis passam pelo reconhecimento de práticas e políticas impostas por lógicas colonizadoras.

³³⁴ “O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”. Ver mais em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540, DF. Relator Min. Celso de Mello. 2006.

³³⁵ Segundo Ignacy Sachs o desenvolvimento ambiental não pode ser dissociado das questões sociais e econômicas. Mas para haver uma relação de equilíbrio entre essas vertentes, é preciso intervenção do Estado para conter o mercado, que de forma geral não se preocupa com os custos sociais e ambientais ver mais em: SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável só é possível com intervenção do Estado no mercado**. Agência Brasil. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-07-01/ignacy-sachs-desenvolvimento-sustentavel-so-e-possivel-com-intervencao-do-estado-no-mercado> Acessado em 04 de out. 2023.

A decolonialidade³³⁶ se apresenta como importante instrumento epistemológico³³⁷ para a compreensão do nível daquilo que se pode exigir de cada realidade social atenta à sustentabilidade. Isso porque torna visível que determinados comportamentos agressivos ao meio ambiente são, em verdade, frutos de imposições colonizadoras, permitindo que seja possível destacar as origens dos problemas a serem enfrentados. Da mesma forma, a reflexão decolonial permite que se estabeleçam mecanismos de cobrança e responsabilidade adequados a cada realidade social. Isso porque uma das conclusões mais relevantes nessa área se dá no sentido de que não se pode cobrar responsabilidades de todos igualmente quando é certo que as causas tem origem em práticas e políticas de Estados economicamente dominantes. Muitos destes, sublinha-se, com passado colonizador.

Embora de severas repercussões nacionais, a questão da sustentabilidade não pode deixar de ser tratada no âmbito global, de forma que muitos países, organizações internacionais, empresas e indivíduos reconhecem a importância de adotar práticas para garantir um futuro mais próspero e equitativo para as gerações presentes e futuras. No que tange às organizações internacionais, as Nações Unidas têm sido líderes no estabelecimento de metas de sustentabilidade global, com os Objetivos de Desenvolvimento³³⁸ Sustentável (ODS),³³⁹ que foram adotados por 193 estados-

³³⁶ Acerca da diferença entre "descolonial" e "decolonial", Santos explica que “é relevante pontuar que as diferenciações postas por estes termos se articulam como teóricas e políticas. O decolonial encontra substância no compromisso de adensar a compreensão de que o processo de colonização ultrapassa os âmbitos econômico e político, penetrando profundamente a existência dos povos colonizados mesmo após “o colonialismo” propriamente dito ter se esgotado em seus territórios. O decolonial seria a contraposição à “colonialidade”, enquanto o descolonial seria uma contraposição ao “colonialismo”, já que o termo descolonización é utilizado para se referir ao processo histórico de ascensão dos Estados-nação após terem fim as administrações coloniais, como o fazem Castro Gómez e Grosfoguel (2007) e Walsh (2009). O que estes autores afirmam é que mesmo com a descolonização, permanece a colonialidade. Ver mais em: SANTOS, V. M. dos. Notas Desobedientes: Decolonialidade E A Contribuição Para A Crítica Feminista À Ciência. **Psicologia & Sociedade**, 30, 2018. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30200112>

³³⁷ Nesse sentido, a decolonialidade surge como uma proposta para enfrentar a colonialidade e o pensamento moderno, principalmente através dos estudos do grupo MCD (Modernidade, Colonialidade e Decolonialidade) compostos por estudiosos como Aníbal Quijano (2005), Catherine Walsh, Edgard Lander (2005), Enrique Dussel (2000), Nelson Maldonado-Torres (2017) e Walter Mignolo. Ver mais em: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci3AAncias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf> Acessado em 04 de set. 2023.

³³⁸ Importante destacar desde já que a sustentabilidade tem sido tratada frente a um referencial, à possibilidade de se continuar desenvolvendo socialmente, economicamente, humanamente de forma sustentável. Acerca do conceito de desenvolvimento sustentável, Leticia Albuquerque explica que “O fato do conceito de “desenvolvimento sustentável” ser um conceito em disputa por diversos setores (o que implica em tantas acepções quanto os interesses em jogo e conseqüentemente na descrença do mesmo) não significa que ele não possa ser resgatado e trabalhado em seu sentido original, tal qual proposto por

membros em 2015. Os atuais³⁴⁰ objetivos de desenvolvimento sustentável definem um conjunto de metas para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e promover a proteção econômica, e são um sinal claro do consenso global sobre a necessidade de ação em prol da sustentabilidade.³⁴¹

Além disso, muitas empresas e indivíduos estão adotando práticas de consumo,³⁴² como a redução do uso de plásticos descartáveis, o uso de fontes de energia renováveis e a promoção de práticas de agricultura sustentável.³⁴³

Ignacy Sachs – um estilo de desenvolvimento que busca em cada região a solução específica para os seus problemas, considerando não só os dados ecológicos, mas os culturais e as necessidades imediatas e de longo prazo, pautado pela justiça social, pela prudência ecológica e pela eficácia econômica”. Ver mais em: ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense**: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. Tese apresentada ao Curso de PósGraduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Doutor em Direito. 2009, p. 15.

³³⁹ Na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+2017 estabeleceu-se que o desenvolvimento de objetivos e metas, nos moldes dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, seria fundamental para a consolidação do desenvolvimento sustentável, por meio de ações focadas e coerentes. Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio para 2015, estabelecidos por 189 nações no ano 2000 eram: 1) reduzir a pobreza; 2) atingir o ensino básico universal; 3) estabelecer a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade na infância; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental; 8) estabelecer uma Parceria Mundial para o Desenvolvimento. Gabriel Wedy observa que esses objetivos iniciais “embora importantes, eram bastante vagos e não tratavam de modo mais abrangente dos pilares econômico, social, ambiental e de governança que devem nortear o desenvolvimento sustentável. Era preciso ousar, aliás, o desenvolvimento sustentável exige ousadia e, ao mesmo tempo, responsabilidade”. Ver mais em: WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. Editora Saraiva, 2018, p. 55.

³⁴⁰ Após as primeiras definições sobre objetivos para um desenvolvimento sustentável, decorreram três anos de discussões entre as nações até a elaboração do documento Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esse texto foi discutido e aprovado na Cúpula das Nações Unidas realizada em Nova York, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015. Agora, tratam-se de 17 objetivos e 169 metas construídos sob o alicerce dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio. As dimensões do documento são mais abrangentes em torno da sustentabilidade, abordando o desenvolvimento sustentável de modo mais detalhado e descritivo. A Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. O documento em por objetivo fortalecer a paz entre as nações com a ampliação das liberdades e a erradicação da pobreza em sentido amplo, incluindo a pobreza extrema. Dimensões econômica, social, ambiental e de governança do desenvolvimento sustentável estão integradas no documento de maneira indivisível e harmônica. Ver mais em: UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development**. 2015. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>. Acessado em: 03 de mai. 2023.

³⁴¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2023. Ver mais em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

³⁴² Não se pode ignorar que muitas práticas que se utilizam da palavra sustentabilidade têm intuito mais voltado ao marketing do que ao escopo do conceito sustentabilidade. Leonardo Boff alerta que “frequentemente ocorre é certa falsidade ecológica ao se usar a palavra sustentabilidade para ocultar problemas de agressão à natureza, de contaminação química dos alimentos e marketing comercial apenas para vender e lucrar. A maioria daquilo que vem anunciando como sustentável geralmente não o é. Pelo menos em algum estágio do ciclo de vida de um produto aparece o elemento perturbador das toxinas ou dos resíduos não degradáveis. O que se pratica com mais frequência é o greenwash (‘pitar de verde’ para iludir o consumidor que busca produtos não quimicalizados)”. Ver mais em: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p.03.

³⁴³ “Em 20 de dezembro de 2018, a Assembleia Geral da entidade, por meio da Resolução 73/254 (UN, 2019), reconheceu o papel vital que o Pacto Global vem desempenhando no fortalecimento da capacidade

No meio ambiente, a sustentabilidade diz respeito à preservação dos recursos naturais e a redução do impacto da atividade humana sobre o meio ambiente. Isso envolve ações como a gestão sustentável da água, o controle de emissões de poluentes, o uso de energias renováveis e a redução do desperdício. Além disso, a sustentabilidade incentiva à adoção de práticas que valorizam a biodiversidade³⁴⁴ e a conservação dos ecossistemas.

No campo social, a sustentabilidade aborda questões como a igualdade de oportunidades, a promoção da diversidade e a inclusão social.³⁴⁵ Ela se preocupa em garantir que todas as pessoas tenham acesso a condições básicas de vida, como saúde, educação e moradia, e que sejam respeitadas em suas diferenças. A sustentabilidade também valoriza a cultura local e a preservação do patrimônio cultural.

Já na seara econômica, a sustentabilidade propõe a adoção de modelos de negócios que consideram não apenas o lucro, mas também os impactos sociais e

da ONU de atuar estrategicamente em parceria com o setor privado para avançar em práticas negociais responsáveis e em conformidade com os valores do órgão. Com tal movimento, a ONU pretende mobilizar as empresas comprometidas com a sustentabilidade com vistas ao alcance de um mundo melhor para as atuais e futuras gerações. Para tanto, o Pacto Global apoia as empresas a: (i) fazer negócios com responsabilidade, alinhando suas estratégias e operações aos dez princípios detalhados a seguir, que abarcam temas como direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção; e (ii) realizar ações estratégicas para promover objetivos sociais mais amplos, em linha com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) preconizados pela própria ONU”. Ver mais em: COUTINHO, Leandro de Matos. **O pacto global da ONU e o desenvolvimento sustentável**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 501-518, dez. 2021. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22029/1/13-BNDES-Revista56-PactoGlobalONU.pdf> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

³⁴⁴ O termo Biodiversidade ou diversidade biológica descreve a riqueza e a variedade do mundo natural. As plantas, os animais e os microrganismos que fornecem alimentos, remédios e boa parte da matéria-prima industrial consumida pelo ser humano. A biodiversidade deve ser considerada em 2 níveis diferentes: 1) Todas as formas de vida, também os genes contidos em cada indivíduo, e 2) As inter-relações, ou ecossistemas, na qual a existência de uma espécie afeta diretamente muitas outras. A diversidade biológica está presente em todo lugar: no meio dos desertos, nas tundras congeladas ou nas fontes de água sulfurosas. Possibilitou a adaptação da vida nos mais diversos pontos do planeta. As plantas, por exemplo, estão na base dos ecossistemas. As plantas florescem com mais intensidade nas áreas úmidas e quentes, por isso a maior diversidade é detectada nos trópicos, como é o caso da Amazônia e sua excepcional vegetação. Ver mais em: WWF. O termo biodiversidade - ou diversidade biológica - descreve a riqueza e a variedade do mundo natural. **As plantas, os animais e os microrganismos fornecem alimentos, remédios e boa parte da matéria-prima industrial consumida pelo ser humano**. 2023. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biodiversidade/#:~:text=O%20termo%20biodiversidade%20%2D%20ou%20diversidade,industrial%20consumida%20pelo%20ser%20humano. Acesso em: 28 de abr. 2023.

³⁴⁵ A Carta da terra, documento a seguir explicado que norteia a perspectiva de sustentabilidade, traz entre seus princípios a justiça social e econômica, tendo como escopo “Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental” Ver mais em: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. 2023. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> Acesso em 28 de abr. de 2023.

ambientais das atividades econômicas.³⁴⁶ Isso envolve a criação de empresas que adotem práticas mais responsáveis, como a transparência nas relações com fornecedores e clientes, a valorização dos direitos trabalhistas e a redução do impacto ambiental das operações.³⁴⁷ Aqui, entretanto, há muito a ser feito eis que o problema é endêmico e o *status quo* da economia tem o mercado como centro de realidade social.

Como explicou Leonardo Boff, o mercado livre se transformou em uma “realidade central, subtraindo-se do controle do Estado e da sociedade, transformando tudo em mercadoria, desde realidades sagradas e vitais como a água e os alimentos, até as mais obscenas como o tráfico de pessoas (...)”.³⁴⁸ O autor ainda destaca que há cada vez menos países ricos, pois estes estão sendo substituídos por grupos que enriquecem, basicamente especulando, ou seja, sem nem ao menos produzir efetivamente produtos.

Por muito tempo os defensores do livre mercado se utilizaram da própria ideia de liberdade como fundamentação para que movimentos como esse de concentração extrema da riqueza permanecessem do ideário de que todo ser livre poderia atingir essa espécie de conquista pelo seu trabalho. Todavia o acúmulo nas mãos de tão poucos, somada a estruturação de sociedades segregatórias faz com que haja muito pouco acréscimo de seres que compõe esse grupo que detém os valores e o poder que deles emana. Em outras palavras, os rumos econômicos não só não são sustentáveis como não são efetivamente uma escolha democrática. Aqui se retoma a perspectiva de

³⁴⁶ No livro *Direito e economia com características chinesas*, David Kennedy enfrenta a questão da poluição ao analisar o desenvolvimento da China e explana que o rápido crescimento econômico do país teve um enorme impacto sobre o meio ambiente. Isso demonstra que o modelo de crescimento não é sustentável em longo prazo e que o “caminho que foi tomado antes do Eleventh Five-Year Plan não foi consistente com os objetivos articulados em uma sociedade harmônica”. Enquanto o PIB chinês, em 2004, foi responsável por 4% do PIB global, o uso de energia foi três vezes maior, e o país consumiu 28% do aço e 50% do cimento mundial naquele ano²¹⁷, o que demonstra a insustentabilidade ambiental do modelo de desenvolvimento chinês. Ver mais em: KENNEDY, David. **Law and development economics: toward a new alliance**. In: KENNEDY, David; STIGLITZ, Joseph (Org.). *Law and economics with chinese characteristics: institutions for promoting development in the twenty-first century*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 90.

³⁴⁷ Ainda acerca do exemplo da China, aqui tomado especialmente pelo seu impacto mundial, David Kennedy, explica que existem mecanismos que podem ser utilizados para que o país possa assegurar o crescimento sustentável, como a criação de impostos ambientais sobre o carbono, o uso de commodities e de bens recicláveis. São políticas extrafiscais que possuem dupla função: aumentar a arrecadação e estimular o melhor uso do meio ambiente. Refere que é melhor tributar coisas ruins – como a poluição – que coisas boas, como o trabalho. Além disso, tais tributos podem encorajar inovações tecnológicas calcadas na energia renovável. Isso não basta, os impostos ambientais precisarão também ser complementados por regulações e investimentos governamentais, visto que o gasto privado é afetado pela estrutura pública: um bom sistema público de transportes reduz a necessidade do uso dos automóveis, os quais contribuem imensamente para a poluição. Ver mais em: KENNEDY, David. **Law and development economics: toward a new alliance**. In: KENNEDY, David; STIGLITZ, Joseph (Org.). *Law and economics with chinese characteristics: institutions for promoting development in the twenty-first century*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

³⁴⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 12.

participação popular em âmbito internacional, para se enfatizar que as escolhas que estão tendo consequências de impacto mundial, não tem participação massiva dos envolvidos e, pior, muito menos dos mais atingidos.

Vê-se, portanto, que a sustentabilidade é uma “questão de vida ou morte”³⁴⁹. A Carta da Terra bem demonstra o nível do desafio ao enfatizar em seu preâmbulo que a humanidade enfrenta um momento crítico que demanda da humanidade a escolha acerca de seu futuro: “A escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar um dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida”.³⁵⁰

A Carta da Terra foi elaborada em 2000 por uma comissão internacional de especialistas em diversos campos, incluindo ciência, direito, filosofia e política. O documento foi criado como uma declaração de princípios para guiar a humanidade em direção a um futuro sustentável e justo. Nesse sentido, enfatiza a importância da responsabilidade global, destacando que todos são parte de uma comunidade global interdependente, e que há necessidade de trabalhar em conjunto para enfrentar esses desafios que vão além das fronteiras, tais como a mudança climática, a pobreza e a desigualdade. O documento estabelece quatro pilares fundamentais para a sustentabilidade: o respeito e cuidado com a comunidade da vida; a integridade ecológica; a justiça social e econômica; e democracia, não violência e paz. A Carta da Terra tem sido adotada por muitas organizações e governos ao redor do mundo como uma fonte de orientação para políticas públicas e tomadas de decisão. Trata-se, portanto, de marcante passo para promover condições de existência digna.³⁵¹

Assim observada, a sustentabilidade pode ter como sismógrafo a capacidade humana de auto preservar-se em condições que permitam dignidade.³⁵² E o que se

³⁴⁹ Leonardo Boff inicia sua obra “Sustentabilidade: O que é – o que não é” com capítulo intitulado “Sustentabilidade: questão de vida ou morte” cujas ideias coadunam com a compreensão da imprescindibilidade de se implementar sustentabilidade defendida por esta pesquisa. Ver mais em: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

³⁵⁰ Isabelle Stengers enfatiza que o caráter insustentável do que se entendeu por muito tempo como desenvolvimento tornou-se agora um saber comum. O que se sabe agora é que, se a humanidade insistir em ter “confiança no crescimento, vamos, como se diz, ‘dar de cara com a parede’”. Ainda, segundo a autora, evitar a barbárie, consequência também do desequilíbrio climático, “exige que contrariemos o discurso que diz que devemos aceitar o caráter inelutável dos sacrifícios impostos pela competição econômica mundial. Ver mais em: STENGER, Isabelle. **No tempo das catástrofes. Resistir à barbárie que se aproxima**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

³⁵¹ Ver mais em: Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. 2023. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> Acesso em 28 de abr. de 2023.

³⁵² No mesmo sentido já orientou Leonardo Boff quando afirmou que “A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e

defende nesta pesquisa é que um direito humano ao equilíbrio climático tem o condão de oferecer as condições de preencher este aspecto da dignidade humana se orientado pela capacidade humana central de controle sobre o próprio ambiente. Passo que em boa medida se iniciou nos movimentos internacionais pós Segunda Guerra Mundial no sentido de garantir segurança, paz e direitos humanos. Ao final do século XX, entretanto, percebeu-se que esses objetivos não seriam resguardados sem que se desse foco à preservação do equilíbrio ambiental e, dada a evolução dos estudos, ao equilíbrio climático.

O equilíbrio climático refere-se a um estado de equilíbrio entre os vários componentes do sistema climático da Terra, incluindo a atmosfera, os oceanos, a criosfera (camadas de gelo e neve) e a biosfera (vegetação e vida animal). Ele é alcançado em condições climáticas relativamente estáveis ao longo do tempo, com variações naturais e ciclos sazonais que permitam condições de vida favoráveis. Portanto, o parâmetro para o equilíbrio define-se por quem o mede, ou seja, pelo que favorece o modo de vida humano.

No entanto, esse equilíbrio é afetado por uma variedade de fatores naturais³⁵³ e humanos, incluindo variações na atividade solar, vulcões, mudanças na órbita da Terra, bem como emissões de gases de efeito estufa e as próprias atividades humanas que compõem o modo de vida de consumo atual.

O enredamento dos fenômenos relacionados à interação dos sistemas ecológicos capazes de impactar no clima é tamanho que não é possível conceituar de

decente”. Ver mais em: BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 17.

³⁵³ Referindo-se ao clima, Michel Serres explicou: “Acerca do anticiclone quase estável que influenciou a Europa Ocidental nestes últimos meses de Inverno e de Verão de 1988-1989, propomos duas interpretações, tão plausíveis uma como outra. A primeira: poderíamos com facilidade reencontrar ou induzir, remontando aos decênios passados ou aos milénios fora do alcance da memória humana, uma sequência idêntica de dias quentes e secos. O sistema climático varia de forma acentuada, mas muito pouco, de modo relativamente invariante através de variações breves ou lentas, catastróficas e suaves, regulares e caóticas. Por isso, ocorrem fenômenos raros que não devem, porém, surpreender-nos. Alguns blocos rochosos que não se tinham movido desde as gigantescas vagas do degelo, no fim do quaternário, desceram, em 1957, empurrados pela excepcional enchente do Guil, medíocre torrente alpina. Quando e deslocarão uma terceira vez? No próximo ano ou dentro de vinte mil anos, nada há neste exemplo que não seja natural e não podemos fazer nada. Alguns raríssimos acontecimentos integram-se ou aclimatam-se como se diz, numa meteorologia onde o irregular se torna quase normal. Entra na regra o Inverno estival: sem História. No entanto, desde a revolução industrial que aumenta a concentração de dióxido de carbono na atmosfera, resultante da utilização de combustíveis fósseis, que se intensifica a propagação de substâncias tóxicas e de produtos acidificantes, que cresce a presença de outros gases com efeito estufa: o sol reaquece a Terra e está, em contrapartida, irradiando para o espaço parte do calor recebido; muito reforçada, uma abóboda formada por óxido de carbono deixaria passar os primeiros raios, mas aprisionaria os segundos; então, o arrefecimento normal diminuiria de imediato e alterar-se-ia a evaporação, tal como nas estufas de jardins de inverno”. Ver mais em: SERRES, Michel. **O contrato natural**. Instituto Piaget. Lisboa. 1990, p. 17.

forma definitiva o equilíbrio. De modo que se pretende considerar como desequilibrado o sistema climático que sofre alterações a ponto de comprometer a expectativa humana frente ao já diagnosticado cientificamente sobre os padrões conhecidos e desempenhados pelo meio ambiente natural.

Nesse sentido é que se pode afirmar que a contemporaneidade do que se tem por equilíbrio climático está sendo afetada de forma significativa pela ação humana, provocado por mudanças climáticas globais, incluindo aumento da temperatura média da Terra, derretimento do gelo polar e aumento do nível do mar.

Esse equilíbrio³⁵⁴ capaz de manter a segurança da existência humana e os sistemas ecológicos conhecidos considera que a energia que o planeta recebe do sol deve ser igual a que ele irradia para o espaço, isso para que a temperatura permaneça dentro de uma margem sobre a qual se possa exercer expectativa.³⁵⁵ Perturbações nos fatores envolvidos nessa equação climática tendem a provocar instabilidades e, inclusive, promover novas espécies de equilíbrios, as quais não se pode garantir que sejam benéficas a forma de vida humana.

As condutas humanas, assim, ganham destaque nas discussões acerca das mudanças climáticas, porque durante muito tempo se imaginou que de todos os componentes do sistema terrestre que a capacidade de interação humana poderia produzir impactos sensíveis seria na biosfera.³⁵⁶ Não obstante, com a repercussão das

³⁵⁴ Sobre o que se tem por equilíbrio climático explica-se que “Este equilíbrio, no entanto, é rompido se houver alguma alteração no balanço energético do sistema: se por algum motivo a energia perdida para o espaço tornar-se menor que a recebida, a temperatura média do planeta começa a subir. A poluição atmosférica, por exemplo, pode causar um desequilíbrio dessa natureza. Se a PERTURBAÇÃO INICIAL for mantida constante, o sistema climático tende a uma nova situação de equilíbrio, porém a uma temperatura média mais alta. Este retorno ao equilíbrio térmico ocorre porque a elevação da temperatura provoca um aumento da energia emitida para o espaço (fenômeno conhecido como "dumping" radiativo). Entretanto, este retorno ao equilíbrio não é instantâneo: ele demora um período de tempo que pode ser mais longo ou mais curto, dependendo da intensidade e da natureza da perturbação inicial. Isto é o que se chama de INÉRCIA do sistema climático: há um tempo de ajuste entre a perturbação inicial do equilíbrio térmico e o retorno ao equilíbrio, a uma temperatura mais alta. No caso do desequilíbrio provocado pelo efeito estufa atual, o tempo de ajuste do sistema climático é da ordem de séculos (principalmente devido à enorme capacidade térmica dos oceanos)”. Ver mais em: CORTIZO, Sérgio. Sistema climático. **Mudanças climáticas e energia**. Disponível em: <http://www.sergio.cortizo.nom.br/sistema.html>. Acesso em: 01 de mai. 2023.

³⁵⁵ O relatório AR6 SYR do IPCC, sobre o qual se falará mais adiante, confirma que a mudança climática é real e causada pela atividade humana. O aumento da temperatura média global pode atingir 4,4 graus Celsius até o final do século 21, gerando ondas de calor, tempestades, inundações, secas, perda de biodiversidade e aumento do nível do mar. O relatório destaca a urgência de reduzir drasticamente as emissões de gases de efeito estufa nas próximas décadas. Ver mais em: IPCC (2023). **Climate Change 2023: The Physical Science Basis**. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6wg1/pdf/IPCC_AR6_WG1_SPM.pdf Acesso em: 01 de mai. 2023.

³⁵⁶ DUKES, Paul. *Minutes to midnight: history and the anthropocene era from 1763*. London: Anthem Press, 2011. p. 35.

revoluções industriais,³⁵⁷ há um redimensionamento do tema que demonstra que também na atmosfera as condutas humanas atingem níveis aptos a promover desequilíbrios naturais sensíveis.³⁵⁸

Enfatiza-se que o objetivo aqui é introduzir as discussões que têm conduzido as análises do que se tem por crise climática³⁵⁹ para que se possa compreender a centralidade do assunto para manutenção de qualquer desenvolvimento humano na Terra. Ou seja, aqui se quer demonstrar que o equilíbrio climático é condição primeira para que qualquer espécie de potência humana possa se desenvolver. Destarte, antecipa-se que o equilíbrio climático pode ser interpretado como macro valor cuja manutenção é compatível com as duas dimensões da capacidade de controle sobre o próprio ambiente.

³⁵⁷ Em análise acerca da formação do Estado Socioambiental como consequência da percepção do risco “remonta-se ao começo do século XX que, marcado pela Revolução industrial, nascida na Grã-Bretanha, e que recebeu forte influência do movimento de independência dos Estados Unidos, bem como das ideias iluministas que sustentaram a revolução francesa (...). O modelo econômico de produção passou a ser foco das sociedades ocidentais, com o objetivo de acúmulo de capitais, esse arquétipo fomentou processos de industrialização e de inovação científica que começaram a compor um entendimento de desenvolvimento humano ainda em curso. Nas palavras de Oswaldo Rivero “a ciência não possibilitou ao homem conceder alma às máquinas asimovianas, contudo, a partir dela, a civilização atingiu níveis de desenvolvimento jamais vistos, mesmo sob a forte crítica de um “mito do desenvolvimento” (2002, p. 48). Segundo o autor, no começo do século XXI, os países latino-americanos não haviam conseguido tornar-se parte dos países capitalistas desenvolvidos e permanecem em uma corrida pelo pretensão progresso em que definham seus recursos naturais e humanos. A partir daí surgem questões como o gerenciamento dos chamados riscos ambientais dessa revolução industrial e tecnológica da segunda metade do século passado. Conforme Beck (2009, p. 61), a ciência, com liberdade de atuação e recebendo fortes incentivos para pesquisas, justificava os eventuais impactos negativos de alguns de seus projetos e fracassos de suas tentativas experimentais com a necessidade de desenvolver cada vez mais novos métodos de produção e acumulação. Ver mais em: Pertille, Thais Silveira. (2020). A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Emergentes Na Sociedade Global*, 8(1), 73–93. <https://doi.org/10.5902/2316305432077>.

³⁵⁸ Acerca das camadas da atmosfera e sua nomenclatura, explica-se que a “Troposfera é a camada da atmosfera onde os principais fenômenos meteorológicos ocorrem; sua altura varia de acordo com a latitude, sendo mais alta próximo ao equador (aproximadamente 20 km) e mais baixa nos polos (aproximadamente 8 km)” Ver mais em: AMBRIZZI, Tércio *et al.* **Mudanças climáticas e a sociedade**. São Paulo: IAG, 2021, p. 07.

³⁵⁹ Muito se discute acerca das melhores expressões para se fazer referência ao processo de alteração do clima, realidade que compromete as condições de vida no planeta Terra. Em uma área de estudo tão complexa quanto essa, que deve desenvolver conceitos para diferentes fenômenos interativos sob os aspectos físico-químicos, natural que a busca por palavras que possam individualizar os temas e indicar específicas realidades observáveis pelas ciências seja um objetivo imanente, até metodológico. Por isso, justifica-se que a escolha pela expressão crise climática se dá diante da emergência que seu significado propõe ao objetivar invocar maior atenção das sociedades para o tema. Com ela se pretende revelar a necessidade de discussões sobre os efeitos de um aquecimento global, sendo possível, a partir daí, diagnosticar suas respectivas causas. A palavra crise traz o debate para seu nível de importância, sobretudo por que as origens do desequilíbrio climático apresentam relações intrínsecas com escolhas humanas travestidas de racionalidade para o alcance de específicas visões de desenvolvimento social (econômico). Logo, a expressão crise climática situa o tema em uma abordagem que sugere a possibilidade de condutas humanas impedirem o avanço de práticas ligadas aos desequilíbrios do clima, assim como insere o humano como parte de um todo ecológico.

Assim, é que se tem focado especial atenção na emissão de gases diante do seu potencial de aquecimento do planeta. Os estudos fazem crer que é em grande parte por conta da atividade industrial que a atmosfera tem sido significativamente transformada. Logo, a interferência humana seria determinante no processo que se assentou nominado como efeito estufa³⁶⁰. O termo faz alusão ao complexo de interações onde se produz de maneira artificial concentração de calor para a criação de plantas na tentativa do desenvolvimento de espécies em ambientes simulados. As descobertas climatológicas que propiciaram sua criação datam do século XIX. Esses estudos conduziram, em 1824, o filósofo naturalista Joseph Fourier ao primeiro esboço sobre o que se compreende na contemporaneidade como efeito estufa. Foi Claude Pouillet quem aprofundou esses estudos para em 1827 argumentar que o sistema climático da Terra era determinado pelo equilíbrio entre a entrada e saída de radiação solar na atmosfera. John Tyndall, em 1859, iniciou as medições sobre a capacidade de absorção energética por meio de diferentes gases, enfatizando o papel do dióxido de carbono e do vapor de água. Então, no final do século, Svante Arrhenius arquitetou a primeira predição quantitativa que anunciava o aquecimento do sistema terrestre devido as crescentes concentrações de dióxido de carbono na atmosfera. De maneira que, em 1901, Nils Gustaf Ekholm cunhou, em seus trabalhos, o termo efeito estufa.³⁶¹

A origem do termo preconiza que o efeito estufa é o fenômeno físico-químico também responsável por gerar a média de temperatura que torna possível a vida, seja das plantas como também a humana em grande parte do planeta. Todavia, a expressão ganha comumente realce ao ser atrelada aos possíveis problemas do desequilíbrio climático.

O Sol emite radiação em direção ao planeta e por conta do efeito estufa serve de aquecedor natural ao concentrar em torno de 70% desse calor na superfície terrestre. No entanto, é importante notar que esse aquecimento não se dá igualmente nas variadas regiões da Terra, isso porque os raios solares alcançam o planeta de modos diferentes em razão de sua inclinação. Assim, acentua-se o calor nos trópicos e há sua menor

³⁶⁰ FLORES, Isabella Onzi. **A efetividade do regime internacional de mudanças climáticas frente aos desafios do Antropoceno**. Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado. 2017, p. 23.

³⁶¹ FLORES, Isabella Onzi. **A efetividade do regime internacional de mudanças climáticas frente aos desafios do Antropoceno**. Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado. 2017. p. 23.

concentração nos polos. Frente a essa variação, calcula-se que a temperatura média do globo terrestre na atualidade gira em torno dos 15C°. ³⁶²

É possível compreender que o efeito estufa é um fenômeno natural e até mesmo indispensável à vida terrestre. Porém, torna-se objeto de preocupação especialmente acerca da interferência que condutas antrópicas podem ter no seu equilíbrio. Assim é que cientistas de áreas diversas têm fixado consenso ³⁶³ de que a excessiva concentração de gases ³⁶⁴ lançados por atividades humanas na atmosfera – a exemplo do anidrido carbônico, metano, óxido de azoto, entre outros - está colaborando de forma direta para o aquecimento acima do que já naturalmente se espera.

Pela observação da responsabilidade humana ³⁶⁵ nas mudanças climáticas, a já citada questão da industrialização é determinante. ³⁶⁶ Diferente dos mecanismos da natureza pelos quais os resíduos são reincorporados de forma regenerativa, a indústria por muito tempo não se preocupou com os detritos originados de sua produção. Na atualidade, buscando alinhar-se ao desenvolvimento sustentável, a indústria encontra dificuldades em atrelar mecanismos de absorção de seus resquícios à sua produção.

O que poderia ser definido como uma naturalização de um projeto suicida da humanidade ao adotar forma de consumo autodestrutiva precisa ser analisado da perspectiva de real escolha, que envolve conhecimento do presente e do passado e possibilidade crítica acerca disso. Se de um lado a dimensão de catástrofe pode gerar certo tipo de legitimidade para alguma omissão das atuações necessárias para

³⁶² AMBRIZZI, Tércio *et al.* **Mudanças climáticas e a sociedade**. São Paulo: IAG, 2021, p. 19.

³⁶³ Nesse sentido, como explica Gabriel Wedy, diferentes estudos concluíram que 97% dos cientistas que pesquisam sobre o clima concordam que a Terra está aquecendo e que as emissões de gases de efeito estufa são a principal causa de tal fenômeno. Ver mais em: ANDEREGG, W. R. L. et al. **Expert credibility in climate change**. Proc Natl Acad Sci, Bethesda, v. 107, n. 27, p. 12107-9, 21 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20566872>>. Acessado em: 05 de mai. 2023. e COOK, John et al. **Quantifying the consensus on anthropogenic global warming in the scientific literature**. Environmental Research Letters, Bristol, v. 8, n. 2, p. 1-7, 15 maio 2013. Disponível em: <<http://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/8/2/024024>>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

³⁶⁴ Esses gases maximizam a retenção de raios solares ultravioletas e ondas infravermelhas emitidas pela superfície terrestre, produzindo alterações meteorológicas decisivas. E essa realidade é proporcionada em grande parte pela queima acentuada de combustíveis fósseis, tidos como principais fontes de energia dentro da lógica do desenvolvimento inaugurada com as revoluções industriais. Ver mais em: BURCH, Sarah; HARRIS, Sara. **Understanding climate change: Science, Policy, and Practice**. Toronto: University Toronto Press, 2014, p. 5.

³⁶⁵ O Expert Credibility in Climate Change verificou 1.372 publicações sobre análises de equilíbrios climáticos, concluindo que 98% dos pesquisadores imputaram às condutas antropológicas processos de alterações climáticas. Ver mais em: WILLIAM, Anderegg; PRALL, James; HAROLD, Jacob; SCHNEIDER, Stephen. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**. July, 2010. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/107/27/12107>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

³⁶⁶ GORE, Albert. **An inconvenient truth: the crisis of global warming**. New York: Penguin Group, 2007; e SACHS, Jeffrey. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015.

manutenção de um equilíbrio climático cuja expectativa de fatalidade só tem a esperar e silenciar diante do pior cenário, de outro lado a concepção de apocalipse tem provocado a atuação da sociedade internacional no sentido de união para controlar o problema. Assim, é possível afirmar que quanto mais profundo o conhecimento humano, maior a repercussão positiva em torno da proteção da dignidade humana no que tange a dimensão ecológica derivada do clima.

Nessa direção, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) é o tratado internacional tido como base da regulação climática no âmbito internacional. O documento foi assinado em 1992 na Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro, vigente desde 1994. A convenção não determina limites para as emissões de gases de efeito estufa, mas traz diretrizes de governança e de cooperação intergovernamental sobre as mudanças climáticas.³⁶⁷ As medidas propostas no tratado, portanto, são mitigadoras, no sentido de diminuir o impacto das mudanças climáticas, e adaptadoras, com a finalidade de criar mecanismos de adaptação às mudanças do clima.³⁶⁸

A UNFCCC estabelece princípios básicos para a ação climática, incluindo a responsabilidade comum, mas diferenciada, das nações em relação às mudanças climáticas e a necessidade de que as nações desenvolvidas ajudem as nações em desenvolvimento a lidar com os desafios das mudanças climáticas. Também estabelece um processo para os procedimentos internacionais sobre a ação climática, liderados pela Conferência das Partes (COP), onde os países se reúnem para discutir as questões relacionadas ao clima e tomar decisões em conjunto. Desde sua criação, a UNFCCC tem sido um ponto de partida importante para muitos dos acordos climáticos internacionais mais importantes, incluindo o Acordo de Paris.

³⁶⁷ Gabriel Wedy explica acerca do documento que Signatários estão divididos em três grupos: anexo 1 (países industrializados), anexo 2 (países desenvolvidos que pagam os custos das políticas climáticas adotadas pelos países em desenvolvimento) e, por fim, os países em desenvolvimento. Países industrializados apresentaram o compromisso de reduzir as emissões, em especial do dióxido de carbono, a níveis inferiores àqueles emitidos no ano de 1990. Se não fizerem isso, nos termos do Protocolo, terão que comprar créditos de carbono. Tal disposição não vem sendo cumprida. Países em desenvolvimento, ou do não anexo I, não apresentaram metas de redução de gases de efeito estufa, mas assumiram compromissos de implantação de programas nacionais de mitigação das mudanças climáticas. Importante grifar que, no Tratado, restou definido o conceito de mudanças climáticas. Trata-se de mudanças do clima atribuídas direta ou indiretamente à atividade humana, que alteram a composição da atmosfera global e que, em adição à variabilidade natural do clima, são observadas por longos períodos de tempo. Restaram distinguidos os conceitos de mudanças climáticas devidas a causas vinculadas à ação humana e de variabilidades climáticas atribuídas a causas naturais. Ver mais em: WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. Editora Saraiva, 2018, p. 124.

³⁶⁸ NOVA YORK. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acessado em: 5 de mai. 2023.

Ato subsequente na linha do tempo das medidas que envolvem as mudanças climáticas está o Protocolo de Quioto. Trata-se também de tratado internacional que fixa compromissos para a redução das emissões antropogênicas que causam o aquecimento global. Discutido no Japão, no ano de 1997, foi ratificado em 15 de março de 1999 e entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, após ratificação da Rússia, quando reuniu a assinatura de 55 países que produziam 55% das emissões globais de gases de efeito estufa. Os países assumiram o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 5,2%, aos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 e 2012. As metas de redução também não eram homogêneas, colocando em nível diferenciado 38 dos maiores emissores.³⁶⁹

Em 2007, adveio o Plano de Ação de Bali, assinado na 13ª Conferência das Partes (COP13) que estabeleceu ações e objetivos de longo prazo de redução das emissões. Esse documento aprofundou os compromissos internacionais com o equilíbrio climático. Tratou, sobretudo, do aumento e da aceleração das ações de desenvolvimento e de tecnologia para dar suporte às ações para mitigação e adaptação.³⁷⁰

Dois anos depois, o Acordo de Copenhague ocorreu durante a COP15. Por meio desse compromisso não vinculativo os países desenvolvidos comprometeram-se em diminuir em 80% de suas emissões até 2050. Dentre outras ações, foi previsto no texto que os países deveriam prestar informações nacionais acerca do combate ao aquecimento global, por meio de consultas internacionais e análises realizadas com base em padrões definidos. Bem como o mercado do carbono ou cap-and-trade foi abordado para melhorar a relação de custo-rendimento.³⁷¹

Outro importante acontecimento foi a 16ª Conferência das Partes (COP16) realizada em Cancun, no México, no ano de 2010. Os países que participaram da COP

³⁶⁹ Pelo documento, os países comprometeram-se a cooperar adotando ações básicas como reformar os setores de energia e transportes; promover o uso de fontes energéticas renováveis; eliminar mecanismos financeiros e de mercado inapropriados aos fins da Convenção; limitar as emissões de metano no gerenciamento de resíduos, dos sistemas energéticos; e proteger florestas e outros sumidouros de carbono. Nesse sentido, a estimativa é que o êxito do Protocolo de Quioto levaria a uma redução nas temperaturas da Terra entre 1,4°C e 5,8°C até 2100. Ver mais em: UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change**. Kyoto protocol. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

³⁷⁰ UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. **Bali climate change conference** – december 2007. [S.l.], 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/meetings/bali_dec_2007/meeting/6319.php>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

³⁷¹ Ver mais em: Ver mais em: WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. Editora Saraiva, 2018, p. 126.

acordaram na criação de um Fundo Verde, a partir de 2020, para auxiliar os países emergentes a implementarem medidas de combate às mudanças climáticas.³⁷²

No ano seguinte, em 2011, aconteceu um conjunto de acordos na Plataforma de Durban durante a 17ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP17) no ano de 2011, na África do Sul. Começava uma segunda fase do Protocolo de Quioto em que se estabeleceram mecanismos e procedimentos para reger o Fundo Verde para o Clima, além de elaborar um roteiro para um novo acordo global. Trata-se o Fundo³⁷³ de um caixa financeiro de 100 bilhões de dólares anuais, disponíveis a partir de 2020, com recursos provenientes dos países desenvolvidos para financiar as economias dos países em desenvolvimento e ações para reduzir emissões de gases de efeito estufa, assim como para combater as consequências das mudanças climáticas.

A segunda fase do Protocolo de Quioto só foi adotada como compromisso internacional no ano de 2012 na Conferência de Doha.³⁷⁴ Já em 2013, em Varsóvia as principais decisões adotadas foram “o avanço da Plataforma de Durban, o Fundo Verde para o Clima e Finanças de Longo Prazo, a Estrutura de Varsóvia para REDD Plus, o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos”³⁷⁵. Em 2014 destacam-se as Conferências de Lima³⁷⁶ e Bonn³⁷⁷.

Em 2015 foram várias as conferências internacionais, salientando-se a

³⁷² UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Cancun climate change conference** – november, 2010. [S.l.], 2014. Disponível em: < https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/past-conferences-overview#_10---Canc%C3%BAAn-Tianjin-Bonn >. Acessado em: 05 de mai. 2023.

³⁷³ Gabriel Wedy detalha sobre os acordos: “Foi criado o comitê executivo do Fundo formado por 24 países, com representação paritária entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Restou estipulado que o Fundo seria capitalizado por contribuições diretas provenientes dos orçamentos dos países desenvolvidos e de outras fontes alternativas e não especificadas de financiamento. Estados Unidos, Canadá, Japão, Nova Zelândia e Rússia não assinaram o acordo e ficaram de fora dos compromissos estabelecidos, pois queriam que os países emergentes, como Índia, China e Brasil, também se engajassem no cumprimento das metas e não ficassem de fora, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas”. Ver mais em:

³⁷⁴ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Doha climate change conference**. 2012. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/past-conferences-overview#_12---Doha-Bangkok-Bonn Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁷⁵ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Varsóvia climate change conference**. 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/warsaw-climate-change-conference-november-2013>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁷⁶ A conferência de Lima serviu como Reunião das partes do Protocolo de Quioto. Ver mais em: UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Lima climate change conference**. 2014. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/lima-climate-change-conference-december-2014>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁷⁷ Nela o Grupo de Trabalho Ad Hoc na Plataforma de Durban para Ação Reforçada (ADP) realizou a sexta parte de sua segunda sessão de 20 a 25 de outubro de 2014 em Bonn, Alemanha. Ver mais em: UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference**. 2014. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-october-2014>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

“vigésima primeira sessão da Conferência das Partes (COP) e a décima primeira sessão da Conferência das Partes servindo como reunião das Partes do Protocolo de Kyoto (CMP) ocorreu de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, em Paris”³⁷⁸. No ano seguinte duas foram as Conferências, as de Marraquexe e de Bonn, sendo que a primeira serviu como reunião dos integrantes do Protocolo de Quioto e a primeira sessão da Conferência do Partes atuando como a reunião das Partes do Acordo de Paris (CMA 1).³⁷⁹ Já a reunião de Bonn funcionou como quadragésima quarta sessão do Órgão Subsidiário de Implementação (SBI 44) e do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA 44), bem como a primeira sessão do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris (APA 1).³⁸⁰

Da mesma forma, em 2017 foram dois os encontros. Dá-se destaque para a ocorrida em Bonn. Nela aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 23, de 6 a 17 de novembro), onde as Nações Unidas se reuniram para promover os objetivos do Acordo de Paris e obter progresso em suas diretrizes de implementação. A conferência, oficialmente denominada COP 23/ CMP 13/ CMA 1-2 foi sediada pelo secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e presidida por Fiji. O secretariado da UNFCCC e o Governo de Fiji trabalharam em colaboração com o Governo da Alemanha, o Estado da Renânia da Norte-Vestefália e a Cidade de Bonn. Em 27 de julho de 2017, a secretária executiva da UNFCCC, Patrícia Espinosa, informou às embaixadas em Berlim sobre a COP23, destacando a importância da cooperação nos preparativos para a conferência. Na ocasião a então secretária afirmou que a cooperação aumenta a conscientização sobre a “vulnerabilidade das ilhas e de todas as nações. E abre as portas para ainda mais colaboração e apoio para comunidades resilientes e para a transição para o crescimento alimentado por energia limpa”³⁸¹.

³⁷⁸ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Paris climate change conference.** 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/paris-climate-change-conference-november-2015>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁷⁹ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Marrakech climate change conference.** 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/marrakech-climate-change-conference-november-2016>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸⁰ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Marrakech climate change conference.** 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-may-2016>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸¹ Acerca do evento as Nações Unidas destacaram que A COP 23 foi organizada seguindo um conceito inovador de “uma conferência, duas zonas”. Durante as duas semanas da conferência, uma vasta área da cidade de Bonn tornou-se o Climate Campus que foi organizado em duas zonas: a “Bula Zone” e a “Bonn Zone”. Essa abordagem se concentrou em uma estreita integração das zonas para garantir que as negociações, eventos e exposições fossem integrados em uma conferência. A Bula Zone, onde ocorreram

No ano de 2018, foram três as conferências. A primeira, em Katowice,³⁸² serviu como reunião das partes do Protocolo de Quioto e a terceira parte da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris (CMA 1.3). A segunda Conferência desse ano deu-se em Bangkok, sendo a quadragésima oitava sessão retomada do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA 48-2) e do Órgão Subsidiário de Implementação (SBI 48-2), bem como a sexta parte da primeira sessão do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris (APA 1-6).³⁸³ A última conferência de 2018 aconteceu em Bonn que compreendeu a quadragésima oitava sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA 48) e Órgão Subsidiário de Implementação (SBI 48), bem como a quinta parte da primeira sessão do O Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre o Acordo de Paris (APA 1-5).³⁸⁴

As últimas conferências antes da Pandemia da Covid-19³⁸⁵ se deram em 2019. A primeira ocorreu em Madri, porém sob a Presidência do Governo do Chile e foi realizada com o apoio logístico do Governo da Espanha. A segunda conferência se deu em Bonn, com uma ampla gama de eventos, reuniões e sessões de negociação que buscavam conduzir a sociedade internacional. Segundo descrição das Nações Unidas para reduzir “as emissões de gases de efeito estufa, acelerar os esforços de construção

as conversas entre os governos, era composta pelo World Conference Centre Bonn, UN Campus e uma área estendida atrás do edifício Deutsche Welle em Bonn. A palavra Bula é originária da cultura fijiana e significa olá, bem como uma bênção de saúde e felicidade. A Zona de Bonn, localizada na área do Parque Rheinaue de Bonn, recebeu eventos que mostravam a ação climática, incluindo eventos de alto nível, eventos paralelos e exposições organizadas pela UNFCCC e pelo Governo da Alemanha. Também incluiu algumas atividades de mídia, bem como eventos nos pavilhões da delegação”. Ver mais em: UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. UN Climate change conference.** 2017. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/un-climate-change-conference-november-2017>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸² UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Katowice climate change conference.** 2018. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/katowice-climate-change-conference-december-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸³ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bangkok climate change conference.** 2018. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bangkok-climate-change-conference-september-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸⁴ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference.** 2018. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-april-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

³⁸⁵ Em 11 de março de 2020, com a doença presente em 114 países, a Organização Mundial da Saúde declarou a covid-19 uma pandemia. A decisão foi anunciada pelo chefe da agência, Tedros Ghebreyesus, em Genebra. A doença surgiu no final do dezembro de 2019, diagnosticada primeiramente na China. Ver mais em: Nações Unidas. **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia.** 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acessado em 07 de mai. de 2023.

de resiliência e garantir que a política climática seja construída em uma base sólida fundamento da melhor ciência e conhecimento disponíveis”³⁸⁶.

Com o início da pandemia as sessões dos órgãos subsidiários foram adiadas para 2021, em 2020 os diálogos sobre o clima transcorreram de modo virtual. O presidente do SBSTA, Tosi Mpanu Mpanu (República Democrática do Congo) e o presidente do SBI, Marianne Karlsen (Noruega), em colaboração com a Presidência da COP 25 e a próxima Presidência da COP 26, lançaram uma série de eventos virtuais, os Diálogos sobre Mudanças Climáticas da ONU para avançar o trabalho nos órgãos subsidiários e nas agendas da COP.³⁸⁷ De 1 a 10 de junho do mesmo ano, uma nova série de eventos online foi realizada. O espaço ficou denominado “June Momentum” (impulso de junho). Esses encontros virtuais ofereceram uma oportunidade para as Partes e outros interessados continuarem trocando opiniões e compartilhando informações para manter o ímpeto no processo da UNFCCC e mostrar como a ação climática está progredindo nas circunstâncias especiais que o mundo enfrenta atualmente. Isso incluiu o avanço de trabalhos técnicos sob os órgãos constituídos, bem como o fornecimento de uma plataforma para troca de informações que segundo as Nações Unidas contou com o envolvimento em outros trabalhos que estão sendo “realizados no âmbito da UNFCCC, incluindo adaptação, mitigação, ciência, finanças, tecnologia, capacitação, transparência, gênero, ações sobre o clima, e a preparação e envio de contribuições determinadas nacionalmente”³⁸⁸.

Com a continuidade da situação pandêmica, em 2021 as Conferências sobre o clima voltam a acontecer, contudo, de forma virtual. Nesse ano as nações adotaram o Pacto Climático de Glasgow, com o objetivo de transformar a década de 2020 em uma década de ação e apoio climático. O pacote de decisões consistiu em uma série de itens acordados, incluindo reforços para criar resiliência às mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e, dá-se destaque, fornecer o financiamento necessário para ambos. As nações reafirmaram seu dever de cumprir a promessa de fornecer 100 bilhões de dólares anualmente dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento. Houve acordo coletivo para trabalhar na redução da lacuna entre os

³⁸⁶ UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference.** 2019. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-june-2019>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

³⁸⁷ UNITED NATIONS. **Dialogues on Climate Change. Climate Dialogues.** 2020. Disponível em <https://unfccc.int/conference/un-climate-change-dialogues-2020-climate-dialogues>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

³⁸⁸ UNITED NATIONS. **June Momentum for climate changes.** Disponível em <https://unfccc.int/conferences/june-momentum-for-climate-change>. 2020. Acessado em: 07 de mai. 2023.

planos de redução de emissões existentes e o que é necessário para reduzir as emissões de modo que o aumento da temperatura média global possa ser limitado a 1,5 grau. Além disso, pela “primeira vez, as nações foram chamadas a reduzir gradualmente o uso ininterrupto de energia a carvão e os subsídios ineficientes para combustíveis fósseis”³⁸⁹. Como parte do pacote de decisões, as nações também concluíram o livro de regras do Acordo de Paris no que se refere a mecanismos de mercado e abordagens não comerciais e ao relato transparente de ações climáticas e apoio fornecido ou recebido, inclusive por perdas e danos. Ainda em 2021, nova Conferência aconteceu para reuniões de órgãos subsidiários também de forma virtual.

A última Conferência até o presente momento se deu em 2022. A COP27 encerrou com o que foi descrito pela ONU como “um acordo inovador” para fornecer financiamento de “perdas e danos” para países vulneráveis duramente atingidos por desastres climáticos.

Mesmo com o cenário geopolítico enfrentando uma das piores crises desde o século XX, a COP27 entregou um pacote de decisões que reafirmou seu compromisso de limitar o aumento da temperatura global a 1,5 grau Celsius acima dos níveis pré-industriais. O pacote também fortaleceu a ação dos países especialmente para aumentar o apoio financeiro, tecnológico e de capacitação necessário aos países em desenvolvimento.

Nesse sentido, a criação de um fundo específico para perdas e danos marcou um avanço sem precedentes, “com o tema incluído na agenda oficial e adotado pela primeira vez na COP27”³⁹⁰. Os governos tomaram a decisão de estabelecer novos acordos de financiamento, bem como um fundo dedicado a ajudar os países em desenvolvimento a responder a perdas e danos. Os governos também concordaram em estabelecer um comitê de transição para fazer recomendações sobre como operacionalizar os novos acordos de financiamento e o fundo na COP28 do próximo ano. As partes também concordaram com os arranjos institucionais para operacionalizar a Rede de Perdas e Danos de Santiago, para catalisar assistência técnica aos países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis à adversidade efeitos das mudanças climáticas.

³⁸⁹ UNITED NATIONS. **The Paris agreement: the Glasgow climate pact key outcomes from COP-26**. 2020. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai de 2023.

³⁹⁰ UNITED NATIONS. **COP27 reaches breakthrough agreement on new loss and damage fund for vulnerable countries**. 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai de 2023.

A COP27 teve progresso no Objetivo Global de Adaptação, que será concluído na COP28 e informará o primeiro Balanço Global, o objetivo é obter resiliência entre os mais vulneráveis. Novas doações, totalizando mais de US\$ 230 milhões, foram feitas ao Fundo de Adaptação na COP27. Colocado em prática, esse objetivo ajudará muitas comunidades mais vulneráveis a se adaptarem às mudanças climáticas por meio de soluções de adaptação concretas. O presidente da COP27, Sameh Shoukry, anunciou a Agenda de Adaptação de Sharm el-Sheikh, aumentando a resiliência para as pessoas que vivem nas comunidades mais vulneráveis ao clima até 2030. O Comitê Permanente de Finanças da ONU sobre Mudanças Climáticas foi instado a preparar um relatório sobre a duplicação do financiamento da adaptação para consideração na próxima COP28 ano.³⁹¹

A decisão conhecida como Plano de implementação de Sharm el-Sheikh, destaca que uma transformação global para uma economia de baixo carbono deverá exigir investimentos de pelo menos quatro a seis trilhões de dólares por ano. A entrega desse financiamento exigirá “uma transformação rápida e abrangente do sistema financeiro e de suas estruturas e processos, envolvendo governos, bancos centrais, bancos comerciais, investidores institucionais e outros atores financeiros”³⁹².

Embora essa pretensão de reforço em investimento material nas questões climáticas seja essencial, é preocupante que a meta das Partes dos países desenvolvidos de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020 ainda não tivesse sido cumprida. De modo que o encontro também serviu para instar os países desenvolvidos a cumprir a meta, e chamar os bancos multilaterais de desenvolvimento e instituições financeiras internacionais a mobilizar o financiamento climático.³⁹³

³⁹¹ UNITED NATIONS. **COP27 reaches breakthrough agreement on new loss and damage fund for vulnerable countries.** 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai de 2023.

³⁹² UNITED NATIONS. **COP27 reaches breakthrough agreement on new loss and damage fund for vulnerable countries.** 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

³⁹³ As decisões tomadas também enfatizaram novamente a importância crítica de capacitar todas as partes interessadas a se engajarem na ação climática; em particular através do plano de ação de cinco anos sobre Ação para Empoderamento Climático e a revisão intermediária do Plano de Ação de Gênero. Espera-se que esses resultados permitirão que todas as Partes trabalhem juntas para lidar com os desequilíbrios na participação e fornecer às partes interessadas as ferramentas necessárias para impulsionar uma ação climática maior e mais inclusiva em todos os níveis. Os jovens também receberam destaque na COP27, com o Secretário Executivo da ONU para Mudanças Climáticas prometendo instar os governos a não apenas ouvir as soluções apresentadas pelos jovens, mas também incorporar essas soluções nas decisões e na formulação de políticas. Ver mais em: UNITED NATIONS. **COP27 reaches breakthrough agreement on new loss and damage fund for vulnerable countries.** 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

Importante observar que os movimentos internacionais e os documentos produzidos em seu bojo buscaram evoluir no sentido de levantar fundos financeiros para executar as políticas do clima. Não há dúvida de que essas ações são fundamentais. Afinal, como observado, as perspectivas do meio ambiente e a dignidade humana não serão preservadas sem emprego de recursos materiais. Porém, mesmo com essa busca de valores financeiros para subsidiar as ações imprescindíveis para contornar o colapso climático, é possível depreender certo receio internacional de declarar essas necessidades materiais por meio do Direito. Isso é visível desde os pactos de 1966 e nas discussões da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como relatado por Nussbaum, essa não é uma realidade exclusiva dos danos em consequência da emergência climática, mas uma forma de enfrentamento padrão de questões de injustiça internacional que veio se prolongando por muito tempo.

Se os debates teóricos são desenvolvidos para que possam colaborar para mudanças essenciais diante da identificação de caminhos possíveis à concretude dos fins ético-políticos, também podem representar um impedimento às ações necessárias. Isso porque a teoria dos Direitos Humanos consagra pela teoria das dimensões certa separação dos direitos, classificando-os em espécies que necessitam ou não de suporte material para sua efetividade. Adotar essa perspectiva foi um instrumento útil para manter diálogos abertos entre países que não tinham a intenção de se comprometer com deveres progressivos em termos de direitos de igualdade (segunda dimensão). Essa tática, porém, já esgotou seu tempo de eficácia diante do fato de que há direitos, como acontece com o equilíbrio climático, que, num primeiro olhar, fazem parecer que não é preciso a atividade estatal, realidade que não se confirma diante de análise um pouco mais profunda.

Aqui, quer-se demonstrar que o ângulo da dignidade humana composto pelo que Nussbaum nomeou capacidade de controle sobre o próprio ambiente pode ser traduzido para o Direito como direito humano ao equilíbrio climático e que, assim como todas as outras nuances da dignidade, em grande medida exigirá atuação positiva dos Estados.

Nesse sentido, contrariando certo consenso dos citados estoicos que originaram a ideia de dignidade humana que hoje persevera guiando a tutela de direitos, o mero abster-se de fazer não será suficiente para proteção de direitos quaisquer que o sejam. De forma que a sustentabilidade almejada como condição de existência depende da

honestidade teórica que deve assumir a complexidade das demandas especialmente em sua perspectiva financeira.

E aqui, repisa-se que o valor dignidade está albergado na teoria das capacidades humanas centrais que tem como nuance obrigatória a capacidade de “outras espécies” que Nussbaum descreve como “Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza”. Toma-se, nessa esteira, perspectiva menos antropocêntrica, de forma que o equilíbrio almejado deve se referir até mesmo a fatores climáticos que também atendam à preservação do todo ecológico. Aquele inexoravelmente ligado à sustentabilidade ambiental³⁹⁴, objeto de discussão internacional quando se pensa em caminhos conjuntos para a humanidade trilhar o sentido da preservação das mais variadas formas de vida terrestres, entendendo-se parte do sistema ecológico.

Portanto, a ordem valorativa que guia o conteúdo do direito humano que aqui se vê sedimentado não é excludente a todos os outros os meios de vida. Estabelece-se, assim, a conexão entre sustentabilidade e o equilíbrio climático. Isso, pois, a sustentabilidade busca garantir o uso consciente e responsável dos recursos naturais para que possam ser preservados para as gerações futuras. Na mesma direção, o equilíbrio climático refere-se à estabilidade do clima do planeta Terra em padrões que garantam a manutenção das condições de vida.

Destarte, para alcançar a sustentabilidade, é preciso promover práticas que reduzam o impacto ambiental e preservem os recursos naturais, incluindo a redução das emissões de gases do efeito estufa. Explica-se que gases como o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, contribuíram para o aquecimento global e as mudanças climáticas. Por conseguinte, a promoção da sustentabilidade passa pela redução da pegada de carbono, através da adoção de práticas de consumo nas empresas e na vida pessoal, como o uso de fontes de energia renovável, a redução do desperdício e adoção de hábitos de consumo consciente. Além disso, é preciso investir em tecnologias que garantam a redução das emissões de gases do efeito estufa, como a captura e armazenamento de carbono.

³⁹⁴ É de se compreender, nesse sentido que, a sustentabilidade ambiental está ligada ao implemento de relações intrínsecas a um específico sistema, que permite a convivência harmônica de seus diversos elementos. Assim, o conceito está nas agendas nacional e internacional como um direito básico do ser humano intrinsecamente ligado ao princípio da solidariedade intergeracional pelo qual “a liberdade de acesso e de usufruto desses níveis de qualidade de vida é um compromisso sem limite temporal e que não se encontra sujeito a termos por meio de mandatos políticos”. Ver mais em: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Assim, no intuito de dar conteúdo à tradução jurídico-hermenêutica do controle sobre o próprio ambiente em mesmo campo que se pretende demonstrar a aqui discutida virada teórica dos Direitos Humanos para assunção de deveres materiais, o próximo tópico analisará o último relatório do IPCC. O propósito é buscar no que atine à ingerência climática os contrapontos que resguardariam a capacidade humana de controle humano sobre o próprio ambiente nas suas dimensões materiais e políticas concebendo-as como matizes do direito humano ao equilíbrio climático.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO DESEQUILÍBRIO CLIMÁTICO SOBRE A CAPACIDADE DE CONTROLE SOBRE O PRÓPRIO AMBIENTE

As consequências do desequilíbrio climático, compreendidas como fenômeno jurídico a partir de sua importância para a viabilidade humana, devem poder ser traduzidas ao universo do Direito e, ao que é pertinente a esta pesquisa, a sua consumação como direito humano. Justifica-se, portanto, o estudo deste tópico em torno dos assuntos atinentes à instabilidade climática. O propósito é apurar a possibilidade de o equilíbrio climático ser suficiente à específica proteção do enquadramento da dignidade humana no que diz respeito à capacidade de controle sobre o próprio ambiente, delineando-se contornos daquilo a que pode se chamar de um próprio direito humano. Alcançando-se a importância da instabilidade climática e as condutas que concorrem para esse contexto será possível argumentar acerca da viabilidade de uma tutela específica que se preste a real proteção daquilo a que se destina e ainda faça contribuição às bases da teoria dessa espécie de direitos.

Para atingir esses objetivos é que se fez a escolha de análise a partir das conclusões publicadas pela ONU. Considerada sua origem intergovernamental e, ao que fundamenta os interesses dessa pesquisa também, internacional democrática. Como anteriormente debatido, a Organização tem sido palco de importantes discussões e no assunto mote desta pesquisa tem se estabelecido como decisivo núcleo conglobante em torno da emergência climática. A ONU conta com órgãos destinados especificamente para o assunto, reúne com frequência equipes de pesquisadores multidisciplinares e representantes dos países membros no intuito de aperfeiçoar conclusões fundamentais ao futuro da humanidade como as Conferências do clima referenciadas no tópico anterior.

Em vista disso, na estrutura das Nações Unidas foi desenvolvida uma agência especial, a Organização Meteorológica Mundial (OMM). Ela funciona no sentido de organizar a cooperação e coordenação internacional em relação ao estado e comportamento da atmosfera da Terra, sua interação com a terra e os oceanos, e a consequente distribuição dos recursos hídricos. Sob seu mandato nas áreas de tempo, clima e água, a OMM lida com vários aspectos e questões, desde observações, compartilhamento de informações, pesquisa, previsão do tempo, alertas precoces e desenvolvimento de capacidade até monitoramento de gases de efeito estufa e serviços de fiscalização.³⁹⁵

Como estrutura da OMM, desde 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), tem o objetivo de publicar constantes avaliações do clima global colaborando em estratégias de controle. Os estudos elaborados em seu âmbito são fonte para as Convenções-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima.

Em 2019 a OMM publicou Declaração sobre o estado do clima global, a partir dela colhem-se elementos que facilitam a compressão da importância do equilíbrio climático para manutenção da dignidade humana. No âmbito desses importantes documentos, o Relatório Síntese sobre Mudança Climática publicado pelo IPCC em 2023 é a mais recente atualização.³⁹⁶ Trata-se de documento formulado com a participação de 234 cientistas sobre a ciência física das mudanças no clima, de 270 cientistas sobre os impactos, adaptação e vulnerabilidade às mudanças climáticas e de outros 278 cientistas sobre mitigação. Identificado pelo IPCC como AR6 (sexto relatório avaliativo)³⁹⁷, sintetiza os estudos até então desenvolvidos, confirmando evidências acerca do aquecimento global e a função humana nesse cenário.

É a partir dos pontos destacados pelos Relatórios do IPCC que se organizará a análise em contraste à capacidade de controle sobre o próprio ambiente. A demonstração de um direito humano requer a identificação de um dever *erga omnes* (exigível de todos) de respectivo de cuidado. Dessa maneira, correspondendo ao

³⁹⁵ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **Qué hacemos**. 2023. Ver mais em: <https://public.wmo.int/es/nuestro-mandato/qu%C3%A9-hacemos> <https://public.wmo.int/es/nuestro-mandato/qu%C3%A9-hacemos>. Acessado em: 11 de mai. 2023.

³⁹⁶ ONU BRASIL. **Synthesis report of the IPCC sixth assessment report (AR6)**. 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf Acessado em 11 de mai. 2023.

³⁹⁷ O IPCC finalizou o relatório de Síntese para o Sexto relatório de Avaliação durante a 58ª Sessão do Painel realizada em Interlaken, na Suíça de 13 a 19 de março de 2023. Ver mais em: IPCC. **Sixth assessment report**. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acessado em 11 de mai. 2023.

objetivo de demonstrar a necessidade jurídica de reconhecimento do equilíbrio climático enquanto Direito Humano. Assim, os pontos de impactos verificáveis a partir dos Relatórios do IPCC são: 1. Inundações; 2. Decréscimo do oxigênio e acidificação dos oceanos 3. Ameaça aos ecossistemas; 4. Fome; 5. Conflitos armados; 6. Mortes por ondas de calor e incêndios florestais; 7. Deslocamento externo e interno: refugiados climáticos. Destaca-se que, para melhor visualização, esses sete aspectos serão trabalhados em subtópicos nessa ordem.

No Relatório Síntese do IPCC, a OMM, como agência especializada da ONU, pretende facilitar a demonstração de suas conclusões para que possam ser utilizadas para políticas públicas. Em seu tópico nº 2 revela as Mudanças e impactos observados.

O painel expressa intervalos de confiança no entendimento científico de uma questão, estabelecendo a probabilidade de um mesmo resultado caso um evento venha a se repetir. Assim, tomando-se um mesmo evento em dez vezes, por exemplo, ter-se-ia a probabilidade, segundo o Painel: a) Muito alta confiança: 9 em 10 chances b) Alta confiança: 8 em 10 chances c) Média confiança: 5 em 10 chances d) Baixa confiança: 2 em 10 chances e) Muito baixa confiança: 1 em 10 chances.

3.2.1. Inundações

Os Direitos Humanos são jurídicos, mas também são éticos e culturais. Assim, é possível dizer que o que conforma a humanidade de um ser em muito está ligado à capacidade de visão de mundo a partir da consideração do outro, de valorar as ações enquanto coletivo e não somente movido pela paixão. Essa humanidade capaz de ver o outro, no entanto, só se desenvolve pela própria capacidade de se expressar no mundo e nele ser reconhecido. Daí que os mitos em muito colaboram a expressão lírica de fenômenos que insistem em reproduzir-se na existência humana pela imprescindibilidade de serem notados. O mito, ou a lenda, é a forma de repetição que a linguagem encontra para reintroduzir aquilo que não foi devidamente processado e tem a tendência a se repetir de forma menos metafórica.

Aqui se quer enfatizar que a ficção tem o condão de servir como catalizador hermenêutico³⁹⁸. É nesse sentido de pensar a interpretação que Hans-Georg Gadamer

³⁹⁸ Gadamer explica a necessidade de se compreender as limitações da ciência para que a hermenêutica seja mais eficiente e, nesse sentido, disserta acerca do papel da arte, como próprio veículo de hermenêutica, bem como de necessário lembrete aos limites do método científico: “Entender e interpretar

afirma que “O fato de sentirmos a verdade numa obra de arte, o que não seria alcançável por nenhum outro meio, é o que dá importância filosófica à arte, que se afirma contra todo e qualquer raciocínio”. O autor conclui que “Assim, ao lado da experiência da filosofia, a experiência da arte é a mais peremptória advertência à consciência científica, no sentido de reconhecer seus limites”³⁹⁹.

Explica-se que a arte é, em muito, espectro do que passou porque simboliza algo já concretizado, o passado. Assim, ela é memória e pode ser instrumento de celebração do direito à memória ao determinar que o espectador reaja ao que vê.⁴⁰⁰ A arte⁴⁰¹ é presente e impele, nesse mesmo sentido, ações imediatas por gerar sentimentos acerca do que retrata. E, ainda, a arte é projeção do futuro, que de forma mais sutil ou abrupta, ilustra o que a ciência não pode por seus métodos. Ou seja, a arte é diálogo com passado, presente e futuro, assim como o é a hermenêutica necessária à proteção da dignidade no que diz respeito ao controle acerca do próprio ambiente.

De forma que a análise sobre os impactos das mudanças climáticas inicia

os textos não é somente um empenho da ciência, já que pertence claramente ao todo da experiência do homem no mundo. Na sua origem, o fenômeno hermenêutico não é, de forma alguma, um problema de método. O que importa a ele, em primeiro lugar, não é estruturação de um conhecimento seguro, que satisfaça aos ideais metodológicos da ciência - embora, sem dúvida, se trate também aqui do conhecimento e da verdade. Ao se compreender a tradição não se compreende apenas textos, mas também se adquirem juízos e se reconhecem verdades. Seu propósito é o de procurar por toda parte a experiência da verdade, que ultrapassa o campo de controle da metodologia científica, e indagar de sua própria legitimação, onde quer que a encontre. É assim que se aproximam as ciências do espírito das formas de experiência que se situam fora da ciência: com a experiência da filosofia, com a experiência da arte e com a experiência da própria história. Todos estes são modos de experiência, nos quais se manifesta uma verdade que não pode ser verificada com os meios metódicos da ciência. Mas há uma outra pergunta, bem diferente: até que ponto a reivindicação da verdade de tais formas de conhecimento, situadas fora do âmbito da ciência, podem ser filosoficamente legitimadas? Aqui é a pesquisa científica, que se dedica à chamada ciência da arte, que se encontra desde o princípio conscientizada de que não pode substituir nem suplantar a experiência da arte”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 29.

³⁹⁹ Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 29.

⁴⁰⁰ O direito à memória e suas perspectivas necessárias à adaptação da Teoria dos Direitos Humanos serão explorados no tópico seguinte.

⁴⁰¹ Shoshana Felman em “O inconsciente jurídico” trata dos limites dos instrumentos jurídicos em atingir justiça pela forma como recebem os traumas coletivos. Em comparação a arte e, dentro dela, a literatura, afirma que “A literatura tira o manto da hipocrisia que cobre a realidade da violência que dormita nas relações de gênero e, de um modo geral, nas relações sociais, fazendo justiça a elaboração crítica do trauma”. (...) “O testemunho no seu sentido forte, político, de engajamento crítico, na mudança e não em um sentido positivista, que reafirma o poder da esfera jurídica, tal como nas salas de tribunal, é acolhido nas artes e em algumas esferas públicas deixando suas marcas na sociedade como um todo e, inclusive, forçando as barreiras erguidas pelo direito” Ver mais em: FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: Julgamentos e traumas do século XX. Tradução Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro. 1ª Ed. 2014. pp. 10-12.

rememorando a lenda de Atlântida.⁴⁰² Ela tornou-se popular por meio da narrativa de Platão registrada na obra Diálogos. O mito foi descrito como uma nação próspera, com riqueza cultural, ambiental e econômica. Os detalhes acerca de Atlântida vinham no sentido de sua divisão em cidades, mas, ainda assim, com organização política de igualdade entre os residentes. Conforme descreveu Platão, apesar da tentativa de manutenção de igualdade, esse valor não foi refletido o suficiente. A ponto de que a ambição de Atlântida em conquistar novos territórios gerou derrotas bélicas e, então, com a ira dos deuses que teria se manifestado por desastres na natureza tais como terremotos e maremotos, submergiu a ilha por completo em um único dia.

Perceba-se aqui uma nuance importante da narrativa: a violência do tempo. Uma nação, sua cultura, história e tradição, bem como seu território, afundaram tão rápido que não deixaram vestígios. Em comparação às mudanças climáticas, tem-se o uso da palavra emergência, que, não à toa, recorda a humanidade de que o tempo é questão crucial à sobrevivência, à manutenção de culturas, histórias e tradições.

A lenda de Atlântida pode ser interpretada de inúmeras formas, mas aqui se quer trazer a do inconsciente⁴⁰³ coletivo da representação de um retorno⁴⁰⁴ constante: a expectativa de desenvolvimento irrefletida que culmina na extinção do próprio povo. No caso do mito, justamente por inundação. É ponto interessante da lenda também, que atribuem o afundar da ilha à revolta dos deuses. O paralelo com a atualidade está nas correntes que tentam justificar a continuidade da forma de utilização dos recursos

⁴⁰² O vínculo entre a lenda e análise das mudanças climáticas não é recente, embora pesquisas atuais estejam retomando a possibilidade de dar contornos de realidade ao que se mantinha no campo do mito. Em 2022, Daniel Parsons em entrevista acerca de sua pesquisa acerca de uma cidade britânica que submergiu no mar no século XIV, afirmou que “Acho que é uma maneira fantástica de iniciar conversas com as pessoas sobre as mudanças climáticas no futuro, usando essas histórias do passado”. O autor refere-se ao objeto de sua pesquisa como Atlantis de Yorkshire. Trata-se da cidade de Ravenser Odd, cidade portuária que desapareceu por completo depois de uma tempestade em 1362. Ver mais em: UM SÓ PLANETA. **Pesquisador busca Atlantis britânica que pode dar pistas sobre a mudança climática**. 2022. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2022/03/15/pesquisador-busca-a-atlantis-britanica-que-pode-dar-pistas-sobre-a-mudanca-climatica.ghtml>. Acessado em: 5 de jun. 2023.

⁴⁰³ Shoshana Felman ao tratar do inconsciente jurídico explica que “O dramático espelhamento entre os fatos duros da lei e os fatos imaginários da literatura resultará em um novo modelo de percepção dos eventos jurídicos. Nos ajudará não só a repensar o significado de um caso jurídico, mas a deslocar os próprios termos e as próprias questões por meio dos quais nós interpretamos casos”. Ver mais em: FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: Julgamentos e traumas do século XX. Tradução Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro. 1ª Ed. 2014. p. 91-92.

⁴⁰⁴ Aqui a compreensão desenvolvida por Felman de que há um inconsciente jurídico no inconsciente coletivo em que “A memória jurídica é constituída não apenas pela “cadeia do direito” e pela repetição consciente de precedentes, mas também por uma cadeia esquecida de feridas culturais e por compulsivas ou inconscientes repetições jurídicas, de casos jurídicos profundamente traumáticos”. Ver mais em: FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: Julgamentos e traumas do século XX. Tradução Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro. 1ª Ed. 2014. p. 92.

naturais com a escusa de que mudanças climáticas sempre ocorreram de forma natural, não sendo o ser humano responsável pelo seu acontecimento. O que permitiria a compreensão de que se o colapso climático acontece, é um infortúnio que está além das forças humanas corrigir, tal qual o afundar de Atlântida.⁴⁰⁵

No entanto, o Relatório do IPCC assevera que as mudanças generalizadas e rápidas que ocorreram na atmosfera, oceano, criosfera e biosfera, com consequentes mudanças climáticas, foram causadas pelo ser humano e já estão afetando muito ao clima e levando, até mesmo, a extremos climáticos em todas as regiões do globo. Isso, segundo o Relatório, culminou em impactos adversos generalizados e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas (alta confiança). Destaca o documento que comunidades vulneráveis que historicamente contribuíram menos para a mudança climática atual são afetadas de forma desproporcional (alta confiança).⁴⁰⁶

Antecipa-se que da leitura do Relatório é possível observar que esses impactos são sistêmicos, de forma que não há como estabelecer critério de maior importância entre eles, por essa razão optou-se por seguir, em boa medida, a ordem conforme narrada pela OMM em sua Declaração.

Mesmo com o imbricamento desses acontecimentos, suas peculiaridades são alarmantes e por isso devem ser enfrentadas pelo que significam e podem significar à sustentabilidade ecológica. Não à toa, em seu livro “A terra inabitável”⁴⁰⁷ David Wallace-Wells intitula o capítulo em que se refere às inundações como “Afogamento”. E é de se dizer que o afogamento é de seres vivos e também de sua produção no mundo. Ainda que pelas melhores projeções e possível evitação dos maiores danos acerca das inundações, há expectativa de 1,2 metros de elevação do mar até 2100. De forma que a vida será remodelada nesse espaço de tempo e, com alta probabilidade, a dignidade humana também será afetada no que diz respeito ao aspecto cultural.⁴⁰⁸

⁴⁰⁵ Importante dar atenção ao fato de que apesar de muito se falar sobre a existência de Atlântida, até mesmo com bons elementos indicativos nesse sentido, não há conclusão científica que ateste que tenha sido uma realidade. Não há consenso sequer sobre o seu local. Arysio Santos, autor de *Atlantis: The Lost Continent Finally Found*, defende que esse lugar existiu há cerca de 11,6 mil anos próximo à Indonésia. Segundo o autor, sua destruição teria sido causada pela subida do nível das águas dos oceanos no fim da última Era do Gelo. Ver mais em: SANTOS, Arysio. **Atlantis: The Lost Continent Finally Found**. North atlantic Books. Berkeley. 2011.

⁴⁰⁶ IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de mai. de 2023.

⁴⁰⁷ WALLACE-WELLS. **A terra inabitável: uma história do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁴⁰⁸ Como compatível tradução da perspectiva de produção cultural enquanto reflexão da dignidade humana Nussbaum refere a capacidade central de “Sentidos, imaginação e pensamento” como: “ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e o raciocínio – e fazer essas coisas de um modo

Aqui a ideia de justiça intergeracional⁴⁰⁹ que muito tem se aplicado aos princípios do Direito Ambiental abrange também a perspectiva do meio ambiente cultural. Da mesma forma, o direito à memória é atingido quando não se puder garantir às gerações futuras um legado histórico. Interessante apontar que o debate a respeito da existência de uma Justiça intergeracional comunica-se com a ausência de uma “titularidade concreta por indivíduos específicos do futuro. O que importa, contudo, é levar em consideração que as pessoas futuras serão seres humanos, possuindo as mesmas condições de humanidade das pessoas presentes”⁴¹⁰. Vê-se que é a dignidade humana, independente da possibilidade de agentes determinados, que torna exigíveis critérios de justiça que não se sabe exatamente a quem serão aplicados, mas faz-se suficiente saber que serão humanos.

Agora com ênfase estabelecida pelo último Relatório, é inequívoca a influência humana no aquecimento a atmosfera, o oceano e a terra. O nível médio do mar global aumentou 0,20 [0,15–0,25] m entre 1901 e 2018. A taxa média de aumento do nível do mar foi de 1,3 [0,6 a 2,1] mm ano-1 entre 1901 e 1971, aumentando para 1,9 [0,8 a 2,9] mm ano-1 entre 1971 e 2006, e aumentando ainda mais para 3,7 [3,2 a 4,2] mm ano-1 entre 2006 e 2018 (alta confiança).

A influência humana foi provavelmente o principal impulsionador desses aumentos desde pelo menos 1971. As evidências de mudanças observadas em extremos como ondas de calor, chuvas intensas, secas e ciclones tropicais e, em particular, sua atribuição à influência humana, se fortaleceram ainda mais desde então.

Aproximadamente 3,3–3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis às mudanças climáticas. A vulnerabilidade humana e do ecossistema são interdependentes. Regiões e pessoas com consideráveis restrições de desenvolvimento

“verdadeiramente humano”, um modo informado e cultivado por uma educação adequada, incluindo, sem limitações, a alfabetização e o treinamento matemático e científico básico. Ser capaz de usar a imaginação e o pensamento em conexão com experimentar e produzir obras ou eventos, religiosos, literários, musicais e assim por diante, da sua própria escolha. Ser capaz de usar a própria mente de modo protegido por garantias de liberdade de expressão, com respeito tanto à expressão política quanto artística, e liberdade de exercício religioso. Ser capaz de ter experiências prazerosas e evitar dores não benéficas”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 92.

⁴⁰⁹ O conceito de Justiça intergeracional começou a ser difundido em 1974, pelo economista James Tobin, relacionado ao uso sustentável dos recursos naturais à ideia de Justiça entre gerações, afirmando que os “administradores de instituições detentoras de patrimônio são os guardiões do futuro contra reivindicações do presente. Sua tarefa, ao administrar esse patrimônio, é preservá-lo entre gerações”. Ver mais em: TOBIN, James. **What is permanent endowment income?** *American Economic Review*, n. 64, May, 1974, p. 427-432. Disponível em: <https://www.jstor.org/stab-le/1816077>. Acessado em: 12 de mai. de 2023.

⁴¹⁰ Mazon, C., Labruna, F., & Hamze Issa, R. (2023). **Justiça Intergeracional Climática e a Filosofia do Direito**: fundamentos éticos e jurídicos. *Revista Videre*, 14(30), p. 08.

têm alta vulnerabilidade aos riscos climáticos.

Nesse sentido, de acordo com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), em 2022, houve um aumento no número de desastres climáticos que impactaram vidas, infraestruturas e meios de subsistência no Brasil em relação a 2021. Esses eventos são decorrentes de uma mudança no padrão de ocorrência de chuvas no Brasil. Dessa maneira, enquanto algumas regiões concentram chuvas intensas em um curto espaço de tempo, as quais causam alagamentos e deslizamentos, outras regiões sofrem estiagens ou secas cujos períodos têm sido cada vez mais prolongados, sendo exemplo destacado no Brasil o estado do Rio Grande do Sul.⁴¹¹

Para a região Sul as estimativas retratam aumento nos extremos de chuva, com possíveis enchentes e deslizamentos, alta frequência de ciclones extratropicais e aumento do nível do mar com ressacas em maior número.⁴¹² Tendo em vista o potencial agrícola da região, o INPE alerta para impactos na produção de grãos e frutas, alta dos preços dos alimentos, conflitos sociais e perdas definitivas de espécies presentes no seu ecossistema.

Dados levantados pela Confederação Nacional dos Municípios revelam que mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil nos últimos dez anos ocorreram em 2022. Apenas nos primeiros 5 meses de 2022, 457 pessoas morreram em desastres causados pelo excesso de chuva no Brasil, um aumento de 57% em relação a 2021. Só no município de Petrópolis (RJ), os deslizamentos mataram mais de 230 pessoas. Foi a pior chuva registrada no município desde 1932, quando o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) começou a fazer as medições.⁴¹³ Ainda de acordo com a Confederação, o número de eventos dessa magnitude tem crescido pelo menos desde 2013, bem como o número de vítimas.

Com a intensificação dos desastres, além das mortes e prejuízos econômicos

⁴¹¹ CEMADEM. **Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais**. 2023. Ver mais em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/aquecimento-e-acoes-humanas-ocasionam-secas-repentinas-e-agravam-as-ja-existentis>. Acessado em 12 de mai. de 2023.

⁴¹² Considerando cenário global, o IPCC afirma em seu último relatório que é muito provável que eventos de forte precipitação se intensifiquem e se tornem mais frequentes na maioria regiões com aquecimento global adicional. Em escala global, eventos extremos diários de precipitação são projetados intensificar em cerca de 7% para cada 1 ° C de aquecimento global (alta confiança). A proporção de intenso ciclones tropicais (categorias 4-5) e velocidades de vento de pico dos ciclones tropicais mais intensos são projetados para aumento em escala global com o aumento do aquecimento global (alta confiança)". Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de mai. de 2023.

⁴¹³ CNM. **Mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil nos últimos 10 anos ocorreram em 2022**. 2022. Ver mais em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022>. Acessado em 12 de mai. de 2023.

em comunidades já vulneráveis socialmente, esses desastres também comprometem a saúde coletiva, inclusive no que diz respeito à saúde mental de moradores, que ficam em estado de alerta constante.⁴¹⁴ Essa condição de atenção permanente e suas consequências exigiu que a atenção à temática do bem-estar psicológico fosse ampliada a ponto de ganhar nomenclatura específica, trata-se da eco-ansiedade. Em pesquisa realizada em 2022 na Universidade da Colúmbia Britânica, Canadá, relatou-se que os participantes demonstraram maior quadro de ansiedade diante do aumento da temperatura na América do Norte⁴¹⁵ ao final de 2021.⁴¹⁶

Os estudos atuais que embasam o último Relatório da ONU estabelecem como marco o ano de 2021 em que o derretimento glacial acelerou globalmente. Destacou-se que massas de gelo no Oeste do Canadá e dos EUA e na Europa Central sofreram as perdas mais significativas nas últimas quatro décadas, conforme o relatório da OMM. Como consequência, a água corrente do derretimento das geleiras aumenta o nível de rios e lagos próximos até atingir um ponto de inflexão que os cientistas chamam de pico de água. Ocorre que, depois desse pico, o escoamento diminui e as áreas que dependem dessa água podem sofrer os efeitos da seca.

Outro problema identificado é o alargamento de lagos. Exemplo internacional nesse sentido é conhecido entre os glaciologistas como o Terceiro Pólo, o planalto tibetano abriga a maior reserva de água doce fora das regiões polares. Essa água é armazenada em maior quantidade em geleiras no alto das montanhas. As temperaturas mais altas estão sendo precursoras do seu derretimento de forma acelerada. Por consequência, o encolhimento dessas geleiras eleva a inundações repentinas.⁴¹⁷

⁴¹⁴ CNM. **Mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil nos últimos 10 anos ocorreram em 2022.** 2022. Ver mais em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022>. Acessado em 12 de mai. de 2023.

⁴¹⁵ “A onda de calor canadense, chamada de “cúpula de calor”, atingiu os EUA e o Canadá entre 25 de junho e 1º de julho do ano passado, quando as temperaturas no Canadá atingiram um recorde de 49,6°C. Antes do Heat Dome, as temperaturas nunca haviam passado de 45°C. Apenas na Colúmbia Britânica, esse enorme aumento levou a 750 mortes em excesso. Muitas pessoas tiveram que trabalhar e dormir em centros de refrigeração, como prédios com ar-condicionado e estádios, já que a infraestrutura habitacional não aguentou o calor extremo. Foi tão intenso que a infraestrutura da cidade também foi afetada. As temperaturas escaldantes causaram o entortamento das estradas, o derretimento dos cabos de energia e o derretimento das janelas dos carros”. Ver mais em: EURONEWS.GREEN. **Extreme weather is making more of us suffer from anxiety, says new study.** 2022. Ver mais em: <https://www.euronews.com/green/2022/01/25/as-temperatures-rise-so-does-anxiety-new-research-finds>. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴¹⁶ MENTAL HEALTH AND CLIMATE CHANGE ALLIANCE. **The British Columbia Climate Distress Monitoring Surveys.** 2021. Disponível em: <https://mhcca.ca/mhcca-projects>. Acessado em 19 de mai. de 2023.

⁴¹⁷ Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática.** 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 19 de mai. de 2023.

As mudanças de padrões climáticos levaram a quantidades sem precedentes de chuva em períodos muito curtos, resultando em inundações severas e mesmo letais. Para exemplificar em outro continente, no ano de 2021, as enchentes na Europa Ocidental mataram 219 pessoas, causando danos de até 46 bilhões de euros. Turquia, Afeganistão, Índia e a província chinesa de Henan também foram atingidos por inundações que causaram mais de 1.500 mortes.⁴¹⁸

Como se vê, é difícil tratar dos impactos das mudanças climáticas de forma separada, uma vez que suas repercussões são sistêmicas e têm causado adversidades generalizadas e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas distribuídos de forma desigual entre sistemas, regiões e setores. Reflexo disso são os danos econômicos detectados em setores expostos às inundações, como agricultura, silvicultura, pesca, energia e turismo. Segundo o Relatório do IPCC os meios de subsistência individuais foram afetados “pela destruição de casas e infraestruturas e pela perda de propriedade e renda, saúde humana e segurança alimentar, com efeitos adversos sobre gênero e equidade social. (alta confiança)”⁴¹⁹. Neste tópico observaram-se as consequências do excesso de água, ou sua existência em lugares que antes assim não eram atingidos, o próximo terá como foco a água pela constatação dos impactos sobre os oceanos.

3.2.2. Decréscimo do oxigênio e acidificação dos oceanos

Como descreveu David Wallace-Wells, “(...) o oceano não é o outro; somos nós”. Isso porque, embora a água possa ser dimensão de apagamento como na lenda de Atlantis e em tantos casos reais de passado longínquo e recente, tendo a potência de lavar vestígios do passado e submergir o que é da memória, ela é fonte⁴²⁰ de vida e vida em si mesma⁴²¹.

⁴¹⁸ Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁴¹⁹ Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 06. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁴²⁰ O oceano colabora na regulação do clima e diretamente também alimentam o ser humano. A dieta humana é em torno de 15% baseada em proteína animal de origem pesqueira. Ver mais em: DURAN, Nádia Marion; Maciel, Erika; GALVÃO, Juliana; SILVA, Luciana; SONATI, Jaqueline; OETTERER, Marília. **Availability and consumption of fish as convenience food – correlation between market value and nutritional parameters**. Food Science and Technology. Campinas, 37 (1): 65-69, jan-mar. 2017.

⁴²¹ Estudo publicado em 2018 apontou que apenas 13% do oceano permanecem sem impactos humanos intensos. Ver mais em: Jones KR, Klein CJ, Halpern BS, Venter O, Grantham H, Kuempel CD, Shumway N, Friedlander AM, Possingham HP, Watson JEM. The Location and Protection Status of Earth's Diminishing Marine Wilderness. **Curr Biol**. 2018 Aug 6;28(15):2506-2512.e3. doi:

Assim é que a preocupação humana acerca do impacto direto ocasionado pela mudança climática tem sido acerca da acidificação dos oceanos. Ela ocorre devido ao aumento das concentrações de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera. Uma vez que o gás CO₂ seja emitido pela queima de combustíveis fósseis e outras atividades humanas, uma parte é absorvida pelos oceanos.

Quando dissolvido na água do mar, o CO₂ reage com a água e forma ácido carbônico, o que tem como consequência a diminuição do pH dos oceanos. Esse processo é conhecido como acidificação. O pH é uma escala que mede a acidez ou alcalinidade de uma substância, variando de 0 a 14, sendo 7 considerado neutro. Valores abaixo de 7 indicam acidez, enquanto valores acima de 7 indicam alcalinidade.⁴²² A acidificação, por sua vez, tem a capacidade para aumentar a temperatura do oceano.⁴²³

A acidificação dos oceanos e o consequente aumento da temperatura podem modificar os ecossistemas marinhos, especialmente para organismos sensíveis, como corais, moluscos e plâncton. O desequilíbrio afeta a formação e a estrutura dos recifes de coral, prejudicando o desenvolvimento de conchas e carapaças de organismos marinhos e pode alterar as cadeias alimentares inteiras. Segundo Relatório do IPCC, o fenômeno da acidificação afeta diretamente organismos calcificadores, como alguns tipos de mariscos, algas, corais, plânctons e moluscos, dificultando sua capacidade de formar conchas, levando ao seu desaparecimento. Isso porque, em quantidades normais de absorção de CO₂ pelo oceano, as reações químicas favorecem a utilização do carbono na formação de carbonato de cálcio (CaCO₃), utilizado por diversos organismos marinhos na calcificação.

No entanto, o aumento intenso das concentrações de CO₂ na atmosfera, e consequente diminuição de pH das águas oceânicas acaba por alterar o sentido destas reações, fazendo com que o carbonato dos ambientes marinhos se ligue com os íons H⁺,

10.1016/j.cub.2018.06.010. Epub 2018 Jul 26. Erratum in: Curr Biol. 2018 Aug 20;28(16):2683. PMID: 30057308.

⁴²² “Estudos demonstram que, ao longo da história, 30% do CO₂ emitido pela ação do homem vai parar no oceano. Quando a água (H₂O) e o gás se encontram, é formado o ácido carbônico (H₂CO₃) que se dissocia no mar, formando íons carbonato (CO₃²⁻) e hidrogênio (H⁺). O nível de acidez se dá através da quantidade de íons H⁺ presentes em uma solução – nesse caso, a água do mar. Quanto maior as emissões, maior a quantidade de íons H⁺ e mais ácido os oceanos ficam.” Ver mais em: PBMC. **Acidificação dos oceanos**: um grave problema para a vida no planeta. 2023. Disponível em: <http://pbmc.coppe.ufrj.br/index.php/en/news/476-acidificacao-dos-oceanos-um-grave-problema-para-a-vida-no-planeta>. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴²³ BERCHEZ, F; AMANCIO, C.E.; GHILARDI, N.P.; OLIVEIRA, E.C.; Possíveis impactos das mudanças climáticas globais nas comunidades de organismos marinhos bentônicos da costa brasileira. **Dimensão Ecológica**. 2008. Ver mais em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/245581/mod_resource/content/3/2008_berchez_et_al_mudancas_climaticas.pdf. Acessado em 6 de jun. 2023.

ficando menos disponível para a formação do carbonato de cálcio, essencial para o desenvolvimento de organismos calcificadores. Essa diminuição das taxas de calcificação afetam o estágio de vida inicial destes organismos, assim como sua reprodução, distribuição geográfica, crescimento e tempo de vida. Ademais, a falta de calcificação afeta a tolerância a mudanças na temperatura das águas oceânicas, tornando-os mais sensíveis, interferindo na distribuição dessas espécies. Nesse sentido, o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (PBMC) alerta que ambientes que naturalmente apresentam altas concentrações de CO₂, “como regiões vulcânicas hidrotermais são demonstrações dos ecossistemas marinhos futuros, apresentando baixa biodiversidade e elevado número de espécies invasoras”.⁴²⁴

Aqui se adentra a perda de biodiversidade de ecossistemas, ponto que será melhor discutido a seguir. Adianta-se, no entanto, que essa baixa com relação à diversidade marinha tem como repercussão a erosão de plataformas continentais⁴²⁵, que não apresentarão mais corais que ajudam a fixar os sedimentos. Estima-se que até 2100, cerca de 70% dos corais de águas frias estarão expostos a águas corrosivas.⁴²⁶

É necessário destacar que com a diminuição do pH oceânico haverá também o impacto material, já que comunidades que se mantêm à base de turismo⁴²⁷ ecológico ou de atividades pesqueiras⁴²⁹ são diretamente prejudicadas.

⁴²⁴ Ver mais em: PBMC. **Acidificação dos oceanos**: um grave problema para a vida no planeta. 2023. Disponível em: <http://pbmc.coppe.ufrj.br/index.php/en/news/476-acidificacao-dos-oceanos-um-grave-problema-para-a-vida-no-planeta>. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴²⁵ “Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”. Ver mais em: BRASIL. **Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 1993.

⁴²⁶ Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6**: Mudança Climática. 2023, p. 09. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁴²⁷ Com papel relevante nesse debate, o turismo também tem papel de destaque nas questões ambientais. Trata-se de setor afetado pelos efeitos das mudanças do clima, mas que também contribui nas emissões de gases de efeito estufa (GEE), tendo em vista sua logística e infraestrutura. A partir das emissões provenientes de fontes nacionais e internacionais geradas pelo turismo, dados publicados pela OMT junta a PNUMA e a OMM., em 2008, identificam que as emissões de CO₂ em três subsetores turísticos: transporte, alojamento e atividades turísticas, e sinalizam que esses três subsetores da cadeia produtiva representam em torno de 4,9% das emissões mundiais de GEE. Ver mais em: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO/PNUMA/OMM. **Cambio climático y turismo**: responder a los retos mundiales. Resumen. Junho de 2008. Disponível em: <http://www.world-tourism.org/espanol/index.htm>. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴²⁸ Estudo acerca dos impactos das mudanças climáticas no sistema turístico brasileiro destaca que: “Projeções do clima destacam diminuição de chuvas, particularmente na região Norte e parte do Nordeste brasileiro, enquanto que no Sul haverá um aumento significativo das chuvas produzindo eventos extremos de enchentes, alagamentos e inundações. Para a Região Sudeste, os extremos de chuva e seca já são observados. Esse cenário poderá agravar ainda mais a disponibilidade de água potável na zona litorânea,

A acidificação dos oceanos pode também afetar o mercado global de créditos de carbono, uma vez que, prejudicado o depósito natural de CO₂ nos oceanos, maiores quantidades deste gás se concentrarão na atmosfera, fazendo com que os países arquem financeiramente com as consequências.

No Relatório acerca do Simpósio sobre os Oceanos em um mundo com elevado CO₂ de 2008, já constava o alerta acerca dos impactos no mercado de crédito de carbono. No resumo para agentes de políticas públicas, destaca-se que quando os pequenos organismos dos oceanos morrem, as suas conchas afundam até o leito oceânico, armazenando o carbono por um longo período. Isso constitui parte do que chamam de bomba de carbono dos oceanos. Como visto as conchas estão ficando mais leves, de modo que a consequência é que não galgarão profundidade e então há menor transferência de carbono para os oceanos profundos. Ainda segundo o Instituto, é possível estimar os custos do serviço proporcionado pela bomba de carbono dos oceanos, aplicando-se os preços atuais dos mercados de crédito de carbono. Em 2021 houve um recorde de investimento internacional do crédito de carbono. O valor de tonelada de CO₂ no mercado europeu atingiu aproximadamente 57 euros/ tonelada. Ou seja, R\$365 reais. Desse modo é possível compreender a dimensão do impacto da redução do produto mundial bruto na casa de bilhões.⁴³⁰

situação atualmente verificada em alguns balneários, onde a concentração da demanda turística no tempo e espaço exige alternativas de abastecimento. A solução dessa questão é fator-chave para a manutenção da atividade turística de sol e praia, em especial, no cenário de mudanças climáticas. Diante do exposto, aponta-se que para o litoral brasileiro poderá haver deslocamento da temporada turística devido à intensificação de um período estival mais quente e seco, mas, por outro lado, poderá favorecer a ampliação e desestacionalização dessa temporada. Poderá haver, como mencionado, uma fragmentação do período de férias laborais para melhor aproveitar as condições atípicas do clima (por excesso de calor fora de temporada) e melhores condições econômicas (promoção de viagens com preços mais acessíveis).” Ver mais em: GRIMM, Isabel Jurema. Impactos das mudanças climáticas no sistema turístico: o caso brasileiro. **Caderno Virtual de Turismo**. Vol. 19, núm. 1, 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/1154/115459473012/html/#redalyc_115459473012_ref44. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴²⁹ Estudo publicado na Nature prevê a redução drástica das pescarias tropicais nas próximas décadas como resultado das mudanças climáticas. Segundo o estudo, dentro de 30 anos, a pesca tropical - da qual cerca de 1,9 bilhão de pessoas dependem para alimentação e subsistência - pode sofrer um declínio de 40% se nada for feito para mitigar as mudanças climáticas e seus efeitos. Ver mais em: LAM et al. Climate change, tropical fisheries and the prospect for sustainable development. **Nature Reviews Earth & Environment**. 2020. Disponível em: www.labpesq.io.usp.br Acessado em: 19 de mai. de 2023.

⁴³⁰ “O Segundo Simpósio sobre os Oceanos em um Mundo com Elevado CO₂ foi realizado entre 06 e 09 de outubro de 2008, no Museu Oceanográfico de Mônaco, sob o prestigioso patronato de Sua Alteza, o Príncipe Alberto II. A reunião congregou 220 cientistas, de 32 países, que avaliaram o conhecimento científico atual dos impactos da acidificação oceânica sobre a química e os ecossistemas marinhos e abordaram as perspectivas socioeconômicas e de formulação de políticas públicas devido a estes impactos. Ver mais em: **SIMPÓSIO SOBRE OCEANOS EM UM MUNDO COM ELEVADO CO₂**. II Simpósio: Relatório para formuladores de Políticas públicas. 2011. Disponível em: http://www3.inpe.br/igbp/arquivos/acidificacao_oceanica_revisao_Final_Jan_2011_lo_res.pdf Acessado em: 19 de mai. de 2023.

O Relatório do IPCC enfatiza que a mudança de temperatura do oceano é um indicador do aquecimento global. Isso porque os mares representam parte significativa do calor do sistema climático, de maneira que a expansão térmica consequência do seu aquecimento, atrelada ao derretimento do gelo, contribui diretamente para a elevação do nível das águas. O IPCC destaca, nesse sentido, que são as mudanças da composição atmosférica provocadas por atividades humanas que estão causando o aumento da temperatura dos oceanos. Repisa-se que com o aumento da temperatura ocorre a acidificação e a desoxigenação das águas que, por consequência, produzem mudanças drásticas nos ecossistemas e na biodiversidade.

Como reflexo severo do aumento da temperatura e acidificação emerge o fenômeno conhecido como “branqueamento de corais”⁴³¹. Nomeia-se dessa forma o evento porque as algas que revestem os corais perdem pigmentação, vale lembrar que as próprias algas em condições saudáveis são alimento de outras espécies. Assim, de antemão já é possível atestar o desequilíbrio da cadeia alimentar desses ambientes.

Os corais “fornecem abrigo e proteção para várias formas de vida marinha proporcionando alimento e fomentando e economia de milhares de pessoas, formando o mais variado, complexo e produtivo dos ecossistemas marinhos costeiros”⁴³². Por consequência, a perda de pigmentação das algas que revestem os corais os deixa extremamente sensíveis fazendo com que fiquem muito mais suscetíveis à erosão e consequente ao desaparecimento.⁴³³

O fenômeno no Brasil já vem sendo acompanhado cientificamente desde 1990.⁴³⁴ Estudos de 2014 já apontavam maior ocorrência do evento nos corais no litoral do Ceará, destacando que o branqueamento coincide com o período de alterações na

⁴³¹ O fenômeno chamado de branqueamento corresponde à “(...) morte dos corais, quando águas mais quentes eliminam os protozoários chamados zooxantelas, que fornecem, por meio da fotossíntese, mais de 90% das necessidades energéticas do coral”. Ver mais em: WALLACE-WELLS. **A terra inabitável: uma história do futuro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁴³² TERRA, R. de S.; ROMANO, A. M. Levantamento das principais causas e consequências do branqueamento dos corais. **Revista Multidisciplinar De Educação E Meio Ambiente**, 2(4), 8, 2021. <https://doi.org/10.51189/rema/2269>

⁴³³ Estudo de 2021 concluiu que pelo branqueamento “os corais tem apresentado uma redução na capacidade de reprodução, decréscimo nas taxas de crescimento e calcificação, mudanças nas comunidades coralinas e a mortalidade em massa de mais de 90% em algumas colônias”. Ver mais em: TERRA, R. de S.; ROMANO, A. M. Levantamento das principais causas e consequências do branqueamento dos corais. **Revista Multidisciplinar De Educação E Meio Ambiente**, 2(4), 8, 2021. <https://doi.org/10.51189/rema/2269>

⁴³⁴ CASTRO, Clovis B.; PIRES, Débora O.. A bleaching evento n brazilian coral reef. **Revista Brasileira de oceanografia**. 47 (1). 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rboce/a/6X7pzL7tH4b3t8vz6k7dCsJ/?lang=en> Acessado em: 21 de mai. de 2023.

anomalia da temperatura da superfície no mar (1 a 2 ° C).⁴³⁵ Também na Bahia registrava-se desde o final dos anos 2000 que colônias branqueadas e espécies de corais afetados estão “fortemente relacionados com eventos de anomalias térmicas das águas superficiais do mar”⁴³⁶.

Intensificado o fenômeno, em 2019 registrou-se o maior evento de branqueamento do Brasil, tanto em intensidade quanto em tempo de duração. Durante o período de janeiro a maio ocorreu uma elevação recorde na temperatura das águas em recifes no Sul da Bahia. O projeto Budiões⁴³⁷ relata que em algumas áreas mais rasas aferiu-se temperatura de 31,4°C, sendo que a média normal é de 27°C. O branqueamento foi tão severo que cerca de 90% das colônias de coral-de-fogo (gênero *Millepora*) não se recuperaram e morreram. Segundo esse levantamento, até as colônias de corais-cérebros (gênero *Mussismilia*), consideradas espécies mais resistentes, tiveram taxas de branqueamento próximas de 80%. O branqueamento também afetou ilhas oceânicas como o Atol das Rocas (RN), o Arquipélago de Fernando de Noronha (PE) e Ilha da Trindade (ES), além do litoral norte de São Paulo e algumas áreas na Região do Lagos no estado do Rio de Janeiro.⁴³⁸

Em 2020 a água da região Nordeste brasileira esquentou além do esperado também. Pesquisadores identificaram um novo evento de branqueamento, desde o Rio Grande do Norte até o norte de Salvador.⁴³⁹ Conforme dados informados pela rede Reef Check⁴⁴⁰ e pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), as temperaturas de fevereiro a maio deste ano, foram as maiores dos últimos 35 anos na região.⁴⁴¹

⁴³⁵ SOARES, Marcelo; RABELO, Emanuelle. Primeiro registro de branqueamento de corais no litoral do Ceará (NE, Brasil): Indicadores das mudanças climáticas? **Geociências**, v. 33, n. 1, 2014, p. 06.

⁴³⁶ LEÃO, Zelinda; KIKUCHI, Ruy; OLIVEIRA, Marília. Branqueamento de corais nos recifes da Bahia e sua relação com eventos de anomalias térmicas nas águas superficiais do oceano. **Biota Neotrop.** v. 8, n.3, Campinas, July/Sept. 2008, p. 14.

⁴³⁷ PROJETO BUDIÕES. **A realidade atual do branqueamento de corais na costa brasileira.** 2020. Disponível em: <https://budioes.org/2020/03/15/a-realidade-atual-do-branqueamento-de-corais-na-costa-brasileira/>. Acessado em: 10 de mai. de 2023.

⁴³⁸ PROJETO BUDIÕES. **A realidade atual do branqueamento de corais na costa brasileira.** 2020. Disponível em: <https://budioes.org/2020/03/15/a-realidade-atual-do-branqueamento-de-corais-na-costa-brasileira/>. Acessado em: 10 de mai. de 2023.

⁴³⁹ CHAMORRO, Paulina. **Corais no litoral do nordeste estão sofrendo branqueamento em massa, alertam pesquisadores.** 2020. NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2020/05/corais-no-litoral-do-nordeste-estao-sofrendo-branqueamento-em-massa-alertam> Acesso em: 20 de mai. de 2023.

⁴⁴⁰ Ver mais em: <https://www.reefcheck.org/publications/> Acessado em: 20 de mai. de 2023.

⁴⁴¹ É de se destacar o alerta realizado em estudo realizado em 2016 acerca da baixa documentação sobre as alterações dos corais no Brasil, sendo o branqueamento uma das principais ameaças pouco relatadas. A pesquisa adverte sobre a importância do monitoramento para “documentar os impactos de anomalias térmicas em suas comunidades de corais, uma vez que o branqueamento é uma das principais ameaças de muitas espécies de corais”. Ver mais em: DIAS, Thelma; GONDIM, Anne. Branqueamento em

Raquel Peixoto, alerta que os ecossistemas marinhos estão conectados pela troca constante de nutrientes e de organismos que, em geral, habitam diferentes ambientes dependendo da sua fase de vida, como na de sua reprodução. Segundo ela, se um desses ecossistemas se modifica, o ciclo biológico desse organismo é afetado e ele pode ser fortemente impactado ou até mesmo extinto. Nesse sentido, alguns pesquisadores já demonstraram até mesmo que os recifes de corais têm influência no regime de chuvas de determinadas regiões e que, quando “estressados, podem atrair mais nuvens e chuvas para si mesmos, o que poderia, talvez, afetar negativamente o regime de chuvas em áreas agrícolas”.⁴⁴² Desse modo, é possível atestar a influência da acidificação dos oceanos na atividade agrícola e, portanto, na oferta de alimentos para o ser humano. Percebe-se, por conseguinte, que o equilíbrio de ecossistemas de diferentes formas inclui o de ciclo de vida dos seres humanos. Assim, verifica-se o próprio conceito de ecossistema, o qual destaca o relacionamento concatenado de estruturas vivas e sua dependência mútua, o que é será explorado no próximo tópico.

3.2.3. Ameaça aos ecossistemas

Na esteira dos itens relacionados pela OMM como consequências da interferência humana no clima, o desequilíbrio ecossistêmico é apontado como fator determinante.

Conforme o Relatório do IPCC os ecossistemas estão sendo degradados a uma taxa sem precedentes e isso está limitando suas capacidades de suporte para o bem estar humano. É importante que se diga que, uma vez que a análise de justiça parte de uma premissa ética e que tal só é possível de atingir por meio da capacidade humana da racionalidade, faltam elementos hoje para se conceber um ponto de justiça que não tenha como base a preservação da vida humana. Afinal, diferentes formas de vida podem existir nas mais variadas condições, o mesmo não se pode dizer da vida humana. Portanto, quando se fala de equilíbrio climático, não se ignora que as mudanças do clima possam ser benéficas a outras formas (até novas ou desconhecidas) de vida, mas o que se tem como premissa é o equilíbrio que preserve os ecossistemas que hoje

escleractinianos, hidrocorais e octocorais durante o estresse térmico em um recife do nordeste brasileiro. **Mar Biodiv** 46, 303-307. 2016, p. 13. Disponível em: <https://doi-org.ez94.periodicos.capes.gov.br/10.1007/s12526-015-0342-8>. Acessado em: 20 de mai. de 2023.

⁴⁴² PIACENTINI, Patricia. Ciência para o desenvolvimento sustentável dos oceanos. **Cienc. Cult. [online]**. 2019, vol.71, n.1, pp.12-10. ISSN 2317-6660. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602019000100004>.

colaborem a manutenção de uma vida que possa receber a análise ética e, por conseguinte, de justiça.

Vale a memória de que se o próprio corpo humano é um ecossistema, falar em degradação de ecossistemas é absorver o fato de que o imbricamento que tanto vem se destacando ao longo desta pesquisa é fator determinante para que toda vida afetada pelo desequilíbrio climático, em maior ou menor medida,⁴⁴³ afetará também a vida humana.⁴⁴⁴

Exemplo trazido no documento do IPCC é o de ecossistema de montanha – chamadas de torres de água do mundo – são vulneráveis e podem ser profundamente afetadas pelas mudanças climáticas devido à sua baixa capacidade de adaptação. Estimasse que dois milhões de pessoas que vivem em áreas montanhosas podem ser afetadas.⁴⁴⁵

Em nível nacional, dá-se destaque para região amazônica cujas alterações do clima “tendem a produzir mudanças no sensível bioma local, afetando a vegetação e a capacidade hídrica”⁴⁴⁶. Nesse sentido, “(...) simulações mostram que mudanças climáticas podem criar condições ambientais nunca antes experimentadas pelo bioma florestal”⁴⁴⁷.

⁴⁴³ Nessa linha é o alerta de pesquisa cerca da ligação entre o ecossistema natural e o de agricultura a partir das mudanças climáticas: “Os ecossistemas agrícolas e os naturais estão diretamente relacionados, ou seja, qualquer impacto sofrido por um gera consequências sobre o outro. Independentemente do nível de responsabilidade que a atividade antrópica tem sobre a intensificação das mudanças climáticas, a temática deve ser abordada e transmitida para todos os setores da comunidade, e não permanecer apenas no meio científico”. Ver mais em: DIAS, L. de A.; TOLENTINO Júnior, J. B.; BOSCO, L. C.. Mudanças climáticas nos ecossistemas agrícolas e naturais: medidas de mitigação e adaptação. **Agropecuária Catarinense**, 33(2), 82–87, 2020. <https://doi.org/10.52945/rac.v33i2.523>

⁴⁴⁴ A própria definição de ecossistema traz essa implicação: “Um ecossistema é o sistema composto por todos os objetos vivos e não vivos interagindo em um determinado volume do espaço”. Logo, a interação é pressuposto do ecossistema, tanto para o benefício de seus indivíduos como em sentido prejudicial. Ver mais em: WEATHES, Kathleen. **Fundamentos de Ciência dos Ecossistemas**. Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788595153028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595153028/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁴⁴⁵ O Relatório destaca que “Os impactos em alguns ecossistemas estão se aproximando da irreversibilidade, como os impactos das mudanças hidrológicas resultantes do recuo das geleiras ou as mudanças em alguns ecossistemas montanhosos (confiança média) e do Ártico impulsionados pelo degelo do permafrost (confiança alta)”. Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 09. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 19 de mai. de 2023.

⁴⁴⁶ O INPE atestou em 2020 que “considerando um cenário de altas emissões de gases, menciona que a Amazônia deverá sofrer alterações climáticas por conta de cenários de aumento de chuvas na Amazônia Oeste e secas consecutivas na Amazônia Leste, assim como, a partir de 2050, a alta possibilidade de secas intensas. Essa realidade traria forte impacto à biodiversidade da região, afetando o nível dos rios e, em consequência, o transporte e a geração energética. Além disso, aumento do número de queimadas, savanização e decisivo impacto ao sistema de umidade atmosférica da América do Sul”. Ver mais em: PERTILLE, Marcelo Bauer. **Tutela Penal do clima**. A autonomia do equilíbrio climático a partir da teoria do bem jurídico. Porto Alegre – PUC/RS. 2021. Tese apresentada para concluir o grau de doutorado.

⁴⁴⁷ LYRA, André de Arruda; CHOU, Sin Chan; SAMPAIO, Gilvan de Oliveira. Sensibilidade do bioma

Os ecossistemas naturais passam por situações de estresse que afetam sua estabilidade quando os organismos são submetidos a novas condições físicas, como é o caso das alterações da temperatura atmosférica e dos regimes de chuvas.⁴⁴⁸ Mudanças como essas provocam estratégias de adaptação por parte dos organismos, o que pode promover evoluções da espécie. Em decorrência disso é que se faz o alerta de que “Considerando que a sobrevivência antrópica depende dos componentes vivos da natureza, as alterações em um espectro trarão consequências diretas para o outro espectro”. Isso porque mesmo que as mudanças cíclicas já sejam o comum na dinâmica de espécies, elas estão ocorrendo em redistribuições inesperadas e de propensão universal para as formas de vida na Terra. Relações-chave entre espécies estão sendo rompidas por mudanças de habitat ou extinção de indivíduos, gerando novas comunidades bióticas.⁴⁴⁹ Essas novas comunidades, no entanto, podem não ser propícias ao desenvolvimento humano.

Para que não se retire o foco da presente pesquisa consistente na dignidade da pessoa humana, não se pode perder de vista que a preservação da vida humana não só “constitui o primeiro preceito moral do ponto de vista humanístico, como também representa um processo prático de conservação do patrimônio e das reservas genéticas da espécie”^{450, 451}. Essas reservas genéticas são representadas pelos elementos gênicos de diferentes indivíduos como componentes que capacitam o ser humano à adaptação a diferentes situações ou exigências do meio. É assim que Samuel Branco explica que, da mesma forma, a preservação das variadas formas de cultura humana não é somente meio de “respeito ao direito à diferença, como também uma providência no sentido de

Amazônia às projeções de mudanças climáticas de alta resolução. *Acta Amaz.*, Manaus, v. 46, n. 2, junho de 2016, p. 178.

⁴⁴⁸ WEBSTER, M. S.; COLTON, M. A.; DAR-LING, E. S.; ARMSTRONG, J.; PINSKY, M. L.; KNOWLTON, N.; SCHINDLER, D. E. Who Should Pick the Winners of Climate Change? *Trends in Ecology & Evolution*, v. 32, n. 3, 2017. Disponível em: [dx.doi.org/10.1016/j.tree.2016.12.007](https://doi.org/10.1016/j.tree.2016.12.007). Acessado em: 22 de mai. 2023.

⁴⁴⁹ PECL, G. T.; ARAÚJO, M. B.; BELL, J. D.; BLANCHARD, J.; BONEBRAKE, T. C.; CHEN, I. C.; CLARK, T. D.; COLWELL, R. K.; DANIELSEN, EVENGÅRD, F. B.; FALCONI, L.; et al. **Biodiversity redistribution under climate change: Impacts on ecosystems and human well-being.** *Science*, v. 355, p. 1389 – 1398, mar. /2017. DOI: [dx.doi.org/10.1126/science.aai9214](https://doi.org/10.1126/science.aai9214). Acessado em: 23 mai. de 2023.

⁴⁵⁰ BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p. 220. *E-book*. ISBN 9788521208525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁴⁵¹ Repisa-se, contudo, que o humanismo e a própria ideia de dignidade aqui são tomados sem desconsiderar uma perspectiva ecológica. Isso se verifica a partir da capacidade central descrita por Nussbaum como “outras espécies” que descreve a dimensão do valor humano consistente em “Ser capaz de viver com uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza”. Ver mais em: NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**; Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à Espécie. São Paulo – SP: WMF Martins Fontes Ltda, 2013. p. 93.

garantir a reserva de recursos etológicos para suprir eventuais necessidades adaptativas ou oferecer novos caminhos à evolução humana”⁴⁵².

A preservação das diferentes formas de cultura depende, todavia, da preservação dos ambientes em que estas se desenvolvem em razão da impossibilidade de transposição de uma cultura a um ambiente diverso daquele para o qual foi formada.⁴⁵³ Nesse sentido, em pesquisa anterior para dissertação de mestrado, observadas as violações provocadas pela instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Pará, compreendeu-se que a “morte de um rio tem dimensões catastróficas para o ambiente e para o modo de vida que ali se reproduz”⁴⁵⁴. A seca de um rio não é somente um fim em si mesmo, mas o início do extermínio de toda vida em seu entorno. A vida ribeirinha, tão peculiar, presencia seu esquecimento enquanto é privada de sua essência e nem mesmo tem a quem recorrer, pois aqueles que deveriam ressarcir seus prejuízos não compreendem que o modo de vida em torno do rio não pode ser reproduzido pelo capital. Aliás, grande parte do valor da vida ribeirinha está em não poder ser monetizada.⁴⁵⁵

Em mesma conjuntura dos macrodireitos está inserida a discussão atual sobre o marco temporal das terras indígenas. A possibilidade, tanto por via do legislativo⁴⁵⁶ quanto do judiciário⁴⁵⁷ de que se restrinja a demarcação das terras indígenas à sua

⁴⁵² BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p. 220. *E-book*. ISBN 9788521208525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁴⁵³ BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p. 220. *E-book*. ISBN 9788521208525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁴⁵⁴ PERTILLE, Thais Silveira; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte: da exploração amazônica à subjugação feminina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 282, 2020.

⁴⁵⁵ PERTILLE, Thais Silveira; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte: da exploração amazônica à subjugação feminina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 282, 2020.

⁴⁵⁶ Foi aprovado na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 490/2007. Agora (junho de 2023) aguarda no Senado para ser votado com o número de 2.903/2023. O projeto restringe a demarcação de terras indígenas àquelas já tradicionalmente ocupadas por esses povos em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. “Segundo o projeto, de iniciativa do ex-deputado Homero Pereira, para serem consideradas terras ocupadas tradicionalmente, deverá ser comprovado objetivamente que, na data de promulgação da Constituição, essas terras eram ao mesmo tempo habitadas em caráter permanente, usadas para atividades produtivas e necessárias à preservação dos recursos ambientais e à reprodução física e cultural”. Ver mais em: SENADO FEDERAL. **Projeto do marco temporal das terras indígenas chega ao Senado**. Senado Notícias. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado>. Acessado em: 9 de jun. 2023.

⁴⁵⁷ O Recurso Extraordinário (RE) 1017365 discute a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena e desde quando deve prevalecer essa ocupação, o chamado marco temporal. O relator ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que “a data da promulgação da Constituição Federal (5/10/1988) não pode ser considerada

ocupação em 1988 carrega possibilidade de comprometimento severo das diversas nuances aqui destacadas.

Na esteira de Branco, “o direito à diferença cultural, à diferença de hábitos, é tão lícito quanto o direito à vida ou à liberdade”⁴⁵⁸. Explica o autor que assim como o direito à vida pressupõe garantias no sentido da obtenção do pão ou dos recursos indispensáveis à sua manutenção também o direito à cultura deve pressupor a manutenção das condições ambientais mínimas à existência daquela cultura.⁴⁵⁹

Vê-se que o impacto sobre ecossistemas atinge meios de liberdade de manifestação, isso porque essa liberdade exige condições de existência. De modo que a proteção do equilíbrio climático é meio indireto e direto da proteção de direitos e ao mesmo tempo condição para o seu exercício. Essa síntese, no entanto, não se encerra aqui, uma vez que a afetação de ecossistemas é também causa da alteração dos ciclos de chuva, elevação da temperatura e consequentes incêndios. Pontos esses que serão abordados no subtópico a seguir.

3.2.4 Fome

O aumento de eventos climáticos expôs milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e reduziu a segurança hídrica, com os maiores impactos adversos

como o marco temporal para a aferição dos direitos possessórios indígenas sobre a terra”. Fachin argumentou que a teoria do marco temporal desconsidera a classificação dos direitos indígenas como fundamentais, ou seja, cláusulas pétreas que não podem ser suprimidas por emendas à Constituição. Para o ministro, a proteção constitucional aos “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” não depende da existência de um marco nem da configuração do esbulho renitente com conflito físico ou de controvérsia judicial persistente na data da promulgação da Constituição. Para o relator, essa corrente de pensamento ignora que a legislação brasileira sobre a tutela da posse indígena estabeleceu, desde 1934, uma sequência da proteção nas Cartas Constitucionais e que agora, “num contexto de Estado Democrático de Direito, ganham os índios novas garantias e condições de efetividade para o exercício de seus direitos territoriais, mas que não tiveram início apenas em 5 de outubro de 1988”. Ver mais em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal.** 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1> Acessado em 9 de jun. 2023.

⁴⁵⁸ BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p. 223. *E-book*. ISBN 9788521208525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

⁴⁵⁹ Ainda conforme o autor, a justiça deriva de “fundamento inteiramente ético, derivado do reconhecimento de que os seres humanos, independentemente de sua origem ou peculiaridades étnicas, são todos pertencentes à mesma espécie e com um potencial genético básico capaz de desenvolver -se de forma positiva e útil desde que as condições ambientais favoreçam esse desenvolvimento. Por conseguinte, reconhece-se em todo ser humano, entre outros direitos, o direito fundamental a um ambiente físico, biológico e sociocultural sadio, no sentido de não criar empecilhos ao seu desenvolvimento biológico e intelectual”. BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p.223.*Ebook*. ISBN9788521208525.Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

observados em muitos locais e/ou comunidades na África, Ásia, América Central e do Sul, PMDs, Pequenas Ilhas e Ártico, e globalmente para povos indígenas, pequenos produtores de alimentos e famílias de baixa renda. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana por inundações, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões com vulnerabilidade muito baixa (alta confiança).⁴⁶⁰

Observa-se que o desequilíbrio de ecossistemas como item apontado pela OMM já dimensiona para além de si outros fatores elencados pelo Relatório como o item da Fome. Isso, pois, deduzível de cenários que contam com a escassez de água a dificuldade de manutenção de agricultura e pecuária, a consequente falta de alimentos e elevação de seus preços.

As mudanças climáticas podem exacerbar o estresse hídrico, especialmente em áreas de diminuição da precipitação e onde as águas subterrâneas já estão sendo esgotadas, afetando produção agrícola, terras aráveis e os mais de 2 bilhões de pessoas que já estão experimentando a falta de água em níveis necessários a reprodução da vida.⁴⁶¹

Essa percepção de imbricamento, de inseparabilidade dos eventos e suas consequências é necessária para as respostas que devem conduzir a humanidade para reverter o que for possível e encontrar novos caminhos no que não for contornável a partir das consequências da mudança climática.⁴⁶² Nas últimas três décadas, retomando Capra e Mattei, a ciência – em muitas áreas do conhecimento - deixou de ver o mundo como partes divisíveis e passou a enxergá-lo sob uma perspectiva sistêmica, como uma rede de comunidades fluidas. Essa racionalidade complexa, pode-se dizer, que deve ser entendida como a evolução de um pensar sistêmico.⁴⁶³

⁴⁶⁰ IPCC. **Relatório de Síntese AR6**: Mudança Climática. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

⁴⁶¹ IPCC. **Relatório de Síntese AR6**: Mudança Climática. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

⁴⁶² Aqui vale chamar a atenção para a importância que tem Edgar Morin (2003) para o tema da epistemologia a ser aproveitada na compreensão dos problemas entre direito e meio ambiente. Quando define a complexidade e sugere princípios para a formação do pensamento complexo, com os quais pretende eliminar incertezas e quebrar os clássicos paradigmas científicos, contribui de maneira imprescindível para a questão. A complexidade é para o autor um plano de acontecimentos e interações fenomênicas que constituem a realidade, devendo ser vista como a rede de questões heterogêneas que são por essência inseparáveis e que se apresentam intrinsecamente ligadas, portanto, absolutamente conectadas.

⁴⁶³ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 41.

Nesse sentido, os fenômenos do desequilíbrio sobre ecossistemas estão diretamente ligados às queimadas e à impossibilidade do desenvolvimento da agricultura e da pecuária. A Declaração da OMM acerca do estado das mudanças climáticas indicou que as alterações do clima vão comprometer as bases da segurança alimentar, incidindo sobre o processo de produção, com redução de oferta; alta dos preços e escassez de produtos a comprometer a demanda; e prejuízo nutricional. O documento assevera que o aumento da temperatura global e as mudanças dos regimes de chuvas tem impactado o rendimento dos cultivos e reporta que entre 2006 e 2016 a agricultura nos países em desenvolvimento acumulou cerca de 30% das perdas totais ocasionadas por eventos do clima de média e grande escala. Na África subsaariana a taxa de pessoas subalimentadas cresceu em mais de 23 milhões entre 2015 e 2018. O relatório também faz menção à América Latina, expondo que a região também se viu afetada nesse sentido.⁴⁶⁴

A fome é traduzida por crise alimentar em estudos que atestam que metade da população mundial pode ser afetada nesse sentido em razão do clima até 2100 porque “O rápido aquecimento do clima provavelmente alterará o rendimento das safras nos trópicos e subtropicais até o final deste século e (...) deixará metade da população mundial em escassez de alimentos”⁴⁶⁵ ⁴⁶⁶.

A mudança climática pode impedir até mesmo a polinização agrícola no Brasil.⁴⁶⁷ A diminuição de agentes polinizadores em razão das alterações do clima traz consequências nos ciclos de abelhas e zangões, espécimes essas imprescindíveis em alguns âmbitos da polinização. O problema tem possibilidade de ser visto com maior intensidade na região Sul do Brasil: “Para a maioria dos municípios que provavelmente

⁴⁶⁴ ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **Declaração da OMM sobre o estado do clima mundial em 2019**. Disponível em: Disponível em: https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10215. Acessado em: 9 de jun. de 2023.

⁴⁶⁵ NAYLOR, Rosamond; BATTISTI, David. Metade da população mundial pode enfrentar a crise alimentar induzida pelo clima até 2100. **ScienceDaily**. Universidade de Washington. 9 de janeiro de 2009. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2009/01/090108144745.htm. Acessado em: 9 de jun. de 2023.

⁴⁶⁶ Análise da EMBRAPA relata que as culturas de grãos como café e soja serão as mais afetadas, devido a sua sensibilidade às altas temperaturas e ao estresse hídrico, o que pode representar impactos para a economia do país. EMBRAPA. **Visão 2030: O futuro da Agricultura brasileira**. 2018, p. 86. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1> Acessado em: 9 de jun. 2023.

⁴⁶⁷ Estudo publicado em 2017 avaliou os efeitos das mudanças do clima quanto à distribuição geográfica de 95 espécies polinizadoras de importantes culturas brasileiras, são previstos problemas em decorrência de que: “a mudança climática reduzirá a probabilidade de ocorrência de polinizadores em quase 0,13 até 2050” Ver mais em: GIANNINI TC *et al.* Projected climate change threatens pollinators and crop production in Brazil. **Plos One**, v. 12, n. 8. 2017, p. 3.

apresentarão queda na ocorrência de polinizadores, a produção agrícola representa 10% do PIB”.⁴⁶⁸

Análises como essas é que levaram o IPCC, em seu último relatório, a apontar com alta confiança que a “mudança climática reduziu a segurança alimentar e afetou a segurança hídrica, dificultando os esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS).⁴⁶⁹ Consta dos ODS o objetivo nº 2 “Fome zero e agricultura sustentável” que se desdobra em objetivos específicos a serem atingidos até 2030, tais como: 2.1 “acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano” e acerca da produção agrícola o item 2.3 “obrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores (...)”⁴⁷⁰.

O IPCC ainda destaca que embora a produtividade agrícola geral tenha aumentado, as mudanças climáticas desaceleraram esse crescimento de forma global nos últimos cinquenta anos, com impactos negativos relacionados principalmente em regiões de latitude média e baixa, mas impactos positivos em algumas regiões de latitude alta. O relatório afirma com alta confiança que aquecimento e a acidificação dos oceanos afetaram adversamente a produção de alimentos de pesca e aquicultura de marisco em algumas regiões oceânicas. Atualmente, aproximadamente metade da população mundial enfrenta escassez severa de água pelo menos parte do ano devido a uma combinação de fatores climáticos e não climáticos (confiança média).⁴⁷¹

Como se verá no próximo tópico, em todas as regiões, “aumentos em eventos de calor extremo resultaram em mortalidade e morbidade humana (confiança muito alta)”⁴⁷². Nesse sentido, o alerta do IPCC é de confiança muito alta acerca da perspectiva de aumento de ocorrência de doenças transmitidas por alimentos e água relacionadas ao clima e a incidência de doenças transmitidas por vetores. Conforme a

⁴⁶⁸ GIANNINI TC *et al.* Projected climate change threatens pollinators and crop production *in* Brazil. **Plos One**, v. 12, n. 8. 2017, p. 3.

⁴⁶⁹ IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

⁴⁷⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil: Fome zero e agricultura sustentável**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>. Acessado em: 9 de jun. 2023.

⁴⁷¹ IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

⁴⁷² IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 06. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

organização, nas regiões avaliadas, “alguns desafios de saúde mental estão associados ao aumento das temperaturas, traumas causados por eventos extremos e perda de meios de subsistência e cultura”.⁴⁷³

Estudo de 2019 demonstrou que as mudanças climáticas no Brasil são constatáveis pelo crescimento das regiões áridas no Nordeste, pela mudança do clima temperado para tropical em diversas regiões do Sul do país, e pela redução da frequência de anos hiperúmidos na Amazônia. Sendo que “o Brasil contribui para este cenário com o desmatamento na Amazônia para plantação de lavouras e criação de gado, e com a produção de arroz alagado”.⁴⁷⁴

A agricultura é essencial á saúde alimentar, no entanto, a própria forma de sua disseminação contribui ao fenômeno que a limita. O paradoxo como constituinte dos fenômenos que agravam a crise climática, no entanto, não é a única complexidade que precisa ser enfrentada, haja vista que o nível das consequências imbrincadas da mudança climática escala também no âmbito da violência, como se verá no tópico a seguir.

3.2.5 Conflitos armados

Steve Lonerган classificou as espécies de mudanças ambientais em: 1) desastres naturais;⁴⁷⁵ 2) Slow-onset changes;⁴⁷⁶ 3) Interrupções acidentais ou acidentes industriais;⁴⁷⁷ 4) Projetos de desenvolvimento⁴⁷⁸ e 5) Conflitos e Guerras. Acerca deste

⁴⁷³ IPCC. **Relatório de Síntese AR6**: Mudança Climática. 2023, p. 06. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de jun. de 2023.

⁴⁷⁴ DUBREUIL, V.; FANTE, K. P.; PLANCHON, O.; SANT’ANNA NETO, J. L. **Climate change evidence in Brazil from Köppen’s climate annu-al types frequency**. International Journal of Climatology. v.39, p.1446–1456, 2019. DOI: dx.doi.org/10.1002/joc.5893. Acessado em: 9 de jun. 2023.

⁴⁷⁵ “Caracterizados por seu início rápido, abrupto e seu impacto destrutivo, é uma função entre o número de pessoas vulneráveis e a severidade do fenômeno em si”. Ver mais em: LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

⁴⁷⁶ “São mudanças naturais que acontecem vagarosamente e podem se acelerar quando em contato com a ação do homem”. Ver mais em: LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

⁴⁷⁷ “são os acidentes nucleares e químicos, como os ocorridos em Chernobyl e mais recentemente na Usina de Fukushima”. Ver mais em: LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

⁴⁷⁸ “são as ações para o desenvolvimento que implicam o reassentamento forçado das pessoas que viviam no local do projeto. Como exemplo, podemos citar a construção de barragens”. Ver mais em:

último tipo de mudança ambiental, o autor compreendeu que “a evidência de conflitos ou guerras que tenham sido travadas puramente por causas ambientais ainda é fraca”⁴⁷⁹.

Ainda assim, é possível afirmar que os conflitos armados cada vez mais evidenciam uma face sistêmica dos impactos climáticos. Por ora, não se pode tratar o clima como uma arma a ser utilizada por grupos e países de forma direta, mas estudos têm levantado o elo de reação causal entre os impactos das mudanças climáticas e a erupção de conflitos armados. Contribuindo nessa esteira, Solomon Hsiang concluiu em sua pesquisa que para cada meio grau de aquecimento, as sociedades presenciarão um aumento de 10% a 20% na probabilidade de um conflito armado.⁴⁸⁰ Também estabelecendo alerta de proporcionalidade, Harald Welzer destaca que para cada “quilômetro quadrado cedido à desertificação representa um encolhimento do espaço de sobrevivência dos seres humanos e se converte em fonte direta ou indireta da violência”⁴⁸¹.

O tema é tratado por Welzer em sua análise de fenômenos climáticos extremos decorrentes do “desequilíbrio ecológico provocado pelo modelo de desenvolvimento econômico e social ocidental universalizado nos últimos 250 anos”⁴⁸². O autor denomina problemas ecossociais, as consequências indiretas, mas intensas provocadas pelas mudanças climáticas. Segundo Welzer, dentre os problemas ecossociais e também como resultado deles estão as guerras.⁴⁸³

Welzer exemplifica os conflitos armados de causa ambiental a partir do genocídio de Ruanda, ocorrido em 1994. Conforme o autor, o caso ruandês é tratado, em geral, sem considerar sua variável ecológica. Explica nesse sentido que a violência teria sido precedida por um crescimento populacional acelerado que trouxe adversidades como a inflação do preço dos alimentos, a fome e o acirramento da luta pela ocupação das terras férteis. Problemas esses potencializados por questões pré-existentes de

LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

⁴⁷⁹ LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

⁴⁸⁰ HSIANG, SOLOMON. Quantifying the influence of climate on human conflict. **Science** 341, n. 6151, setembro de 2013.

⁴⁸¹ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, 317 páginas. p. 105.

⁴⁸² WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, 317 páginas. p. 57.

⁴⁸³ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, 317 páginas. p. 95.

divisões sociais, políticas e econômicas.⁴⁸⁴

A primeira guerra climática do século XXI, consoante Welzer, consubstanciar-se-ia no conflito ocorrido na província sudanesa do Darfur. Segundo o autor, a conflagração fora iniciada a partir da desertificação que diminuiu as terras aráveis e as pastagens, processo que colocou em choque os grupos nômades de atividade pastoril e os agricultores (sedentários), em disputa por território. A escalada do conflito teria acontecido nos anos 1990 com o desenvolvimento de milícias (os djandjaws) apoiados pelo então chefe de Estado Omar Al-Bashir que os legitimava para que suprimissem movimentações em favor da independência na região.⁴⁸⁵

É importante para compreensão do proposto por Welzer, a concepção de nações frágeis.⁴⁸⁶ Na direção do que aqui vem se discutindo, o autor elenca que seriam essas as primeiras a sofrer com o impacto das mudanças climáticas porque veriam, então, “sua vulnerabilidade consideravelmente intensificada perante os riscos ambientais, e de maneira semelhante, teriam condições de defesa contra as modificações climáticas claramente menores”⁴⁸⁷. De tal forma, as variações climáticas são um perigo social com potencial para “(...) provocar catástrofes sociais, tais como a desagregação de um sistema de governo, guerras civis e genocídios”⁴⁸⁸. E, nesse cenário, os países pobres serão os mais atingidos.

As consequências no campo da segurança para os Estados ocidentais virão, segundo o autor, de dois modos: Por meios indiretos, pelas turbulências regionais provocadas pelas guerras climáticas que alimentarão o ambiente para a radicalização

⁴⁸⁴WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, 317 páginas. p. 95.

⁴⁸⁵ Segundo Welzer, acirramento da violência levou à formação de levas de refugiados que se deslocaram para países fronteiriços em diversas direções, fomentando o problema humanitário acerca do deslocamento forçado. Ver mais em: WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 100.

⁴⁸⁶ Conforme o Center for Climate and Security, é possível classificar as ameaças climáticas em seis espécies: 1) Estados em um beco sem saída, em que os governos reagiram aos desafios climáticos locais, para a agricultura por exemplo, voltando-se a um mercado global atualmente mais vulnerável aos abalos climáticos do que nunca; 2) Estados precários, aparentemente estáveis, mas apenas por um período aleatório de boa fortuna climática; 3) Estados frágeis, como Sudão Iêmen e Bangladesh onde os impactos climáticos já tiveram consequências na confiança na autoridade do poder público; 4) Zonas de disputas entre Estados, como o Mar do Sul da China ou mesmo o Ártico; 5) Estados em vias de desaparecimento, a exemplo das Maldivas. Ver mais em: WERRELL, Caitlin E.; FEMIA, Francesco. *Climate Change, the Erosion of State Sovereignty, and World Order*. **The Center For Climate And Security**. 2017. Disponível em: https://climateandsecurity.files.wordpress.com/2017/06/1_eroding-sovereignty.pdf. Acessado em 15 jun. 2023.

⁴⁸⁷ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 105.

⁴⁸⁸ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 261.

política e o terrorismo, além de criar zonas excluídas dos fluxos do capitalismo globalizado; E por meios diretos⁴⁸⁹, pela pressão constante das fronteiras em razão dos refugiados ambientais.⁴⁹⁰

Aproveita-se a linha traçada por Welzer acerca dos conflitos armados como consequência das mudanças climáticas para destacar sua conclusão também no sentido de que o plano doméstico é o mais importante campo de prevenção. Segundo ele, é no âmbito nacional que se dará a efetiva transformação dos compromissos internacionais em leis e, pela possibilidade do poder coercitivo dos Estados, a sua efetivação no sentido de prevenir os cenários de guerra antes descritos.⁴⁹¹

Interessante, ainda, apontar a aposta de Welzer em um aperfeiçoamento da prática política. Fenômeno que seria desenvolvido com incentivo a novas formas de fazer política para além da política parlamentar e da limitação ao ciclo das eleições.⁴⁹² O autor busca enfatiza a necessidade de meios mais diretos de participação política dos indivíduos, aproveitando as novas facilidades tecnológicas atuais. Então, um nível maior de “comunicação e de participação [conduziria] a um grau mais elevado de identificação cidadã com a sociedade que ajuda construir”, com a possibilidade de gerar um juízo prático da necessidade de enfrentar os “efeitos do aquecimento global, não somente por meio de uma cultura planetária de redução radical do dispêndio de recursos naturais, mas também por meio de uma cultura de participação totalmente nova”⁴⁹³.

Vê-se que é bastante importante diferenciar as guerras oriundas das crises climáticas das já conhecidas disputas ordinárias de poder. Isso porque entre etnias, ideologias, culturas, há possibilidade de reconciliação, de encontrar um ponto de convergência pelo fim do conflito. Porém, quando numa análise mais aprofundada descobre-se que a origem da dissidência é o clima, os acordos devem ter outros

⁴⁸⁹Young explica que as mudanças climáticas, ao impactarem severamente os recursos estratégicos e a infraestrutura interna para a viabilidade de funcionamento de um Estado, sua segurança está por completo comprometida. Ademais, o comprometimento da segurança nacional afeta o bem-estar das populações e altera o ambiente geoestratégico, fazendo com que os efeitos causados pelas mudanças climáticas sejam uma ameaça para a segurança tanto em âmbito doméstico podendo escalar ao âmbito internacional na medida em que desestabilizações internas podem tornar-se regionais e mesmo mundiais. Ver mais em: YOUNG, Oran R.. Global Environmental Change and International Governance. **Millennium: Journal of International Studies**, v. 19, n. 3, p.337-346, dez.1990. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/03058298900190030301>. Acessado em: 09 jun. 2023.

⁴⁹⁰ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 290.

⁴⁹¹ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 285.

⁴⁹² WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 285.

⁴⁹³ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 287.

objetivos, sob pena de que o conflito seja, como descreveu Welzer, uma “guerra permanente”⁴⁹⁴.

Ademais, existe a possibilidade também de que o clima seja não a origem da agressão, mas a agressão em si ao humano. As mortes por ondas de calor são mais umas das preocupações destacadas pelo IPCC e serão tratadas no tópico a seguir.

3.2.6 Mortes por ondas de calor

A influência humana provavelmente aumentou a chance de eventos extremos reportados desde a década de 1950, isso inclui aumentos na frequência de ondas de calor e secas simultâneas.⁴⁹⁵ Essa afirmação tem destaque no Relatório do IPCC, não só por ser assinalada como de alta confiança, mas também pelas consequências graves decorrência do calor extremo.

Muitos cientistas denominam esse processo de aquecimento intermitente de ondas de calor. Esse efeito já verificado cientificamente tem como impacto imediato a visível desestabilização do clima, o que atinge diretamente os mamíferos⁴⁹⁶, dentre eles os humanos, que têm a característica de serem térmicos e, portanto, impõe a necessidade do controle das temperaturas de seus ambientes.⁴⁹⁷ É preciso esclarecer que diante de temperaturas inóspitas o ambiente deixa de ser saudável, pois deixa de permitir o resfriamento corpóreo, tendo como consequência a impossibilidade de que o sistema fisiológico dos animais permaneça funcionando de forma adequada à sua

⁴⁹⁴ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

⁴⁹⁵ IPCC. **Relatório de Síntese AR6**: Mudança Climática. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/> Acesso em: 12 de mai. de 2023.

⁴⁹⁶ Estudo de 2021 acerca do impacto das ondas de calor no conforto humano no Oeste do estado do Pará concluiu-se que “O Índice de Desconforto mostrou que, na presença de ondas de calor, o desconforto térmico sentido pela população aumenta em cerca de 40%. Os resultados também evidenciam que as ondas de calor potencializam os níveis de desconforto, que podem causar efeitos na saúde pública e atividades socioeconômicas da região”. Ver mais em: MANDÚ, Tiago Bentes; NASCIMENTO, Ana Lucia da Silva; JACONDINO, Wiliam Duarte; GOMES, Ana Carla dos Santos Gomes. **Impacto das Ondas de Calor no Conforto Térmico Humano na Região da Floresta Nacional do Tapajós, Oeste do Pará**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Biodiversidade Brasileira, 11 (4): 98-108, 2021.

⁴⁹⁷ Em artigo publicado pela revista Nature Climate Change, é quantificada a contribuição de indução humana de aquecimento global para a carga de mortalidade relacionada ao calor em 732 locais de 43 países no período de 1991-2018. Como resultado, a comprovação do que outros estudos anteriores já alertavam: É superior a um terço o número das mortes relacionadas ao calor que podem ser atribuídas à mudança climática induzida pelo ser humano. Ver mais em: VICEDO-CABRERA, Ana Maria *et al.* The burden of heat-related mortality attributable to recente human-induced climate change. **Nature Climate Change**. Maio 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/NATURE.pdf>. Acessado em 28 de mai. de 2023.

sobrevivência.⁴⁹⁸ Nesse sentido, a estimativa é de que com 11 ou 12 graus de aquecimento, mais da metade da população do planeta, se mantida as características de distribuição da atualidade, “morreria de calor direto”⁴⁹⁹.

Em maio deste ano (2023), a Organização Meteorológica Mundial (OMM) publicou relatório afirmando que existe 98% de chance de um dentre os próximos cinco anos ser o mais quente desde o início de registros das temperaturas globais.⁵⁰⁰ O secretário-geral dessa agência especial da ONU, Petteri Taalas, esclareceu que o relatório não significa que a humanidade estará em permanente marca acima de 1.5°C, especificada no Acordo de Paris sobre Mudança Climática, mas que o documento deve soar como um alarme de que este limite será rompido com maior frequência, em um futuro breve.⁵⁰¹

A OMM ainda destacou que o aquecimento do Ártico poderá ser três vezes mais alto que a média global. Assim, o levantamento aponta que esse quadro poderá causar impactos sobre a saúde, segurança alimentar, gerenciamento de mananciais de água e meio ambiente. Em 2022, a média de temperatura global foi de 1.15°C acima da média de 1850-1900. Segundo a agência, “A influência de resfriamento das condições do fenômeno La Niña sobre a maior parte dos últimos três anos controlou, temporariamente, uma tendência de aquecimento a longo prazo”.⁵⁰²

Conforme resumo publicado pelas Nações Unidas, o alerta foi dado agora para que haja preparação e redução de danos, uma vez que o La Niña acabou em março. O El

⁴⁹⁸ PERTILLE, Marcelo Bauer. **Tutela Penal do clima**. A autonomia do equilíbrio climático a partir da teoria do bem jurídico. Porto Alegre – PUC/RS. 2021. Tese apresentada para concluir o grau de doutorado.

⁴⁹⁹ WALLACE-WELLS. **A terra inabitável**: uma história do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 55.

⁵⁰⁰ O documento ainda aponta que O documento aponta uma probabilidade de 66% da temperatura média anual próxima à superfície global entre 2023 e 2027 ultrapassar os níveis pré-industriais de 1.5°C por pelo menos um ano. Outro fator é que o fenômeno El Niño, que deve evoluir nos próximos meses, apareça num cenário de combinação de mudança climática induzida por seres humanos que levará as temperaturas globais para patamares desconhecidos. Ver mais em: WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Global temperatures will break records in the next five years**. Geneva, may 17, 2023. Disponível em: <https://public.wmo.int/es/media/comunicados-de-prensa/las-temperaturas-mundiales-batir%C3%A1n-r%C3%A9cords-en-los-pr%C3%B3ximos-cinco-a%C3%B1os> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. **Temperaturas globais devem subir a níveis recordes nos próximos cinco anos**. 17 maio 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814502>. Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰² WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Global temperatures will break records in the next five years**. Geneva, may 17, 2023. Disponível em: <https://public.wmo.int/es/media/comunicados-de-prensa/las-temperaturas-mundiales-batir%C3%A1n-r%C3%A9cords-en-los-pr%C3%B3ximos-cinco-a%C3%B1os> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

Niño, por sua vez, em geral, leva a uma alta das temperaturas globais no ano seguinte à sua formação, e isto corresponde ao ano de 2024.⁵⁰³

Em termos concretos, as Nações Unidas explicam que comparado ao período de 1991-2020, “a anomalia da temperatura provocada pelo aquecimento do Ártico é esperada para ser mais de três vezes maior. Esse aquecimento está sendo desproporcionalmente mais alto”⁵⁰⁴. Portanto, se comparados os padrões de precipitação de 1991-2020 e os previstos para maio a setembro de 2023 a 2027, é de se antever um aumento de chuvas no Sahel, no norte da Europa, no Alasca e no norte da Sibéria. E uma redução da estação de chuva para a Amazônia e partes da Austrália.⁵⁰⁵

Estudo publicado em 25 de maio de 2023, realizado pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), avaliou as ondas de calor ao longo da costa brasileira pela variação na intensidade e frequência de eventos extremos de temperatura. A pesquisa demonstra que está se tornando mais frequente encontrar temperaturas cada vez mais altas na costa sudeste e sul do país. O estudo avaliou uma série de dados de temperatura do ar observados a cada hora do dia ao longo das últimas quatro décadas em cinco regiões costeiras do país: MA (São Luís), RN (Natal), ES (São Mateus), SP (Iguape) e RS (Rio Grande). A partir destes dados foram utilizados modelos matemáticos para definir o que seriam extremos de temperatura para cada uma das regiões. Concluiu-se que toda a região analisada já está sofrendo algum impacto das mudanças climáticas em relação à temperatura do ar, com destaque para os litorais das regiões Sudeste e Sul sendo mais impactadas do que as demais regiões.⁵⁰⁶ Nesse sentido, os pesquisadores enfatizaram acerca do litoral do Rio Grande do Sul que a temperatura mais baixa – considerado evento extremo de temperatura - é cada vez maior: "Isso significa que está

⁵⁰³ NAÇÕES UNIDAS. **Temperaturas globais devem subir a níveis recordes nos próximos cinco anos.** 17 maio 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814502> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Temperaturas globais devem subir a níveis recordes nos próximos cinco anos.** 17 maio 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814502> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰⁵ WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Global temperatures will break records in the next five years.** Geneva, may 17, 2023. Disponível em: <https://public.wmo.int/es/media/comunicados-de-prensa/las-temperaturas-mundiales-batir%C3%A1n-r%C3%A9cords-en-los-pr%C3%B3ximos-cinco-a%C3%B1os> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰⁶ CHRISTOFOLETTI, Ronaldo *et al.* **The increase in intensity and frequency of surface air temperature extremes throughout the western South Atlantic coast.** *Scientific Reports*, Nature. 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-32722-1>. Acessado em: 28 de mai. de 2023.

ficando cada vez menos frio no sul do país, o que pode ter impactos na produção agrícola e até no turismo"⁵⁰⁷.

Considerados os cenários nacional e internacional, as consequências diretas devem produzir ações preventivas e planos de mitigação, uma vez que, o prognóstico de aquecimento tem como projeção que metade disso poderá ocorrer até o ano de 2100. O IPCC tem apresentado em seus últimos relatórios um aquecimento de cerca de quatro graus até lá. As consequências desse quadro, também sistêmicas, são da ordem do deslocamento forçado, uma vez que habitar e mesmo circular por determinados locais poderá ser inviável.⁵⁰⁸ E, como se verá a seguir, o deslocamento tem como característica ser catalisador de impactos que podem culminar em crises ambientais e humanas ainda não experienciadas.

3.2.7. Deslocamento externo e interno: os refugiados climáticos como paradigma da violação da dignidade humana em sua aceção de controle sobre o próprio ambiente

Esta pesquisa iniciou-se, ainda em sua fase de pré-projeto, com a intenção de ser uma continuação dos estudos acerca do deslocamento forçado. Ocorre que, buscando conhecer melhor a capacidade de controle sobre o próprio ambiente, as leituras demonstraram que o fenômeno da migração forçada se une ao equilíbrio climático como uma das consequências de vulnerabilidade. Dito de outra forma, o deslocamento reverte-se em uma das consequências dos impactos climáticos sobre a dignidade humana da perspectiva de controle sobre o próprio ambiente. Defende-se aqui, no entanto, que o deslocamento forçado é forte paradigma para análise das violações do direito humano ao equilíbrio climático, haja vista a forma sistêmica com que a migração dessa qualidade se instala e reproduz efeitos.

Assim, é que este tópico acerca dos impactos diagnosticados em virtude das mudanças climáticas versa sobre o que aqui se faz a opção de chamar refugiados climáticos.⁵⁰⁹ Esclarece-se que esta escolha se deve ao entendimento de que a

⁵⁰⁷ PONTES, Nádia. **Ondas de calor aumentaram no Sul e Sudeste em 40 anos**. MADE FOR MINDS. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ondas-de-calor-aumentaram-no-sul-e-sudeste-do-brasil-nos-%C3%BAltimos-40-anos/a-65429623> Acessado em 28 de mai. de 2023.

⁵⁰⁸ IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 05. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵⁰⁹ Não se desconhece a dificuldade em torno do conceito, mas, compreende-se que este é um posicionamento ético, tal qual exigem os Direitos Humanos.

instituição do refúgio é uma consequência das escolhas jurídicas da humanidade em restringir quantidade de direitos a partir de casos aleatórios como o local de nascimento do ser.⁵¹⁰ E, portanto, a partir da manutenção dessa opção, o refúgio se converte em um dever de responsabilidade pelas consequências dessa escolha, seja nacional ou internacional.

Salienta-se que o entendimento a esta altura do desenvolvimento da pesquisa leva em consideração a lógica ética proposta com relação ao cosmopolitismo e a dignidade humana, os quais exigem, a partir deste posicionamento em torno do valor dignidade com relação aos refugiados⁵¹¹ proteção e responsabilidade: 1) proteção: que se estabelece ora como um não fazer, no sentido de não agredir aos direitos básicos de quem busca refúgio. Na mesma via negativa de atuação também com o cumprimento do princípio do “non-refoulement”⁵¹². Ora como um fazer (atuação positiva), pois a não agressão de direitos exigirá atuações positivas dos Estados em torno de oferecer proteção, como visto no primeiro capítulo, mesmo direitos de liberdade exigem atuação. 2) responsabilidade: derivada da compreensão científica de que o ser humano é em grande medida responsável pela mudança climática. De tal maneira, a ética que envolve as relações jurídicas demanda respostas às consequências dessas agressões que em larga escala corresponderão a fluxos de migrações internos e externos.

Destarte, o tópico busca aproximar os conceitos de deslocamento interno e externo do instituto do refúgio pelo levantamento de suas origens climáticas.

⁵¹⁰ ALBUQUERQUE, Leticia; PERTILLE, Thais Silveira. Do refúgio ambiental ao pertencimento ao ambiente: o instituto do refúgio como fortalecimento do Estado e a pertença política como fortalecimento da comunidade humana. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 109. Ano 28. Pp. 45-73. São Paulo: ed. RT, jan/mar. 2023.

⁵¹¹ Não se ignora a discussão acadêmica e organizacional do sistema internacional que ainda não reconhece de forma plena o refúgio climático. Porém, há movimento no sentido de ampliar a interpretação e, por consequência, proteção. De modo que a opção em nomear na forma de refúgio climático é também posicionamento no sentido de não se omitir uma necessidade de tutela.

⁵¹² Bruna Vieira esclarece a importância do princípio explicando que: “Em sua essência, o non-refoulement é o princípio de que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição. Dessa forma, ele é de grande importância para a proteção internacional dos direitos humanos e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados. As primeiras referências ao non-refoulement surgiram na prática internacional do período entre guerras. Entretanto, foi no período posterior à Segunda Guerra Mundial que ele se configurou como princípio básico e pedra angular do Direito Internacional dos Refugiados, consagrado no artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.1 Segundo esse artigo, o princípio do non-refoulement é definido da seguinte forma: “Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”. Ver mais em: PAULA, Bruna Vieira de. **O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados**. CORTEIDH. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acessado em: 20 de jun. 2023.

Munido do conhecimento, o ser humano busca contornar racionalmente as dificuldades da existência, sejam naturais ou aquelas decorrentes das suas próprias construções para a administração da vida em organizações sociais. Como exemplo disso, o fato de que o Direito se desenvolve também a partir do intento de tutelar os problemas criados por si mesmo. Essa não é uma novidade, assim como o permanente estado de exceção daí derivado também não é. Porém, é difícil contornar essas premissas quando os institutos criados pelo sistema jurídico e a violência para mantê-los dão mostras de estar se tornando mais valiosos do que a vida humana para a qual deveriam servir.

Assim, o modelo jurídico de nacionalidade enquanto relação jurídico-política entre pessoas e Estado sustenta as deformações nos direitos daqueles que nascem dentro ou fora dessas delimitações territoriais. Fala-se aqui em deformação de direitos tendo em vista que o acaso de nascer em um país explorado economicamente, devastado por violência humana ou desastre natural implica arcar com essas condições porque a parte do mundo que lhe diz respeito é aquela dentro de uma delimitação fictícia com suas específicas formas de tutelas. Quando o Direito tornou-se muito sofisticado para aceitar essa predeterminação - característica das mazelas das ideias de Direito natural⁵¹³ - e os acontecimentos históricos ganharam por meio da técnica velocidade e proporção destrutiva, percebeu-se a necessidade de reencontrar um caminho para união humana entorno da responsabilidade.

Conforme debatido na primeira parte deste estudo, o elo encontrado na filosofia e trazido para o Direito foi o princípio da dignidade humana.⁵¹⁴ Entretanto, esse princípio que deu base ética para desenvolver o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos também encontrou as fronteiras. Fruto direto desses acontecimentos,

⁵¹³ Costas Douzinas explica que “O Direito Natural clássico, por outro lado, não concernia a aplicação justa das leis existentes. Era uma confrontação racional e dialética do senso comum institucional e político. O *suum cuique tribuere* tomista permitia aos escolásticos combinar o conceito de justiça aristotélico e do Velho Testamento como punição, de forma a preservar tanto as hierarquias de classe gregas quanto o princípio patriarcal judaico, ele próprio alheio a divisões sociais. Ver mais em: DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unissinos, 2009, p. 73.

⁵¹⁴ Jürgen Habermas explica que “a dignidade humana é um sismógrafo que indica o que é constitutivo de uma ordem jurídica democrática - isto é, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política têm de se conceder a si mesmos, para que possam respeitar-se reciprocamente enquanto membros de uma associação voluntária de pessoas livres e iguais. Nesse sentido, segundo o autor, só a garantia dos direitos humanos confere o estatuto de cidadãos que, enquanto sujeitos de direitos iguais, têm direito a ser respeitados na sua dignidade humana. Ver mais em: HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento** – um conceito normativo de espaço público. Tradução de Márcio Suzuki. Novos estudos, São Paulo, Cebrap, n. 26, março de 1990, p. 37.

a teoria de Hanna Arendt⁵¹⁵ do direito a ter direitos faz retornar a lembrança de que todas as ficções jurídicas só têm sentido se puderem proteger àqueles que lhe deram origem. Com essas reflexões de fundo, a prática jurídica internacional concebeu o instituto do refúgio em resposta ao “ser humano nu”⁵¹⁶.

O refúgio carrega em si a memória de que é possível delimitar pela norma que um humano é menos humano que outro em razão das criações jurídicas da nacionalidade e da fronteira. De sorte que se poderia cogitar que ao ampliar o instituto do refúgio para as novas necessidades – como as da questão climática – estar-se-ia reforçando ficções jurídicas de fronteiras e que essas só têm se tornado impeditivas, efetivas barreiras, para os seres humanos.⁵¹⁷ Nesse sentido, relembra-se que os danos ambientais e suas consequências, por exemplo, são compartilhados, mas o lucro e as benesses da exploração ambiental, não. Não obstante, as ciências jurídicas foram capazes de viabilizar melhor proteção aos deslocados com o reconhecimento de tal instituto.

Na esteira de Costas Douzinas, encaram-se os Direitos Humanos como direitos do amanhã – aqueles que sempre podem melhor se desenvolver – na certeza jurídica de que essa espécie de direitos diz respeito a um sistema aberto⁵¹⁸, apto ao reconhecimento de novos bens a serem tutelados. Assim é que o debate construído nesta pesquisa para dar conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático a partir da capacidade de controle sobre o próprio ambiente viabiliza caminho lógico para concluir pela extensão do instituto do refúgio para aqueles que se deslocam em razão da mudança climática numa conformação mais concreta da expectativa de justiça global. Isso porque um dos

⁵¹⁵ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

⁵¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**. O poder e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

⁵¹⁷ Este é um debate que vem se aprofundando desde estudos anteriores. Como referência destaca-se o artigo recentemente publicado na Revista de Direito Ambiental: ALBUQUERQUE, Letícia; PERTILLE, Thais Silveira. Do refúgio ambiental ao pertencimento ao ambiente: o instituto do refúgio como fortalecimento do Estado e a pertença política como fortalecimento da comunidade humana. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 109. Ano 28. Pp. 45-73. São Paulo: ed. RT, jan/mar. 2023.

⁵¹⁸ Narrando as características dos direitos humanos, André de Carvalho Ramos, conceitua a abertura, não exaustividade ou fundamentalidade como “possibilidade de expansão do rol dos direitos necessários a uma vida digna. Fica consolidado, então, a não exauribilidade dos direitos humanos, sendo o rol de direitos previsto na Constituição Federal e tratados internacionais meramente exemplificativos e não exclui o reconhecimento futuro de outros direitos. A abertura pode ser de origem internacional ou nacional. A abertura internacional é fruto do aumento do rol de direitos protegidos resultante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer por meio de novos tratados, quer por meio da atividade dos tribunais internacionais. Já a abertura nacional é fruto do trabalho do Poder Constituinte Derivado (como, por exemplo, a inserção do direito à moradia pela EC 26/2000 e do direito à alimentação pela EC 64/2010) e também fruto da atividade interpretativa ampliadora dos tribunais nacionais”. Ver mais em: Ramos, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2021.

requisitos para conceder o status de refugiado consubstancia-se em grave violação de Direitos Humanos.

Vê-se que, pelos dados levantados até aqui, as elevações de temperatura podem tornar a vida humana nas partes do planeta localizadas em torno da linha equatorial impraticável,⁵¹⁹ acarretando deslocamentos forçados com ligação direta às crises climáticas.⁵²⁰ Daí que o tratamento acerca da crise dos refugiados climáticos não seja adiado, nem mesmo para assunção do termo refúgio, que há muito já se vem discutindo na esfera acadêmica e mesmo no debate político internacional.⁵²¹

Todos os fenômenos tidos como consequência de uma sobreposição dos interesses do capital sobre os Direitos Humanos, que também podem ser identificados nas bases das discussões sobre as medidas possíveis contra as crises climáticas, tornam inadiáveis as considerações sobre regulação dos direitos migratórios. As razões que levam os indivíduos a migrar e as condições de sua recepção para satisfação dos direitos básicos ganham cada vez maior importância.

No entanto, as migrações a que se dá o status de refúgio desde 1951, com a publicação do Estatuto do Refugiado, estão ligadas a movimentações entre países distintos. Esse requisito não é de todo descumprido pelo fenômeno que envolve a migração climática interna, eis que o desequilíbrio do clima – aqui agente provocador do deslocamento – muitas vezes é originado em país distinto daquele em que a consequência ambiental se manifestou. Reconhece-se que este não era o intento inicial do referido diploma, ainda assim, é de se destacar que essa tutela nasce direcionada às grandes guerras do século passado com limitações temporais e geográficas, portanto. Ainda assim, o instituto do refúgio foi ampliado pra que servisse a outros conflitos, o que demonstra que a hermenêutica do refúgio se propõe a ser mais ampla e adaptativa do que a estreiteza de sua proposta inicial.

⁵¹⁹ Conforme dados classificados pelo IPCC de alta confiança, os extremos climáticos estão impulsionando cada vez mais o deslocamento na África, Ásia, América do Norte (confiança alta) e América Central e do Sul (este espectro com confiança média), com pequenos estados insulares no Caribe e no Pacífico Sul sendo afetados desproporcionalmente em relação ao tamanho pequeno de sua população. Ver mais em: IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudança Climática**. 2023, p. 06. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acessado em: 28 de mai. de 2023.

⁵²⁰ Nesse sentido, os dados referentes às duas últimas décadas apontam que o impacto da mudança climática já aumentou as mortes ocasionadas por calor em 5% nos quarenta e três países que participaram do estudo. Ver mais em: VICEDO-CABRERA, Ana Maria *et al.* The burden of heat-related mortality attributable to recente human-induced climate change. **Nature Climate Change**. Maio 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/NATURE.pdf>. Acessado em: 16 de jun. 2023.

⁵²¹ Ver mais em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/un-human-rights-committee-views-adopted-on-teitiotia-communication/>. Acessado em 26 de jul. 2023.

Como tema abordado em sede de pesquisa de mestrado⁵²², o status de refugiado por causa ambiental também não é reconhecido pela lei brasileira, muito embora seja tido como uma das causas emergentes do aumento dos movimentos migratórios no Brasil. Sobressaem, nesse sentido, além dos aspectos como as mudanças climáticas, os conflitos socioambientais de outra natureza, os quais culminam em categoria ampla de refugiados ambientais. Trata-se de pessoas que veem seus lares devastados em razão de fenômenos da natureza com origem humana ou não. Não havendo consenso no âmbito nacional também em considerá-los refugiados.⁵²³

Explica Franciele Uber que a questão ambiental certamente “não é um fator isolado, estando intimamente ligada às questões econômicas e políticas, podendo ser tanto o fator primário, como o seu fim”. Daí se depreende que o que inicialmente não é um motivo para concessão de refúgio, atrelado a outras causas, pode então passar a preencher os requisitos pertinentes à proteção.⁵²⁴ Da mesma forma, Ligia Ribeiro Vieira, assinala que a conceituação acerca do refúgio ambiental “traz em seu cerne motivações ambientais específicas, que se traduzem em causas de gravidade acentuada, as quais são capazes de provocar a mobilidade humana em larga escala”. Ainda segundo a autora, os indivíduos englobados nessa definição podem ser considerados “refugiados induzidos por desastres ambientais” bem como “migrantes induzidos pelo desenvolvimento”⁵²⁵.

É nesse sentido, ambiental e climático que Liliana Jubilut, em estudo para a Agência da ONU para refugiados, afirmou que “(...) o ACNUR vem ampliando o seu mandato original e tem assistido os deslocados internos, tentando, com isso, efetivar a proteção universal de pessoas em situação de emergência que lhe foi incumbida”⁵²⁶.

⁵²² PERTILLE, Thais Silveira. **Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte**: a influência internacional nas capacidades humanas centrais. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2019.

⁵²³ “Os migrantes ambientais, assim como outras categorias de migrantes, carecem de um regime internacional de proteção. De uma forma geral, contam apenas com uma proteção jurídica reflexa, com base em diplomas internacionais que compõem o acervo do Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Ver mais em: RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais**: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – SP. 2011, p. 11.

⁵²⁴ UBER, Franciele. **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados, Ed. UFGD. 2012. p. 104.

⁵²⁵ VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais**: Desafios a sua aceitação pelo Direito Internacional. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina em cumprimento a requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito e Relações Internacionais. 2012. p. 80.

⁵²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicação-no-Ordenamento-Jurídico-Brasileiro.pdf> Acessado em: 20 de jun. 2023.

Desse modo, os impactos já demonstrados até aqui acerca das mudanças climáticas, além de violações em si, também são substrato direto para o deslocamento interno forçado.⁵²⁷ Nesse sentido, tomada a realidade brasileira, projeções do Centro de Ciência do Sistema Terrestre do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) demonstram que a região Nordeste do país está sujeita a um aumento de temperatura entre 2° C a 4° C, juntamente com uma redução nas chuvas. Isso resultará em profundas alterações na biodiversidade, degradação do solo e diminuição do volume de água em açudes e reservatórios. O fenômeno da aridização também é uma preocupação, com o déficit hídrico do semiárido sendo equilibrado para o ano inteiro.⁵²⁸

O INPE destaca ainda pesquisa publicada pelo World Weather Attribution (WWA), que em 2022 levantou que em período inferior a um dia, de 27 a 28 de maio, o estado brasileiro de Pernambuco recebeu mais de setenta por cento das chuvas que costumam cair em todo o mês em comento.⁵²⁹ Ainda segundo esse estudo, esses eventos deslocaram pelo menos vinte e cinco mil pessoas e mais de uma centena morreram.

⁵²⁷ Deslocados Internos são compreendidos como “as pessoas ou grupos de pessoas que se viram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de seu lar ou de seu lugar de residência habitual, especialmente em função ou para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, de violações de direitos humanos ou de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida”. (Cf. anexo do representante do Secretário Geral da ONU sobre Deslocados Internos (E/CN. 4/1998/53/Add. 2 de 11.02.1998) Nesse sentido, “Até mesmo a semelhança da situação dos deslocados internos e dos refugiados, que poderia ensejar a inclusão daqueles no sistema de proteção destes, não garante a necessária efetividade de salvaguarda dos deslocados internos. Isto porque pela análise da definição jurídica de deslocados internos, verifica-se que ela se distingue da definição de refugiado em dois aspectos: (1) por não terem cruzado fronteiras internacionais³⁹⁸ e (2) pelo fato de as causas de sua necessidade de proteção serem mais abrangentes, incluindo-se motivos de refúgio previstos somente em instrumentos regionais de proteção aos refugiados, tais como a possibilidade de catástrofes naturais. Apesar disso, o ACNUR vem ampliando o seu mandato original³⁹⁹ e tem assistido os deslocados internos, tentando, com isso, efetivar a proteção universal de pessoas em situação de emergência que lhe foi incumbida. Tal ampliação ocorre desde 1972, quando o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao ACNUR, ao tratar de questões relativas ao Sudão, que desse assistência a “pessoas deslocadas dentro do país”⁴⁰⁰⁻⁴⁰¹ e vem sendo reafirmada por uma pletera de resoluções tanto desse órgão quanto da Assembleia Geral”. Ver mais em: JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplicacao-no-Ordenamento-Juridico-Brasileiro.pdf> Acessado em: 20 de jun. 2023.

⁵²⁸ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Mudança Climática e urbanização arriscada agravaram danos de chuva no Nordeste, diz estudo de atribuição**. 2022. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/mudanca-climatica-e-urbanizacao-arriscada-agravaram-danos-de-chuva-no-nordeste-diz-estudo-de-atribuicao/>. Acessado em: 31 de mai. 2023.

⁵²⁹ Segundo o estudo: Esse acúmulo extremo ocorreu após uma semana de chuvas muito fortes que começaram a se intensificar em 25 de maio em várias partes do Nordeste do Brasil, incluindo os estados de Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte e Paraíba, levando a deslizamentos de terra e inundações generalizadas. Ver mais em: WWA. **Mudança climática aumentou chuvas intensas, atingindo comunidades vulneráveis no Nordeste do Brasil**. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-increased-heavy-rainfall-hitting-vulnerable-communities-in-eastern-northeast-brazil/>. Acessado em: 31 de mai. 2023.

O WWA também destaca que o Nordeste brasileiro é a região do país com a maior proporção da população vivendo na pobreza, “tornando-a particularmente vulnerável a mudanças de intensidade e probabilidade de eventos climáticos extremos”.⁵³⁰ Aqui se verifica a nuance do racismo ambiental e seu imbricamento no que diz respeito ao deslocamento forçado,⁵³¹ o que reforça a constatação de que as repercussões das mudanças climáticas não são neutras, atingindo mais determinados segmentos da população.

Conforme a UN-Water, que coordena o trabalho das Nações Unidas sobre água e saneamento, cerca de 70% de todos os desastres naturais ocorridos entre 2001 e 2018 foram relacionados à água. Ao mesmo tempo, 3,6 bilhões de pessoas, quase metade da população global, enfrentam acesso inadequado à água por pelo menos um mês a cada ano. Ademais, há a expectativa de que esse número aumente para mais de 5 bilhões até meados do século. A mesma publicação das Nações Unidas levanta que aproximadamente “450 milhões de crianças e adolescentes vivem em áreas de alta ou extremamente alta vulnerabilidade hídrica. Isso significa que eles não têm água suficiente para atender às suas necessidades diárias”⁵³². Diante desses dados é nítida a

⁵³⁰ Pormenoriza o estudo que “Enquanto a densamente povoada Região Metropolitana do Recife no estado de Pernambuco foi particularmente atingida, com impactos concentrados em bairros de baixa renda nas encostas ou próximos a ela, 80 municípios de Pernambuco e Alagoas declararam estado de emergência após os eventos”. Ver mais em: WWA. **Mudança climática aumentou chuvas intensas, atingindo comunidades vulneráveis no Nordeste do Brasil**. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-increased-heavy-rainfall-hitting-vulnerable-communities-in-eastern-northeast-brazil/>. Acessado em: 31 de mai. 2023.

⁵³¹ Em pesquisa destacada pela ONU, nesse sentido afirma-se que “As opressões se interseccionam, criando condições de maior vulnerabilidade para mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, pobres e corpos feminizados que saem da norma, toda vez que enfrentam camadas de discriminações multidimensionais – por exemplo, por serem mulheres, negras e pobres, ou por serem mulheres indígenas, lésbicas, ou por serem mulheres periféricas transexuais, e assim há múltiplas combinações possíveis. Desse modo, considerar as mulheres como um grupo homogêneo pode reforçar estereótipos que perpetuam desigualdades econômicas, sociais ou políticas, e invisibilizam os desafios dos diferentes grupos mais oprimidos. Nesse sentido, é importante considerar o conceito de Racismo Ambiental⁵ (Silva, 2012), que reconhece as desigualdades sociais, raciais e de gênero como determinantes para o grau de exposição dos grupos sociais aos riscos ambientais. Segundo Acselrad (2004), as sociedades possuem mecanismos sociopolíticos que determinam que a maior parte dos danos ambientais das atividades econômicas recai sobre grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados e parcelas marginalizadas”. Ver mais em: OLIVEIRA, Margarita; PODCAMENI, Maria Gabriela; LUSTOSA, Maria Cecília; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a Sustentabilidade no Brasil**: As mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. Documentos de Projetos (LC/TS.2021/6; LC/BRS/TS.2021/1), Santiago e São Paulo, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2021.

⁵³² UNICEF BRASIL. **Água e a crise climática global: dez coisas que você precisa saber**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/agua-e-crise-climatica-global-dez-coisas-que-voce-deve-saber>. Acessado em 31 de mai. 2023.

preocupação com a crise de deslocamentos climáticos⁵³³ que os países terão de enfrentar, internamente e externamente.⁵³⁴

Repisa-se que os deslocados ambientais não possuem tutela jurídica específica seja no âmbito nacional ou internacional. De forma que sua proteção tem se dado de forma atomizada, considerando as violações que sofrem não como advindas de uma mesma raiz, mas tratadas as consequências em separado na medida das possibilidades de cada país.

O fenômeno migratório, então, divide-se em interno⁵³⁵ e externo aos países, mas também em forçado ou voluntário. Esta última classificação que ocorre nos dois âmbitos – internacional e nacional – contudo, não é tão simplesmente definida como pode parecer. Conforme já debatido no capítulo primeiro, a liberdade precisa ser pensada em aspectos mais profundos de autenticidade. Afinal, se uma pessoa não tem como desenvolver suas capacidades humanas centrais, não é possível dizer que as decisões que toma seriam as mesmas se pudesse ter sua dignidade preservada onde se encontra.

Daí é que o deslocamento forçado é mais amplo do que *a priori* se apresenta. E, justamente por demandar reflexões sistêmicas é que se torna paradigma da violação do direito humano ao equilíbrio climático, uma vez que é consequência da falta de proteção em torno das diversas nuances do controle sobre o próprio ambiente.

⁵³³ Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em seu painel acerca dos deslocados na linha de frente da emergência climática em 2022, os desastres ambientais na última década geraram uma média de 21,5 milhões de deslocados forçados por ano, sendo mais que o dobro daqueles em fluxo por conta de conflitos ou violência. Muitas dessas pessoas se deslocam internamente nos seus países, porém, alguns buscam auxílio em Estados vizinhos. Ver mais em: ACNUR. **Deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década.** 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acessado em 31 de mai. de 2023.

⁵³⁴ UNICEF BRASIL. **Água e a crise climática global: dez coisas que você precisa saber.** 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/agua-e-crise-climatica-global-dez-coisas-que-voce-deve-saber>. Acessado em 31 de mai. 2023.

⁵³⁵ Destaca-se aqui o documento internacional pioneiro consistente na Convenção Africana de Proteção ao deslocamento interno, o qual propõe em seu artigo 1: “Este acordo visa: Promover e fortalecer medidas regionais e nacionais destinadas a prevenir ou mitigar, proibir e eliminar as causas profundas de deslocamento interno e fornecer soluções duráveis; b. Implementação de um quadro legal para prevenir o deslocamentos internos, Proteção e Assistência a Pessoas Deslocadas África; Estabelecer um quadro legal de solidariedade, cooperação, promoção de soluções duradouras e apoio mútuo entre os Estados partes, com vista a combater a deslocação, e a encarregar-se da sua consequências; d. Definir as obrigações e responsabilidades dos Estados Partes no que diz respeito prevenção de deslocamento interno, bem como a proteção e assistência a pessoas deslocadas.” UNIÃO AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e a Assistência às Pessoas Deslocadas na África.** Convenção de Kampala, 2009. Ver mais em: Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/convention-on-idps-fr.pdf>. Acessado em: 01 de mai. 2023.

A partir da revisão do cenário atual acerca das consequências já apuradas das mudanças climáticas, tomado o exemplo do deslocamento forçado como paradigma do imbricamento das violações daí decorrentes, torna-se possível diagnosticar a dificuldade dos mecanismos jurídicos existentes em proteger a dignidade humana com suas clássicas ferramentas. Direitos como a liberdade, vida, memória e propriedade, por exemplo, que tradicionalmente estão compreendidos nos conceitos estruturais dos Direitos Humanos, invocam tutelas específicas, dissociadas da complexidade que envolve as consequências provocadas pela emergência climática.

Propõe-se ir além até mesmo quanto à autonomia do equilíbrio climático frente ao que tradicionalmente tem sido nomeado de direito humano ao meio ambiente natural. Em outras palavras, os institutos conceituais que representam dimensões do conceito dignidade humana, diante da emergência climática, necessitam de revisões que atendam às especificidades desta nova realidade.

Por isso, o direito humano ao equilíbrio climático não se constitui apenas em um novo objeto passível de análise pelas lentes dogmáticas já desenvolvidas para direitos já reconhecidos. Trata-se da incorporação de um novo problema revelado pelas ciências próprias no cerne das matrizes e ferramentas operacionais do Direito. O equilíbrio climático representa, assim como outros direitos com importância destacada no caminho de desenvolvimento dos Direitos Humanos, também um ponto de virada para a hermenêutica jurídica e sua interpretação progressiva⁵³⁶.

Ressignificar o conteúdo ecológico da dignidade humana a partir da prevalência do equilíbrio climático, reconhecendo-se que só assim será possível que os instrumentos jurídicos atendam às demandas ocasionadas pela interação que o meio ambiente natural provoca na vida dos indivíduos, é agir de modo consciente diante da complexidade que essa relação exige.

Destarte, o próximo tópico versará sobre o impacto que essa resignificação provoca no Direito enquanto mecanismo de efetivação da dignidade humana. Aqui, pensa-se necessário sublinhar, está outro importante marco desta pesquisa, pois, definido os novos contornos da pedra fundamental dos Direitos Humanos - direito ao equilíbrio climático como núcleo estruturante da dimensão ecológica da dignidade humana -, é o momento de se enfrentar de que modo essa resignificação pode impactar

⁵³⁶ Com a expressão interpretação progressiva pretende-se fazer menção à necessidade de que os intérpretes, considerando que a expressão a ser aplicada sofreu resignificação em decorrência de novas realidades sociais, sejam capazes de adaptar o Direito às transformações, colaborando para o próprio progresso da ciência do Direito.

na compreensão de direitos já reconhecidos, assim como propor novos instrumentos de implementação dessa conjuntura jurídica.

3.3 A ABRANGÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO: O COSMOPOLITISMO DO CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO AO EQUILÍBRIO CLIMÁTICO A PARTIR DA TEORIA DAS CAPACIDADES COMO DIRETRIZ HERMENÊUTICO-ECOLÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

Há quem fale em débito ambiental,⁵³⁷ no sentido do que a humanidade deve ao planeta por um passado revolucionário-tecnológico, mas ignorante aos impactos ecológicos no seu tempo e em escala futura.

E é no ângulo proposto pelo tempo que se encontra a ênfase do dever de proteção do valor dignidade humana em sua característica ecológica. Nela, o direito à memória é conformado pela historicidade repleta de complexidade das demandas e movimentos que originaram os Direitos Humanos. Quer se dizer que o direito humano ao equilíbrio climático não pode ser tomado como de primeira, segunda ou terceira dimensão, pois a proteção efetiva da dignidade torna imprescindível análise sistêmica, a qual transborda a qualquer divisão já estabelecida.

E qual a importância de se reconhecer uma dimensão intergeracional de Direitos Humanos? Assim como afirmou Leff⁵³⁸, a crise ecológica – causa e consequência do desequilíbrio climático - é um problema relacionado ao conhecimento. Isso porque o pensamento ocidental atomizado⁵³⁹ produziu certa disjunção para resolução de problemas da humanidade que não são compatíveis com a ordem da natureza. Se todo processo de conhecimento é um processo de hermenêutica, compreende-se que seja necessária uma hermenêutica dos Direitos Humanos que não seja somente transversal no sentido de proteger todas as que até agora foram chamadas de dimensões dos direitos humanos, mas que perceba que eles são estruturados em

⁵³⁷ Segundo Antônio Herman Benjamin, “De um lado, apesar do inegável crescimento econômico (desigual) e do progresso tecnológico que trouxe, não cumpriu aquilo que prometeu; do outro, nos deixou um débito ambiental que dificilmente conseguiremos resgatar. A revolução industrial, por esse prisma, foi uma revolução de benefícios para o homem, mas de ultraje e devastação para o planeta”. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16019248.pdf> Acesso em 26 de jul. 2023.

⁵³⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth – Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 413.

⁵³⁹ Aquele que, a partir da Revolução científica vai passar a ver o mundo como se tudo pudesse ser entendido de forma dividida, em átomos. Quando muitas questões complexas necessitam de respostas no mesmo nível, que abranjam as problemáticas em formato sistêmico como se apresentam.

macro direitos e que isso é reflexo de uma dimensão do tempo, passado, presente e futuro, que precisa, inexoravelmente, ser levada em consideração para a efetividade da proteção da dignidade.

Repisa-se que a teoria dos Direitos Humanos tem sido citada a partir da teoria do Status de Jellinek, isso se dá em muito por conta do mote dessa abordagem relacionar-se à relação entre indivíduo e Estado no âmbito do Direito Público. No entanto, é possível observar que essa teoria tem sido tomada de forma restrita em que ou o Estado tem atuação negativa perante direitos de defesa (*status negativus*) ou o Estado tem atuação positiva prestacional (*status positivus*). Tomados de formas separadas, essas perspectivas de dever do Estado são entendidas sem que se possibilite a reflexão de que um mesmo direito ora exige atuação negativa, ora positiva e que isso fica ainda mais evidente no que se refere à percepção das demandas climáticas.

Recorrendo-se aos “*status ecologicus*” e “*status culturalis*” explorados por Brugger, como visto no primeiro capítulo, já é possível encontrar algum indicativo que guie à complexidade, haja vista que direciona a uma construção teórica mais ampla de proteção.⁵⁴⁰

Em análise de Fensterseifer e Sarlet, O *status oecologicus* proposto por Brugger alinha-se ao pensamento de Robert Alexy, ao reconhecer uma face multidimensional da proteção ecológica em sede constitucional, “exigindo o seu lugar de destaque, dada a relevância comunitária e mesmo existencial do *bem jurídico ecológico*, no âmbito da Teoria dos Direitos Fundamentais contemporânea”. Segundo os autores, vale o comparativo à teoria de Alexy, à medida que “o direito fundamental ao meio ambiente se configura como um direito fundamental em sentido amplo ou como um todo, contemplando um feixe complexo e abrangente de *posições jurídicas*”⁵⁴¹. Assim, esclarecem os autores que de maneira conjunta as configurações do direito de defesa, como direito à proteção e como direito à prestação fática - dimensão positiva ou prestacional imposta ao Estado para promover medidas fáticas voltadas à tutela ecológica-, surgiria do regime jurídico-constitucional do direito fundamental ao meio ambiente também “a sua dimensão como *direito a procedimentos*, ou seja, “um direito a

⁵⁴⁰ BRUGGER, Winfried. “Georg Jellineks Statuslehre: national und international: Eine Würdigung und Aktualisierung anlässlich seines 100. Todestages im Jahr 2011“. In: AöR, Vol. 136, n. 1, março, 2011, pp. 1-43.

⁵⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#_ftn5. Acessado em: 26 de jul. 2023.

que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente”⁵⁴².

Ainda assim, a perspectiva ecológica aqui narrada, não deixa clara a possibilidade de que direitos aparentemente não relacionados ao ambiente sejam, em verdade, flexionados por eles, como é o caso do refúgio, dos direitos políticos, de moradia, de paz, e tantos outros que podem ser citados a partir dos impactos causados pelas mudanças climáticas como observado no tópico passado. O modo de olhar complexo é substancial para proteção dos Direitos Humanos percebido que a condição primeira para o exercício de qualquer outro direito estabelece-se pelo equilíbrio climático. Entende-se possível esse desenvolvimento a partir da assunção de um macrodireito composto pelo equilíbrio climático e por sua recepção a partir de um status complexo, aqui chamado cotemporal.

Defende-se, portanto, que os Direitos Humanos têm a capacidade de dilatação para uma proteção efetiva da dignidade, mas precisam conter respostas que não os deixem cair em vazio conceitual ou hermenêutico que inviabilizaria sua aplicação prática.

Destaca-se que a própria concepção de Martha Nussbaum acerca de como as capacidades humanas centrais podem ser preservadas de modo a melhor proteger a dignidade, ainda tem nos direitos humanos a melhor opção. A autora faz sua ressalva de que “A ideia de direitos humanos não é de forma alguma uma ideia clara”. Segundo ela, “Os direitos têm sido entendidos de muitas maneiras diferentes, e questões teóricas difíceis são frequentemente obscurecidas pelo uso da linguagem dos direitos, que pode dar a ilusão de concordância onde há um desacordo filosófico profundo”.⁵⁴³ Assim é que também enfatiza a divergência sobre qual seria a base de uma reivindicação de direitos: “racionalidade, sciência e mera vida?”. Apesar disso, conclui, citando Bernard Williams⁵⁴⁴, que a relação entre os dois conceitos – direitos humanos e capacidades - precisa de um exame mais minucioso, dado o domínio da linguagem dos

⁵⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#_ftn5. Acessado em: 26 de jul. 2023.

⁵⁴³ Nesse sentido, a autora ainda afirma que "O relato das capacidades centrais tem a vantagem, parece-me, de assumir posições claras sobre essas questões controversas, ao mesmo tempo em que declara claramente quais são as preocupações motivadoras e qual é o objetivo". NUSSBAUM, Matha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 97.

⁵⁴⁴ WILLIAMS, Bernard. **The standard of living: interests and capabilities**. Cambridge University Press. 1987, p. 100.

direitos no mundo do desenvolvimento internacional. Nussbaum afirma, então, que em algumas áreas “a melhor maneira de pensar sobre os direitos é vê-los como capacidades combinadas”⁵⁴⁵. De modo que o direito à participação política, o direito ao livre exercício religioso, o direito à liberdade de expressão – estes e outros são melhor pensados como capacidades para funcionar: “Em outras palavras, garantir os direitos dos cidadãos nessas áreas é colocá-los em uma posição de capacidade combinada para funcionar nessa área”.⁵⁴⁶

Acerca da peculiaridade própria do clima a ser adotada pela teoria dos Direitos Humanos para que se dê efetividade a sua proteção, imprescindível destacar que se as violações são “cotemporais” (aqui se utiliza de neologismo que une o tempo em comum para trazer passado, presente e futuro no mesmo conceito) também a atuação do Direito deve ser, de modo que a atuação seja de prevenção e precaução em escala tão abrangente quanto o marco das gerações humanas.

É fundamental enfatizar, que o referencial temporal que aqui se propõe não é somente de presente e futuro, é de passado também. Compreende-se, após análise da capacidade de controle sobre o próprio ambiente, que o direito humano ao equilíbrio climático não pode funcionar como o anjo (*Angelus novus*)⁵⁴⁷ descrito por Walter Benjamin.⁵⁴⁸ Isso porque interpreta-se a alegoria trazida pelo autor para tratar da história como uma entidade sagrada, a que não se pode contestar a atitude, haja vista que se está a falar de um ser celestial. Esse anjo da história, numa compreensão do que seria a modernidade, voa para o futuro impelido por uma tempestade (o progresso) sem poder recolher seus mortos (o passado).

Recupera-se Walter Benjamin eis que o autor se colocava contrário ao historicismo. Segundo Benjamin, o historicismo é um aliado dos vitoriosos, pois, permite que as lembranças prósperas sejam somente a dos vencedores. Afinal, estes contam a história e perseveram, como se os derrotados, inevitavelmente estivesse fadados aquele destino que os findou. De encontro a essa ideia, o autor toma a história como “o sujeito de uma construção cujo campo não é o tempo vazio e homogêneo, mas

⁵⁴⁵ NUSSBAUM, Matha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 97.

⁵⁴⁶ NUSSBAUM, Matha. *Women and Human Development: The Capabilities Approach*. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B, p. 97.

⁵⁴⁷ *Angelus novus*, 1920, desenhado por Paul Klee.

⁵⁴⁸ BENJAMIN, Walter. *Obras Escolhidas*. Trad. S.P. Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, v.1.

cheio de tempo presente (*Jetztzeit*)⁵⁴⁹. Assim, o passado não é um ponto estático, mas um ângulo pelo qual se vê em cada observação.

É possível, nesse sentido, dar dinamismo à história e até mesmo vida, quando da compreensão de que ela continua se manifestando no presente. De um olhar dos direitos fundamentais e humanos, a característica da historicidade destaca que todo direito dessas espécies hoje protegido pela norma é fruto das lutas passadas e não benesse de uma ilustração do Estado.

Haveria, nesse norte de compreensão, uma perspectiva de memória pela qual há dever de honrar as lutas empreendidas até aqui. Daí deriva outra característica dos direitos humanos e fundamentais que é a irretroatividade; aonde já se chegou em termos de conquistas, não se abandonar ou permitir violações.

Porém, não se trata somente de honrar o passado, mas de saber que ele é constituído de lembranças não estáticas e que o funcionamento do inconsciente⁵⁵⁰ individual se repete em boa medida no coletivo. Portanto, o inconsciente como casa das memórias é elemento que compõe o ser a partir de sua interpretação do passado e torna-o capaz de projetar sua existência no presente e também para o futuro. De modo que o passado não só guiou a humanidade até o presente espectro, mas vive dentro desta mesma humanidade como parte de sua estrutura⁵⁵¹. E, ainda, no revolver do inconsciente coletivo, aquilo que não é elaborado torna-se latente como sintoma tendendo a repetição e, nos casos mais severos ao aniquilamento psíquico do sujeito sociedade⁵⁵².

⁵⁴⁹ BENJAMIN, Walter. **Obras Escolhidas**. Trad. S.P. Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, v.1.

⁵⁵⁰ Não se desconhece a afirmação de Sigmund Freud de que o inconsciente é intemporal. Ainda assim, o próprio autor deixou aberta sua teoria, imaginando que a psicanálise pudesse ser aplicada em outras áreas, como por exemplo à história como neste desenvolvimento, ou até mesmo à própria ideia hermenêutica que se trabalhará a seguir. Ver mais em: FREUD, Sigmund. **Além do princípio de prazer**. Trad. Christiano Monteiro Oiticica. In: FREUD, S. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006. v. 18.

⁵⁵¹ Nesse sentido, coaduna a análise proposta por Santos acerca da ligação da psicanálise e a história: “Na busca de um inconsciente da história, vimos não só que a psicanálise pôde ser aplicada à história, mas que ela também é possuidora de uma perspectiva peculiar da história. Nesse sentido, Freud, em *Neuroses de transferência*: uma síntese, escreve que os períodos da história da humanidade se apresentam de algum modo projetados numa sequência etiológica. Assim, de modo semelhante à linha temporal que esboça as eras da história da humanidade, também era possível vislumbrar de modo coetâneo uma linha cronológica para as neuroses. Dito de outro modo, ao lado das fases de desenvolvimento da história que se apresentam numa sequência cronológica, é possível vislumbrar uma sequência cronológica para as neuroses, que aparecem distribuídas em duas classes: as neuroses de transferência e as neuroses narcisistas. Ver mais em: SANTOS, Daniel Francisco dos. Benjamin e Freud: sobre a possibilidade do inconsciente histórico. **Pólemos**. V. 10, n. 20. Ano. 2021. p. 03.

⁵⁵² Para analisar a compatibilidade dos dois autores aqui citados, Benjamin e Freud, Santos afirma que “O inconsciente histórico apresentaria, nessa perspectiva, um conteúdo coletivo partilhado por todos os homens, uma vez que estes possuem uma estrutura de conteúdos psíquicos em comum, que foi obtida não

Explica-se que a profundidade que os traumas⁵⁵³ podem produzir no ser humano é tamanha que torna possível o definir das condições psicológicas que ligam a racionalidade humana ao mundo, ou seja, a morte psíquica. Aqui quer se destacar o trauma construído a partir da negação da responsabilidade humana acerca das condições ambientais enfrentadas hoje.⁵⁵⁴ Nessa linha, é possível vislumbrar que a não assunção do Antropoceno permite que novas violações ao ambiente estejam em curso e continuem a solapar os modos já conhecidos de vida humana, causando estranheza e mais desconexão, impedindo que a racionalidade estabeleça o vínculo entre a tradição que o ser humano desenvolveu e o mundo agora irreconhecível que o cerca.⁵⁵⁵ Pode-se

somente ao longo de suas vivências particulares, mas com base na história da espécie, com um conteúdo que lhe é peculiar, resultante dos processos das neuroses”. Ver mais em: SANTOS, Daniel Francisco dos. Benjamin e Freud: sobre a possibilidade do inconsciente histórico. **Pólemos**. V. 10, n. 20. Ano. 2021. p. 03.

⁵⁵³ Em obra que analisa os aspectos psicanalíticos, a partir de Freud o trauma é explicado como a “reação da mente ao ser confrontada com uma inundação de estímulos que ultrapassam a capacidade metaforizante do indivíduo. Isso significa que a noção de trauma assinala o impacto de estímulos internos ou externos que ultrapassam a capacidade de processamento psíquico na forma de representações do ocorrido, de ideias que podem conter essas estimulações, impedindo a mente de ser inundada por um quantum de excitação insuportável que desencadeia vivências de terror sem nome, de angústias catastróficas ou de uma ansiedade difusa paralisante”. Ver mais em: NAZARETH, Eliana Riberti; BÉJAR, Victoria Regina. **Imunidade, memória, trauma**: Contribuições da neuropsicanálise, aportes da psicossomática psicanalítica. Editora Blucher: São Paulo. 2020.

⁵⁵⁴ Geoffrey Beattie e Laura McGuire discorrem em sua obra *A psicologia das mudanças climáticas* acerca da distância entre o número grande de pessoas que concordam que as mudanças climáticas tem origem na responsabilidade humana e a desproporcional cifra percentual que admite possibilidade de mudar sua forma de consumo para efetivamente colaborar na proteção ambiental: “As mudanças climáticas são o problema mais premente que enfrentamos atualmente – e que já enfrentamos até hoje. A ciência nos diz (sem ambiguidade) como esse problema é grave e qual efeito ele terá sobre nosso planeta. E, no entanto, as respostas do público e de alguns políticos têm sido extraordinariamente intensas. A preocupação com as mudanças climáticas parece ter diminuído nos últimos anos, em vez de aumentar, enquanto as evidências científicas ficaram mais fortes. Essa mudança na direção da preocupação parece ter ocorrido por volta da época do Protocolo de Quioto, e da ameaça econômica às empresas de energia e outras grandes empresas, e da emergência posterior de um vigoroso “debate” a respeito do tópico, que espelha um debate anterior similar sobre os efeitos prejudiciais do fumo (que, com a passagem do tempo, parece simplesmente ridículo). (...) Nós consideramos os desvios cognitivos e sociais, e como as pessoas mantêm aquele brilho quente de otimismo à luz de evidências científicas convincentes que refletem os efeitos devastadores das mudanças climáticas. O problema com muitos aspectos do comportamento cotidiano do consumidor é que eles são muito rápidos e automáticos, e são essas respostas automáticas que precisamos trabalhar e mudar por meio das campanhas de mudanças climáticas. Nós precisamos repensar como vender os estilos de vida verdes para afetar esses processos automáticos e rápidos, e oferecer e promover os aspectos positivos de mudar o comportamento para torná-lo mais amigável em relação ao meio ambiente. Tem havido foco demais nos aspectos negativos e ênfase demasiada na culpa e no medo, sem oferecer uma alternativa positiva recompensadora”. A análise coaduna a ideia de que, possivelmente, as consequências da mudança climática já não estejam sendo deglutidas pela psique coletiva, de modo que o trauma já estaria em andamento com relação ao fenômeno climático. Ver mais em: BEATTIE, Geoffrey; MCGUIRE, Laura. **A psicologia das mudanças climáticas**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

⁵⁵⁵ A relação do Eu com a natureza é explicada de um olhar psicanalítico por Queiroz e Deusdedit como: “de constante confronto e sujeição dos recursos naturais ao seu ideal de prazer (...). Essa relação também é pautada na demolição das relações simbólicas de limite que povos indígenas, populações ribeirinhas, comunidades quilombolas e demais culturas mantêm há séculos com a natureza e tem sido gradativamente destruídas pela racionalidade moderna, legitimando um processo devastador da vida em

assim dizer que há uma carga histórico/psíquica na constituição da dignidade humana que está sempre envolta em alguma medida com o meio ambiente natural.

Acerca da psicanálise, ainda é importante extrair alguma explicação de Freud acerca da atemporalidade do inconsciente. O autor, em seu texto *História do movimento psicanalítico*⁵⁵⁶, observou que a investigação psicanalítica proporcionou grande ampliação em seu conhecimento, não só da área médica. De forma que a psicanálise poderia se aproximar também de áreas como a arte, literatura, história.⁵⁵⁷ E, tomada a psicanálise como, em boa medida, interpretação, é possível o paralelo com Gadamer cujo desenvolvimento filosófico também trará a nuance do tempo quando do diálogo provocado pela hermenêutica. A questão da interpretação será retomada derradeiramente, mas, por ora, importa dizer que se a relação humana se dá por aspectos de racionalidade, mas também de profundidades da mente ainda não tangíveis ao método científico. Quer se dizer que o movimento hermenêutico depende sempre de um contato com o inconsciente que faz parte do Eu e os processos mentais inconscientes são atemporais: “Isso significa, em primeiro lugar, que não são ordenados temporalmente, que o tempo de modo algum os altera e que a ideia de tempo não lhes pode ser aplicada”⁵⁵⁸. Assim, em nome da proteção da dignidade humana, para que seja possível ao humano relacionar-se efetivamente com o outro, de conectar-se com o mundo, na proteção dos Direitos Humanos o passado não pode ser tomado como encerrado.⁵⁵⁹

toda a sua dimensão; e isto ocorre porque muitas sensações de desprazer legitimadas pelos discursos predominantes não se resolvem com procedimentos de intervenção no mundo externo, mas interno, pautados na amplitude das referências e identificações, evitando, assim, as repetições de ações que levam à morte e preservando o Eu enquanto parte integrante do mundo e em constante ressignificação a partir de sua experiência com o mundo. A atual crise ambiental tem como uma de suas raízes a extração de recursos e sua transformação em produtos direcionados a resolver o descontentamento do Eu dentro de uma estrutura onde nada é o bastante ao ponto de resolver o vazio causado pela frustração e a culpa de não se alcançar modelos ideais de vida e cultura”. Ver mais em: QUEIROZ, Fábio Adriano; DEUSDEDIT, Manoel Júnior. *Psicanálise e meio ambiente: Um ensaio sobre a crise ambiental*. **Mosaico: Estudos em Psicologia**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 24-38, jan-dez, 2020.

⁵⁵⁶ FREUD, Sigmund. **História do movimento psicanalítico**. Trad. Jayme Salomão. In: FREUD, Sigmund. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006. v. 14.

⁵⁵⁷ SANTOS, Daniel Francisco dos. Benjamin e Freud: sobre a possibilidade do inconsciente histórico. **Pólemos**. V. 10, n. 20. Ano. 2021. p. 07.

⁵⁵⁸ FREUD, Sigmund. **Além do princípio de prazer**. Trad. Christiano Monteiro Oiticica. In: FREUD, S. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006h. v. 18.

⁵⁵⁹ Queiroz e Deusdedit fazem ligação da crise ambiental com as dificuldades psíquicas dos seres, nesse sentido, dispõem que “Tudo isso se revela mais prejudicial que benéfico; como algo para além do triunfo do prazer, pois a crise ambiental, como ressalta Leff (2001), tem sido também uma crise da identidade humana em razão da descaracterização do seu Eu. Destarte, a ideologia do desenvolvimento e da produção, muito bem estruturada no Supereu, gerou um processo de racionalização que deformou o Eu

Outra questão imprescindível aos Direitos Humanos que exige a memória como representante do passado na interpretação do presente diz respeito ao interesse do Estado acerca de como o que passou é lido na atualidade. Acerca desse aspecto, Maria Ferreira Mazzucchi⁵⁶⁰ destaca que o estudo das políticas memoriais pode ser abordado como a “análise do conjunto de intervenções dos atores públicos visando produzir e impor à sociedade, uma memória pública oficial e a favor do monopólio de instrumentos da ação pública”⁵⁶¹. Ou seja, o Estado, como força política possui mecanismos institucionais que poderiam impor uma espécie de memória oficial em um determinado período histórico.⁵⁶² Como consequência, outras narrativas relacionadas a um evento específico acabam por ser silenciadas ou não privilegiadas no âmbito público, é a face do racismo ambiental na memória.⁵⁶³

Retoma-se, então, a alegoria de Walter Benjamin – *angelus novus* - para perceber-se o presente. Porém, agora, a partir do desenvolvimento realizado por Guilherme Wisnik, quem analisa quais as condições do anjo do tempo na atualidade. Em sua releitura da alegoria de Benjamin, a novidade não é a tempestade da modernidade, mas um nevoeiro. Vê-se que o presente é o nevoeiro, onde Wisnik destaca que embora a tecnologia propague o espectro de que a atualidade é um tempo “transparente e verdadeiro”, a humanidade se encontra submersa na névoa, podendo-se resumir o status descrito pelo autor como uma cegueira pelo excesso, “Somos cegos de tanto ver”⁵⁶⁴.

conforme explícito em “O Mal-estar na civilização” (Freud, 1930/2011). Nesse contexto, a atual crise ambiental que se faz presente no século XXI é reflexo da busca pelo prazer e pela conexão entre a pulsão de morte e o Supereu, cujo resultado tem sido o impacto ambiental com reflexos no próprio indivíduo”. Ver mais em: QUEIROZ, Fábio Adriano e DEUSDEDIT, Manoel Júnior. Psicanálise e meio ambiente: Um ensaio sobre a crise ambiental. **Mosaico: Estudos em Psicologia**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 24-38, jan-dez, 2020.

⁵⁶⁰ FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. Políticas de memória e políticas de esquecimento. **Revista Aurora**, p.101-118, 2011.

⁵⁶¹ FERREIRA, Maria Leticia Mazzucchi. Políticas de memória e políticas de esquecimento. **Revista Aurora**, p.101-118, 2011.

⁵⁶² Com isso, é possível compreender “porquê os fenômenos políticos passaram a ser reinterpretados a partir de uma perspectiva alinhada há uma espécie de “resgate da memória”, pois encontramos por parte do Estado, em contextos específicos, ações que manipulam e/ou aniquilam determinados eventos históricos que não deveriam ser silenciados do espaço público e, conseqüentemente, da memória coletiva do povo”. Ver mais em: GUIMARÃES, José Luís de Barros. Memória, esquecimento e política em Walter Benjamin: a reinterpretação da história a partir do comprometimento ético com os vencidos. **Kalagatos Revista de Filosofia**. V. 16, n. 2. 2019.

⁵⁶³ Conforme definiu Walter Benjamin: “a tradição dos oprimidos ensina-nos que o estado de exceção em que vivemos é a regra”. Ver mais em: BENJAMIN, Walter. **Obras Escolhidas**. Trad. S.P. Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, v.1.

⁵⁶⁴ WISNIK, Guilherme. **Dentro do nevoeiro**. Ubu Editora: São Paulo. 2018.

Com base em Anthony Vidler⁵⁶⁵, Wisnik entende que a modernidade se erigiu sobre o mito da transparência: “Tanto a transparência do sujeito em relação à natureza, quanto a transparência de um sujeito em relação ao outro, ou mesmo de todos em relação à sociedade”⁵⁶⁶. E, de volta a inspirar-se em Benjamin, a ênfase no proclamar de uma transparência de arquitetura⁵⁶⁷ e de existência que também quer ser reconhecida pelas ricas possibilidades, e constitui-se, na verdade, em uma “nova pobreza”. Com isso, o autor esclarece que “não é mais possível haver experiência em sentido forte”⁵⁶⁸, haja vista que também é característica destes tempos a desconexão⁵⁶⁹.

Considerado que o passado compõe a humanidade, é na percepção crítica desta construção que o presente é o tempo que se tem para agir. Nesta dimensão temporal é que ocorre a união com o passado e o futuro, pois aqui se projeta o que já passou e possibilita-se a existência do que virá. Se a dignidade humana é um só valor compartilhado, dos que se foram e dos que virão, deve ser protegida neste momento. Como asseverou Reyes Mate quando de seus comentários às teses de Walter Benjamin, “E se não há direito para alguns, ainda que fossem poucos, e não o são, a dúvida recai sobre a justiça do direito por inteiro”⁵⁷⁰. Assim, é de se concluir que a tutela dos Direitos Humanos deve ser cotemporal, sob pena de atestar-se sua não efetividade.

Dentro dessa realidade, o que vem sendo chamado de solidariedade intergeracional,⁵⁷¹ como um princípio⁵⁷² do Direito Ambiental que determina que as

⁵⁶⁵ VIDLER, Anthony. **From The Architectural Uncanny: Essays in the Modern Unhomely**. In: K. Michael Hays (ed.) *Architecture, theory since 1968* (Nova York, Columbia University, 1998), 751-757.

⁵⁶⁶ WISNIK, Guilherme. **Dentro do nevoeiro**. Ubu Editora: São Paulo. 2018. p. 12.

⁵⁶⁷ Guilherme Wisnik traz a advertência de Dan Graham de que “evitando reconhecer a si próprio como agente de uma proposição comercial, o edifício corporativo moderno, em sua pureza estética e construtiva, oculta sua função ideológica, transmitindo de forma subliminar, para a sociedade, a visão tecnocrática de ordem e de eficiência que emana dessas corporações como um valor supremo. É o mito capitalista da neutralidade da técnica”. Ver mais em: WISNIK, Guilherme. **Dentro do nevoeiro**. Ubu Editora: São Paulo. 2018. p. 15.

⁵⁶⁸ WISNIK, Guilherme. **Dentro do nevoeiro**. Ubu Editora: São Paulo. 2018. p. 13.

⁵⁶⁹ Como forma de ligar psicanálise ao meio ambiente natural, Queiroz e Deusdedit, compreendem como dilema contemporâneo a satisfação humana e a preservação ambiental: “A modernidade instaurou um modelo de organização muito bem apoiado na economia do prazer e desprazer e legitimado pela racionalidade técnica, científica e econômica. Em vista disso, colocou no degredo outras dimensões integrantes da vida humana: a subjetividade, os limites simbólicos das relações de afeto e respeito, o imaginário cultural-religioso com seus mitos fundantes e costumes”. Ver mais em: QUEIROZ, Fábio Adriano e DEUSDEDIT, Manoel Júnior. *Psicanálise e meio ambiente: Um ensaio sobre a crise ambiental. Mosaico: Estudos em Psicologia*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 24-38, jan-dez, 2020.

⁵⁷⁰ MATE, Reyes. **Meia-noite na história** – Comentário às teses de Walter Benjamin “sobre o conceito de história”. Tradução Nélio Schneider, Editora Unisinos – São Leopoldo/RS – 2010.

⁵⁷¹ Destaca-se que esse princípio é homenageado na Constituição brasileira de 1988 no art. 225, *caput*. Nesse sentido, vale a compreensão de Kölling, Massaú e Daros, para quem, o disposto “não se refere a um princípio, mas a uma finalidade a ser perseguida a todo o momento e em todos os atos, ou seja, tal dispositivo reflete uma perspectiva dirigente da Carta Magna. Ele é o mecanismo de transformação (cláusula transformadora) carregada de concepções políticas e de valores que inspiram o Estado

gerações presentes devem manter a integridade ecológica do planeta para as gerações futuras, deve ser redimensionado⁵⁷³. Isso porque, como visto, o passado, constituído em um direito à memória, à propriedade das próprias estruturas que constituíram a humanidade presente, deve ser também honrado quando do estabelecimento de tutelas de viés ambiental⁵⁷⁴.

Como consequência, pode-se dizer que os Direitos Humanos devem ganhar extensões axiológicas no que tange o agir humano em termos de projeção aos indivíduos que estão por vir, sem deixar de interpretar a partir dos ecos dos que se foram.

Constitucional em sua totalidade (BERCOVICI, 2005). Porém, se o dispositivo for analisado em seu pormenor, pode-se concluir (como uma possibilidade) que, para o objetivo previsto ser alcançado, ele deve ser projetado em todo o momento. Por conseguinte, é preciso tê-lo como princípio, e sua finalidade precisa ser aplicada em todos os atos. Logo, as atividades do Estado e os indivíduos jurisdicionados devem agir de tal forma a tornar a sociedade mais solidária”. Ver mais em: KÖLLING, Gabrielle; MASSAÚ, Guilherme; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016. p, 04.

⁵⁷² Conforme sintetizou Gabriel Wedy, “Sem a pretensão de ingressar na teoria dos princípios e nas diversas controvérsias sobre o assunto, é possível afirmar que os princípios de Direito Ambiental são normas que visam a concretizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e servem também como norte interpretativo”. Ver mais em: WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>. Acessado em: 2 de jul. 2023.

⁵⁷³ Kölling, Massaú e Daros iniciam o debate acerca da solidariedade intergeracional em seu estudo afirmando que “A sociedade atual demanda uma (re)análise da solidariedade, especialmente a intergeracional, tendo em vista as problemáticas contemporâneas. Nesse viés, o paradigma do comum ganha espaço, especialmente quando o assunto é meio ambiente. O direito precisa dar respostas do tipo jurídicas para essa nova roupagem da sociedade. Observa-se que há um vínculo jurídico que, pela atual Constituição, se desenvolve como “contrato de justiça social”, com a obrigação solidária de distribuir as vantagens e as onerosidades da sociedade política, da sociedade do risco”. Ver mais em: KÖLLING, Gabrielle; MASSAÚ, Guilherme; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016. p. 02.

⁵⁷⁴ A escolha pelo termo ecológico, advém de seu histórico mais abrangente, que retrata a evolução da compreensão de que o ambiental e o humano ter interligações profundas. Como sintetiza Letícia Albuquerque: “Este pensar da relação homem/natureza e do agir na área ambiental é ainda incipiente na literatura de meio ambiente e desenvolvimento. A ecologia profunda trabalha um pouco tal questão, ou seja, coloca a dimensão da ecologia integral como um primeiro passo para a análise da degradação socioambiental. É preciso construir uma ética ambiental baseada na transmissão intergeracional do “patrimônio” ambiental. A distribuição da riqueza advinda da gestão do meio ambiente deve ser feita de forma a considerar o aspecto intergeracional. Além disso, é preciso superar o conceito socioeconômico de “propriedade” e trabalhar a noção de “patrimônio” para justamente relativizar a dimensão da propriedade. A co-gestão adaptativa pretende ultrapassar o dualismo homem x natureza para perpetuar um sistema mercantil de gerenciamento dos recursos ambientais. Para tanto, é preciso aumentar a confiabilidade em torno desse novo conceito, e um dos caminhos para isso é pela construção de políticas públicas, mesmo que de forma experimental, para o aperfeiçoamento do sistema. Nas palavras de Höffe (2005, p. 498): “Representando uma diretriz fundamental para todas as gerações, a natureza, em seu estado natural, que não foi criada por nenhuma geração, é uma propriedade comum a toda a Humanidade, o bem comum da espécie humana [...]””. Ver mais em: ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense**: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Doutor em Direito. 2009.

Eco, destaca-se, é a tônica do direito ao equilíbrio climático. Constitui-se em seu objeto de proteção e em sua forma de proteger. Isso, porque, ecologia e suas derivações ecológicas, vem do neologismo recente atribuído ao naturalista alemão Ernest Haeckel⁵⁷⁵ que uniu eco – proveniente do grego “oiko” e o sufixo grego “logia” referente a estudo, raciocínio. Aquilo que se une ao eco, na atualidade, faz referência a toda proteção que quer se atribuir à casa que se habita e ao reconhecimento de que ela é indissociável dos que a habitam. Incluídos nesse ciclo, portanto, os humanos. E, ainda, eco é o fenômeno de reprodução sonora que se dá pela reflexão do som em superfícies e objetos. Interessante notar que o eco é o passado no presente, funcionando como uma reprodução de algo que já não está mais na origem, mas existe no agora.

Essa relação com o tempo se estabelece construindo o caminho para convocação do papel da hermenêutica na efetivação do Direito. É por meio dela que se faz a ponte, não só de aplicação do Direito, mas de sua tentativa perene de ser justiça.

Destarte, uma reavaliação da abordagem da justiça ecológica requer uma abordagem teórica e interdisciplinar, com o objetivo de contribuir para uma reflexão mais abrangente, que vá além da crise climática apenas em termos estatísticos, mas abarque uma forma de relação que contenha em sua essência a interpretação que não pode ser negligenciada. Isso implica dizer que, embora os relatórios do IPCC sejam base para identificar os impactos humanos do colapso climático, não é suficiente enfrentar a crise por meio de análises e relatórios científico-tecnológicos que movam escolhas futuras. É necessário, a partir da percepção de passado e trauma, compreender a crise como uma escolha prática da própria comunidade humana, especialmente em seus estilos de vida. Essa compreensão pode refletir em melhores escolhas que impactem de maneira significativa nas políticas que governam as comunidades globais.

Sabido que hermenêutica tem vieses⁵⁷⁶, opta-se pela filosófica por se compreender que é a mais adequada ao intuito de justiça acima narrado, coadunando à

⁵⁷⁵ “O termo “Ecologia” é atribuído ao biólogo alemão Ernst Haeckel (1834 - 1919), em 1868. Segundo Haeckel, a ecologia é o estudo científico das interações entre organismos e seus ambientes orgânico e inorgânico. A palavra é derivada dos termos gregos “Oikos”, significando “casa” ou “lugar onde se vive”, e “logos”, significando “estudo”. Assim, a Ecologia pode ser compreendida como o estudo do “lugar onde se vive”, com ênfase sobre “a totalidade ou padrão de relações entre os organismos e o seu ambiente”. Ver mais em: HANAZAKI, Natalia (et al). **Introdução à ecologia**. 2. Ed. Florianópolis. UFSC. 2013. Disponível em: <https://antigo.uab.ufsc.br/biologia/files/2020/08/Introdu%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Ecologia.pdf> Acessado em: 02 de jul. 2023.

⁵⁷⁶ Lenio Luiz Streck adverte “para a diferença que existe entre hermenêutica clássica, vista como pura técnica de interpretação (*Auslegung*), e a hermenêutica filosófica, de matriz gadameriana, que trabalha com um ‘dar sentido’ (*Sinngebung*), isto porque ‘em la comprensión hermenêutica entendida al modo

expectativa ética que deriva da forma de ordenamento jurídico que nesta pesquisa se reflete. Compreende-se, que outras formas de hermenêutica em muito são tentativas importantes de cientificizar o jurídico, de estabelecê-lo como método. As formas são imprescindíveis à justiça, no entanto, isso não quer dizer que o próprio método não seja passível de crítica. Ademais, é em Gadamer que se encontra conexão fundamental da história como memória, a qual é refletida no presente por meio de compreensões que remetem a ideia de inconsciente e sua importância para escolhas efetivas e conectadas com dimensões mais profundas do ser no mundo.

É justamente na crítica do método que se encontra a forma de expandir a verdade a partir de Gadamer. Assim é que se propõe que a hermenêutica suficiente à proteção do direito humano ao equilíbrio climático precisa da convocação husserliana de “retornar às coisas mesmas’ como uma tarefa interpretativa básica na qual a relação com os outros no mundo circundante se dá em diversos níveis de sentido”⁵⁷⁷.

Desde Descartes a filosofia moderna considera o método como uma rota para a certeza absoluta. Por meio desse procedimento racional, o pensamento humano se igualaria à ciência natural. Verdade e método, de Hans Georg Gadamer, contesta esse discurso e, ao fazê-lo, contribui especialmente para o pensamento contemporâneo ao afirmar que o entendimento é hermenêutico e que afirmações estritamente objetivas são irrealis. Especialmente acerca da questão ambiental, Gadamer fará considerações a partir dos anos setenta, acompanhando a eclosão dos movimentos ambientalistas, de forma que encara a relação de interpretação ambiental já do olhar da crise⁵⁷⁸. Importante esclarecer que o autor trata da questão ambiental “como um momento privilegiado para repensar a própria relação com as coisas em geral”⁵⁷⁹.

gadameriano se pone también en juego la autocomprensión, revelándose en ella la propia dimensión del sujeto: ‘Es también – señala – siempre la obtención de una auto comprensión (*Selbsvertändnisses*), más amplia y profunda’”. Ver mais em: STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5 ed. ver. Tual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 188.

⁵⁷⁷ BATISTA, Gustavo Silvano. Gadamer e a questão ambiental. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 12, n. 1, p. 41-51, abr. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912020000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 03 jul. 2023.

⁵⁷⁸ Em *A Razão na Época da Ciência*, Gadamer trata do problema ambiental afirmando que “(...) uma experiência mais geral, que apela para a nossa razão prática, ao tornar conscientes os limites de nossa racionalidade técnica: a crise ecológica. Esta crise reside no fato de que um crescimento potencial de nossa economia e nossa técnica, se seguirmos o caminho no qual nos encontramos atualmente, provocará, em um tempo não muito distante, a impossibilidade de vida neste planeta”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **A razão na época da ciência**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1983, p. 54.

⁵⁷⁹ Batista destaca que “Por isso, pensar a questão ambiental é, ao mesmo tempo, repensar o modo como lidamos com a vida na terra, enquanto comunidades, e seus desafios e perspectivas futuras”. Ver mais em: BATISTA, Gustavo Silvano. Gadamer e a questão ambiental. **Rev. NUFEN**, Belém, v. 12, n. 1, p. 41-

Assim, é possível compreender a visão geral hermenêutica de Gadamer como passível de aplicação às necessidades ambientais. Nesse sentido, o autor avalia a ideia de tradição⁵⁸⁰ como força vital presente na cultura e a relaciona com a noção de preconceito⁵⁸¹ que entende como um pré-julgamento. Dito de outra forma a tradição é o entorno cultural que se forma como uma lente do indivíduo para visualizar o mundo por meio de conceito pré-estabelecidos (preconceitos). Vê-se que preconceito para Gadamer não ganha conotação negativa necessariamente, mas corresponde ao passado, à tradição, à contribuição ancestral⁵⁸², existente no presente de cada nova interpretação do indivíduo acerca do mundo. Na reflexão do autor é possível encontrar a conexão de história, inconsciente e percepção interpretativa dos indivíduos quando afirma que a consciência histórica não é tanto um apagar-se a si mesmo, mas “uma posse de si mesmo mais elevada. Se reconhece em uma relação reflexiva consigo mesmo e com a tradição na qual se encontra”.⁵⁸³ A consciência histórica, destarte, “é uma forma de autoconhecimento”⁵⁸⁴.

Consequência disso, é que o pré-conceito já acompanha o intérprete devido à linguagem e cultura que está “irremediavelmente inserido”, segundo suas palavras. Por conta da tradição, então, os preconceitos estão presentes em todos os entendimentos o

51, abr. 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912020000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 03 jul. 2023.

⁵⁸⁰ Ademais, Gadamer vai enfatizar a ligação de passado e compreensão do mundo ao afirmar que: “A estrutura universal da compreensão atinge a sua concreção na compreensão histórica, uma vez que os vínculos concretos de costume e tradição e suas correspondentes possibilidades de futuro tornam-se operantes na própria compreensão. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 353.

⁵⁸¹ Gadamer explica a importância dos preconceitos, mas sua sujeição a outros círculos hermenêuticos por meio do diálogo: “Uma consciência formada hermeneuticamente terá de incluir também a consciência histórica. Ela tomará consciência dos próprios preconceitos que guiam a compreensão para que a tradição se destaque e ganhe validade como uma opinião distinta. É claro que destacar um preconceito implica suspender sua validade”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 395.

⁵⁸² A ideia de resgate das culturas e seu patrimônio memorial e ancestralidade remete às teses de geógrafo Milton Santos, que argumentou que a maneira pela qual um lugar se contrapõe à realidade de um mundo impulsionado por forças poderosas e cegas é estabelecer sua própria identidade e força como lugar, através de sua densidade humana, resistindo assim ao processo perverso da globalização. Ver mais em: SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

⁵⁸³ Destaca-se, conforme Gadamer, que “Encontramo-nos sempre inseridos na tradição, e essa não é uma inserção objetiva, como se o que a tradição nos diz pudesse ser pensado como estranho ou alheio”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 374.

⁵⁸⁴ Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 316.

que legitima a premissa de que a própria verdade não pode estar despojada de uma perspectiva histórica e cultural como propunham os iluministas.⁵⁸⁵

A verdade, por consequência, só pode ser entendida por meio de experiências únicas, assim como as vivências, configurando-se como experiências hermenêuticas. Quem serve de sustento, especialmente, a essas afirmações do autor é Martin Heidegger, quem em “Ser e Tempo” identifica a natureza ontológica da experiência humana com a compreensão.⁵⁸⁶ Gadamer explica essa atuação do ser no mundo, como conhecimento da verdade pelo diálogo, pelo que chama de “fusão de horizontes”⁵⁸⁷. Assim, a verdade de um texto não estará somente na opinião do autor nem só nos preconceitos do intérprete, senão na fusão dos horizontes de ambos, partindo do ponto atual da história do intérprete que se dirige ao passado em que o autor se expressou.

Nesse sentido, a teoria da hermenêutica jurídica é estudada por Gadamer apresentando um exemplo ideal para que qualquer ciência social possa fazer relação do presente com o passado. Quando o juiz realiza a complementação da lei dentro da função judicial e em face do significado original de um texto legal, o que ele faz é o que acontece em qualquer forma de entendimento. Sendo que autoridade do juiz está em seu conhecimento das normas e do bom senso que emana da tradição para aplicá-las. Aqui, compreensão, interpretação e aplicação são tomadas por Gadamer conjuntamente e de

⁵⁸⁵ No entender do autor: “Uma consciência formada hermeneuticamente terá de incluir também a consciência histórica. Ela tomará consciência dos próprios preconceitos que guiam a compreensão para que a tradição se destaque e ganhe validade como uma opinião distinta. É claro que destacar um preconceito implica suspender sua validade”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 395.

⁵⁸⁶ Gadamer explica que “Na medida em que Heidegger redesperta a questão do ser, ultrapassando assim toda a metafísica tradicional moderna, ele alcança uma posição fundamentalmente nova às aporias do historicismo. O conceito da compreensão já não é mais um conceito metodológico como em Droysen. A compreensão não é, tampouco, como na tentativa de Dilthey de fundamentar hermeneuticamente as ciências do espírito, uma operação posterior e na direção inversa, que segue impulso da vida rumo à idealidade. Compreender é o caráter ontológico original da própria vida humana. Se, a partir de Dilthey Misch tinha reconhecido no “livre distanciamento de si mesmo” uma estrutura fundamental da vida humana sobre a qual repousa toda a compreensão, a reflexão ontológica radical de Heidegger procura cumprir a tarefa de esclarecer essa estrutura da presença mediante uma “analítica transcendental da presença”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 348.

⁵⁸⁷ Horizonte seriam os entornos humanos de preconceitos estabelecidos a partir da tradição. Portanto, formado por um imbricamento de compreensões que podem se expandir e modificar a partir do contato com outros horizontes, de outros seres, que questionem os preconceitos estabelecidos pelo sujeito inicial por meio do diálogo interpretativo. Assim, explica Gadamer: “A mobilidade histórica da existência humana se constitui precisamente no fato de não possuir uma vinculação absoluta a uma determinada posição, e nesse sentido jamais possui um horizonte verdadeiramente fechado. O horizonte é, antes, algo no qual trilhamos nosso caminho e que conosco faz o caminho. Os horizontes se deslocam ao passo de quem se move”. Ver mais em: GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999, p. 402.

forma interdependente. A exemplo da hermenêutica jurídica, a autonomia interpretativa só existiria caso se entendesse a aplicação jurídica como uma simples subsunção da norma ao caso concreto, afastada da sua historicidade, linguagem e cultura.

Lenio Luiz Streck para debater uma possível crise da hermenêutica jurídica, tece importante consideração acerca da linha de pensamento de Gadamer “(...) é possível dizer que Gadamer parte (heideggerianamente) da premissa de que a linguagem não é uma terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto (...)”⁵⁸⁸. Ou seja, a linguagem é forma de existir, “A linguagem é totalidade, no interior do qual o homem, o Daisen, se localiza e age”⁵⁸⁹.

Assim, a forma de existir do ser humano, de identificar como age no mundo, de suas consequências como agente, do fazer parte do ambiente que movimenta e modifica é forma interpretativa. Daí que essa percepção é essencial para concretização do direito humano ao equilíbrio climático, pois envolve a atuação até aqui e de certa forma um luto por suas perdas e um ressignificar para melhor interpretar/agir/proteger o que está à volta, essencialmente, o próprio valor humano da dignidade.

É de se dizer que o conteúdo dessa espécie de direito humano, orientará uma hermenêutica filosófica e ecológica, capaz de estabelecer uma abordagem interpretativa que considere a inter-relação da filosofia jurídico-ecológica. Essa conexão interdisciplinar já tão própria dos Direitos Humanos, pela via das capacidades humanas centrais desloca-se para um aprofundamento teórico suficientemente embasado para guiar diálogos de proteção necessários pela via legal nacional e internacional.

Nesse sentido, traz-se como exemplo nacional o Programa Nacional de Direitos Humanos⁵⁹⁰ (PNDH3) brasileiro vigente que, datado de 2009, foi bastante inovador à época por trazer uma perspectiva de transversalidade dos direitos humanos. Ou seja, a noção de que eles precisavam de todos os setores da sociedade para que fossem efetivados. Deu-se assim destaque ao diálogo e também uma ampliação das gerações de direitos abrangidas. Se no Programa nº 1 havia previsão de direitos de primeira dimensão, no segundo Programa a previsão era de direitos de primeira e segunda, no presente Programa as três dimensões usuais são albergadas. Contudo, como

⁵⁸⁸ Ver mais em: STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 202.

⁵⁸⁹ Ver mais em: STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 203.

⁵⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

visto durante esta pesquisa, os direitos precisam contar com abordagem sistêmica em pontos ainda não contemplados pelo Programa.

Destaca-se que os Programas Nacionais de Direitos Humanos são movimentos de concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa seara. Algo que demonstra que a proteção internacional vai se efetivar especialmente pela internalização das conclusões internacionais.⁵⁹¹ O PNDH3 já sinaliza importantes eixos de proteção do viés ecológico da dignidade humana nos Eixos nº II, Desenvolvimento e Direitos Humanos e no nº VI, Direito à Memória e a Verdade.

O Eixo nº II, quando do embasamento teórico anexado ao decreto, traz menção a Amartya Sen como contraponto à ideia comum de desenvolvimento como progresso econômico do país. Sen estabelece desenvolvimento como um processo que aumenta as possibilidades de acesso das pessoas a bens e serviços, propiciadas pela expansão da capacidade e do âmbito das atividades econômicas.

O desenvolvimento, por conseguinte, seria a medida qualitativa do progresso da economia de um país, refletindo transições de estágios mais baixos para estágios mais altos, por meio da adoção de novas tecnologias que permitem e favorecem essa transição: “Cresce nos últimos anos a assimilação das ideias desenvolvidas por Amartya Sen, que abordam o desenvolvimento como liberdade e seus resultados centrados no bem estar social e, por conseguinte, nos direitos do ser humano”.⁵⁹²

O documento explica que são essenciais para o desenvolvimento as liberdades e os direitos básicos como alimentação, saúde e educação. De modo que as privações das liberdades “não são apenas resultantes da escassez de recursos, mas sim das desigualdades inerentes aos mecanismos de distribuição, da ausência de serviços públicos e de assistência do Estado para a expansão das escolhas individuais”. O conceito de desenvolvimento necessário aos Direitos Humanos deve reconhecer seu

⁵⁹¹ Nesse sentido, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos que ocorreu em Viena em 1993 teve forte impacto, não só sobre a reafirmação da dignidade como valor central das relações e do Direito em nome da proteção do indivíduo, mas como dever dos Estados em concretizar os direitos humanos dentro de suas fronteiras: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionável. Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objetivos das Nações Unidas. Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos”. Ver mais em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993.

⁵⁹² BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

“caráter pluralista e a tese de que a expansão das liberdades não representa somente um fim, mas também o meio para seu alcance. Em consequência, a sociedade deve pactuar as políticas sociais e os direitos coletivos de acesso e uso dos recursos”. Assim, o auferir de um índice de desenvolvimento humano veio substituir a medição de aumento do PIB, considerando que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) combina a riqueza *per capita* indicada pelo PIB aos aspectos de educação e expectativa de vida, o que permitiu de modo inovador, uma avaliação de aspectos sociais não mensurados pelos padrões econométricos.⁵⁹³

Já no Eixo VI, o direito a memória faz menção a um passado específico, qual seja, o período brasileiro de ditadura. Sem dúvida, essa é uma memória que precisa ser enfrentada e merece o destaque que ganhou no Programa, mas, pela compreensão do que o conteúdo de um direito ao equilíbrio climático indica, é necessário que o direito à memória seja ampliado e conectado também à perspectiva de desenvolvimento.

O PNDH3, afirma que a investigação do passado é imprescindível para a construção da cidadania: “Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva”.⁵⁹⁴

Porém, como já adiantado, o decreto tem como mote no que diz respeito à memória o resgate sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. Isso porque a impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impediu que os familiares dos mortos e dos desaparecidos pudessem “conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período”.⁵⁹⁵

Contudo, mesmo sendo pontual acerca da memória que deseja tutelar, o PNDH3 traz aspectos do direito à memória que devem ser ampliados a outros direitos. No que tange o direito ao equilíbrio climático, todo o visto até aqui acerca do colapso climático colabora que “A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional”. Destarte, a transposição da memória para a questão climática, faz possível afirmar acerca dos impactos

⁵⁹³ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

⁵⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

⁵⁹⁵ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

ecológicos que “Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas (...)”.⁵⁹⁶

O documento ainda referencia que a tutela da memória traz questões essenciais ao tempo e ao inconsciente coletivo quando afirma que o trabalho de reconstituir a memória exige “revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante”. O PNDH3 já trilha o caminho para recepção de um direito à memória mais amplo, possível de contemplar o direito ao equilíbrio climático, quando reconhece que “A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual”.⁵⁹⁷

Ao afirmar que “A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente”⁵⁹⁸ o PNDH3 está se referindo ao período ditatorial brasileiro, mas a máxima não é restritiva. Ou seja, está-se falando sobre memória, coletivo e construção de valores para vivência em sociedade. É possível, portanto, que do direito à memória, atrelado ao desenvolvimento humano, se construa forma interpretativa saudável à perspectiva ecológica da dignidade que contemple a capacidade de controle sobre o próprio ambiente por meio dessa proteção sistêmica constante no direito humano ao equilíbrio climático.

Assim, a hermenêutica voltar-se-ia para a compreensão do significado e do valor dos fenômenos naturais e das relações humanas com a natureza. Modo pelo qual tornaria possível reconhecer que a interpretação não se limita ao domínio humano, mas se estende ao existir no mundo que, inevitavelmente, está ligado à compreensão das dinâmicas e da complexidade dos processos naturais. Desse modo, a proposta aqui coaduna a uma visão de mundo mais ampla e integrada, na qual as questões filosóficas são consideradas em conjunto com os desafios ecológicos enfrentados pelo planeta.

Destarte, a interpretação não se restringe apenas à esfera conceitual, mas abrange também a dimensão prática. Por consequência, a compreensão ética combinada a uma análise crítica das práticas humanas em relação à natureza permitirá

⁵⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

⁵⁹⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

⁵⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

enfrentamento das crises ecológicas atuais a partir de uma sociedade consciente de seu nível de complexidade em termos de memória, culpa, mas também de ímpeto em realizar o melhor que a racionalidade humana pode conceber.

Além disso, esta hermenêutica filosófica e ecológica tem potencial para refletir a importância da diversidade cultural e da pluralidade de perspectivas na compreensão da relação entre filosofia e ecologia por sua sistemática ligação com a dignidade. De forma que incorpora o passado de conhecimentos e saberes tradicionais de diferentes comunidades, valorizando o presente de suas visões de mundo e seus modos de vida na expectativa de reproduzi-los no futuro.

A partir desse exemplo de incorporação de preceitos internacionais jurídicos e éticos, espera-se ter demonstrado como a delimitação do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático a partir da capacidade de controle sobre o próprio ambiente pode tornar sua proteção mais eficaz. Derradeiramente, já compreendido que o Direito Humano ao equilíbrio climático é um macro direito e que os impactos da não proteção são de ordem material e política, é possível afirmar que as faltas materiais serão ou decorrência de falta de voz política, agravadas por ela ou/e não resolvidas também pela sua inexistência. A recíproca também é verdadeira, haja vista que a efetividade de direitos políticos é, de muitas formas, limitada pela falta de bens materiais.

Assim, por meio do levantado até aqui foi possível desenvolver a lista a seguir. Trata-se de uma proposta de diretrizes ético-jurídicas para proteção do direito humano ao equilíbrio climático. A proposta parte da versão de Nussbaum da capacidade de controle sobre o próprio ambiente, destacada nos itens “A” e “B” e desdobrada para abranger as necessidades de ecologização do cosmopolitismo em uma linguagem assimilável pelo direito nos itens numerados de “1 a 4” a partir do que foi explorado nesta tese, da seguinte forma:

“Controle sobre o próprio ambiente.

A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito a participação política”.⁵⁹⁹

1. Ter mecanismos internacionais estruturais e institucionais que proporcionem voz na sociedade internacional apta a reproduzir seus interesses acerca do ambiente ao redor e dos fenômenos que o influenciam em escala global.

⁵⁹⁹ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 93.

2. Dispor de condições, proporcionadas pelo direito à educação e à memória, que habilitem a liberdade real de escolha pública em processos decisórios nacionais e internacionais.

3. Ser capaz de ser reconhecido como sujeito no sistema internacional de maneira tal que o princípio da horizontalidade internacional que considera a soberania dos países seja composto pela relevância da individualidade contemplada pelos direitos humanos.

4. Ser capaz de influenciar o Direito Internacional e Nacional com mecanismos de ordem direta, que transformem a seara jurídica em bem e linguagem humana.

B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra a busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos significativos, de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores.⁶⁰⁰

1. Ser capaz de distinguir os seres das coisas: ter direito à educação suficiente para não mercantilizar a si ou a outrem e para não consumir de forma excessiva a ponto de comprometer o necessário para uma vida digna sua e das próximas gerações.

2. Ter direito à liberdade de escolha para viver nas terras de seus ancestrais e onde sua cultura pode ser refletida.

3. Ser capaz de estabelecer relações de pertencimento com o ambiente que o rodeia, diferenciando possuir e pertencer como direito à cultura.

4. Ser capaz de desenvolver sua própria identidade com senso de responsabilidade pela comunidade em que se desenvolve por meio do direito à memória das gerações que se estabeleceram no mesmo local e de sua cultura.

Como já sublinhado, a tradição cosmopolita já é uma escolha ética da sociedade internacional, isso pode ser até mesmo constatado pelo que Seyla Benhabib⁶⁰¹ nomina de interações democráticas. Ou seja, pela construção da vontade pública e formação de opinião popular dentro das nações a partir da inspiração de ordem cosmopolita. É de se dizer que as demandas internacionais exigem das nações que busquem a alcunha de “Estado Constitucional Cooperativo”⁶⁰². Essa perspectiva,

⁶⁰⁰ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 93.

⁶⁰¹ BENHABIB, S. **Another Cosmopolitanism** [with commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig and Will Kymlicka]. [s.l.]: Oxford University Press, 2006. (Tradução livre)

⁶⁰² HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

delineada pelo professor Peter Häberle, caracteriza-se pela transição de um Estado Constitucional focado apenas em si mesmo para um Estado que se coloca como referência para outros Estados Constitucionais que compõem uma comunidade. Nesse cenário, os direitos humanos e fundamentais ganham destaque como elementos fundamentais.

A história demonstra que quando as leis domésticas são modificadas em conformidade com princípios éticos universalistas, isso geralmente ocorre na esfera dos Direitos Humanos como consolidação desses direitos nos sistemas internos. Há repercussões essenciais desse dinamismo: de um lado a interação democrática permite a transformação do conteúdo legal e normativo das sociedades internas. Por outro lado, também permite a alteração do alcance da capacidade daqueles que estão sujeitos a essa regulamentação, fazendo com que possam agir no sistema internacional. Esses movimentos de voz e capacidades são complexos e devem manter-se em destaque na expectativa de serem analisados em nível suficiente de sua efetividade e proteção.

4. CONCLUSÃO

As consequências dos fenômenos que têm determinado alterações climáticas decisivas para a vida do Planeta invocam o redimensionamento das atuações políticas e jurídicas para o contorno das consequências que daí decorrem. O estado de emergência climática já mostra significativos impactos sobre direitos inerentes à viabilização da dignidade humana, o que dimensiona o debate sobre onde o Direito deve atuar para ir ao encontro da expectativa de justiça que lhe é pertinente.

Acerca da dignidade, no primeiro capítulo foi revisitada sua ordem valorativa. Justificou-se a necessidade de que suas bases interpretativas sejam bem delimitadas para que se possa exigir coerência das regras que dela se originam. Se os Direitos Humanos são, para além de direitos em si mesmos, uma espécie de conjunto de valores a estabelecer balizas ao Direito, os estudos aqui desenvolvidos partiram da premissa sobre a importância de: i) definir o conteúdo valorativo dos direitos humanos e; ii) definir as condições dos aparelhamentos institucionais para suporte a esses valores, justificando a importância do Estado para a concretização dos direitos.

Foi com esse propósito que se desenvolveu a discussão, no primeiro capítulo, em torno do redimensionamento do papel estatal nas relações e direito internacionais. Concluiu-se pela permanência da potencialidade que verte dos Estados em impulsionar a condição de seus protegidos, em especial os humanos, para que atinjam o patamar de pessoas jurídicas de direito internacional, garantindo-lhes nesse âmbito voz e lugar.

A partir de Martha Nussbaum, por meio da abordagem sobre a teoria das capacidades humanas centrais, estabeleceu-se um decisivo referencial para guiar a efetividade de direitos de forma cosmopolita. A importância dessa teoria se justifica diante da vocação que lhe é inerente no sentido de concretizar as nuances típicas de cada lugar, de acordo com suas histórias e realidades econômicas. Esse modelo autoriza prescrever direitos que são considerados inerentes à própria ideia de uma vida compatível com a dignidade humana e sugere que cada nação tem razões próprias para concretizar a lista dos direitos tidos como centrais ao seu desenvolvimento projetado à luz dos Direitos Humanos.

Assim, deslindada a relação entre o exercício das capacidades humanas centrais e a tutela do valor dignidade, definiu-se o direcionamento que deve ser adotado para a proteção dos direitos que possam ser lidos dessa relação. Assim, houve o

primeiro passo para a confirmação da hipótese desta pesquisa no sentido da importância de que o direito humano ao equilíbrio climático tenha potência para nortear a dimensão ecológica da dignidade humana diante da vocação que tem de corresponder à capacidade de controle sobre o próprio ambiente, enquanto uma das capacidades humanas centrais propostas por Nussbaum.

O segundo capítulo atribuiu conteúdo ao direito humano ao equilíbrio climático, sugerindo que essa conceituação posiciona a comunidade internacional no âmbito da responsabilidade dos danos decorrentes dos problemas ligados ao desequilíbrio do clima. Ademais, desse mesmo raciocínio se extraiu o dever de ação da comunidade internacional como consequência da lesividade transfronteiriça dos danos ambientais. A capacidade de controle sobre o próprio ambiente foi trabalhada diante das faces do que deve proteger um direito humano ao equilíbrio climático, tido como macro direito. A partir da capacidade de controle sobre o próprio ambiente, traduzida sob os vieses político e material, demonstrou-se a necessidade do lugar político do indivíduo no sistema internacional e da abertura dos Estados em suas diretrizes jurídico-políticas em nome da responsabilidade ecológica que detém.

No sentido de demonstrar que a própria comunidade já se orienta a tutela das questões climáticas, foram revisados movimentos e documentos internacionais que buscaram evoluir no sentido de levantar fundos financeiros para executar as políticas do clima. Não se olvida de que essas ações são fundamentais. Afinal, como sustentado ao longo da pesquisa, as perspectivas do meio ambiente e da dignidade humana não serão preservadas sem emprego de recursos materiais. Porém, mesmo com essa busca de valores financeiros para subsidiar as ações imprescindíveis para contornar o colapso climático, foi possível depreender certo receio internacional de declarar essas necessidades materiais por meio do Direito.

Constatou-se que essa é uma dificuldade identificada desde os pactos de 1966 e, ainda antes, nas discussões da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Perceptível, portanto, que apesar da conclusão óbvia de que sem recursos financeiros a efetivação de direitos básicos fica extremamente comprometida, a preocupação com a emergência climática, seguindo a linha de outros temas fundamentais, carece de programas de enfrentamento verticais. A falta de efetividade na tutela das questões climáticas, em síntese, ratifica uma espécie de forma de enfrentamento padrão de questões de injustiça internacional.

Se os debates teóricos são desenvolvidos para que possam colaborar para mudanças essenciais diante da identificação de caminhos possíveis à concretude dos fins ético-políticos, também podem representar um impedimento às ações necessárias. Isso porque a teoria dos Direitos Humanos consagra pela teoria das dimensões certa separação dos direitos, classificando-os em espécies que necessitam ou não de suporte material para sua efetividade. Adotar essa perspectiva foi um instrumento útil para manter diálogos abertos entre países que não tinham a intenção de se comprometer com deveres progressivos em termos de direitos de igualdade (segunda dimensão). Essa tática, porém, já esgotou seu tempo de eficácia diante do fato de que há direitos, como acontece com o equilíbrio climático, que, num primeiro olhar, fazem parecer que não é preciso a atividade estatal, realidade que não se confirma diante de análise um pouco mais profunda.

Demonstrou-se que o ângulo da dignidade humana composto pelo que Nussbaum nomeou de capacidade de controle sobre o próprio ambiente pode ser traduzido para o Direito como direito humano ao equilíbrio climático e que, assim como todas as outras nuances da dignidade, em grande medida exigirá atuação positiva dos Estados.

Nesse sentido, contrariando certo consenso dos citados estoicos que originaram a ideia de dignidade humana que hoje permanece guiando a tutela de direitos, o mero abster-se de fazer não é suficiente para a proteção de direitos quaisquer que sejam. Dessa forma, a almejada sustentabilidade como condição de existência depende da honestidade teórica que deve assumir a complexidade das demandas, ressaltando a importância de sua perspectiva financeira. A verdadeira compreensão sobre a complexidade desse cenário decorre da possibilidade de que o Direito e a Política percebam que a dimensão ecológica deve ser capitaneada pelo equilíbrio do clima.

Seguiu-se tratando da vocação abrangente que a interpretação dos Direitos Humanos à luz do reconhecimento do conteúdo do equilíbrio climático pode oferecer. Aqui, de suma importância para o Direito, a proposta de tese apresentou condição de contribuir hermeneuticamente no sentido de contemplar o nível de exigência que a emergência climática demanda em razão de suas diversas causas e consequências. Foi possível constatar que com base ético-teórica adequada, aqui representada por um desenvolvimento da teoria das capacidades humanas centrais, as complexidades que interseccionam os direitos tradicionais podem ser abrangidas de forma que a dimensão ecológica da dignidade seja melhor protegida sob olhar cotemporal e cosmopolita

guiado pelo valor do equilíbrio climático enquanto direito humano. Essa conclusão, ademais, permite confirmar que os diálogos em torno das questões ambientais aptos a satisfazer a dignidade humana ganham possibilidade de eficácia quando orientados pelo direito humano ao equilíbrio climático em razão de sua natureza global e marcada no passado, presente e futuro.

Assim é que, no âmbito internacional, reafirmou-se questão, agora com base na estrutura do direito humano ao equilíbrio climático, que já é apontada por internacionalistas como necessária à proteção dos Direitos Humanos: a imprescindibilidade de que a Corte Interamericana (órgão da OEA) seja acionada diretamente pelas vítimas e seus representantes, ao contrário do que é hoje quando só tem acesso garantido à Comissão de Direitos Humanos da OEA. Essa restrição, defende-se, acaba por representar um não reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional.

Também no sentido de propor medidas práticas capazes de gerar consequências a partir das conclusões desenvolvidas, foram propostas, no âmbito nacional sugestões de alteração acerca do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3) vigente para que os Eixos Memória e Desenvolvimento possam ser interseccionados. A intenção foi de que as tradições que levaram a humanidade a aceitar o modelo de desenvolvimento que hoje se reverte nas causas da emergência climática possam ser consideradas em nível nacional. Mais uma vez, compreendendo-se o direito humano equilíbrio climático enquanto categoria autônoma e central da dignidade esse debate se torna mais lógico e eficiente.

Destacou-se que o documento já referencia que a tutela da memória traz questões essenciais ao tempo e ao inconsciente coletivo quando afirma que o trabalho de reconstituir a memória exige um retorno ao passado, um compartilhar de experiências de dor, violência e mortes. Mas reconhece que somente após as lembranças e seus respectivos lutos é que será possível superar os traumas históricos. Por isso, conclui-se que o PNDH3 já trilha o caminho para a recepção de um direito à memória mais amplo, possível de contemplar o direito ao equilíbrio climático, especialmente quando reconhece que “A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual”.

Possibilitar que o direito à memória aumente seu escopo em direção ao eixo do desenvolvimento sob a perspectiva ecológica pode permitir remissão coletiva pela

tomada de responsabilidade, vivência do luto do que já foi desconstituído como possibilidade em termos de existência ambiental e reconstrução comunitária do futuro ecologicamente equilibrado que se pretende deixar como herança.

Destarte, ao retomar o problema desta pesquisa, delimitado na questão sobre a forma como o conteúdo de um direito humano ao equilíbrio climático pode colaborar para a proteção da dignidade humana, concluiu-se pela validade da hipótese apresentada. Em síntese, a delimitação de conteúdo para um direito humano ao equilíbrio climático possibilita a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana por revelar, no nível de complexidade exigida, a sua dimensão ecológica, atendendo critérios temporal, territorial e teórico, permitindo o alinhamento de toda a teoria do Direito a esse viés hermenêutico.

Assim, as conclusões desta pesquisa podem ser sistematizadas, na esteira da Declaração do Direito Humano ao Equilíbrio Climático proposta no corpo o trabalho, da seguinte forma:

1. É fundamental que haja mecanismos internacionais estruturais e institucionais que proporcionem voz na sociedade internacional que tornem os indivíduos aptos a reproduzir seus interesses sobre o ambiente nos quais vivem e sobre os fenômenos que produzem influência em escala global;

2. É preciso que haja condições, proporcionadas pelo direito à educação e à memória, que habilitem a liberdade real de escolha pública em processos decisórios nacionais e internacionais;

3. Imprescindível o reconhecimento dos seres humanos como sujeitos no sistema internacional de modo que o princípio da horizontalidade internacional seja composto pela relevância da individualidade contemplada pelos Direitos Humanos;

4. Que se promova a capacidade do ser para influenciar o Direito nos níveis Internacional e Nacional com mecanismos de ordem direta, aptos a transformar a seara jurídica em bem e linguagem humana;

5. Necessário que se possibilite a distinção dos seres das coisas. O direito à educação deve ser suficiente para que os indivíduos não mercantilizem a si próprios ou os outros, desenvolvendo-se também a compreensão acerca dos problemas decorrentes do consumo excessivo para os conceitos de vida digna desta e das próximas gerações;

6. Essencial, a partir do que emana do equilíbrio climático como direito humano, que se identifique como nuance da dignidade a liberdade de escolha para viver

nas terras que os indivíduos identificam como de seus ancestrais e onde sua cultura pode ser refletida;

7. Também primordial que a interpretação do Direito se dê pela manutenção e estabelecimento relações de pertencimento, dos seres humanos com o ambiente que o rodeia, tendo na diferença do possuir e pertencer um reflexo do direito à cultura a partir da nuance ecológica da dignidade humana.

4. Por fim, compreendeu-se que é decorrência do conteúdo do direito humano ao equilíbrio climático o desenvolvimento social da identidade individual com senso de responsabilidade comunitária. Ponto que se entendeu possível a partir do direito à memória das gerações que se estabeleceram no mesmo local e de sua cultura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1ª edição brasileira. Coord. e rev. por Alfredo Rossi. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACNUR. **Deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/> Acessado em 31 de mai. de 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**. O poder e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos socioambientais na zona costeira catarinense**: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Doutor em Direito. 2009.

ALBUQUERQUE, Leticia; PERTILLE, Thais Silveira. O princípio da dignidade humana como salvaguarda da proteção ao refugiado. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 48, p. 358 - 387, set. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2185>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ALBUQUERQUE, Leticia; PERTILLE, Thais Silveira. Do refúgio ambiental ao pertencimento ao ambiente: o instituto do refúgio como fortalecimento do Estado e a pertença política como fortalecimento da comunidade humana. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 109. Ano 28. Pp. 45-73. São Paulo: ed. RT, jan/mar. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 9ª edição. São Paulo: Ícone, 2001.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMBRIZZI, Tércio *et al.* **Mudanças climáticas e a sociedade**. São Paulo: IAG, 2021

AMOS, Jonathan. O mundo entrou mesmo em uma nova época geológica? **BBC Brasil**, 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160108_antropoceno_cientist_as_ja_cc>. Acessado em: 4/04/2023.

ANDEREGG, W. R. L. et al. **Expert credibility in climate change**. Proc Natl Acad Sci, Bethesda, v. 107, n. 27, p. 12107-9, 21 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20566872>>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

AQUINO, Tomás de. **Seleção de textos**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural: 1985.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

BATISTA, Gustavo Silvano. Gadamer e a questão ambiental. **Rev. NUFEN**, Belém , v. 12, n. 1, p. 41-51, abr. 2020 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912020000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em 03 jul. 2023.

- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BEATTIE, Geoffrey; MCGUIRE, Laura. **A psicologia das mudanças climáticas**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BENJAMIN, Walter. **Obras Escolhidas**. Trad. S.P. Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, v.1.
- BENHABIB, S. **Another Cosmopolitanism** [with commentaries by Jeremy Waldron, Bonnie Honig and Will Kymlicka]. [s.l.]: Oxford University Press, 2006.
- BENHABIB, Seyla. **The right of Others: aliens, residentes and citizens**. Cambridge University Press. United Kingdom. 2011.
- BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. **Revista Civitas**. Porto Alegre. v. 12, n.1, p. 20-46, jan-abr. 2012.
- BERCHEZ, F; AMANCIO, C.E.; GHILARDI, N.P.; OLIVEIRA, E.C.; Possíveis impactos das mudanças climáticas globais nas comunidades de organismos marinhos bentônicos da costa brasileira. **Dimensão Ecológica**. 2008. Ver mais em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/245581/mod_resource/content/3/2008_berchez_et_al_mudancas_climaticas.pdf Acessado em 6 de jun. 2023.
- BERLIN, Isaiah. **Dois conceitos de liberdade**: o romântico e o liberal, in H. Hardy (org.), *As ideias políticas na era romântica*, São Paulo, Cia. das Letras. 2009.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BOSCO, Francisco. **O diálogo possível**: Por uma reconstrução do debate público brasileiro. São Paulo: Todavia, 2022.
- BRANCO, Samuel M. **Ecossistêmica**. Editora Blucher, 2014. p. 220. *E-book*. ISBN 9788521208525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521208525/>. Acesso em: 21 mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.
- BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/projetos_fluxos/doc_principais_ecopolitica/Declaracao_rio_1992.pdf Acessado em: 18 de jul. 2023.
- BRASIL. **Protocolo de Washington**. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm Acesso em: 05 de abr. de 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 8.617, de 4 de janeiro de 1993**. Dispões sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 45** MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29.04.2004, DJ 04.05.2004.

BRASIL. **Decreto nº 7.037 de dezembro 2009**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 e dá outras providências. Brasília, 21 de dezembro de 2009.

BRUGGER, Winfried. **“Georg Jellineks Statuslehre: national und international: Eine Würdigung und Aktualisierung anlässlich seines 100. Todestages im Jahr 2011“**. In: AöR, Vol. 136, n. 1, março, 2011

BRUXELAS. **Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. 1998.

BUCHANAN, Allen. *The Egalitarianism of Human Rights*. In: *Ethics*, v.120, n.4, p.690-710, 2010.

BURCH, Sarah; HARRIS, Sara. **Understanding climate change: Science, Policy, and Practice**. Toronto: University Toronto Press, 2014.

CARNEIRO, Rosamaria Giatti. Da (in) visibilidade do caso Sirlei Dias Carvalho: interseccional da violência contra as mulheres. **Revista Acta Sci. Human Soc. Sci**, Maringá, v. 30, n. 2, p. 137-145, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005.

CASTRO, Clovis B.; PIRES, Débora O.. A bleaching evento n brazilian coral reef. **Revista Brasileira de oceanografia**. 47 (1). 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rboce/a/6X7pzL7tH4b3t8vz6k7dCsJ/?lang=en> Acessado em: 21 de mai. de 2023.

CEMADEM. **Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais**. 2023. Ver mais em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/aquecimento-e-aco-es-humanas-ocasionam-secas-repentinhas-e-agravam-as-ja-existent-s> Acessado em 12 de mai. de 2023.

CHAMORRO, Paulina. **Corais no litoral do nordeste estão sofrendo branqueamento em massa, alertam pesquisadores**. 2020. NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2020/05/corais-no-litoral-do-nordeste-estao-sofrendo-branqueamento-em-massa-alertam> Acesso em: 20 de mai. de 2023.

CHOMSKY, Noam. **Internacionalismo ou extinção: Reflexões sobre as grandes ameaças à existência humana**. Madri: Crítica, 2020.

CNM. **Mais de 25% das mortes por chuvas no Brasil nos últimos 10 anos ocorreram em 2022**. 2022. Ver mais em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-nos-ultimos-10-anos-ocorreram-em-2022> Acessado em 12 de mai. de 2023.

COLOMBO, Silvana. Os mecanismos de participação popular na gestão do meio ambiente à luz do texto constitucional: aspectos positivos e negativos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Ano 9, nº 18, jul-dez 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos** – 10ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019. **Painel de checagem de fake news**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/painel-de-chechagem-defake-news/>. Acessado em: 14 de fev. 2023.

COOK, Jhon. How to Recognize ‘Science Denial’. **NATIONAL REVIEW**. 2017. Disponível em: <https://www.nationalreview.com/2017/05/climate-change-science-denial-oren-cass-whos-denier-now-essay-response>. Acesso em: 2 de abr. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. sentencia de 4.9.1998 (excepciones preliminares). Voto do Juiz Caçado Trindade, p. 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf Acesso em: 14 de abr. de 2023.

CHRISTOFOLETTI, Ronaldo *et al.* **The increase in intensity and frequency of surface air temperature extremes throughout the western South Atlantic coast**. *Scientific Reports*, Nature. 2023. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41598-023-32722-1> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

CRENSHAW, Kimberle. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em Acessado em: 3 de set. 2023.

CROCKER, David. Qualidade de vida e desenvolvimento: a abordagem normativa de Sen e Nussbaum. **Lua Nova**, São Paulo, n. 31, pág. 99-134, dezembro de 1993. Disponível em <http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000300006&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 05 mar. 2023.

COUTINHO, Leandro de Matos. **O pacto global da ONU e o desenvolvimento sustentável**. R. BNDES, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 501-518, dez. 2021. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/22029/1/13-BNDES-Revista56-PactoGlobalONU.pdf> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

CORTIZO, Sérgio. Sistema climático. **Mudanças climáticas e energia**. Disponível em: <http://www.sergio.cortizo.nom.br/sistema.html>. Acesso em: 01 de mai. 2023.

DELNOY, Michel. Definition, **Notions de base, raison d'être et sources juridiques des procédures de participation du public**. 2005. Disponível em: <https://orbi.uliege.be/bitstream/2268/67814/1/M.%20Delnoy%20-%20D%C3%A9finition%20notions%20de%20base%20raison%20d%27%C3%AAtre%20et%20sources%20juridiques%20des%20proc%C3%A9dures%20de%20participation%20du%20public.pdf> Acesso em: 31 de mar. de 2023.

DIAMOND, Larry. The deepening recession of democracy. **The Atlantic**. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2014/05/the-deepening-recession-of-democracy/361591/> Acesso em: 25 de mar. de 2023.

DIAS, L. de A.; TOLENTINO Júnior, J. B.; BOSCO, L. C.. Mudanças climáticas nos ecossistemas agrícolas e naturais: medidas de mitigação e adaptação. **Agropecuária Catarinense**, 33(2), 82–87, 2020. <https://doi.org/10.52945/rac.v33i2.523>

DIAS, Thelma; GONDIM, Anne. Branqueamento em escleractinianos, hidrocorais e octocorais durante o estresse térmico em um recife do nordeste brasileiro. **Mar Biodiv** **46**, 303-307. 2016, p. 13. Disponível em: <https://doi-org.ez94.periodicos.capes.gov.br/10.1007/s12526-015-0342-8> Acessado em: 20 de mai. de 2023.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DUBREUIL, V.; FANTE, K. P.; PLANCHON, O.; SANT'ANNA NETO, J. L. **Climate change evidence in Brazil from Köppen's climate annual types frequency**. *International Journal of Climatology*. v.39, p.1446–1456, 2019. DOI: [dx.doi.org/10.1002/joc.5893](https://doi.org/10.1002/joc.5893). Acessado em: 9 de jun. 2023.

DUMONT, Louis. **O individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

DUNSHEE DE ABRANCHES, C. A., **Proteção internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

DUKES, Paul. *Minutes to midnight: history and the anthropocene era from 1763*. London: Anthem Press, 2011.

DURAN, Nádia Marion; Maciel, Erika; GALVÃO, Juliana; SILVA, Luciana; SONATI, Jaqueline; OETTERER, Marília. **Availability and consumption of fish as convenience food – correlation between market value and nutritional parameters**. *Food Science and Technology*. Campinas, 37 (1): 65-69, jan-mar. 2017.

DUTRA, Delamar José Volpato. Grotius: pré-história da teoria kantiana da virtude. **Dissertatio**. nº 33. pp. 439 – 453. Inverno de 2011.

EMBRAPA. **Visão 2030**: O futuro da Agricultura brasileira. 2018, p. 86. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/9543845/Vis%C3%A3o+2030+-+o+futuro+da+agricultura+brasileira/2a9a0f27-0ead-991a-8cbf-af8e89d62829?version=1.1> Acessado em: 9 de jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos**. 1776.

EURONEWS.GREEN. **Extreme weather is making more of us suffer from anxiety, says new study**. 2022. Ver mais em: <https://www.euronews.com/green/2022/01/25/as-temperatures-rise-so-does-anxiety-new-research-finds> Acessado em: 19 de mai. de 2023.

FAGUNDEZ, G. T. ; ALBUQUERQUE, L. ; SOUZA, R. S. . **O reconhecimento da teoria das capacidades e do conceito da autonomia prática como meios de fortalecer os direitos dos animais não humanos no contexto de injustiça climática vigente**. In: PARENTE, Adna; DANNER, Fernando; SILVA, Maria Alice da.. (Org.). *Animalidades: fundamentos, aplicações e desafios contemporâneos*. 1ed.Porto Alegre: FI, 2021, v. 1, p. 146-170.

FELIPE, Luis Miguel; BIROLI, Flávia. **Feminismos e política**: um introdução. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

FELMAN, Shoshana. **O inconsciente jurídico**: Julgamentos e traumas do século XX. Tradução Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: EDipro. 1ª Ed. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. 2007.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. Políticas de memória e políticas de esquecimento. **Revista Aurora**, p.101-118, 2011.

FILPI, Humberto Francisco. **CONTRIBUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA PARA UMA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA ECOLOGIZADA**. Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

FGV e IFC. **Grandes Obras na Amazônia**: Aprendizados e Diretrizes. 2016. Disponível em: <http://diretrizes-grandesobras.gvces.com.br/> Acesso em: 16 de mar. de 2023.

FLORES, Isabella Onzi. **A efetividade do regime internacional de mudanças climáticas frente aos desafios do Antropoceno**. Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharelado. 2017.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e racionalidade de resistência**. Tradução de Carol Proner. 2002, p. 21. Disponível em: <https://smdh.org.br/wp-content/uploads/2017/08/ARTIGO-1-FLORES-Direitos-Humanos-e-Racionalidade-de-Resistencia.pdf> Acesso em 24 de abril de 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPES%20SOALJNETO.pdf> Acesso em 22 de fev. 2023.

FREEDOM HOUSE. **Expanding Democracy and Liberty**. 2023. Ver mais em: <https://freedomhouse.org/> Acesso em: 25 de mar. de 2023.

FREUD, Sigmund. **Além do princípio de prazer**. Trad. Christiano Monteiro Oiticica. In: FREUD, S. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006. v. 18.

FREUD, Sigmund. **História do movimento psicanalítico**. Trad. Jayme Salomão. In: FREUD, Sigmund. Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006 . v. 14.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método** – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer 3ª Ed. Editora Vozes: Petrópolis, 1999.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos. Tradução: Patricia Fernandes. 1. Ed. – São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017.

GIANNINI TC *et al.* Projected climate change threatens pollinators and crop production in Brazil. **Plos One**, v. 12, n. 8. 2017.

GIESEN, Klaus-Gerd. **L'éthique des relations internationales**. Les théories angloaméricaines contemporaines. Bruxelas, Bruylant, 1992.

GONTIJO, André Pires. **O papel do sujeito perante os sistemas de proteção dos direitos humanos**: a construção de uma esfera pública por meio do acesso universal como instrumento

na luta contra violação dos direitos humanos. Revista IIDH. Vol. 49. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24779.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2023.

GORZ, André. **Ecologia e Política**. Editora Notícias: Lisboa. 1976.

GORE, Albert. **An inconvenient truth: the crisis of global warming**. New York: Penguin Group, 2007; e SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015.

GONTIJO, André Pires. **O papel do sujeito perante os sistemas de proteção dos direitos humanos**: a construção de uma esfera pública por meio do acesso universal como instrumento na luta contra violação dos direitos humanos. Revista IIDH. Vol. 49. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24779.pdf> Acesso em: 06 de abr. de 2023.

GRIMM, Isabel Jurema. Impactos das mudanças climáticas no sistema turístico: o caso brasileiro. **Caderno Virtual de Turismo**. Vol. 19, núm. 1, 2019. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/1154/115459473012/html/#redalyc_115459473012_ref44 Acessado em: 19 de mai. de 2023.

GROTIUS, Hugo. *O Direito da guerra e da paz*. 2ª Edição. Editora UNIJUI: Ijuí – RS. 2005. GUERALDI, Ronaldo Guimarães. **A aplicação do conceito de poder brando (*soft power*) na política externa brasileira**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2006.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª edição. Editora Saraiva: São Paulo- SP, 2022.

GUIMARÃES, José Luís de Barros. Memória, esquecimento e política em Walter Benjamin: a reinterpretação da história a partir do comprometimento ético com os vencidos. **Kalagatos Revista de Filosofia**. V. 16, n. 2. 2019.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

G1. **Diplomatas deixam sala durante discurso de chanceler da Rússia na ONU**; representante brasileiro fica. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/03/01/diplomatas-deixam-sala-durante-discurso-de-chanceler-da-russia-na-onu-veja-video.ghtml> Acesso em 22 de fev. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento** – um conceito normativo de espaço público. Tradução de Márcio Suzuki. *Novos estudos*, São Paulo, Cebrap, n. 26, março de 1990.

HABERMAS, Jürgen. **El Futuro de la Naturaleza Humana. Hacia una Eugenesia Liberal?** Tradução de R. S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos**, in: *Sobre a constituição da Europa*, São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HANAZAKI, Natalia (et al). **Introdução à ecologia**. 2. Ed. Florianópolis. UFSC. 2013. Disponível em: <https://antigo.uab.ufsc.br/biologia/files/2020/08/Introdu%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-Ecologia.pdf> Acessado em: 02 de jul. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 22 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Editora, 2008.

HOBSBAWM, Eric. **Nações e Nacionalismos desde 1870**. Rio de Janeiro: ed. PAZ e TERRA, 1990.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 22 ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOFFMAN, Mark. **Normative International Theory**: Approaches and Issues. IN: GROOM, A.J.R e LIGHT, Margot. *Contemporary International Relations: A Guide to Theory*. London/New York, Pinter Publishers, 1994.

HSIANG, SOLOMON. Quantifying the influence of climate on human conflict. **Science** 341, n. 6151, setembro de 2013.

HUNNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg – São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IGNATIEFF, Michael. **Los derechos humanos como política e idolatria**. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 2003. p. 92. Apud: REICHER, Stella Camlot. Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Mudança Climática e urbanização arriscada agravaram danos de chuva no Nordeste, diz estudo de atribuição**. 2022. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/mudanca-climatica-e-urbanizacao-arriscada-agravaram-danos-de-chuva-no-nordeste-diz-estudo-de-atribuicao/> Acessado em: 31 de mai. 2023.

IPCC. **Sixth assessment report**. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/> Acessado em 11 de mai. 2023.

IPCC. **Climate Change 2023**: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press. 2023. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6wg1/pdf/IPCC_AR6_WG1_SPM.pdf Acesso em: 01 de mai. 2023.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Recht**. 2.ed. Tübingen: Scientia Verlag Aalen, 1979, pp. 86-87.

JONES KR, KLEIN CJ, HALPERN BS, Venter O, Grantham H, Kuempel CD, Shumway N, Friedlander AM, Possingham HP, Watson JEM. The Location and Protection Status of Earth's Diminishing Marine Wilderness. **Curr Biol**. 2018 Aug 6;28(15):2506-2512.e3. doi: 10.1016/j.cub.2018.06.010. Epub 2018 Jul 26. Erratum in: *Curr Biol*. 2018 Aug 20;28(16):2683. PMID: 30057308.

JORNAL DA USP. Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/#:~:text=O%20racismo%20ambiental%20%C3%A9%20um,sofrem%20atrav>

%C3%A9s%20da%20degrada%C3%A7%C3%A3o%20ambiental. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf> Acessado em: 20 de jun. 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentos para a Metafísica dos costumes**. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2005.

KENNEDY, David. **Law and development economics: toward a new alliance**. In: KENNEDY, David; STIGLITZ, Joseph (Org.). **Law and economics with chinese characteristics: institutions for promoting development in the twenty-first century**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KEYES, Ralph. **The post truth era: dishonesty and deception in contemporary life**. Londres: Macmillan, 2004.

KISSENGER, Henry. **Ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

KÖLLING, Gabrielle; MASSAÚ, Guilherme; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016.

LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%Aancias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf> Acessado em 04 de set. 2023.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 1997.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Editora Zahar; Rio de Janeiro, 2018.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo civil. Clube do livro liberal. 2022. Disponível em: http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf Acesso em: 18 de jun. de 2022.

LONERGAN, Steve. The role of environmental degradation in population displacement. **Environmental Change and Security Project Report**, Issue 4 (Spring 1998): 5-15.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. **Direitos Humanos, Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Editora WMF, 2021

LYRA, André de Arruda; CHOU, Sin Chan; SAMPAIO, Gilvan de Oliveira. Sensibilidade do bioma Amazônia às projeções de mudanças climáticas de alta resolução. **Acta Amaz.**, Manaus, v. 46, n. 2, junho de 2016.

MACHIAVELLI, Nicollò. **O príncipe**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573552/001143485_O_principe.pdf
Acesso em: 29 de abr. de 2022.

MANDÚ, Tiago Bentes; NASCIMENTO, Ana Lucia da Silva; JACONDINO, Wiliam Duarte; GOMES, Ana Carla dos Santos Gomes. **Impacto das Ondas de Calor no Conforto Térmico Humano na Região da Floresta Nacional do Tapajós, Oeste do Pará**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Biodiversidade Brasileira, 11 (4): 98-108, 2021.

MALCOM, Ferdinand. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

MATE, Reys. **Meia-noite na história: comentários a tese de Walter Benjamin sobre o conceito de história**. Tradução Nélio Schneider. Editora Unisinos: São Leopoldo/RS. 2010.

MATTEUCI, Nicola. **Il liberalismo in um Mondo in Transformazione**. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 1972.

MAZON, C., Labruna, F., & Hamze Issa, R. (2023). **Justiça Intergeracional Climática e a Filosofia do Direito: fundamentos éticos e jurídicos**. *Revista Videre*, 14(30), p. 08.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Editora Forense: Rio de Janeiro. 2020.

MENTAL HEALTH AND CLIMATE CHANGE ALLIANCE. **The British Columbia Climate Distress Monitoring Surveys**. 2021. Disponível em: <https://mhcca.ca/mhcca-projects>
Acessado em 19 de mai. de 2023.

MOURA, Julia S. “Charting shifts and moving forward in abnormal times: An interview with Nancy Fraser”. In: *Ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy*, Florianópolis, v.15, n.1, p.1- 13, set. 2016. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2016v15n1p1>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2023.

MOURA, Julia Schieri. Teoria crítica e o cosmopolitismo. Ser um cidadão do mundo: Até que ponto podemos levar esta ideia? **Revista Dissertatio** – Volume Suplementar 9, Setembro – 2020.

MILLER, David. Collective Responsibility and International Inequality in The Law of Peoples. In: MARTIN, Rex; REIDY, David A. (Orgs.). **Rawls's Law of Peoples**. 3. ed. Malden, MA: Blackwell, 2006.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. 346 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Carta da Terra**. 2023. Disponível em:
<https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>
Acesso em 28 de abr. de 2023.

MOURA, Julia Schieri. Teoria crítica e o cosmopolitismo. Ser um cidadão do mundo: Até que ponto podemos levar esta ideia? **Revista Dissertatio** – Volume Suplementar 9, Setembro – 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil:** Fome zero e agricultura sustentável. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2> Acessado em: 9 de jun. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2023. Ver mais em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 28 de abr. de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Temperaturas globais devem subir a níveis recordes nos próximos cinco anos.** 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814502> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

NAGEL, Thomas. “The Problem of Global Justice”. In: *Philosophy & Public Affairs*, n.33, 2005.

NASCIMENTO, Amauri. **História geral do Direito do Trabalho:** Iniciação ao Direito do Trabalho. 2013. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206> Acesso em: 25 de fev. de 2023.

NAYLOR, Rosamond; BATTISTI, David. Metade da população mundial pode enfrentar a crise alimentar induzida pelo clima até 2100. **ScienceDaily.** Universidade de Washington. 9 de janeiro de 2009. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2009/01/090108144745.htm Acessado em: 9 de jun. 2023.

NAZARETH, Eliana Riberti; BÉJAR, Victoria Regina. **Imunidade, memória, trauma:** Contribuições da neuropsicanálise, aportes da psicossomática psicanalítica. Editora Blucher: São Paulo. 2020.

NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império.** Rio de Janeiro: Record, 2001.

NIELSSON, Joice Graciele. A disputa entre cosmopolitistas e nacionalistas em tempos de justiça anormal: uma defesa do cosmopolitismo a partir de Martha Nussbaum. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR.** Curitiba. Vol. 62, n. 3, set/dez. 2017.

NOBRE, M. “How Critical Can Critical Theory Be?” In: LUDOVESI, Stefano (Ed.) **Critical Theory and the Challenge of Praxis:** beyond reification. Burlington, VT: Ashgate Publishing Limited, 2015.

NOUR, Soraya. **A paz perpétua de Kant:** filosofia do direito internacional e das relações internacionais. 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

NOVA YORK. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm Acessado em: 5 de mai. 2023.

NUSSBAUM, Martha. **Aristotelian social democracy.** In Douglass, R.B. e Mara, G.R. (orgs.). *Liberalism and the good.* New York, Routledge, 1990.

NUSSBAUM, Martha. **Human functioning and social justice:** in defense of Aristotelian essentialism. *Political Theory.* 1992.

NUSSBAUM, Martha C.; SEN, Amartya (orgs.). **The Quality of Life.** Oxford: Clarendon Press. 1993.

NUSSBAUM, Martha C. **The feminist Critique of Liberalism**. The Lindley Lecture. The University of Kansas. 1997.

NUSSBAUM, Martha. Capabilities as Fundamental Entitlements: Sen and Social Justice. **Feminist Economist**, pp. 33-59, 2003, p. 34. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/NUSCAF.pdf> Acessado em 27 de fev. de 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Beyond the Social Contract**: Capabilities and Global Justice. Oxford Development Studies, Vol. 32, nº 1, março 2004. Disponível em: <http://philosophy.uchicago.edu/faculty/files/nussbaum/Beyond%20the%20Social%20Contract.pdf> Acessado em 02 de março de 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **The Capabilities Approach and Ethical Cosmopolitanism: A Response to Noah Feldman**". In: *Yale L.J. Pocket*, v.2, p.123-129, 2007A.

NUSSBAUM, Martha C. The Supreme court term 2006: **Constitutions and capabilities**: "Perception" against Lofty Formalism. Harvard Law review. 2007B, p. 21. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2007/11/constitutions-and-capabilities-perception-against-lofty-formalism/> Acessado em 26 de fev. de 2023.

NUSSBAUM, Martha. Capacidades e Justiça Social. *IN*: MEDEIROS, Marcelo (org). **Deficiência e Igualdade**. Brasília: Letras Livres. Editora Universidade de Brasília. 2010.

NUSSBAUM, Martha. **Creating Capabilities**: The Human development Approach. Cambridge: Harvard University Press. 2011.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013A.

NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. New York – NY. Cambridge University Press. 2013B.

NUSSBAUM, Martha C.. **The Cosmopolitan Tradition**: A noble but flawed ideal. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2019.

NYTIMES. Anthropocene age geology. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/12/17/climate/anthropocene-age-geology.html>. Acesso em 26 de mar. de 2023.

O'DONNELL, G. **Transição democrática e políticas sociais**. Revista De Administração Pública, 21(4), 9 a 16. 1987. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9565> Acesso em: 12 fev. de 2023.

OEA. **Carta Democrática Americana**. 2001. Disponível em: https://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf Acesso em 05 de abr. de 2023.

OKIN, Susan. **Is multiculturalism bad for women?** In COHEN, Joshua; HOWARD, Matthew (ed.), *Is multiculturalism bad for women?* Princeton: Princeton University Press, 1999.

ONU. **ABC de las Naciones Unidas**. New York: Publicación de las Naciones Unidas, 2004.

ONU BRASIL. **Synthesis report of the IPCC sixth assessment report (AR6)**. 2023. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-04/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf Acessado em 11 de mai. 2023.

OLIVEIRA, Jelson. **Sabedoria prática**. 3ª Ed. Curitiba: PUCPress, 2016.

OLIVEIRA, Margarita; PODCAMENI, Maria Gabriela; LUSTOSA, Maria Cecília; GRAÇA, Letícia. **A dimensão de gênero no Big Push para a Sustentabilidade no Brasil**: As mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira. Documentos de Projetos (LC/TS.2021/6; LC/BRS/TS.2021/1), Santiago e São Paulo, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 07 de abr. de 2023.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **Declaração da OMM sobre o estado do clima mundial em 2019**. Disponível em: Disponível em: https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10215 Acessado em: 9 de jun. de 2023.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL. **Qué hacemos**. 2023. Ver mais em: <https://public.wmo.int/es/nuestro-mandato/qu%C3%A9-hacemos> Acessado em: 11 de mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO/PNUMA/OMM. **Cambio climático y turismo: responder a los retos mundiales**. Resumo. Junho de 2008. Disponível em: <http://www.world-tourism.org/espanol/index.htm>. Acessado em: 19 de mai. de 2023.

PBMC. **Acidificação dos oceanos**: um grave problema para a vida no planeta. 2023. Disponível em: <http://pbmc.coppe.ufrj.br/index.php/en/news/476-acidificacao-dos-oceanos-um-grave-problema-para-a-vida-no-planeta> Acessado em: 19 de mai. de 2023.

PERTILLE, Marcelo Bauer. **Tutela Penal do clima**. A autonomia do equilíbrio climático a partir da teoria do bem jurídico. Porto Alegre – PUC/RS. 2021. Tese apresentada para concluir o grau de doutorado.

PERTILLE, Marcelo Bauer. Direito penal do clima: a autonomia do equilíbrio climático enquanto bem jurídico-penal. **REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. V 13, N. 1, 2023.

PERTILLE, Thais Silveira; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte: da exploração amazônica à subjugação feminina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 272-291, 2020.

PERTILLE, Thais Silveira; PERTILLE, Marcelo. Moral e velocidade: quando a ética fica para trás. *Empório do Direito*. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/moral-e-velocidade-quando-a-etica-fica-para-tras> Acesso em: 18 de abril de 2022.

PERTILLE, Thais Silveira. **Direitos humanos das deslocadas ambientais e os impactos da Usina de Belo Monte**: a influência internacional nas capacidades humanas centrais. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. 2019.

PERTILLE, Thais Silveira. A FORMAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Emergentes Na Sociedade Global**, 8(1), 73–93. 2020. <https://doi.org/10.5902/2316305432077>

PERTILLE, Thais Silveira; PERTILLE, Marcelo. Feminismos e decolonialidade: repensando a justiça internacional. **Revista Videre**. 2020.

PONTES, Nádia. **Ondas de calor aumentaram no Sul e Sudeste em 40 anos**. MADE FOR MINDS. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ondas-de-calor-aumentaram-no-sul-e-sudeste-do-brasil-nos-%C3%BAltimos-40-anos/a-65429623> Acessado em 28 de mai. de 2023.

PNUD. **Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tema/ods10/page/3/> Acessado em 26 de fev. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

PROJETO BUDIÕES. **A realidade atual do branqueamento de corais na costa brasileira**. 2020. Disponível em: <https://budioes.org/2020/03/15/a-realidade-atual-do-branqueamento-de-corais-na-costa-brasileira/> Acessado em: 10 de mai. de 2023.

QUEIROZ, Fábio Adriano; DEUSDEDIT, Manoel Júnior. Psicanálise e meio ambiente: Um ensaio sobre a crise ambiental. **Mosaico: Estudos em Psicologia**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 24-38, jan-dez, 2020.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina. IN Edgardo Lander (org), **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Martins Fontes: São Paulo – SP. 2016.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Editora Saraiva: São Paulo- SP. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2021.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo – SP. 2011.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do bolsa família: Autonomia, dinheiro e cidadania**. 2 ed. – São Paulo: Editora Unesp, 2014.

REICH, Klaus. Kant and greek ethics. 1939.

REICHER, Stella Camlot. **Capacidades e direitos humanos: uma análise conceitual sob a ótica de Martha Nussbaum**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. SP. 2009.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

RIVAS, Pedro. La interpretación del derecho en el positivismo ético contemporáneo. **Isegoria**, Nº 35, julio-diciembre, 2006.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável só é possível com intervenção do Estado no mercado**. Agência Brasil. 2012. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-07-01/ignacy-sachs-desenvolvimento-sustentavel-so-e-possivel-com-intervencao-do-estado-no-mercado> Acessado em 04 de set. 2023.

SANTOS, Arysio. **Atlantis: The Lost Continent Finally Found**. North atlantic Books. Berkeley. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. **Lua Nova, Revista de Cultura e Política**, São Paulo, nº 39, 1997. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0kCXAIgPBjUC&oi=fnd&pg=PA105&dq=artigo+cientifico+sobre++conceito+de+direitos+humanos&ots=PmzsICRd11&sig=-NuiKuqkrYAGpxFVxSDwxAf-0GY#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 07 de abr. de 2022.

SANTOS, Daniel Francisco dos. Benjamin e Freud: sobre a possibilidade do inconsciente histórico. **Pólemos**. V. 10, n. 20. Ano. 2021.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

SANTOS, V. M. dos. NOTAS DESOBEDIENTES: DECOLONIALIDADE E A CONTRIBUIÇÃO PARA A CRÍTICA FEMINISTA À CIÊNCIA. **Psicologia & Sociedade**, 30, 2018.

SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 10ª Ed. tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?**. Tradução Bhuvi Libanio. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANSON, Fábio Eduardo de Giusti. **Florestas do Antropoceno: tensões no contexto das mudanças climáticas**. Tese (doutorado) Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental. Introdução, fundamentos e teoria geral**. IDP: Brasília – DF. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O status oecologicus e o direito à participação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-12/direitos-fundamentais-status-oecologicus-direitos-participacao#_ftn1 Acesso em: 08 de abr. de 2023.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria**,

- história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: Theories, Movements, and Nature.** Oxford University Press. 2007.
- SEN, Amartya. **Resources, values and development.** Oxford, Blackwell; Cambridge-MA, Harvard University Press, 1984.
- SCHNEEWIND, J. B. Kant and Natural Law Ethics. **Ethics.** Vol. 104, No. 1, 1993.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SEN, Amartya. **Freedoms and Needs – The New Republic, January 10/17, 1994, 31-38.** IN NUSSBAUM, Martha. **Women and Human Development: The Capabilities Approach.** New York – NY. *Cambridge University Press.* 2013.
- SENADO FEDERAL. **Projeto do marco temporal das terras indígenas chega ao Senado.** Senado Notícias. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado> Acessado em: 9 de jun. 2023.
- SERRES, Michel. **O contrato natural.** Instituto Piaget. Lisboa. 1990.
- SIEBERT, Silvânia; PEREIRA, Israel Vieira. **A pós-verdade como acontecimento discursivo.** Scielo. Linguagem em (Dis)curso, Volume 20, Número: 2, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-4017/200201-00-00>.
- SILVA, Maria Alice da. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos.** Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020.
- SILVA, I. G. da; MIRANDA, E. O. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. **Geografia Ensino & Pesquisa**, 26, e5. 2023. <https://doi.org/10.5902/2236499472396>.
- SILVA, Pedro Henrique Moreira Silva; GOMES, Magno Federici. A Bio-necropolítica das injustiças ambientais no Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p. 68-92 jan/abr 2021.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **A ação popular: a concretização da democracia participativa.** 2016. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a330c881-9d23-4ad4-b9b2-87661a0cd837&groupId=10136 Acesso em: 29 de mar. de 2023.
- SOUZA, Marcelo J. L. de. **O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento.** IN: CASTRO; GOMES e CORRÊA (orgs.). **Geografia: conceitos e temas.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?.** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.
- STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes. Resistir à barbárie que se aproxima.** São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- STIGLITZ Joseph E.. **Globalização: como dar certo; tradução Pedro Maia Soares.** São Paulo:

Companhia das Letras, 2007.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; RENCK, Maria Helena Pinheiro. Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiência: Tha capability approach. **Revista da AJURIS**. pp. 155-183. v. 41, n. 133, Março de 2014.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5 ed. ver. Tual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540**, DF. Relator Min. Celso de Mello. 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Fachin considera que posse da terra indígena é definida por tradicionalidade, e não por marco temporal**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472697&ori=1> Acessado em 9 de jun. 2023.

TERRA, R. de S.; ROMANO, A. M. Levantamento das principais causas e consequências do branqueamento dos corais. **Revista Multidisciplinar De Educação E Meio Ambiente**, 2(4), 8, 2021. <https://doi.org/10.51189/rema/2269>

TEUBNER, Gunther. (org.). **Global law without a state**. Aldershot: Dartmouth, 1997.

TOBIN, James. **What is permanent endowment income?** American Economic Review, n. 64, May, 1974, p. 427-432. Disponível em: <https://www.jstor.org/stab-le/1816077>. Acessado em: 12 de mai. de 2023.

TONETTO, Milene. A dignidade da humanidade e os deveres em Kant. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 24, n. 34, p. 265-285, jan./jun. 2012.

TONETTO, Milene. Princípios da Ética Ambiental e as Mudanças Climáticas. **Revista Dissertatio de Filosofia**. v. 52. P 35-57, 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, Brasil, 2003.

UBER, Franciele. **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados, Ed. UFGD. 2012.

UNIÃO AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e a Assistência às Pessoas Deslocadas na África**. Convenção de Kampala, 2009. Ver mais em: Disponível em: <http://www.peaceau.org/uploads/convention-on-idps-fr.pdf> Acessado em: 01 de mai. 2023.

UNICEF BRASIL. **Água e a crise climática global**: dez coisas que você precisa saber. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/agua-e-crise-climatica-global-dez-coisas-que-voce-deve-saber> Acessado em 31 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Cancun climate change conference** – november, 2010. [S.l.], 2014. Disponível em: < https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/past-conferences-overview#__10---Canc%C3%BA-Tianjin-Bonn >. Acessado em: 05 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Doha climate change conference**. 2012. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/conferences/past-conferences/past-conferences-overview#__12---Doha-Bangkok-Bonn Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Varsóvia climate change conference.** 2013. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/warsaw-climate-change-conference-november-2013> Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Lima climate change conference.** 2014. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/lima-climate-change-conference-december-2014> Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference.** 2014. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-october-2014> Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Paris climate change conference.** 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/paris-climate-change-conference-november-2015>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bali climate change conference – december 2007.** [S.l.], 2014. Disponível em: http://unfccc.int/meetings/bali_dec_2007/meeting/6319.php>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Kyoto protocol.** [S.l.], 2014. Disponível em: http://unfccc.int/kyoto_protocol/items/2830.php>. Acessado em: 05 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development.** 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>>. Acessado em: 03 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Marrakech climate change conference.** 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/marrakech-climate-change-conference-november-2016> Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. UN Climate change conference.** 2017. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/un-climate-change-conference-november-2017>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Katowice climate change conference.** 2018. Disponível em: <https://unfccc.int/conference/katowice-climate-change-conference-december-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bangkok climate change conference.** 2018. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bangkok-climate-change-conference-september-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference.** 2018. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-april-2018>. Acessado em: 06 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Framework Convention on Climate Change. Bonn climate change conference.** 2019. Disponível em <https://unfccc.int/conference/bonn-climate-change-conference-june-2019>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **Dialogues on Climate Change. Climate Dialogues.** 2020. Disponível em <https://unfccc.int/conference/un-climate-change-dialogues-2020-climate-dialogues>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **June Momentum for climate changes.** Disponível em <https://unfccc.int/conferences/june-momentum-for-climate-change>. 2020. Acessado em: 07 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **The Paris agreement: the Glasgow climate pact key outcomes from COP-26.** 2020. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

UNITED NATIONS. **COP27 reaches breakthrough agreement on new loss and damage fund for vulnerable countries.** 2022. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26>. Acessado em: 07 de mai. 2023.

VASAK, Karel. **A 30-year struggle**; the sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights” in *The Unesco Courier*, ano XXX, 11, pp. 28-29, 32, 1977.

VICEDO-CABRERA, Ana Maria *et al.* The burden of heat-related mortality attributable to recente human-induced climate change. **Nature Climate Change.** Maio 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/NATURE.pdf>. Acesso em: 2 de abr. de 2023.

VIDLER, Anthony. **From The Architectural Uncanny**: Essays in the Modern Unhomely. In: K. Michael Hays (ed.) *Architecture, theory since 1968* (Nova York, Columbia University, 1998), 751-757.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados Ambientais**: Desafios a sua aceitação pelo Direito Internacional. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina em cumprimento a requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direito e Relações Internacionais. 2012.

WALDRON, Jeremy. **Is dignity the foundation of Human Rights?**. In: LIAO, Matthew; RENZO, Massimo. *Philosophical Foundations of Human Rights*. Oxford University Press. 2015.

WALLACE-WELLS. **A terra inabitável**: uma história do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

WEATHES, Kathleen. **Fundamentos de Ciência dos Ecossistemas**. Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788595153028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595153028/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

WEBSTER, M. S.; COLTON, M. A.; DAR-LING, E. S.; ARMSTRONG, J.; PINSKY, M. L.; KNOWLTON, N.; SCHINDLER, D. E. Who Should Pick the Winners of Climate Change? **Trends in Ecology & Evolution**, v. 32, n. 3, 2017. Disponível em: [dx.doi.org/10.1016/j.tree.2016.12.007](https://doi.org/10.1016/j.tree.2016.12.007). Acessado em: 22 de mai. 2023.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. Editora Saraiva, 2018.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente->

juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional Acessado em: 2 de jul. 2023.

WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

WERRELL, Caitlin E.; FEMIA, Francesco. Climate Change, the Erosion of State Sovereignty, and World Order. **The Center For Climate And Security**. 2017. Disponível em: https://climateandsecurity.files.wordpress.com/2017/06/1_eroding-sovereignty.pdf Acessado em 15 jun. 2023.

WISNIK, Guilherme. **Dentro do nevoeiro**. Ubu Editora: São Paulo. 2018.

WILLIAMS, Bernard. **The standard of living**: interests and capabilities. Cambridge University Press. 1987.

WILLIAM, Anderegg; PRALL, James; HAROLD, Jacob; SCHNEIDER, Stephen. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**. July, 2010. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/107/27/12107>. Acesso em: 11 de mai. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos**: Novas dimensões e novas fundamentações. Revista Direito em Debate – Unicuritiba. Ano X, nº 16/17. Jan/jul 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/768-Texto%20do%20artigo-3053-1-10-20130328.pdf> Acesso em 22 de fev. de 2023.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Global temperatures will break records in the next five years**. Geneva, may 17, 2023. Disponível em: <https://public.wmo.int/es/media/comunicados-de-prensa/las-temperaturas-mundiales-batir%C3%A1n-r%C3%A9cords-en-los-pr%C3%B3ximos-cinco-a%C3%B1os> Acessado em: 28 de mai. de 2023.

WWA. **Mudança climática aumentou chuvas intensas, atingindo comunidades vulneráveis no Nordeste do Brasil**. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-increased-heavy-rainfall-hitting-vulnerable-communities-in-eastern-northeast-brazil/> Acessado em: 31 de mai. 2023.

WWF. O termo biodiversidade - ou diversidade biológica - descreve a riqueza e a variedade do mundo natural. **As plantas, os animais e os microrganismos fornecem alimentos, remédios e boa parte da matéria-prima industrial consumida pelo ser humano**. 2023. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biodiversidade/#:~:text=O%20termo%20biodiversidade%20%2D%20ou%20diversidade,industrial%20consumida%20pelo%20ser%20humano. Acesso em: 28 de abr. 2023.

YOUNG, Oran R.. Global Environmental Change and International Governance. **Millennium**: Journal of International Studies, v. 19, n. 3, p.337-346, dez.1990. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/03058298900190030301>. Acessado em: 09 jun. 2023.

ZIZEK, Slavoj. **Against Human Rights**. New Left Review, n. 34, julho-agosto de 2005.